

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
GRADUAÇÃO E PÓS- GRADUAÇÃO

Camilla de Freitas Pereira

**DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL,
ÁFRICA E SUÉCIA**

Belo Horizonte/MG

2024

Camilla de Freitas Pereira

**DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL,
ÁFRICA E SUÉCIA**

Tese apresentada ao programa de Pós-graduação em
Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como
requisito parcial para a obtenção do título de Doutor
em Direito.

Belo Horizonte/MG

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P436d	<p>Pereira, Camilla de Freitas. Do diálogo entre tribunais e controle de convencionalidade para solução dos conflitos nas terras indígenas no Brasil, África e Escandinávia / Camilla de Freitas Pereira ; . – Belo Horizonte: Dom Helder, 2024. 218 p.</p> <p>Tese (Doutorado) – Dom Helder Escola Superior. Orientação: Profa. Dra. Beatriz Souza Costa . Inclui referências.</p> <p>1. Controle de convencionalidade. 2. Diálogo de cortes. 3. Povos indígenas. 4. Sistema global de proteção aos direitos humanos. I. Título II. Dom Helder Escola Superior III. Camilla de Freitas Pereira.</p> <p style="text-align: right;">342.726 (043.2)</p>
-------	--

Camilla de Freitas Pereira

**DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL,
ÁFRICA E ESCANDINÁVIA**

Aprovado em: ----/----/-----

Dra. Beatriz Souza Costa (orientadora)
Escola Superior Dom Helder Câmara

Dra. Mariza Rios
Escola Superior Dom Helder Câmara

Dr. André de Paiva Toledo
Escola Superior Dom Helder Câmara

Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz
Universidade Federal de Minas Gerais

Dr. Luís Henrique Vieira Rodrigues
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Maraluce Maria Custódio (suplente)
Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota:

Belo Horizonte/MG
2024

Dedico este trabalho à Deus, que está comigo todos os dias, em todas
a minhas decisões. E aos meus pais que sempre me apoiaram e me
ensinaram os melhores valores.

AGRADECIMENTOS

A escrita desta tese se deu em um contexto de duras adversidades. Contudo, Deus sempre esteve comigo e não me desamparou, mesmo em momentos de extrema angústia. Agradeço, em primeiro lugar à Ele, responsável por todas as minhas conquistas. Pois Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Em segundo lugar à minha mãe, um exemplo de fé, dedicação e fortaleza. Obrigada por ser minha maior incentivadora. Eu me sinto abençoada por tê-la comigo neste momento. Ao meu pai, meu alicerce e apoio, meu melhor amigo. Muito obrigada.

Agradeço à minha professora e orientadora dra. Beatriz Souza Costa, pelos preciosos ensinamentos, pela caminhada lado a lado nos trabalhos que escrevemos juntas, pelo apoio nos momentos mais difíceis que passei na minha vida. À senhora, minha gratidão eterna.

Aos professores da Escola Superior Dom Helder Câmara pela convivência e por me proporcionarem, com criticidade e muita seriedade, um aprendizado imprescindível para a realização desta pesquisa. Agradeço especialmente ao professor dr. André de Paiva Toledo pelos ensinamentos e incentivo para pesquisa dos povos indígenas, foi fundamental para que esta tese se concretizasse.

À professora dra. Mariza Rios, pelo aceite em participar da banca de avaliação e pelos precisos apontamentos para a construção da pesquisa. À professora dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz, pelos ensinamentos de direito internacional, apoio à pesquisa e aceite em participar da minha banca de avaliação. Ao professor Luís Henrique Vieira Rodrigues pela parceria e pelo aceite para a banca de avaliação.

Ao Pedro, obrigada por caminhar comigo, pelo amor, e por acreditar nos meus projetos. Você é o meu porto seguro em todos os momentos.

Aos meus amigos, por todo auxílio, carinho, torcida, por tornarem meus dias mais leves e mais felizes. Agradeço especialmente à Maysa e ao José Lucas, verdadeiros anjos na minha vida.

À minha família, por todo o apoio, torcida e paciência. Vocês são fundamentais para mim e fazem parte de tudo o que sou.

RESUMO

Os povos indígenas ocupam vastas áreas ao redor do mundo, estendendo-se do Ártico ao Sul do Pacífico. Essas comunidades são caracterizadas por serem descendentes daqueles que habitavam um território em uma determinada época quando outros povos, de culturas ou origens étnicas distintas, chegaram em suas terras e se tornaram o grupo dominante, seja por meio de conquista, ocupação, colonização ou outras formas de dominação. No entanto, desde os tempos coloniais até os dias atuais, essas populações, espalhadas por diferentes continentes, sofrem violações semelhantes, que violam seus direitos humanos. Essas violações se referem ao direito das terras ancestrais, à cultura e ao modo de vida. Diante desse cenário, as questões jurídicas têm chegado aos tribunais internacionais, que têm proferido decisões de proteção de acordo com um novo paradigma internacional de proteção dos direitos humanos. Dessa forma, a tese busca investigar se o diálogo de cortes e o controle de convencionalidade poderiam ser utilizados como uma fonte importante para fortalecer os direitos dos povos indígenas no âmbito nacional e internacional. Assim, pergunta-se: É possível pelo diálogo de cortes solucionar problemas territoriais dos povos indígenas no Brasil, na África e na Escandinávia? Existe a possibilidade de aplicação de normas internacionais em sistema de rede para solução dos conflitos socioambientais em terras indígenas? Para alcançar o objetivo proposto, as técnicas utilizadas são a pesquisa doutrinária, especialmente de Flávia Piovesan e da jurisprudência dos tribunais regionais internacionais de direitos humanos, com raciocínio crítico-dedutivo, capaz elaborar uma rede protetiva aos direitos dos povos indígenas às suas terras. A pesquisa tem caráter exploratório, uma vez que analisará casos semelhantes ocorridos nos países traçando reflexões para a solução do problema das disputas sobre direitos indígenas. O presente trabalho se propõe a discutir um problema, que apesar de comum em alguns países, o Estado tem dificuldades para o enfrentamento e ofertar efetiva solução. Apesar de estudos comparativos entre os países latino-americanos, de colonização semelhante, ainda não se realizou um estudo aprofundado entre os tribunais do Brasil, Canadá, África e da Escandinávia, buscando respostas e soluções concretas para a proteção do direito indígena à terra.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; diálogo de cortes; povos indígenas; sistema global de proteção aos direitos humanos.

ABSTRACT

Indigenous peoples occupy vast areas around the world, stretching from the Arctic to the South Pacific. These communities are characterized by being descendants of those who inhabited a territory at a certain time when other peoples, of different cultures or ethnic origins, arrived on their lands and became the dominant group, whether through conquest, occupation, colonization or other forms of domination. However, from colonial times to the present day, these populations, spread across different continents, suffer similar violations that infringe on their human rights. These violations refer to the right to ancestral lands, culture and way of life. Faced with this scenario, legal issues have reached the international courts, which have issued protective decisions in accordance with a new international paradigm for the protection of human rights. In this way, the thesis seeks to investigate whether the dialogue of courts and the control of conventionality could be used as an important source to strengthen the rights of indigenous peoples at national and international level. The question is: Is it possible to solve the territorial problems of indigenous peoples in Brazil, Africa and the Scandinavia through the dialogue of courts? Is it possible to apply international norms in a network system to resolve socio-environmental conflicts on indigenous lands? To achieve the proposed objective, the techniques used are doctrinal research, especially by Flávia Piovesan and the jurisprudence of regional international human rights courts, with critical-deductive reasoning, capable of developing a protective network for the rights of indigenous peoples to their lands. The research is exploratory in nature, as it will analyze similar cases that have occurred in the countries, drawing up reflections on how to solve the problem of disputes over indigenous rights. This study aims to discuss a problem which, despite being common in some countries, the state has difficulty tackling and providing an effective solution. Despite comparative studies between Latin American countries of similar colonization, there has not yet been an in-depth study between the courts of Brazil, Canada, Africa and the Scandinavia, seeking answers and concrete solutions for the protection of indigenous land rights.

Keywords: control of conventionality; dialogue of courts; indigenous peoples; global human rights protection system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Incidência de diferentes tipos de disputas contra os povos indígenas	93
Figura 2 - Soma de ocorrências contra os povos indígenas	95

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados de homologação e demarcação das terras indígenas por presidente 119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ANAI	Associação Nacional de Apoio ao Índio
ANM	Agência Nacional de Mineração
APIB	Associação dos Povos Indígenas do Brasil
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CaFDHP	Carta Africana de Direitos Humanos e Povos
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEDI	Centro Ecumênico de Documentação e Informação
CEI	Centro de Estudos Indigenistas
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CGT	Central Geral dos Trabalhadores
CGU	Controladoria Geral da União
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAGE	Coordenação Nacional dos Geólogos
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EAPIL	Equipe de Apoio aos Povos Livres
EPA	Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos
ESPIN	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
EUFJE	Fórum Europeu de Juízes para o Meio Ambiente
FPA	Frente Parlamentar Agropecuária
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GAJOP	Assessoria Jurídica das Organizações Populares
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
IMA/SC	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INESC	Instituto de Estudos Sócio Econômicos
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPACC	Comité de Coordenação dos Povos Indígenas de África
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
IPLCs	Definition of Indigenous peoples and local communities

ISA	Instituto Socioambiental
MCTI	Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação
MMA	Ministério de Meio Ambiente
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MSC	Mensagem de Retirada de Proposição
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAN	Operação Anchieta
PAE	Projetos de Assentamento Agroextrativistas
PLG	Permissão de lavra garimpeira
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
PSD	Partido Social Democrático
PT	Partido dos Trabalhadores
RDS	Reservas de desenvolvimento sustentável
RE	Recurso Extraordinário
RESEX	Reservas extrativistas
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SEEG/OC	Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima
SEMA/MT	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Mato Grosso
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SIMCAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TI	Terras Indígenas
TIY	Terra Indígena Yanomami
TRF	Tribunal Regional Federal
UCs	Unidades de Conservação
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos
UNDRIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
UNI	União das Nações Indígenas
IMA/SC	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INESC	Instituto de Estudos Sócio Econômicos
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INUITS	Território Semiautônomo Esquimó
IPACC	Comité de Coordenação dos Povos Indígenas de África
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
IPLCs	Definition of Indigenous peoples and local communities

ISA	International Standard Atmosphere
MMA	Ministério de Meio Ambiente
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAN	Operação Anchieta
PAE	Projetos de Assentamento Agroextrativistas
PLG	Permissão de lavra garimpeira
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
PSD	Partido Social Democrático
PT	Partido dos Trabalhadores
RDS	Reservas de desenvolvimento sustentável
RE	Recurso Extraordinário
RESEX	Reservas extrativistas
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SEMA/MT	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Mato Grosso
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SIMCAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN	Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TI	Terras Indígenas
TIY	Terra Indígena Yanomami
TRF	Tribunal Regional Federal
TSX	Bolsa de Valores de Toronto
UCs	Unidades de Conservação
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos
UNDRIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
UNI	União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 SOBERANIA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	19
2.1 Conceito de soberania e breve histórico	19
2.2 Soberania, cooperação internacional e meio ambiente brasileiro.....	22
3 DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.	27
3.1 A ONU – O sistema global de proteção internacional dos direitos humanos	30
3.2 O Sistema Regional de proteção dos direitos humanos - Europa, América e África .	31
3.2.1 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	32
3.2.2 Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos.....	34
3.3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos	39
3.3.3.1 A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos Estados não jurisdicionados	49
4 DAS TÉCNICAS DE COOPERAÇÃO TRIBUNAIS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDÍGENAS.....	52
4.1 Do diálogo das cortes.....	53
4.2 Do controle de convencionalidade.....	56
5 OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, ÁFRICA E SUÉCIA	62
5.1 Os povos indígenas como sujeitos de direito internacional	67
5.2 A terra: um lugar sagrado para os povos indígenas	76
5.3 Os povos indígenas brasileiros	80
5.3.1 As disputas agrárias nas terras indígenas em tempos atuais.....	92
5.3.2 Dos danos ambientais (meio ambiente natural).....	97
5.3.3 Demarcação das terras indígenas no Brasil – legislação, dados do procedimento e consequências da não demarcação	104
5.3.3.1 Da legislação brasileira:.....	105
5.3.3.2 Procedimentos de demarcação das terras indígenas e consequências da não demarcação	117
5.3.4 Da ação e omissão do Poder Público e o enfraquecimento da proteção das terras indígenas.....	121
5.3.5 Análise de casos e jurisprudência	126
5.3.5.1 Teoria do Indigenato e teoria do fato indígena.....	127
5.3.5.2 O Supremo Tribunal e o Marco Temporal / Julgamento da reserva indígena Ibirama- Laklãnõ	131
5.3.5.3 A reação legislativa à derrubada do Marco Temporal e a promulgação da Lei nº 14.701/2023	134
5.3.5.4 O Caso Povo Indígena Xukuru Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos	137
5.3.5.5 A Comunidade Yanomami e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	143
5.3.5.5.1. O Caso 7615 – A primeira denúncia de violação aos povos indígenas apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	143
5.3.5.5.2 Da Resolução nº 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Povos indígenas Yanomami e Ye'kwana	146
5.5 Povos indígenas na União Europeia – O povo Sami.....	148
5.5.1 Povos indígenas europeus e aspectos históricos.....	149

<i>5.5.2 Povos indígenas Sami e disputas agrárias pelo uso de recursos</i>	153
<i>5.5.3 Análise de casos e jurisprudência</i>	155
5.5.3.1 Disputas judiciais nos tribunais internos:	155
5.5.3.2 O Povo Sami na Corte Europeia de Direitos Humanos	157
5.5.3.3 O Povo Sami no Comitê de Direitos Humanos da ONU	160
5.6 Povos Indígenas na África	162
<i>5.6.1 Povos indígenas no Tribunal Africano de Direitos Humanos - Povo Indígena Ogiek (African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya, 2017).</i>	166
6 DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS: A INTERAMERICANIZAÇÃO, EUROPERIZAÇÃO E AFRICANIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS.	170
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	177
REFERÊNCIAS	182

1 INTRODUÇÃO

Os indígenas foram os primeiros habitantes em muitos continentes. Viviam em contato com a terra e o meio ambiente, segundo a sua filosofia de respeito e dependência com a natureza, em um ambiente harmônico. A terra é sagrada, utilizada como um local de partilha. Esses povos, mesmo espalhados pelo mundo, estão ligados geneticamente, comprovando seu pioneirismo como habitantes dos territórios.

Os conhecimentos e as vivências dos povos indígenas abrangem o mundo de maneira ampla, colocando o ser humano em conexão com uma intrincada teia de interações que abarcam os seres, tanto naturais quanto sobrenaturais, unindo a existência em sua totalidade.

A história desses povos foi abruptamente interrompida pelo colonialismo, que utilizou guerra, escravidão, ideologia religiosa e doenças para causar uma enorme tragédia populacional na região amazônica, além de um genocídio cultural sem igual.

As vivências construídas no cotidiano indígena apresentam alternativas duradouras para as atuais e próximas gerações. As diferentes formas de existir e conviver no planeta, além do modelo capitalista, é adotado por povos nativos e grupos tradicionais há séculos. Contudo, eles não detêm influência, relevância política e reconhecimento necessários para serem considerados como opções viáveis para o presente ou futuro.

Uma característica marcante das diferentes visões de mundo dos povos indígenas é a forte ligação entre os processos de produção e os meios utilizados. Por essa razão, a propriedade da terra é coletiva e não individual; a terra não é considerada como objeto de posse privada, mas sim como um espaço de interações sociais fundamentadas nesse território. A natureza, por sua vez, é vista como provedora, porém cada indivíduo deve aprender a respeitar os demais para preservar a complexa e delicada rede de relações entre pessoas, seres e elementos que, na cultura ocidental, são tratados como inanimados. Assim, o significado simbólico da terra para os povos indígenas contrasta com a visão capitalista, onde a terra é vista como um recurso a ser explorado ao máximo.

Contudo, mesmo representando uma minoria, marginalizada em seus direitos sociais, de acesso à justiça e até em formulação de políticas públicas, observa-se que nos últimos anos, muitos casos têm sido levados aos tribunais nacionais e internacionais em todo o mundo. Com isso, verifica-se uma movimentação, sobretudo nos tribunais internacionais para que os países concretizem proteção e garanta direitos a esses povos, eis que estavam reiteradamente sendo descumpridos e ameaçados.

Esse movimento protetivo em um modelo de cooperação internacional iniciou-se no cenário pós-guerra, em que o mundo assistiu à inúmeras violações graves a direitos humanos. A situação gerou uma comoção mundial para que esses acontecimentos não se repetissem, movimentando acordos de paz, parcerias, a formação de organizações internacionais protetivas e até tribunais internacionais.

No que se refere aos povos indígenas, a violência faz parte da sua história ao longo dos séculos. Ousa-se aqui dizer que viveram em paz somente antes da colonização chegar até os seus territórios. A partir da chegada da Metrópole, a disputa territorial, as políticas de assimilação, e a violência se tornaram parte do cotidiano desses povos. E, apesar do avanço da sociedade na implementação de direitos, proteção e políticas públicas em diversas áreas, os povos indígenas continuam sendo preteridos e marginalizados.

A questão não está restrita ao Brasil ou aos países latinos – americanos, em que frequentemente estampam noticiários envolvendo os países e particulares. A questão ultrapassa continentes, o que demonstra que não importa a situação econômica do Estado, os indígenas são relegados em razão de inúmeros outros interesses, principalmente os econômicos. É o que se observa, a título de exemplo com os Sami, habitantes da região da Lapônia, território composto pelos países da Noruega, Suécia, Finlândia e Rússia; dos Ogiek ocupantes da Floresta Mau no Quênia; e os inúmeros povos habitantes do Brasil, como os Xucurus e os Yanomamis.

As demandas chegam aos tribunais internos, mas muitas vezes as decisões não privilegiam a proteção dos direitos humanos, não observam os tratados em que esses países são signatários e se comprometeram, ou ainda não compreendem as especificidades em relação aos povos indígenas, no que diz respeito à sua história, seus costumes e modo de vida. Com isso, muitas vezes, as demandas chegam às organizações internacionais, principalmente nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos por meio de suas comissões e cortes.

Contudo, em um cenário em que se prega o esforço de cooperação internacional para proteção dos direitos humanos, o que se verifica são decisões, tanto nas cortes internacionais, como em alguns tribunais internos, sob o foco dos direitos dos povos indígenas, são decisões que poderiam alcançar a implementação de direitos e o ideal de justiça se tomadas observando a construção de entendimentos realizada na análise de outros casos em tribunais internacionais.

Diante disso, a pesquisa se propõe a analisar a possibilidade da utilização do diálogo de cortes e controle de convencionalidade nas demandas envolvendo direitos indígenas. As duas técnicas mencionadas têm como mecanismo a possibilidade do uso de jurisprudências e normas internacionais diante do julgamento do caso concreto. Nesse cenário, para alcançar uma solução

satisfatória para o problema de pesquisa proposto, a exposição do trabalho de tese será dividida em três partes principais.

Na primeira parte, tendo em vista a proposta do uso de decisões e normas internacionais para a solução das demandas judiciais envolvendo questões indígenas, será investigado o conceito de soberania, passando pelos aspectos históricos até a evolução do conceito diante do cenário pós-guerra e a evolução do direito internacional dos direitos humanos. Ainda neste capítulo, será analisada a importância da cooperação internacional na esfera judicial, desfazendo as fronteiras para proteção dos direitos humanos. Assim, apesar de detentor de autoridade máxima, o Estado soberano é administrado de forma justa. A soberania encontra limites no direito internacional ou direito das gentes, ou seja, nas normas compartilhadas por todos os grupos humanos.

Na segunda parte será desenvolvido um estudo sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, e em seu aspecto global e regional. Assim, pelo sistema global, será investigada a organização da Organização das Nações Unidas (ONU), a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional. Pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O funcionamento desse sistema será necessário partindo da ideia de que os sistemas global e regional operam de forma complementar, não se contrapondo. Baseados nos princípios e valores da Declaração Universal constituem o conjunto de instrumentos destinados a proteger os direitos humanos em escala global. Nesse sentido, os diferentes mecanismos de proteção dos direitos humanos colaboram em favor das pessoas sob sua guarda. Ao priorizar a valorização do ser humano, esses sistemas se harmonizam, somando esforços ao sistema nacional de proteção, com o intuito de assegurar a máxima eficácia na defesa e promoção dos direitos fundamentais. Esse é, de fato, o princípio e a lógica essencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Diante dessa perspectiva, é que se investiga a possibilidade da utilização do diálogo de cortes e controle de convencionalidade como um sistema integrado de proteção aos direitos humanos, especialmente, sob o recorte desta pesquisa, em relação aos povos indígenas, protegendo sua dignidade e prevenindo toda espécie de sofrimento humano, garantindo um tratamento respeitoso, seja pela sua cultura, crenças, território e modo de vida de forma livre, autônoma e plena.

Assim, no quarto capítulo será estudado o diálogo de cortes e o controle de convencionalidade. A investigação dos fenômenos é pertinente na medida em que por meio deles cada um dos sistemas regionais aprimora argumentos, interpretações e princípios em prol da valorização da dignidade humana. Isso resulta na evolução dos sistemas regionais através de novas decisões judiciais e no reforço da habilidade de enfrentar desafios relacionados a violações de direitos, garantindo uma proteção mais eficaz aos direitos dos indígenas, atuando posteriormente num grande sistema protetivo.

No quinto capítulo serão estudados os povos indígenas do Brasil, Suécia e África, desde a origem, colonização, características e principais decisões judiciais dos tribunais nacionais e internacionais. Assim, propõe-se analisar os pontos em comum dentre as violações históricas e atuais sofridas e as soluções judiciais consignadas nas sentenças dos tribunais já mencionados. A colonização desses países teve por semelhança a expropriação das terras para o desenvolvimento de atividades econômicas, além de políticas de assimilação, métodos violentos de subjugação.

Todavia, o que se observa é que apesar da independência dos países, a herança colonial perpetua em relação a esses povos, visto que as demandas levadas às cortes nacionais e internacionais versam sobre os mesmos problemas do passado. Isto é, enquanto a mentalidade capitalista visa a exploração econômica e destrutiva das terras, os indígenas conseguem sobreviver fazendo uso dos recursos naturais disponíveis para alimentação, medicina, construção de locais comuns, celebrações, preservação da identidade, manutenção das tradições e culturas, pois seus modos de vida estão intrinsecamente ligados aos seus territórios e aos recursos naturais presentes neles.

As decisões das cortes regionais internacionais, tem buscado a proteção dos direitos desses povos. Não se pode negar que a recente mudança na dinâmica global e internacional, fortemente influenciada pelas novas demandas da globalização, desperta a urgência de reconsiderar novas formas de conexão entre as normas de direitos fundamentais e de direitos humanos em todas as regiões internacionais.

Em razão dos distintos ordenamentos jurídicos, desconsidera-se a hierarquia, mas privilegia-se a formação de uma rede de cooperação normativa, visando a troca de experiências jurisprudenciais. A proposta da pesquisa está fundamentada na teoria do diálogo das cortes e no controle de convencionalidade.

A tese será orientada pelo referencial teórico sob a perspectiva das jurisprudências dos tribunais regionais internacionais de direitos humanos da África, Europa e Interamericano, além

da doutrina de Flávia Piovesan, para a busca um sistema protetivo dos direitos dos povos indígenas, para um desenvolvimento sustentável garantindo o meio ambiente como direito humano para as presentes e futuras gerações. Tendo em vista que os Povos Indígenas pesquisados e suas reivindicações ao longo da história propõe-se o entrelaçamento de ordens jurídicas para solucionar as questões de difícil resolução.

O problema será abordado por meio de pesquisa qualitativa e quantitativa na qual será desenvolvida a análise da doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais regionais internacionais de direitos humanos. A pesquisa é empírica, e para o contexto internacional utilizará de um critério qualitativo selecionando os casos mais relevantes, analisados a partir dos fundamentos e argumentos úteis ao objeto deste trabalho.

As técnicas utilizadas serão a pesquisa empírica, além do estudo de casos concretos e análise comparativa de jurisprudência, com raciocínio crítico-dedutivo, capaz elaborar uma rede protetiva aos direitos dos povos indígenas às suas terras. A pesquisa tem caráter exploratório, uma vez que analisará casos semelhantes ocorridos nos países traçando reflexões para a solução do problema das disputas agrárias nas terras indígenas.

O presente trabalho se propõe a discutir um problema, que apesar de comum em alguns países, o Estado tem dificuldades para o enfrentamento e ofertar efetiva solução. Apesar de estudos comparativos entre os países latino-americanos, de colonização semelhante, ainda não se realizou um estudo aprofundado nas decisões envolvendo povos Sami, Ogiek e os latino-americanos, especialmente no Brasil.

2 SOBERANIA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente o trabalho fará uma investigação sobre o conceito de soberania, tendo em vista que a pesquisa se propõe a investigar se é possível o diálogo entre cortes para solução dos conflitos envolvendo as terras e direitos indígenas.

Após a pós-segunda guerra mundial, houve um novo paradigma, de respeito aos direitos humanos, em forma de cooperação e esforços conjuntos, inclusive na esfera jurídica, por meio de tratados e a criação de tribunais internacionais. Diante disso, foi necessária uma mudança no conceito clássico de soberania, que se fortaleceu, visto o novo cenário de cooperação global.

Assim, neste capítulo será verificado se a soberania nacional não seria vilipendiada, colocando em risco os Estados – Partes, com o novo paradigma mundial. Somente respondendo a este questionamento esta pesquisa poderá avançar para a análise do diálogo de cortes.

2.1 Conceito de soberania e breve histórico

A soberania não foi um conceito criado aleatoriamente. Santos (2016) afirma que se trata de um instituto jurídico, sistematizado por Jean Bodin desde o século XVI para que ocorresse uma uniformização jurídica e social dentro do Estado. Afirma Costa (2019) Bodin oferece de maneira pioneira uma teoria do Estado na obra de 1576, “Os Seis Livros sobre a República”, num momento em que se vivia a transição da Era Medieval para a Era Moderna.

Dentro desse cenário, esclarece Gallo (2006) que na antiguidade não havia a possibilidade do desenvolvimento do conceito de soberania, ainda que de forma semelhante em razão do próprio momento histórico vivenciado, vez que não havia oposição ao poder estatal.

Lewandowski (1997) contextualizando historicamente, afirma que a soberania se desenvolveu com a quebra do sistema político, social e econômico da idade média, fruto de inúmeros fatores a exemplo as revoltas camponesas, que aniquilaram o vínculo da servidão com senhor feudal, as epidemias, a exemplo da peste negra, com alto grau de mortandade, a Reforma Protestante, que enfraqueceu a Igreja Católica, as cruzadas e as guerras e a ascensão da burguesia.

Nas lições de Bonavides (2004), a soberania representa o grande princípio fundador do Estado Moderno, uma vez que sua existência está condicionada a uma firme doutrina fundamentando um poder implacável inexpugnável, fundamentando e concretizando a suprema autoridade central, unitária, monopolizadora imposta. O Estado surge perante os indivíduos e à sociedade dotada de poderes de mando, como governo e dominação que se perfaz por meio da

confeção de normas coativas e genéricas, além de decisões às quais todos os indivíduos do seu território se submetem (Azambuja, 1959).

Verifica-se que o reconhecimento do Estado Social como forma de organização social e política, é fundamentado pela Soberania, e com isso, desenvolve-se e fortalece-se também o direito positivo. É a soberania que proporcionou as condições sociais e jurídicas para a imposição estatal das relações jurídicas internas e externas, sendo a soberania um dos pilares do sistema jurídico internacional, haja vista o princípio da igualdade soberana entre os Estados (Santos, 2016).

A assinatura do Tratado de Westfália, em 1648, representa também, para a doutrina, um importante marco para a doutrina um importante marco para a soberania estatal. Com o fim da Guerra de 30 anos, houve a consolidação do Estado Moderno, definindo o mapa político, estabelecendo as fronteiras dos estados soberanos. Com isso a soberania ganha dupla roupagem, a interna, sinônimo de supremacia; e a externa, compatível com a ideia de independência. Com isso, consolidam-se quase concomitantemente, o direito interno e externo (Lewandowski, 1997). Segundo Colombo (2007) trata-se de um momento em que é patente não apenas pela igualdade entre os Estados, mas também pelo estabelecimento da soberania. No mesmo sentido Arbuet-Vignalli (1996).

Na perspectiva desta pesquisa, importa o conceito de soberania estatal. Para Dallari (2016) a soberania é o núcleo da ordem, da vontade e controle do Estado, governando a Sociedade conduzindo aos seus objetivos comuns dentro da ordem. Trata-se a soberania do poder supremo, vez que nenhum poder se contrapõe ao do Estado. O autor ainda afirma que a soberania é um direito, e seu detentor é uma pessoa jurídica, qual seja, o Estado. Todavia, há um elemento democrático no exercício da soberania, por meio da participação do povo, vez que o Estado é elemento da sua vontade. Baracho (1986) discorrendo sobre a relação de poder e soberania, esclarece que eles não se confundem. Segundo o autor,

A autêntica superioridade e domínio residem na conjugação das entidades entre si que se dispõem numa hierarquia, não em nenhuma dessas entidades mesmas. As noções de supremacia que se resumem na conceituação de Soberania ligam-se às noções de Poder e Sociedade. A Soberania, para alguns, não é concebida sem o Poder. Esta afirmativa não é suficiente para acreditar-se legitimamente que a Soberania se define como atributo ou qualidade do Poder. A Soberania como atributo ou qualidade do Poder não se confunde com ele, por inteiro. A distinção entre Poder e Soberania não é completa. Como qualidade ou atributo do Poder, reconhece-se que entre ambos existe a conexão e condicionamentos recíprocos de relação. (Baracho, 1986, p. 17).

Para Santos (2016) que com as mudanças mundiais nos aspectos políticos, sociais e jurídicos, inaugurados com a Segunda Guerra Mundial devido à disseminação da internet, da globalização, integração dos mercados financeiros e à facilitação dos meios de transporte, houve a necessidade da revisão do conceito de soberania estatal.

Com o avanço das discussões ligadas à regionalização existem lacunas que precisam ser fechadas no âmbito do Estado, para que se alcance um equilíbrio. Trata-se de equilibrar questões de ordem constitucional, e do outro lado da balança a progressão de uma nova compreensão sobre a integração política supranacional, diante dos novos anseios mundiais (Wloch; Vizzotto, 2016). Arbuet-Vignali, no mesmo sentido,

A civilização atual inseriu novas questões nas relações internacionais, instalou novos protagonistas que competem com os Estados e modificou as circunstâncias de facto que permitiram a existência de esferas de jurisdição interna (doméstica) exclusivas de cada Estado e de uma esfera de jurisdição internacional comum a todos eles. Por estas razões, os quadros do Direito Internacional Público tornaram-se estreitos, são inadequados e não podem dar uma resposta satisfatória a muitas exigências importantes da sociedade nacional e internacional de hoje: a proteção completa e real dos direitos humanos fundamentais; a proteção eficaz do ambiente humano; a repressão forte e eficaz do terrorismo que destrói a felicidade das pessoas comuns na tentativa de afirmar ideologias específicas de grupos específicos; [...] a necessidade de um controlo real e justo dos interesses financeiros, económicos e comerciais da sociedade internacional; e outros com papel menos proeminente. (Arbuet-Vignali, 2013, p. 28, tradução livre).¹

Diante dos acontecimentos mundiais relativos às disputas judiciais relativas aos indígenas, verifica-se que existem questões comuns em outros países, problemas que se arrastam desde a era colonial, e que vão se perpetuando ao longo do tempo. A investigação proposta na pesquisa envolve uma cooperação judicial internacional para decisões efetivas. Para construção do raciocínio, no próximo item serão analisadas questões relativas à soberania e cooperação internacional nas questões ambientais.

¹ Do original: La actual civilización ha insertado en las relaciones internacionales nuevos asuntos, instalado nuevos protagonistas que compiten con los estados y modificado las circunstancias de hecho que permitían la existencia de ámbitos de jurisdicción interna (doméstica) exclusivos de cada estado y de un ámbito de jurisdicción internacional común a todos ellos. Por estas razones los marcos del Derecho Internacional Público se han tornado estrechos, resultan inadecuados y no pueden dar respuesta satisfactoria a muchos e importantes requerimientos de la sociedad interna e internacional actual: la acabada y real protección de los derechos humanos fundamentales; la eficaz protección del ambiente humano; la fuerte y efectiva represión del terrorismo que destruye la felicidad del común de las gentes en procura de afirmar ideologías propias de grupos particulares; [...] la necesidad de un contralor real y justo de los intereses financieros, económicos y comerciales de la sociedad internacional; y otros con menor relieve protagónico.

2.2 Soberania, cooperação internacional e meio ambiente brasileiro

Bizawu (2016) a globalização é um processo sem volta e já inserido no dia a dia das pessoas. Todavia, medidas devem ser tomadas para que seus padrões não se tornem abusivos e alienantes, para que não se cometa injustiças e não haja violação de direitos humanos e ambientais e que possa proporcionar o desenvolvimento sustentável.

Para Bizawu (2016) é inquestionável que a globalização tem influenciado no direito internacional, todavia tem gerado debates a respeito de justiça universal, transpassando princípios como o da soberania e da autodeterminação dos povos.

No Brasil, as questões ambientais e relativas aos povos indígenas alcançam dimensões internacionais, principalmente em relação à Amazônia. Internamente, o país enfrenta debates fervorosos envolvendo organizações não governamentais, cidadãos e os poderes estatais.

Apesar do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) afastando a tese do Marco Temporal no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, com repercussão geral (Tema 1.031), persiste ainda, um embate entre os poderes. O legislativo promulgou a Lei nº 14.701/2023, alguns meses após a decisão da Corte, o que culminou com a interposição de diversas ações questionando a sua constitucionalidade.

Neste cenário, propõe-se na pesquisa a técnica do diálogo das Cortes, como mecanismo de auxílio para fundamentar decisões na busca da justiça. A respeito do tema, que será tratado no próximo tópico, é comum indagações sobre a soberania e pedidos de cautela.

Nas últimas décadas, percebe-se uma mudança na ideia de soberania, em que houve uma transição de uma visão exclusivamente política para uma abordagem jurídica do conceito. O poder soberano agora busca legitimidade e conformidade com as leis. De acordo com essa nova concepção não existe Estado mais poderoso ou mais fraco, pois todos estão sujeitos às mesmas normas do direito. A principal vantagem desse enfoque jurídico é a possibilidade de classificar as ações dos Estados mais fortes como ilegais, permitindo e encorajando a reação de todos os outros Estados (Simioni; Lorenzet, 2008).

Especificamente sobre a questão ambiental e a soberania, Becker alerta que dentro de um mundo globalizado deve-se distinguir de maneira cautelosa o que realmente é benéfico para o país, haja vista as pressões internacionais, principalmente na região da Amazônia, para que não ocorram decisões influenciadas por interesses prejudiciais ao país e ao meio ambiente. Segundo a autora,

No contexto da globalização, a geopolítica se fortalece sob nova forma. Trata-se menos da necessidade de conquistar territórios e mais da ênfase em múltiplas formas de pressão para influenciar a tomada de decisão sobre o uso dos territórios dos Estados soberanos. A imposição de agendas torna-se um instrumento chave para pressionar os Estados, associado à ajuda financeira. Num contexto tão complexo é preciso distinguir a geopolítica ecológica da legítima consciência ecológica e social antes da tomada de decisões, particularmente na Amazônia, área na qual o país sofre as mais fortes tentativas externas de limitar sua soberania. (Becker, 2005, p. 225).

Recentemente o Brasil se envolveu em um impasse relativo às questões ambientais e atores internacionais, envolvendo o acordo comercial Mercosul - União Europeia, vindo à tona discussões a respeito da sua soberania. No caso em questão, a França e outros países, ameaçou a não ratificação do pacto, alegando questões como a degradação ambiental e a contenção de queimadas, especialmente na Amazônia brasileira. O argumento desses países tem fundamento no próprio tratado que determina o fito de atingir o desenvolvimento sustentável e prevê que os países não podem enfraquecer seus níveis de proteção ambiental visando a estimular o comércio e a atrair investimentos (Costa; Pereira; Diz, 2022).

É na Amazônia brasileira que se concentram inúmeras disputas ambientais e sobre os povos indígenas. Aragon (2018) aprofunda-se e afirma que a dimensão internacional da Amazônia em nível global diz respeito aos olhares mundiais sobre o território na atualidade em razão sua indispensável função nas mudanças climáticas e diversidade e quantidade de recursos naturais cada vez mais necessários para o desenvolvimento econômico em todo o mundo. Com isso, os países amazônicos têm ficado em estado de alerta para que não ocorra afronta à sua soberania em seus territórios.

Becker (2005) prossegue, a respeito da internacionalização, afirmando que se trata de uma nova realidade. Esse novo panorama teria origem em ambições governamentais e de organizações internacionais que tem como objetivo regulamentar mundialmente o comércio, a proteção ambiental e as questões da cidadania. Segundo a autora, as referidas instituições empenham compartilhar a soberania em temas de mútuo interesse, mas na realidade o compartilhamento de poder seria desproporcional. Assim, a regulamentação legal depende das ambições dos Estados mais influentes e poderosos, num cenário de disputa e apreensões.

Assim, de uma maneira escusa, cria-se a ideia da possibilidade de intervenção em prol do bem comum. Nesse cenário, as restrições à soberania se exteriorizariam de duas maneiras, pela adesão a acordos internacionais e condições determinadas em financiamentos externos e na cooperação internacional (Becker, 2005, p. 226).

Sob outro ponto de vista, Sampaio e Costa (2015) afirmam que atualmente é improvável que as decisões referentes à política ambiental, quando tomadas pelo Estado, não seja observado

o cenário e contextos internacionais, diante de fatores econômicos e até no que se refere à eficácia das determinações estabelecidas. Para os autores, os Estados, de maneira isolada, encontram restrições para enfrentar problemas ambientais globais como aquecimento global, a poluição do ar ou a destruição da camada de ozônio.

Com isso, a cooperação internacional vem avançando com os pactos internacionais, especialmente em matéria ambiental. Contudo, além desse avanço, a soberania territorial é um dos princípios mais significativos em direito internacional. Como exemplo, a Carta da ONU (1945) no seu artigo segundo dispõe sobre o respeito absoluto à soberania, tratamento igualitário e relações pacíficas entre os membros.

Ainda, pela cooperação mútua entre os países pela preservação do meio ambiente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvida na Conferência das Nações Unidas ocorrida no Rio de Janeiro em 1992 (ONU, 1992), estabeleceu expressamente no princípio 07 a participação comunitária com amplitude internacional, conforme a seguir:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam”. (ONU, 1992, p. 3).

Machado (2022) afirma que após o acontecimento da Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro houve a concretização da teoria da governança ambiental. Para ele não se trata de retirar os poderes do Estado, mas numa adoção compartilhada de responsabilidades ambientais.

A Constituição Brasileira de 1988 trata expressamente da soberania. Conforme Oliveira (2000) a soberania foi elevada a preceito constitucional e é mencionada de forma expressa e explícita em vários trechos da Constituição, sendo que no artigo 1º, que expressa nome oficial do país e que o estabelece o Estado Democrático de Direito, destaca a soberania como primeiro fundamento nacional, constituindo verdadeiro fundamento do Estado. No entanto, a Constituição em seu artigo 4º, IX, o princípio da cooperação entre os povos. Assim, em suas relações internacionais, o Brasil deverá observar a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

A questão ambiental, tanto a degradação quanto a prevenção ultrapassam fronteiras físicas. É, sob o crivo constitucional, bem fundamental, que deve ser preservado para as

presentes e futuras gerações. A cooperação internacional seria, portanto, a concretização da vontade constitucional.

Ainda sobre a Declaração do Rio sobre o meio ambiente, o princípio 22² ressalta a importância dos povos indígenas e os reconhece como sujeitos essenciais à garantia da proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento em razão dos seus conhecimentos e práticas tradicionais, chamando à responsabilidade os Estados para a proteção e reconhecimento desses povos.

Bizawu (2016) afirma que nos últimos anos, desde os atentados de 11 de setembro, verifica-se um empenho internacional para o fortalecimento da cooperação judiciária entre Estados e Organizações Internacionais e Estados para garantir uma segurança internacional, para impedir aquilo que fere a dignidade humana.

A cooperação³ internacional significa um intercâmbio extenso, entre Estados soberanos, de atos públicos, quais sejam os legislativos, administrativos e judiciais, tendo como objetivo a segurança e o equilíbrio das relações transnacionais (Silva, 2004). Não se trata, na visão de Trindade (2006), diante dos grandes desafios em que se encontra a sociedade atual, como o combate à pobreza, proteção ambiental, desarmamento e o desenvolvimento humano, deve haver uma mudança de paradigmas, em excessos de positivismo, monopólios estatais da titularidade de direitos. O direito internacional hoje deve fazer a abstração das saídas clássicas jurisdicionais e espaciais e deslocar seu foco para solidariedade.

Para Härbele (2007) a colaboração seria essencial para a própria essência do Estado Constitucional, o qual deveria não apenas ser praticada, mas também registrada em seus documentos legais, especialmente nas constituições. Para uma melhor compreensão da organização e objetivos do Estado Constitucional Cooperativo, o autor destaca que sua identidade se encontra no Direito internacional, nas relações internacionais e supranacionais, na cooperação e responsabilidade internacional, bem como na solidariedade. Dessa forma, o Estado Constitucional Cooperativo responderia à necessidade global de políticas para a paz. Todavia, a abertura estrutural para a cooperação não significa a renúncia à soberania ou o

² Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável (ONU, 1995).

³ Para a finalidade desta pesquisa, não se trata apenas de cooperação internacional firmada em tratados. Mas também a cooperação não formalizada, como ajuda técnica. Nas lições Guido Soares (2003), entende-se por cooperação *latu sensu* aquela que alcança as ações conjuntas tomadas entre todos os Estados ou alguns Estados, objetivando um determinado fim, sejam firmados em níveis bilateral ou multilateral, ou aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita.

reconhecimento da união jurídica ou política dos Estados, que mantêm sua individualidade e autonomia no processo.

Na esfera ambiental, no que se refere aos conflitos analisados na esfera judicial, não é diferente. Diante das dificuldades para solução dos conflitos ambientais, percebe-se a necessidade de interação internacional por parte do judiciário para debates sobre os conflitos relativos ao meio ambiente. Os desafios provenientes da deterioração do ambiente têm alcançado uma proporção cada vez maior em nível global, destacando-se a necessidade de unir forças entre os Estados para preveni-los, evitando assim danos adicionais ao meio ambiente e protegendo as próximas gerações. A colaboração internacional, nesse sentido, é essencial para enfrentar os desafios e explorar as oportunidades existentes no campo ambiental (Mazzuoli; Ayala, 2012).

Assim, as nações trabalham juntas em diversas formas de colaboração, respeitando umas às outras, sem prejudicar a independência de nenhum dos países envolvidos. Pelo contrário, é responsabilidade dos Estados assumirem compromissos legais humanitários quando a ação ou escolha se refere a questões de interesse mundial. Portanto, a colaboração internacional pode envolver aspectos econômicos, sociais, culturais, ambientais ou humanitários (Ayala; Senn, 2012).

Verifica-se que a interação entre tribunais é benéfica para as questões ambientais, uma vez que são problemas transfronteiriços, sem que com isso, se afronte a soberania dos Estados envolvidos. Antes de adentrarmos nas teorias de diálogo de cortes, para melhor investigação sobre a possibilidade do diálogo entre cortes para a fundamentação das decisões, será analisado o sistema internacional de proteção de direitos humanos.

3 DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos surgiram num contexto pós Segunda Guerra Mundial. A sociedade ocidental, à época, tentava se reconstruir dos impactos bélicos. Segundo Piovesan (2004) traça um paradoxo, afirmando que enquanto a 2^a. Guerra denotou a interrupção com os direitos humanos, o momento Pós-Guerra reconstrói esses direitos. Verifica-se, portanto um empenho de reconstrução dos direitos humanos, como um modelo padrão a ser seguido e referencial ético conduzindo a ordem internacional contemporânea.

Com isso, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, considerado um marco teve origem na reconstrução da sociedade ocidental ao final da segunda guerra mundial. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, é um marco respondendo aos cruéis acontecimentos ocorridos durante a segunda guerra mundial Comparato (2016). Na visão de Piovesan (2004), a referida Declaração moderniza os direitos humanos, na medida em que introduz o conceito contemporâneo de direitos humanos, caracterizada pela universalidade, interdependência e indivisibilidade destes direitos.

Com o advento da Declaração de 1948 inaugura-se um novo momento na humanidade e inicia-se a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos perfilhando inúmeros instrumentos internacionais de proteção (Piovesan, 2004). Para Pérez Luño (1986), os direitos humanos são um conjunto de direitos, que a cada momento histórico, consubstanciam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas que devem ser positivadas pelos ordenamentos jurídicos internos e internacionais.

Acrescenta Piovesan (2009) aponta uma aptidão dupla para os direitos humanos, o primeiro declarar a dignidade humana e salvaguardar o sofrimento humano, dentro de uma ética de reciprocidade, na medida em que todos são merecedores, em igualdade de consideração e respeito. Com o advento dos direitos humanos encerra-se a era em que os nacionais eram velados pelo Estado com uma jurisdição interna, justificada pela sua soberania, nascendo um sistema internacional de proteção, por meio de um sistema normativo global de direitos humanos, dentro das Nações Unidas.

Tosi (2005) afirma que a promoção dos direitos humanos envolve uma mobilidade teórica e prática, não se restringindo às declarações das Nações Unidas e dos outros organismos internacionais, mas propagam nas constituições de grande parte dos Estados, direcionando o direito internacional.

O sistema internacional de direitos humanos é composto por tratados internacionais. Esses tratados correspondem à consciência ética contemporânea que comungam os Estados,

uma vez que recorrem à concórdia internacional à alguns casos centrais de direitos humanos, objetivando resguardar parâmetros protetivos mínimos. Isso porque os Estados invocam o consenso internacional acerca de temas centrais de direitos humanos, na busca da salvaguarda de padrões protetivos mínimos, o “mínimo ético irreduzível” (Piovesan, 2006).

O início do processo de "juridicização" da Declaração ocorreu no ano de 1949 e só foi finalizado em 1966, com a criação de dois tratados internacionais distintos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que passaram a incluir os direitos presentes na Declaração Universal. A transformação dos princípios da Declaração em disposições legalmente obrigatórias e vinculantes fez com que os dois pactos internacionais se tornassem fundamentais para o estudo do sistema normativo de proteção dos direitos humanos em nível global. Dessa forma, a combinação desses instrumentos internacionais representou a mais importante expressão do movimento internacional dos direitos humanos, sendo de extrema importância para o sistema de proteção como um todo (Piovesan, 2013).

Com a elaboração desses acordos, é criada a Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, composta pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois acordos internacionais de 1966. A Carta Internacional dos Direitos Humanos estabelece o sistema global de proteção desses direitos, que se junta ao sistema regional de proteção, abrangendo os cenários europeu, interamericano e africano - assunto a ser abordado no próximo capítulo. O sistema global foi expandido com a implementação de vários tratados multilaterais de direitos humanos, destinados a combater violações específicas de direitos, como genocídio, tortura, discriminação racial, discriminação de gênero, violações dos direitos das crianças, entre outras formas específicas de violações. Dessa forma, foi adotada a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, além de outras ao longo do tempo (Piovesan, 2013).

Diante disso, observa-se que no direito constitucional moderno, os conceitos de Estado, soberania e governabilidade adquire novos sentidos, com a criação de organizações e ferramentas para se efetivar a proteção dos direitos humanos, por meio de um modelo multinível. Nesse sentido Trindade:

Adentramo-nos, pois, definitivamente na era dos direitos humanos, na qual Estado algum pode deixar de responder pelo tratamento dispensado a seus habitantes. Longe de recair em seu domínio reservado, como se invocava no passado, é essa hoje uma matéria de interesse reconhecidamente legítimo por parte da comunidade internacional. (Trindade, 2003, p. 75).

Internacionalmente, pelo sistema global, a Organização das Nações Unidas (ONU) é o órgão responsável pela salvaguarda dos direitos humanos, por meio do Conselho de Direitos Humanos, realizando a fiscalização do cumprimento dos tratados firmados. Os principais tratados que formam esse sistema são a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais.

Todavia, pela extensão global dos territórios dos Estados Membros, foi necessário regionalizar a proteção por meio dos Tribunais regionais. Essa proteção regional ocorre por meio de organizações internacionais com atributo com caráter regional e possuem tribunais especializados competentes para julgar as demandas sobre violações de direitos humanos em conformidade com os instrumentos regionais ratificados pelos Estados parte. Ao lado do sistema global, encontra-se o sistema regional constituído pelo Conselho da Europa em âmbito europeu, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que atua na proteção dos Estados nas Américas, e a União Africana nos Estados do continente africano.

Para Conci (2015) a nova estrutura surge de um novo paradigma, em que os Estados e as Organizações Internacionais se empenharam na eficaz concretização do direito, não em seu aspecto formal, mas objetivando a proteção da pessoa humana, independente da fonte das normas para a sua proteção.

Esclarece Piovesan (2004) que os sistemas global e regional não são antagônicos, mas atuam de maneira complementar, guiados pelos valores e princípios da Declaração Universal. Conforme a autora, por meio dessa atuação conjunta,

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos. (Piovesan, 2004, p. 25).

Para Trindade (1998) graças ao empenho dos órgãos de supervisão internacional global e regional, muitas vidas foram socorridas, danos denunciados foram reparados, foram cessadas ações administrativas que violavam direitos humanos, alterou-se medidas legislativas, e governos adotaram programas educativas e outras medidas positivas. Apesar de todos esses resultados positivos, esses órgãos encontram ainda muitos desafios tendo em vista a mudança do cenário internacional, em que novos problemas vão surgindo, seja pela extensão e sofisticação no seu alcance de atuação, como também pelos frequentes atentados aos direitos humanos, por meio de múltiplas e novas formas, cada vez mais ágeis e readaptados.

Piovesan (2019) afirma que se constata um avanço nos sistemas regionais, tanto no europeu, interamericano e no africano, as Cortes de Direitos Humanos assumindo extraordinária relevância na proteção de direitos humanos, por meio de sua jurisprudência, quando as instituições internas são insuficientes e omissas em sua atuação.

As disputas envolvendo as terras indígenas têm ultrapassado os tribunais internos dos países. Internacionalmente, os sujeitos têm denunciado abusos e afronta aos direitos humanos, levando às Cortes Internacionais a opinar e decidir, obrigando aos países a cumprir inúmeras medidas, como também obrigações de não fazer, além do pagamento de indenizações. A análise dos casos objeto de estudo desta pesquisa foram denunciados tribunais internacionais regionais, que atuaram por meio de decisões ou recomendações. Para melhor compreensão dos casos concretos, que serão analisados em tópico próprio, no próximo item o sistema jurídico internacional protetivo dos direitos humanos.

3.1 A ONU – O sistema global de proteção internacional dos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional fundada em 1945, composta por 193 Estados-membros. Todo o trabalho da ONU é conduzido em conformidade com os propósitos e princípios contidos na sua Carta fundadora de 1945⁴, que também integra o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (ONU, 2024).

A Comissão de Direitos Humanos (CDH), criada em 1946, em um cenário pós-guerra, criou uma estratégia de atuação da ONU na área de direitos conduzindo a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos, o que efetivamente aconteceu em 1948 (ONU, 1948). Ocorre que a referida declaração não tem força jurídica, obrigatória e vinculante, mas

⁴ A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano (ONU, 1945). Para mais informações: <https://brasil.un.org/pt-br>.

apenas afirma o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais. Dessa forma, após uma discussão sobre a como formar um instrumento jurídico para garantir o reconhecimento e observância universal dos direitos humanos consagrados na DUDH, entendeu-se pela necessidade da elaboração de um tratado internacional (Piovesan, 2013).

Com isso, após um longo processo, iniciado em 1949, houve a elaboração de dois tratados internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que integraram os direitos constantes da Declaração Universal (Piovesan, 2013).

Estruturada a proteção internacional dos direitos humanos pelo sistema global, será analisado a seguir, o Sistema Regional de proteção de direitos humanos, objeto de análise desta pesquisa.

3.2 O Sistema Regional de proteção dos direitos humanos - Europa, América e África

A internacionalização dos direitos humanos proporcionou a formação de um sistema internacional protetivo, não só de uma maneira global, mas também, regional. Atualmente esse sistema de proteção é composto por três sistemas regionais, quais sejam, o Europeu, o Africano e o Interamericano.

Cada sistema é dotado de particularidades próprias e de semelhanças com os outros sistemas regionais, mas todos têm o mesmo objetivo, a proteção dos direitos humanos conforme os tratados internacionais, dentro de um contexto regional. Uma das razões da existência do sistema regional decorre das particularidades de cada continente, detentor de características históricas e culturais específicas. Smith (*apud* Piovesan, 2013, p. 86) explica que.

Nesse sentido, Smith citado por Piovesan afirma que,

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens. (Smith *apud* Piovesan, 2013, p. 86).

Trata-se de uma cooperação internacional protetiva, tendo em vista uma consciência jurídica coletiva de proteção dos direitos humanos.

3.2.1 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O nascimento do sistema regional europeu de direitos humanos, segundo Mazzuolli (2010), tem raízes na repulsa dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, e todas as violações aos direitos humanos nela ocorrida. Ele surge como uma perspectiva de constituir no continente europeu um bloco mínimo de proteção.

Dentro do cenário pós-guerra, reuniram-se alguns Estados da Europa, a Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia, reuniram-se em Londres, em 5 de maio de 1949, inaugurando o Conselho de Europa (Mazzuolli, 2010). De acordo com o seu Estatuto, o Conselho da Europa é uma organização internacional regional europeia, com sua sede Estrasburgo, na França. O Conselho tem como competência a promoção e a defesa do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos (Conselho Europeu, 2024a).⁵

No entanto, o Estatuto do Conselho não era muito profundo no que se refere ao tratamento de direitos humanos. Com isso, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, foi criada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, entrando em vigor em 3 de setembro de 1953. A Convenção é um tratado internacional que somente os Estados Membros do Conselho da Europa podem assinar, sendo que progressivamente vem sendo anexados protocolos que consagram novos direitos, contando, atualmente, com dezesseis protocolos (Conselho Europeu, 2024a).

Posteriormente, em 1954, para que os direitos dispostos na Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus protocolos fossem assegurados e respeitados foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020). Trata-se de um tribunal permanente, com funcionamento regulamentado nos artigos 19 e seguintes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (União Europeia, 1950).

Originariamente, o processo de julgamento internacional do Estado da Convenção Europeia de Direitos Humanos consistia em duas etapas: uma primeira etapa perante a Comissão e, em seguida, uma segunda etapa perante a Corte. Em caso de violação dos direitos protegidos pela Convenção, a vítima da violação ou um Estado-parte poderia apresentar a questão à Comissão. A Comissão era responsável por avaliar a admissibilidade do caso e buscar uma conciliação entre as partes. Se nenhum acordo fosse alcançado, a Comissão elaborava um

⁵ Por decisão do Conselho da Europa a Federação Russa que integrou o Conselho por 26 anos, foi retirada em 2022, em razão da guerra contra a Ucrânia. Em março a Rússia iniciou o procedimento de retirada do Conselho Europeu (2024a).

relatório sobre os fatos e sua posição em relação à violação alegada. Se não fosse identificada violação à Convenção, a Comissão arquivava o caso. Se fosse constatada violação, tanto a Comissão quanto o Estado-parte poderiam levar o caso à Corte para uma decisão final. Caso não fosse levado à Corte, o Comitê de Ministros poderia decidir sobre o assunto (Cunha, 2024).

Com o advento do protocolo 11 houve a introdução de mudanças importantes, com o objetivo de simplificar a aplicação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção. Com isso, a Comissão uniu-se à Corte, eliminando o procedimento em duas etapas. Agora, vítimas de violações de direitos humanos ou Estados signatários devem levar seus casos diretamente à Corte, sem a necessidade de passar pela Comissão.⁶ Além disso, o Comitê de Ministros não tem mais poder para decidir sobre o conteúdo dos casos, ficando responsável apenas por acompanhar e garantir o cumprimento das decisões do Tribunal (Cunha, 2024).

Atualmente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ou Tribunal de Estrasburgo é composto por 47 juízes, o que equivale a um juiz por Estado Parte, que exercem sua função de forma imparcial e independente, não representando os Estados em que foram eleitos. Também fazem parte do seu corpo, juristas, pessoal administrativo e técnico, e tradutores (Conselho Europeu, 2024b).

Qualquer país membro poderá apresentar ao Tribunal qualquer infração às regras da Convenção e seus protocolos que acredita ter sido cometida por outro país membro. Além disso, o Tribunal pode receber denúncias provenientes de indivíduos, organizações não governamentais ou grupos de pessoas que se consideram vítimas de infrações cometidas por um Estado parte sobre os direitos estabelecidos na Convenção e seus protocolos. Ao assinarem a Convenção, os países membros comprometem-se a não obstruir o exercício desse direito (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Ainda sobre o direito de petição pelos indivíduos, há um regramento expresso de esgotamento prévio dos recursos internos, pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, apenas após a constatação de que o ordenamento jurídico do Estado foi esgotado, é que caberá a intervenção do TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

No entanto, Trindade (1998) afirma que há certa flexibilidade no direito europeu quanto à regra de esgotamento dos recursos internos, dada a fragilidade da vítima. Segundo o autor:

⁶ Artigo 36.º1 - Representação dos requerentes 1 - As pessoas físicas, as organizações não-governamentais e os grupos de particulares podem apresentar queixas ao abrigo do artigo 34.º da Convenção em nome próprio ou através de representante (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2020).

Em nada surpreende que, no contexto da proteção dos direitos humanos, a jurisprudência internacional tenha se inclinado em favor da flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento. Em algumas ocasiões nos últimos anos a Corte Europeia de Direitos Humanos houve efetivamente por bem advertir que no sistema de proteção sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos a regra dos recursos internos (sob o artigo 26 da Convenção) deve ser aplicada com flexibilidade e sem apego excessivo a questões de forma.³⁵ Não é difícil detectar as razões desta postura, assumida pela Corte reiteradas vezes: seria injusto exigir demasiado da parte mais fraca, as supostas vítimas. A flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento almeja precisamente reverter a balança em favor da parte ostensivamente mais fraca, as supostas vítimas, e buscar um maior equilíbrio processual entre as partes, para lograr soluções mais equitativas e justas aos casos de direitos humanos. (Trindade, 1998, p. 23).

Caso o Tribunal determine que houvesse descumprimento da Convenção ou de seus protocolos, e se a legislação interna do Estado Parte não for capaz de corrigir de forma adequada as consequências desse descumprimento, o Tribunal concederá à parte prejudicada uma compensação justa, se necessário (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Os Estados Parte devem acatar as decisões finais do Tribunal em litígios dos quais façam parte. A supervisão da execução das sentenças do TEDH é de responsabilidade do Comitê de Ministros, órgão político do Conselho da Europa ao qual a decisão final é enviada (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2020).

Piovesan (2019) considera o sistema regional europeu como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas regionais, seguido pelo sistema interamericano em posição intermediária, o sistema regional africano é o mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção.

A respeito dos direitos indígenas, o Tribunal já se pronunciou em duas oportunidades sobre as violações, com posicionamentos, tentando equilibrar o desenvolvimento das atividades econômicas com a proteção aos direitos originários dos povos indígenas Sami (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2024).

3.2.2 Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos

O Sistema Regional de proteção aos direitos humanos na África nasceu com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, promulgado em 27 de julho de 1981, em Banjul, Gambia, durante a conferência Ministerial da então Organização da Unidade Africana⁷, e entrou

⁷ A Organização da Unidade Africana nasceu em 25 de maio de 1963, em Addis Abeba, na Etiópia, e tinha como escopo enfrentando o colonialismo e neocolonialismo, promover a paz e a solidariedade entre os países africanos, em um contexto pós segunda guerra mundial. A referida organização foi substituída pela União Africana em 9 de julho de 2002 (Diallo, 2005).

em vigor em 21 de outubro de 1986. O Tratado tem a adesão dos 54 Estados africanos (Langa; Roda, 2023).

Por quase duas décadas, a Organização da Unidade Africana permaneceu inativa perante as violações dos Direitos Humanos ocorridas no continente, sustentando que essas questões eram internas de cada Estado e que não era da sua competência julgar seus membros com base em suas políticas internas. A intensidade com que os Estado - parte da Organização da Unidade Africana costumavam denunciar violações dos direitos dos povos nos vestígios do colonialismo e nos regimes racistas da África Austral contrastava com a falta de interesse da Organização em relação às violações dos direitos individuais dentro do território (Ouguergouz, 2003).

A África enfrenta, ao longo de sua história, problemas relacionados ao processo de colonização que perduram até os dias atuais. Apesar dos Estados africanos terem ratificado os principais tratados de direitos humanos do sistema global, em complementação à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e à normas internas, observa-se a ocorrência de recorrentes atentados aos direitos humanos (Piovesan, 2019).

O referido documento possui algumas diferenças em relação aos outros instrumentos internacionais e regionais. No preâmbulo, valoriza-se as tradições históricas aos princípios da civilização africana, acrescidos da valorização do processo de libertação da África, a luta por independência e dignidade dos africanos, o combate ao colonialismo e neocolonialismo, a erradicação do apartheid, do sionismo e de todas as formas de marginalização. Além disso, consigna expressamente a necessidade de garantia dos direitos humanos e valoriza a coletividade, com destaque ao direito dos povos.

Sob outro ponto de vista, na percepção de Kabunda (2017) a Carta tem algumas falhas, especialmente em relação à linguagem adotada, vez que imprecisa em relação aos inúmeros direitos e deveres nela expressos. Na visão dele, a Comissão é um órgão muito mais político do que jurídico, na medida em que a proteção dos direitos humanos estaria subordinada à vontade dos chefes de Estado, por privilegiar as mediações em detrimento da aplicação da lei, além de ser composto por pessoas escolhidas pelos próprios chefes de Estado.

Ela prevê, além dos direitos e deveres a criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O referido órgão está em exercício desde 1987, sediado em Gâmbia, e é composto por 11 membros, eleitos por votação secreta pela Conferência dos Chefes de Estado de Governo, a partir de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Os membros eleitos atuam pessoalmente e com independência, e não em amparo ao seu Estado de origem (Piovesan, 2019).

No que se refere à competência da Comissão, a ela compete emitir pareceres e recomendações aos governos além de interpretar todas as disposições da Carta conforme previsto no artigo 45. Além disso, a Comissão deve analisar as comunicações apresentadas por um Estado parte, contra outro Estado parte, podendo ainda receber comunicações de outras entidades que não sejam Estados (Langa; Roda, 2023).

Segundo Leon, Silva e Nantes (2023), atualmente a Comissão conta com ajuda financeira da Europa para elaborar e distribuir documentos a respeito dos direitos humanos, além da revisão da Comissão Africana, os seus relatórios anuais de atividade, a Carta Africana e as Regras de Procedimento da Comissão.

Na Carta não havia previsão de um Tribunal ou Corte de direitos humanos, sendo que a maioria da doutrina africana entende pela desnecessidade vez que a tradição africana resolve os conflitos por meio da mediação, conciliação e arbitragem, e não na esfera judicial. Todavia, em 09 de junho de 1998, foi promulgado, por meio do Protocolo da Carta África dos Direitos Humanos e dos Povos, constituindo o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos que entrou em vigor em 25 de janeiro 2004, sediado em Arusha Tanzânia. Sua competência é complementar à da Comissão (Kabunda, 2017).

Uma das inovações em relação à Carta se dá em relação à apresentação de candidaturas para juízes, com a paridade absoluta de ambos os sexos, e com disposição expressa de salvaguarda de independência e a imparcialidade. Suas decisões são definitivas ou vinculativas, salvo posição contrária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo tem a prerrogativa de investigar casos de violações em massa dos direitos humanos e dos povos e a faculdade de receber as comunicações procedentes dos estados, das organizações não governamentais e dos indivíduos (Kabunda, 2017).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em seu artigo 30 cria Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem por competência promover os direitos humanos e dos povos e salvaguardar sua proteção na África. Assim, deve a Comissão promover os direitos humanos e dos povos; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos; recorrer a métodos de investigação; criar relatorias temáticas específicas; adotar resoluções no campo dos direitos humanos; e interpretar os dispositivos da Carta. A Comissão ainda tem como atribuição a análise de comunicações interestatais (artigos 47 a 49 da Carta), bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONGs que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na

Carta (artigos 55 a 59 da Carta). Em todos os procedimentos, buscará a Comissão o alcance de uma solução amistosa.

No que se refere ao direito de petição, de maneira semelhante à Corte Interamericana e ao Tribunal Europeu, deve obedecer aos requisitos de admissibilidade, quais sejam, o esgotamento prévio de recursos internos (com exceção em casos de demora injustificada), da observância de um prazo razoável para a apresentação da petição; e da inexistência de litispendência internacional.

Diferentemente das convenções europeia e americana, a Carta Africana, em sua versão original de 1981, não previu a criação de um Tribunal Africano, apenas a Comissão Africana, que não possui autoridade para tomar decisões legalmente obrigatórias ou vinculantes. No entanto, em 1998, foi adotado o Protocolo adicional à Carta Africana, com o objetivo de estabelecer a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, localizada em Addis Abeba, na Etiópia. Este Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004, após a ratificação do 15º instrumento, conforme estabelecido no artigo 34. Em 21 de janeiro de 2006, os juízes da Corte Africana foram eleitos pela Assembleia dos Estados da União Africana. A posse dos 11 juízes eleitos ocorreu em 2 de julho de 2006, durante a 7ª Sessão Ordinária da Organização da Unidade Africana, em Banjul, Gâmbia. A sede da Corte Africana encontra-se na Tanzânia, em Arusha, no mesmo local onde está localizado atualmente o Tribunal Internacional Penal ad hoc para Ruanda (Piovesan, 2019).

A Corte Africana, com atribuição complementar à Comissão, acumula competência consultiva com a competência contenciosa. Assim, em relação à competência consultiva, poderá emitir opiniões consultivas interpretando dispositivos da Carta Africana ou outro tratado de direitos humanos, por solicitação dos Estados-parte, da própria União Africana e de seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela União Africana (Piovesan, 2019).

No que se refere à competência contenciosa, a Corte analisará os casos encaminhados pela Comissão Africana, por Estado ou por organização intergovernamental africana. Além disso, os cidadãos e ONGs poderão demandar diretamente casos à Corte, se houver declaração formulada pelo Estado para esse fim. Além disso, a Corte tentará uma solução amistosa entre os peticionários e o Estado. Para a instrução processual, poderá analisar provas orais e escritas, bem como realizar audiências. No caso de constatar efetivamente a violação de direitos humanos previstos na Carta Africana, a Corte poderá aplicar penalidades como o pagamento de indenizações e reparações, além de que, se verificado casos de gravidade e urgência, empregar medidas provisórias, para evitar danos irreparáveis. Por fim, ao Conselho de Ministros

competirá supervisionar o cumprimento das determinações da Corte, à semelhança do sistema europeu. (Piovesan, 2019).

Murray afirma que o trabalho em conjunto da Comissão e da Corte, formou um acervo importante para a proteção dos direitos humanos no continente Africano. Segundo a autora,

A Comissão Africana e o Tribunal Africano forneceram, em muitos casos, uma análise profunda e poderosa de muitas disposições da CADHP. [...] É importante que a Comissão Africana e o Tribunal Africano utilizem a rica tapeçaria dos seus próprios esforços, que remontam aos trinta anos da Comissão Africana, ao elaborarem novas resoluções, decisões sobre comunicações e outros documentos. Embora algumas das decisões anteriores possam ter consistido em apenas algumas frases, muitas delas e outras conclusões da Comissão Africana estabelecem padrões importantes que ainda são relevantes hoje. A Comissão Africana e as partes interessadas que com ela colaboram devem garantir que o legado institucional do trabalho da Comissão Africana seja mantido, baseando-se nas suas resoluções, decisões e documentos anteriores ao considerar o desenvolvimento de novas normas. [...] A jurisprudência e os padrões da Comissão Africana que ela desenvolveu meticulosamente com outros ao longo dos anos precisam ser lembrados e integrados no trabalho presente e futuro. (Murray, 2019, tradução livre).⁸

Hodiernamente, os objetivos e metas específicas da União Africana estão estabelecidos Agenda 2063⁹, que foi introduzida em 2013 em celebração aos 50 anos da Organização da Unidade Africana. Essa agenda delinea um plano de ação para as próximas cinco décadas, configurando um esboço estratégico para alcançar o ideal de um desenvolvimento inclusivo e sustentável para a África. A Agenda 2063 representa de forma tangível o ímpeto pan-africano em direção à unidade, autodeterminação, liberdade, progresso e prosperidade coletiva, valores esses que são perseguidos sob o prisma do Pan-africanismo e do Renascimento Africano (Leão; Prata, 2020).

A Carta Africana faz menção explícita e defende os direitos coletivos indígenas utilizando o termo "povos" em seus trechos, tanto no Preâmbulo quanto em seu próprio título Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Os direitos coletivos devem ser garantidos

⁸ No original: The African Commission and African Court have provided in many cases a deep and powerful analysis of many provisions of the ACHPR. [...] It is important that the African Commission and African Court draw upon the rich tapestry of their own efforts, going back the thirty years of the African Commission, when crafting new resolutions, decisions on communications and other documents. Although some of the earlier decisions may have consisted of only a couple of sentences, many of them and the African Commission's other findings set out important standards, which are still relevant today. The African Commission and stakeholders who engage with it should ensure the institutional legacy of the African Commission's work is upheld by drawing upon its previous resolutions, decisions and documents when considering the development of new standards. [...] The African Commission's jurisprudence and standards that it has painstakingly developed with others over the years need to be remembered and integrated into the present and future work.

⁹ No mês de abril de 2015, na cidade de Niamey, Níger, a União Africana apresentou a Agenda 2063 visando impulsionar o progresso econômico do continente. O plano abraça 14 propostas abrangendo setores variados como infraestrutura, educação, ciência, tecnologia, cultura e paz, sob o lema "A visão de futuro para a África". (União Africana, 2015).

a diferentes grupos populacionais dentro dos países, incluindo povos e comunidades indígenas. Portanto, as normas da Carta Africana são relevantes para a promoção e salvaguarda dos direitos humanos dos povos indígenas, e entre seus artigos mais importantes estão os artigos 2, 3, 5, 17, 19, 20, 21, 22 e 60 (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981).

O tribunal africano de direitos humanos analisou a situação do povo Ogiek, uma comunidade indígena reconhecida, que por muito tempo resistiu ao domínio britânico e posteriormente ao governo do Quênia, na busca por viver em harmonia na floresta Mau, local em que vivem há várias gerações, além do Povo Katanga, conforme será analisado em capítulo próprio,

3.3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, leva em consideração o cenário histórico quanto as características únicas da região, ferida pela presença de altos índices de exclusão e desigualdade social, acompanhados por processos de democratização em desenvolvimento. O território ainda lida com as lembranças da herança deixada pelos governos autoritários ditatoriais, com uma história marcada pela violência e pela impunidade (Piovesan, 2019).

Dessa forma, o desafio latino-americano perpassa por acabar definitivamente com as marcas da cultura autoritária ditatorial e fortalecer o sistema democrático, com total respeito aos direitos humanos em todas as suas formas - direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além de garantir direitos políticos através de regimes democráticos, é necessário expandir os direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Assim, isso significa fortalecer a democracia na região significa combater as frequentes violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, devido ao alto nível de exclusão e desigualdade social, que prejudica a plena garantia dos direitos humanos na região e põe em risco o próprio sistema democrático (Piovesan, 2019).

Em novembro de 1969, ocorreu em San José, na Costa Rica, a reunião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Durante o encontro, os representantes dos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos elaboraram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse tratado entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após a ratificação do décimo primeiro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Para Lins Junior e Lacerda (2017), esse é o documento mais importante no sistema de direitos humanos interamericano, pois contém uma lista de direitos fundamentais, com o objetivo principal de garantir o exercício das liberdades individuais. Foi criado em um momento em que a América Latina sofria com governos ditatoriais.

Apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos podem aderir à Convenção Americana. Até o momento atual, vinte e cinco países da América ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago retiraram sua adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio de uma comunicação enviada ao Secretário Geral da OEA em 26 de maio de 1998. Em 10 de setembro de 2012, a Venezuela também retirou sua adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio de uma comunicação enviada ao Secretário Geral da OEA (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

A adesão a este acordo regional é obrigatória para os Estados que o ratificarem ou aderirem a ele; representa o desfecho de um processo que teve início após o término da Segunda Guerra Mundial, quando os países das Américas se reuniram no México e optaram por elaborar uma declaração sobre direitos humanos, visando sua futura adoção como convenção. A Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres da Pessoa foi aprovada pelos Estados membros da OEA em Bogotá, na Colômbia, em maio de 1948 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Para proteger os direitos fundamentais das pessoas nas Américas, a Convenção estabeleceu dois órgãos responsáveis por investigar as violações aos direitos humanos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A criação da primeira ocorreu em 1959, entrando em funcionamento no ano seguinte, após a aprovação do seu Estatuto pelo Conselho da OEA e a eleição dos primeiros membros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

As normas que regem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos são a Carta da Organização, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo à Convenção Americana que trata da Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (OEA, 2024)

Com relação à Comissão, é formada por um corpo de sete indivíduos com reputação moral elevada e reconhecido conhecimento em direitos humanos, sendo escolhidos pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista de até três candidatos apresentada pelos Estados membros, para cumprirem mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos (Jayme, 2008).

A sua função é promover o respeito e a proteção dos direitos humanos. Ao receber as queixas individuais de violações à Convenção, a Comissão atua como a via pela qual a pessoa, cujos direitos foram violados, aciona o sistema de proteção interamericano. Apesar de não possuir poderes judiciais, reconhece-se que a Comissão é um órgão fundamental na ordem jurídica internacional, visto que qualquer caso a ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos deve obrigatoriamente ter passado pelo procedimento prévio perante a Comissão, que tem independência de atuação. Esse procedimento semelhante ao judiciário é conduzido com respeito ao contraditório e, de acordo com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, a sua conclusão é uma condição prévia para apresentar um caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo assim, é obrigatório e inalterável (Jayme, 2008).

Assim como no sistema europeu, a petição precisa atender a certos critérios de aceitação, como a necessidade de esgotar os recursos internos antes de ser considerada válida - exceto em situações de atraso injustificado no processo, ou quando a legislação do país não garante o devido processo legal. Além disso, outro critério de admissibilidade é a não existência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar aguardando decisão em outra instância internacional (Piovesan, 2019).

Recebida a petição e admitida pela Comissão, ela solicitará informações ao Estado denunciado. Após o recebimento das informações governamentais, a Comissão irá analisar se os motivos da petição ou comunicação ainda persistem. Caso inexistam, o expediente será arquivado. No entanto, se o expediente não for arquivado, a Comissão conduzirá uma análise minuciosa do assunto, com a participação das partes, e, se preciso, iniciará uma investigação dos fatos (Piovesan, 2019).

Após análise minuciosa do caso, a Comissão buscará ativamente uma solução conciliatória entre as partes envolvidas - o denunciante e o Estado. Caso essa solução seja alcançada, a Comissão redigirá um relatório a ser enviado ao reclamante e aos Estados signatários da Convenção, sendo posteriormente comunicado à Secretaria da Organização dos

Estados Americanos para divulgação. Nesse relatório constarão de forma sucinta os acontecimentos e a resolução obtida. No entanto, caso não haja consenso para resolver a situação de forma amigável, a Comissão elaborará um documento com os eventos e conclusões relevantes ao caso, e poderá fazer sugestões ao Estado envolvido (Piovesan, 2019). Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso, encaminhando para a Corte (ONU, 1945).

Diferentemente do Sistema Europeu, que garante que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental tenha acesso direto à Corte Europeia (conforme estabelecido no artigo 34 da Convenção Europeia), no sistema interamericano somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes têm a autoridade de submeter um caso à Corte Interamericana, sem prever a legitimidade do indivíduo, de acordo com o artigo 61 da Convenção Americana (Piovesan, 2019).

De outro modo, encontra-se estipulado, como cláusula facultativa, o sistema de comunicações entre Estados na Convenção. Ou seja, os Estados que a compõem podem concordar em permitir que a Comissão receba e analise as comunicações em que um Estado alegue que outro descumpriu um direito garantido pelo tratado. Para que o mecanismo de comunicações entre Estados seja adotado, é preciso que ambos tenham feito uma declaração formal reconhecendo a competência da Comissão para este fim (Piovesan, 2019).

No que se refere à Corte Interamericana de direitos humanos, é um órgão judicial independente, que tem como finalidade aplicar e esclarecer a Convenção Americana. A Corte Interamericana realiza um Papel Contencioso, incluindo a resolução de Casos Contenciosos e o sistema de Monitoramento de Decisões; um Papel Consultivo; e a atribuição de emitir Providências Provisórias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Segundo Piovesan (2019), no âmbito litigioso, a autoridade da Corte para decidir sobre casos é, de fato, restrita aos países que sejam partes da Convenção e que reconheçam sua jurisdição de forma explícita, de acordo com o artigo 62 do tratado. Para Piovesan, esse ponto é um resquício histórico que precisa ser superado para estabelecer a obrigação automática de jurisdição da Corte para todos os países signatários da Convenção.

Em sua atribuição consultiva, a Corte interpreta disposições da Convenção Americana, assim as disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Piovesan, 2012). No mesmo sentido, Pasqualucci (2003) reforça a competência ampla no que concerne as atribuições consultivas da Corte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar contribuições importantes conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...]. As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. [...]. Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de análise substantiva e processual da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. (Pasqualucci, 2003, p. 238, tradução livre).¹⁰

Pasqualucci (2003) prossegue no sentido de que no âmbito consultivo, qualquer integrante da OEA – seja parte ou não da Convenção – tem o direito de pedir o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relacionado à proteção dos direitos humanos nos países americanos. Além disso, a Corte pode se pronunciar sobre a compatibilidade de normas da legislação nacional com os instrumentos internacionais, realizando, assim, o "controle de convencionalidade das leis". Vale ressaltar que a Corte não faz apenas uma interpretação fixa dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, mas, assim como a Corte Europeia, faz uma interpretação dinâmica e progressiva, considerando o contexto atual da interpretação para expandir os direitos.

Para Jayme (2008) a CIDH atua com a finalidade de complementar a proteção já existente no ordenamento jurídico interno, corrigindo omissões ou reprimindo ações do Estado que violem esses direitos. Além disso, cabe a ela alertar e denunciar a negligência dos líderes em relação à obrigação de garantir a plena efetivação dos direitos humanos. Dentro do sistema, a CIDH se destaca por possuir a autoridade legítima para interpretar de forma definitiva os direitos humanos na América.

Nesse sentido, ao longo dos anos, a Corte e a Comissão têm, juntas, contribuído documentos jurídicos que podem ser utilizados para interpretação das normas. Cárdenas, Triana e Lazcano (2015) afirmam que o trabalho tem colaborado para salvaguardar os povos que historicamente sofreram toda sorte de injustiça social. Segundo os autores,

Dada a importância que a CIDH e a Corte Interamericana têm tido na órbita transnacional, elas têm cada vez mais um papel de liderança onde seus pronunciamentos, entre os quais podemos citar, medidas provisórias, sentenças,

¹⁰ Do original The Inter-American Court of Human Rights has the broadest jurisdiction in consultative matter, compared to any other international Court. The Court has exercised its jurisdiction in order to make important conceptual contributions in the field of International Human Rights Law. [...] Advisory opinions, while mechanism with a much lower degree of confrontation than contentious cases, and is not yet limited to specific facts thrown into evidence, serve to give judicial expression to the legal principles. [...] Through its advisory jurisdiction, the Court has contributed to provide uniformity and consistency to the interpretation of substantive and procedural analysis of the American Convention and other human rights treaties.

pareceres consultivos, relatórios e supervisão de cumprimento, entre outros produzir dia após dia documentos jurídicos dignos de estudo, revisão e análise. Por exemplo, até Abril de 2015, o Tribunal Interamericano emitiu aproximadamente 244 decisões. A sua jurisprudência protegeu populações historicamente relegadas, como as comunidades indígenas⁷ e afrodescendentes, no continente americano. A estes podem ser acrescentadas decisões importantes sobre questões como a violação dos direitos das mulheres, dos defensores dos direitos humanos, das garantias judiciais, entre outras. O avanço jurisprudencial também envolveu a condenação pela violação do Direito Internacional Humanitário nos países membros do sistema e sujeitos à sua jurisdição. (Cárdenas; Triana; Lazcano, 2015, tradução livre).¹¹

Foi durante o século XXI que a CIDH trouxe importantes contribuições para as questões relacionadas às terras indígenas, mesmo que a Convenção não tenha um artigo específico sobre o assunto (Pegorari, 2017). Nesse sentido, a Corte utiliza uma abordagem interpretativa evolutiva do artigo 29, b da Convenção Americana e do artigo 31 da Convenção de Viena, reconhecendo a aplicação de outros tratados internacionais que garantem esse direito, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em seu artigo 14.125, estabelece o reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (Lins Junior; Lacerda, 2017).

O primeiro processo analisado pela Corte que abordou a delimitação de terras ocupadas por povos indígenas foi o caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, em 2001. Além de não ter efetuado a demarcação das terras, o governo nicaraguense não adotou providências para garantir o direito de propriedade sobre as terras ancestrais e os recursos naturais daquela comunidade. Além disso, concedeu uma autorização para a exploração de madeira a uma empresa sem o consentimento da comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni* (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001).

Na sentença, o tribunal determina que o governo da Nicarágua precisa tomar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para realizar a delimitação, demarcação e titulação das terras das comunidades indígenas, de acordo com suas tradições, valores, práticas e costumes, no prazo de 15 meses. Além disso, o governo foi condenado a pagar indenizações

¹¹ Do original: Dada la importancia que la CIDH y la Corte IDH han tenido dentro de la órbita transnacional, tienen cada vez más un rol protagónico donde sus pronunciamientos, entre los que podemos mencionar, medidas provisionales, sentencias, opiniones consultivas, informes y supervisiones de cumplimiento, entre otros, producen día tras día documentos jurídicos dignos de estudio, revisión, y análisis. A manera de ejemplo, la Corte IDH a abril de 2015 ha emitido aproximadamente 244 sentencias, su jurisprudencia ha protegido a poblaciones históricamente relegadas como resultan ser las comunidades indígenas⁷ y afrodescendientes dentro del continente americano. A estas se les puede sumar importantes fallos en temas como la violación a los derechos de las mujeres, defensores de derechos humanos, garantías judiciales, entre otros. El avance jurisprudencial también ha involucrado la condena por la violación del Derecho Internacional Humanitario en países miembros del sistema y sometidos a su jurisdicción.

por danos materiais e imateriais, considerando os gastos e custos incorridos pelas comunidades para levar o caso ao tribunal.

De acordo com Loureiro (2012), essa foi a primeira vez em que a Corte Interamericana examinou detalhadamente a questão da cosmovisão indígena como elemento central da decisão, estabelecendo um novo paradigma para casos envolvendo povos indígenas e tribais no futuro. Nos fundamentos da decisão a Corte consigna que o artigo 21 da Convenção Americana protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, também, os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal, conforme a seguir:

[...]. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001).

Posteriormente, de forma semelhante, houve as decisões na trilogia envolvendo o Chaco Paraguai. No ano de 2005, o tribunal se pronunciou sobre a disputa entre a Comunidade indígena Yakye Axa e o Paraguai. Nessa situação, ficou evidenciado que os indígenas foram forçados a abandonar suas terras no final do século XIX. Como resultado, vastas áreas do Chaco Paraguai foram vendidas na bolsa de valores de Londres e, como consequência da aquisição dessas terras por empresários britânicos, várias missões da igreja anglicana foram estabelecidas na região, com o propósito de converter e pacificar esses povos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005).

Ao longo do tempo, os integrantes desse grupo social viram uma parcela significativa de suas terras e recursos naturais necessários à sua sobrevivência serem retirados, levando-os a uma situação de extrema pobreza. Eles estavam instalados precariamente em um assentamento, aguardando uma decisão sobre suas demandas, com sérias dificuldades para obter alimentos, uma vez que o local não possibilitava o cultivo de alimentos nem a prática de suas atividades tradicionais de subsistência, como a caça, a pesca e a coleta de alimentos. Ademais, a Comunidade Yakye Axa não contava com acesso a serviços essenciais, como água potável e instalações sanitárias (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005).

A decisão da Corte foi que o Estado do Paraguai deve realizar a demarcação das terras da Comunidade Yakye Axa, sem levar em consideração o tempo em que esses povos estiveram

afastados do local. O critério principal para essa determinação foi a ligação espiritual e material que esses povos possuem com as terras. Conforme atesta Cinelli,

A Corte esclarece que a posse de terras por povos indígenas não é um requisito para ter acesso ao reconhecimento oficial de propriedade sobre elas, quando a legislação nacional confere o direito de solicitar a devolução de suas terras tradicionais (no caso específico, a legislação paraguaia reconhece este direito). Em segundo lugar, o Tribunal aborda a questão de saber se o direito de recuperar terras tradicionais permanece indefinidamente ao longo do tempo. A Corte resolve a questão tomando como critério fundamental a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas em relação às suas terras tradicionais e afirma que “enquanto existir esta relação, o direito de reivindicação permanecerá em vigor” (em caso específico, a Corte considera que o direito dos Sawhoyamaxa de reivindicar seu território não expirou) (Cinelli, 2006, p. 75, tradução livre).¹²

No ano de 2006, a Comunidade Sawhoyamaxa levou o Paraguai à Corte mais uma vez devido às extensas terras que ocupavam no Chaco paraguaio. Essas terras foram compradas no final do século XIX por empresários britânicos através da Bolsa de Londres, devido à dívida do Paraguai após a guerra da Tríplice Aliança (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006).

A partição e comercialização dessas terras ocorreram sem o consentimento da população nativa residente, e diversas missões da Igreja Anglicana foram estabelecidas. Durante esse procedimento, propriedades rurais foram constituídas, resultando na contratação dos indígenas como trabalhadores. Com a perda de suas terras, os nativos passaram a depender cada vez mais dos salários e do emprego, uma vez que não conseguiam mais sustentar suas vidas com os recursos provenientes da natureza (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006).

Na sentença proferida, o tribunal concluiu que o governo precisava devolver as terras à tribo indígena Sawhoyamaxa, pois representavam seu ambiente natural. Contudo, uma vez que estavam em posse de proprietários privados, o governo deveria adquiri-las ou até mesmo desapropriá-las. Em último caso, se por razões claras e justificadas não for possível devolver essas terras, o governo deve fornecer terras alternativas, escolhidas de maneira consensual com a comunidade indígena levando em consideração suas necessidades, valores, práticas e tradições (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006).

¹² No original: La Corte aclara que la posesión de las tierras por parte de los indígenas no es un requisito para acceder al reconocimiento oficial de propiedad sobre las mismas, cuando la legislación nacional confiere el derecho a solicitar que le se devuelva sus tierras tradicionales (en el caso concreto, la legislación paraguaya reconoce este derecho). En segundo lugar, la Corte aborda la cuestión si el derecho de recuperación de tierras tradicionales permanece indefinidamente en el tiempo. La Corte resuelve la cuestión tomando como criterio fundamental la base espiritual y material de la identidad de los pueblos indígenas en relación con sus tierras tradicionales y afirma que “mientras que esta relación exista, el derecho a la reivindicación permanecerá vigente” (en el caso concreto, la Corte considera que el derecho la Sawhoyamaxa a reivindicar su territorio no se ha caducado).

No ano de 2010, foi julgado o Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek, também envolvendo o Paraguai, de forma semelhante. Esse caso refere-se a uma comunidade indígena que vivia em pequenas comunidades antes da chegada dos colonizadores espanhóis na região do Chaco, subsistindo principalmente da pesca, caça e coleta. Contudo, entre 1885 e 1887, o governo vendeu dois terços do Chaco na bolsa de Londres para quitar a dívida do Paraguai após a guerra da Tríplice Aliança. A venda dessas terras foi feita sem o conhecimento da população local, que na época era majoritariamente indígena. Ao longo dos últimos duzentos anos, essas terras foram ocupadas por empresários, pecuaristas e missionários religiosos que realizavam atividades agropecuárias, cultivo de madeira e tentavam "cristianizar" os indígenas na região (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010).

Na sua determinação, a Corte concluiu que os conceitos de "posse" e "propriedade" nas comunidades indígenas abrangem aspectos coletivos, uma vez que a propriedade não pertence a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou comunidade. Por esse motivo, aplica-se a proteção prevista no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sob este fundamento, foi ordenado ao Estado que delimitasse as terras da Comunidade Indígena Xákmok Kásek de acordo com suas tradições, valores, usos e costumes. Além disso, foi determinado que adotasse medidas para proteger o habitat reivindicado pela comunidade em questão, enquanto aguardava a delimitação, demarcação e titulação do território ancestral, a fim de evitar danos imediatos e irreparáveis decorrentes das atividades de terceiros (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010).

As determinações judiciais da Corte têm validado, devido a isso, uma verdade que já estava presente antes da chegada dos colonizadores ao continente americano, incluindo os direitos legítimos e históricos dos povos nativos da América e seus descendentes. Dessa forma, as tradições jurídicas indígenas e suas formas de propriedade transmitidas pela herança ancestral não dependem do reconhecimento do governo, pois tais direitos são parte integrante do sistema tradicional de posse da terra que historicamente era praticado entre as comunidades (Rinaldi, 2012). No mesmo sentido Cinelli, afirma que,

O costume é o critério fundamental para determinar o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas. O princípio que rege esta afirmação é “o princípio da inerência dos direitos indígenas. Isso quer dizer que os povos indígenas, em virtude de sua pré-existência originária, e de sua continuidade social e cultural nos Estados contemporâneos, possuem uma situação especial, uma condição inerente que é a base jurídica dos direitos”²⁴. E entre os direitos em que esta situação especial é mais

claramente observada está o direito de propriedade, que não seria considerado uma mera concessão do Estado. (Cinelli, 2006, p. 63-64, tradução livre).¹³

Sales, Lima e Alencar (2020) afirmam que o direito de propriedade não é absoluto, de acordo com as decisões da Corte. Eles ressaltam que esse direito possui limitações estabelecidas no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as quais requerem que a restrição seja prevista em lei, necessária, proporcional e tenha um objetivo legítimo na sociedade democrática.

Segundo Toledo (2023) se observadas as leis civis internas, a posse é considerada como um direito próprio determinado pelo controle e uso exclusivos, pela capacidade de transferência e destruição pelo seu dono. Nesse sentido, a Corte afirmou que a termo "posse" abrange todos os direitos que possam integrar o acervo de um indivíduo. Essa ideia engloba todos os bens tangíveis e intangíveis, elementos físicos e não físicos e quaisquer outros itens abstratos que possuam valor.

Todavia, a Corte analisando o artigo 21 da Convenção Americana, considera o especial significado da propriedade coletiva das terras de ancestralidade, incluindo a preservação da identidade cultural, e as medidas adotadas por um Estado para garantir esse direito. No entanto, o termo "bens" mencionado no artigo 21º possui um significado específico e não deve ser interpretado da mesma forma que no direito nacional. Assim, a Corte destacou a necessidade de atribuir novos significados aos conceitos de propriedade e posse quando se trata dos povos indígenas. O direito à propriedade deve ser redefinido (Toledo, 2023).

Além disso, a Corte destaca a importância de os Estados garantirem às comunidades o acesso à justiça, seja por via administrativa ou judicial, para proteger seus direitos territoriais e de acesso aos recursos naturais. No mesmo sentido, Fernandez,

Sistematicamente, a Corte Interamericana tem defendido que os Estados devem garantir canais administrativos e judiciais adequados para que as comunidades indígenas e tribais possam apresentar petições e, eventualmente, obter o reconhecimento dos direitos territoriais e dos recursos naturais que reivindicam. Este recurso deve ser eficaz e permitir a resolução da petição dentro de um prazo razoável, caso contrário considerar-se-ia que o Estado não cumpriu a sua obrigação de garantir

¹³ Do original: La costumbre es el criterio fundamental para determinar el derecho a la propiedad colectiva de los pueblos indígenas. El principio que rige esta afirmación es “el principio de la inherencia de los derechos indígenas. Es decir que los pueblos indígenas, en virtud de su preexistencia originaria, y de su continuidad social y cultural en los Estados contemporáneos, poseen una situación especial, una condición inherente que es fundamento jurídico de derechos”²⁴. Y entre los derechos en los que se observa con más claridad esta situación especial se encuentra el derecho de propiedad, que no sería así considerado como una mera concesión del Estado.

o devido processo legal e o princípio da proteção judicial efetiva. (Fernandèz, 2018, tradução livre).¹⁴

Com relação ao Brasil, o caso será analisado em capítulo próprio. Trata-se, no ano de 2018, o Brasil teve uma decisão desfavorável da Corte no caso que envolvia o Povo Indígena Xucuru. A ação foi movida pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (Gajop), Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e Justiça Global, devido à demora de mais de 16 anos (1989-2005) no processo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais. Durante o processo de demarcação, houve conflitos com terceiros e os Xucurus (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Todavia, no próximo tópico, como auxílio na construção do raciocínio desta pesquisa, analisaremos o papel da Comissão Interamericana de direitos humanos nos estados não jurisdicionados.

3.3.3.1 A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos Estados não jurisdicionados

A competência da CIDH abrange todos os países que fazem parte da Convenção Americana, no que se refere aos direitos humanos nela estabelecidos. Além disso, a competência da Comissão se estende a todos os países que são membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos estabelecidos na Declaração Americana de 1948 (Piovesan, 2019).

No que se refere aos Estados não jurisdicionados a função da Comissão é limitada. Os mencionados países possuem um menor comprometimento oficial com os acordos regionais de defesa dos direitos humanos, sendo frequentemente rotulados pela literatura e pelo movimento transnacional como empecilhos à ampliação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São os seguintes: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Cuba, Dominica, Estados Unidos, Guiana, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia e São Vicente e Granadinas. Contudo, constata-se que a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) tem sido acionada e acolhido casos de Estados membros da OEA que não ratificaram a

¹⁴ Do original: En forma sistemática, la CorteIDH ha sostenido que los Estados deben garantizar vías administrativas y judiciales adecuadas para que las comunidades indígenas y tribales petitionen y eventualmente obtengan el reconocimiento de los derechos territoriales y sobre recursos naturales, que reclaman. Este recurso debe ser efectivo y permitir la resolución de la petición en un plazo razonable, pues de otro modo se consideraría incumplido por el Estado su obligación de garantizar el debido proceso legal y el principio de tutela judicial efectiva

Convenção Americana e também não reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses países não podem ser julgados pelo tribunal, mas sim pela Comissão (parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos) (Ramanzini, 2017).

Em relação aos casos envolvendo o Canadá, a CIDH, como medidas em razão das denúncias recebidas, realizou visitas in loco e, por meio das relatorias temáticas analisadas até o ano de 2019, verificou-se que o Canadá foi citado quarenta e cinco vezes, sendo que dezessete referiam-se à liberdade de expressão, sete envolviam povos indígenas e migrantes, cinco abordavam os direitos das mulheres, três das crianças e direitos sociais, duas abordavam pessoas de ascendência africana e uma dizia respeito a pessoas privadas de liberdade. Tanto as relatorias quanto as visitas foram utilizadas nas decisões da Comissão para investigar violações aos direitos humanos por parte do Canadá, e os mecanismos adotados pela comissão demonstram uma atuação eficaz na reparação das vítimas (Ramanzini, 2017).

Apura-se que todas as sentenças e medidas cautelares utilizadas pela CIDH desde o julgamento dos casos foram cumpridas parcialmente ou em sua totalidade. Esta situação demonstra que o Canadá está comprometido com a proteção dos direitos humanos nos Estados Unidos, embora a Convenção Interamericana ainda não tenha sido ratificada pelo país. Apesar do exposto, o que se observa é que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio do protagonismo da Comissão, não se escusou da sua responsabilidade de investigar e julgar os referidos países que não ratificaram (Bueno; Silveira, 2020).

Observa Ramanzini (2017) que a aplicação de medidas cautelares tem natureza estratégica, ainda que menos severas. Essas medidas têm por objetivo pressionar os Estados, pois apesar de não se constituírem como um pré-julgamento a respeito das violações de direitos humanos, ela tem o potencial de influenciar os estados não jurisdicionados, gerando, inclusive uma aproximação deles junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A pesquisa, no que se refere aos Estados que não jurisdicionados, se restringe à análise do Canadá e as disputas indígenas, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou algumas vezes, o que será analisado em capítulo próprio.

A Comissão Interamericana pode exercer jurisdição sobre o Canadá como membro da OEA, de acordo com a Carta da OEA e a Declaração dos Direitos Humanos e Deveres dos Estados Unidos. As suas atividades promovem a realização dos direitos humanos, a sua universalidade e, finalmente, o desenvolvimento do direito internacional público moderno (Gómez Gamboa, 2012).

Porém, antes de adentrarmos aos casos concretos para análise da importância para a construção de decisões adequadas e justas para os povos indígenas, será estudado, no próximo tópico as técnicas de cooperação entre tribunais.

4 DAS TÉCNICAS DE COOPERAÇÃO TRIBUNAIS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDÍGENAS

Após a Segunda Guerra Mundial, o avanço da globalização econômica intensificou-se, resultando na tendência de abolição das fronteiras nos mercados, o que também impactou o âmbito jurídico.

Historicamente, Piovesan (2012) esclarece que durante mais de um século a estrutura normativa ficou engessada nas premissas como a pirâmide de Hans Kelsen, um Direito puro e refinado, com destaque para o aspecto interno da estrutura jurídica e na dimensão exclusivamente normativa e a soberania do Estado no âmbito externo e a segurança nacional no âmbito interno.

Contudo, segundo Trindade (2006) as diferentes organizações internacionais, com suas características distintas, têm, ao longo dos anos, efetivamente causado mudanças na estrutura do direito internacional. A título de exemplo, encerraram o monopólio estatal da personalidade jurídica internacional e dos privilégios e imunidades, ampliaram a capacidade de firmar tratados, modificaram as normas interinas, passaram a participar de processos judiciais internacionais e aumentaram significativamente as formas de cooperação internacional e de integração regional e subregional. Esse fenômeno, que já vinha sendo observado nas décadas de sessenta e setenta, pode ser atualmente avaliado de maneira apropriada, sob uma perspectiva histórica, no contexto do direito das organizações internacionais.

Na perspectiva da reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, surgem duas vertentes: o "Direito Internacional dos Direitos Humanos" e a evolução do Direito Constitucional no Ocidente, agora mais aberto a princípios e valores. Nesse contexto, começa a ser criado um sistema normativo internacional para proteger os direitos humanos. Assim, se vislumbra a construção de um constitucionalismo global, cujo objetivo é salvaguardar direitos fundamentais e restringir o poder estatal, por meio da instituição de um mecanismo internacional de proteção dos direitos (Piovesan, 2006).

Nesse cenário, verifica-se uma abertura normativa, na medida em que Constituições da América Latina incluem cláusulas constitucionais flexíveis que possibilitam a conexão entre as leis constitucionais e as leis internacionais, principalmente no âmbito dos direitos humanos, ampliando e fortalecendo o conjunto de normas constitucionais. O processo de incorporação do Direito Internacional ao âmbito constitucional coincide com o processo de internacionalização do Direito Constitucional (Piovesan, 2012).

Essa mudança de arquétipo, caracterizada pela crise do paradigma tradicional e pelo surgimento de um novo paradigma jurídico, ocorre em um contexto que promove o diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional, convergindo na proteção dos direitos humanos. Com isso, se procede ao avanço na interação entre as esferas global, regional e local, aumentando o impacto entre elas, por meio do fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, considerando a racionalidade emancipatória dos direitos humanos (Piovesan, 2013).

Dessa forma, o constitucionalismo contemporâneo procura novas visões sobre os conceitos de Estado, soberania e governança, com a criação de instituições e mecanismos para garantir a proteção desses direitos, por meio de um modelo multinível. Para estabelecer um sistema jurídico multinível é preciso promover o diálogo, sobretudo entre as Cortes Constitucionais, a fim de estabelecer precedentes que garantam a proteção e efetivação desses direitos, resultando na transição do modelo tradicional de Estado-nação para uma nova forma de constitucionalismo que possa atender às necessidades tanto internas quanto externas de proteção e valorização da dignidade humana (Andrade, 2017).

Piovesan (2015) afirma que o Diálogo entre Cortes e o Controle de Convencionalidade tem relevância e complexidade no cenário jurídico atual, refletindo a necessidade de um novo modelo. Nos próximos os fenômenos de interação entre o sistema nacional e o internacional, de maneira detalhada, especialmente o transconstitucionalismo, o diálogo de cortes e o controle de convencionalidade. Optou-se por abordar as referidas técnicas para verificar qual seria a mais adequada para a construção da proteção perseguida nesta pesquisa.

Com isso, será possível compreender cada técnica para posterior aplicação entre os tribunais internacionais de direitos humanos para solução dos impasses judiciais envolvendo os direitos dos povos indígenas.

4.1 Do diálogo das cortes

Com o fim da Guerra Fria, os Direitos Humanos assumiram o papel de uma preocupação global. Igualmente ocorreu no Brasil, em seu processo de democratização, que passou a adotar importantes tratados internacionais de direitos humanos, reconhecendo a importância das questões globais e se comprometendo a dialogar com instituições internacionais sobre o cumprimento das responsabilidades assumidas pelo país. Paralelamente, houve um aumento significativo da participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na discussão sobre a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, os direitos humanos passaram

a ser uma das principais prioridades da agenda internacional do Brasil atualmente (Piovesan, 2013).

O surgimento de vários tribunais internacionais é uma característica marcante da atualidade. Essas instituições têm desempenhado um papel crucial no aumento da jurisdição internacional, assim como na valorização e fortalecimento da personalidade e capacidade jurídica global do ser humano, atuando como sujeito tanto ativo (perante os tribunais internacionais de direitos humanos) quanto passivo (perante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. Além disso, os tribunais internacionais contemporâneos têm atuado no sentido de ampliar e aprimorar o campo da responsabilidade internacional (Trindade, 2010).

O crescimento gradual reconhecido na legislação estrangeira e na comparação jurídica pela jurisprudência, tanto nacional quanto internacional e supranacional, destaca a importância do diálogo judicial. Basicamente, o termo diálogo judicial é utilizado sempre que uma decisão judicial faz referência a resoluções oriundas de uma ordem jurídica diferente daquela em que o juiz atua, sendo assim, externa no que se refere à ordem em que a decisão deve expressar sua vigência. Isso evidencia a colaboração entre órgãos judiciais de diferentes esferas e localidades (Bonilla, 2023)

Para Trindade (2018) todas essas transformações referem-se à humanização e universalização do direito internacional contemporâneo. Com isso, o direito internacional passa a se ocupar de maneira mais direta na identificação e busca por valores e objetivos em comum superiores que se relacionam com toda a humanidade, à luz dos princípios fundamentais do direito. Segundo Trindade (2018) os princípios não podem ser ignorados sob pena de ocorrerem violações do direito, especialmente em momentos de grandes crises de valores, a exemplo dos tempos atuais.

A diversidade encorajadora dos tribunais internacionais atuais em suas decisões revela os avanços em direção ao ideal de justiça global. Em vez de uma hierarquia, o que existe entre esses tribunais é uma coordenação e complementaridade. Cada tribunal internacional possui sua própria jurisdição baseada em tratados ou instrumentos internacionais específicos, e aplica seu próprio direito. Todos juntos formam uma rede de tribunais internacionais policêntrica (possivelmente um embrião de um futuro Judiciário global), não gerando riscos de fragmentação do Direito Internacional contemporâneo, mas sim o enriquece, dada a capacidade do Direito Internacional de alcançar e resolver diferentes tipos de controvérsias internacionais, tanto entre Estados Internacionais como dentro de um mesmo Estado (Trindade, 2018).

Segundo Bonilla (2023) a palavra diálogo deriva do latim *dialogus*, que significa comunicação racional ou interação verbal. Essa interação envolve a troca de ideias entre duas ou mais pessoas. No âmbito jurídico, o diálogo refere-se à comunicação entre autoridades judiciais em diferentes níveis de proteção, como é o caso do constitucionalismo multinível. Nesse sentido, Neves (2014a) afirma que “diálogo” ou “conversação” entre Cortes pode ocorrer em diversos níveis, como por exemplo entre o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (supranacional) e os Tribunais dos Estados – Membros, entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (internacional) e as cortes nacionais.

Para Neves (2014b) o diálogo esta não deve ser visto apenas como um meio de acordo ou consenso, mas sim como uma maneira de comunicação destinada a lidar com discordâncias, reconhecendo a possibilidade de uma incerteza dupla. Além disso, segundo Neves (2009), essa conversação entre tribunais, que constituiu, a rigor, comunicações transversais perpassando fronteiras entre ordens jurídicas, não significa uma cooperação permanente entre ordens jurídicas, pois são frequentes os conflitos entre perspectivas judiciais diversas. Segundo o autor pode significar uma disputa em potencial.

No entanto Neves (2014b) pondera que a referida disputa pode trazer resultados positivos. Isso porque talvez seja mais relevante o ensinamento mútuo por meio do confronto, da disputa nas fases de mudança que conduzirá a novas conclusões antes não pensadas. E tudo isso envolve contradição resultante da urgência de se surpreender continuamente com o próximo e consigo mesmo.

Sob outro aspecto, Conci (2015) considera que o uso de argumentos provenientes de outras Cortes, tanto nacionais quanto internacionais, não implica em subordinação, uma vez que não se deve encarar essa relação de forma hierárquica, mas sim de forma igualitária. A adoção do entendimento de outra corte pode resultar em uma total concordância, parcial concordância ou total discordância. Além disso, o diálogo também não significa a concordância com a decisão de outra instância judicial. Pode, inclusive, resultar exatamente no oposto (conversa negativa), recusando-se a aceitar o que foi decidido por outra Corte ou questionando os argumentos utilizados de forma a contestar a validade da decisão em análise.

Assim, segundo Conci (2015) a legitimação do diálogo se concretizaria mediante a aceitação pela Comunidade Jurídica, em especial porém, não exclusivamente, de que existe um minucioso processo de exposição de argumentos realizado pelos tribunais e que também os argumentos provenientes de instâncias estrangeiras podem integrar uma decisão, mesmo que contrária ao que determino dentro dos limites do território nacional.

Para Piovesan (2015) o diálogo de Cortes pode ocorrer em 3 (três) dimensões, sendo pelo diálogo entre as jurisdições regionais, pelo diálogo entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e pelo diálogo entre as jurisdições constitucionais.

De outro modo. Conci (2015) afirma que atualmente há pouca resistência para o diálogo entre os tribunais, dividindo-os entre três grupos, os tribunais abertos ao diálogo, os tribunais medianamente dialogantes, e os tribunais reticentes ao diálogo. O autor ainda subdivide a interação entre Tribunais como o grupo da subserviência; o da interação aberta; e o último, o da bricolagem.

Assim, segundo Conci (2015) a subserviência entre cortes ocorreria um tribunal se espelha em outro órgão jurídico para embasar suas decisões, sem questionar os argumentos ou a lógica de seu uso, apenas considerando a origem da decisão como vinculante. Já a interação aberta acontece quando as cortes compartilham conhecimento ao longo do tempo, analisando as práticas uns dos outros, a maneira como lidam com questões abordadas em suas sentenças, visando construir um sistema de fundamentação em rede. Por fim, a bricolagem quando o Tribunal cita outras decisões de outros tribunais sem uma análise detalhada ou explanação de argumentos, são inseridas inúmeras referências desnecessárias, equivocadas e até desatualizadas.

Na presente pesquisa, o objeto investigado é o diálogo entre Cortes regionais e entre as regionais e constitucionais, especificamente a respeito das demandas envolvendo os direitos indígenas. Para Conci (2015) o diálogo seria um processo decisório que envolve um processo criativo do juiz. Assim, as autoridades devem considerar os impactos de suas decisões em diferentes áreas, como economia, política, relações internacionais, sociedade, cultura e etnia. Assim, o diálogo entre tribunais é forma de interação entre órgãos com o poder de afetar vidas e mudar a proteção de direitos de forma significativa, o que favoreceria então as decisões das cortes regionais e constitucionais, por meio da troca de experiências comuns às jurisdições.

No próximo tópico será analisado controle de convencionalidade, tendo em vista a necessidade para análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.2 Do controle de convencionalidade

A teoria do controle de convencionalidade surgiu no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como forma de garantir os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora já estivesse presente em decisões anteriores, a primeira menção

explícita da teoria do controle de convencionalidade ocorreu na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barrios Altos v. Peru*, em 2001. Nesse caso, a Corte discutiu a incompatibilidade das leis de anistia com os crimes praticados durante regimes ditatoriais com a Convenção. Em sua decisão, a Corte considerou que tais leis eram ineficazes devido a essa incompatibilidade, e que mantê-las seria uma violação da Convenção que acarretaria responsabilização do Estado. Essa foi a primeira vez em que uma corte internacional declarou a invalidade de uma lei nacional e obrigou o Estado a ignorar sua eficácia (Ramos, 2024).

A primeira vez que a locução "controle de convencionalidade" foi utilizada pela por um membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi pelo Juiz García Ramírez, em seu voto separado referente ao caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala* (25 de novembro de 2003)¹⁵ e *Tibi v. Equador* (7 de setembro de 2004)¹⁶ (Sagüés, 2011). Por sua vez, foi no Caso *Almonacid*

¹⁵ O caso decorre da morte de Myrna Mack Chang, que ocorreu na Guatemala em 11 de setembro de 1990 em um cenário político marcado por instabilidade e insegurança decorrentes da guerra civil na Guatemala. A violação do direito à vida da antropóloga foi resultado de um plano elaborado pela inteligência militar guatemalteca, com o intuito de eliminar pessoas consideradas "inimigas" do Estado, por ordens do Estado *Mayor Presidencial*, um órgão militar. A morte de Myrna teve motivações políticas, visto que investigava em suas pesquisas a situação de comunidades de resistência contra o governo e as ações do exército da Guatemala. Com o homicídio, os familiares e amigos da vítima buscaram amparo legal nas instâncias estatais para obter justiça, porém encontraram uma série de obstáculos que resultaram na impunidade. Além da gravidade da situação, o caso foi marcado por retaliações por parte de agentes do Estado contra os familiares, amigos e demais pessoas envolvidas na busca por justiça, com ameaças e perseguições.

Diante desse contexto, no dia 12 de setembro de 1990, a Comissão de Direitos Humanos da Guatemala fez uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que foi aprovada em março de 1996. A aceitação da responsabilidade internacional do Estado aconteceu em 3 de março de 2000, resultando em um acordo para acelerar o processo penal e eliminar a impunidade que estava impedindo a resolução do caso. No entanto, mesmo um ano após a aceitação da responsabilidade estatal, não houve nenhuma ação por parte do governo para mudar a situação e apoiar as vítimas. Por isso, em 14 de junho de 2001, a CIDH encaminhou o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste cenário, a Corte Diante da situação, a Corte IDH determinou que o Estado da Guatemala seria responsabilizado pela violação de diversos direitos, tais como o direito à vida, conforme estabelecido no artigo 4.1 da CADH, devido ao assassinato da ativista Myrna Mack Chang; o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5 da Convenção, em vista das perseguições e ameaças sofridas pela vítima direta e seus familiares próximos; e o direito de acesso à justiça, relacionando-se aos artigos 8, 25 e 1.1, que abrangem as garantias judiciais, a proteção judicial e a obrigação de respeitar os direitos assumidos na CADH (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003).

¹⁶ No dia 25 de junho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos formalizou uma queixa contra o Estado equatoriano, referente à denúncia de número 12.124, protocolada na Secretaria da Comissão em 16 de julho de 1998.

Conforme alegações apresentadas na ação, o Sr. Daniel Tibi atuava como comerciante de pedras preciosas. Ele foi detido em 27 de setembro de 1995, enquanto estava dirigindo seu veículo em uma rua da cidade de Quito, Equador. Segundo informações da Comissão, o Sr. Tibi foi abordado por policiais de Quito sem a devida ordem judicial. Posteriormente, ele foi transportado de avião para Guayaquil, localizada a cerca de 600 quilômetros de Quito, onde permaneceu preso ilegalmente por 28 meses. A Comissão mencionou que o Sr. Daniel Tibi declarou inocência em relação às acusações feitas contra ele e relatou ter sido vítima de tortura em várias ocasiões, sendo agredido, queimado e sufocado para confessar seu envolvimento em um caso de tráfico de entorpecentes. Adicionalmente, foi informado que no momento da prisão do Sr. Tibi, seus bens no valor de um milhão de francos franceses foram confiscados e não lhe foram restituídos após sua libertação em 21 de janeiro de 1998. De acordo com a Comissão, as circunstâncias que envolveram a prisão e detenção arbitrária do Sr. Tibi, sob a Lei Equatoriana sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, demonstram uma série de violações das responsabilidades impostas pelo Estado pela Convenção Americana.

Arellano e outros v. Chile, em 2006, que a doutrina do Controle de Convencionalidade foi oficialmente aceita em uma decisão da Corte. Neste caso, mais uma vez foi questionada a inadequação do decreto de anistia emitido pelo governo chileno com os direitos assegurados na Convenção Americana. Na decisão, a Corte declarou o decreto de anistia chileno inválido e sem validade, desde o momento de sua emissão. A partir de então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a aplicar o princípio da convencionalidade em várias de suas sentenças, aperfeiçoando e ampliando o conceito, que não se limita apenas aos três poderes do Estado, mas engloba todas as suas instituições públicas em geral. (Ramos, 2024).

Neste sentido, na sentença do caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile* a Suprema Corte reafirmou a decisão de que, nos casos em que o Estado não cumpre sua obrigação de remover toda legislação que vá contra a Convenção Americana de seu sistema jurídico, o Judiciário deve realizar o controle de convencionalidade ao interpretar e aplicar as leis internas de acordo com a Convenção e que as obrigações impostas pela Corte devem ser cumpridas de boa fé e que a legislação interna não deve ser utilizada para justificar seu descumprimento (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006). Segundo a Corte:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006, p. 52).

Segundo Sagüés (2011), o controle de convencionalidade é fruto do ativismo judicial. Ramos e Gama (2022) afirmam que o controle de convencionalidade envolve a verificação da concordância dos atos internos (tanto comissivos quanto omissivos) com as normas internacionais, como tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais e resoluções vinculantes de organizações internacionais. Esse controle pode ter

A Corte concluiu, entre outras coisas, que o Equador violou os artigos 5, 7, 8, 21 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e não cumpriu as obrigações previstas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento do senhor Daniel Tibi. Da mesma forma, o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das senhoras Beatrice Baruet, Sarah e Jeanne Camila Vachon, Lisianne Judith Tibi e Valerian Edouard Tibi, nos termos contidos nesta Sentença. Dentre outras condenações, houve a cominação de pagamento indenização.

consequências negativas ou positivas: as consequências negativas incluem a anulação de normas e decisões nacionais que vão contra as normas internacionais, no que é chamado de controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; as consequências positivas consistem na interpretação correta das normas nacionais de forma a torná-las compatíveis com as normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), em um controle construtivo de convencionalidade.

Ferrer Mac-Gregor (2016) entende que o controle de convencionalidade consiste em uma das iniciativas mais recentes e eficazes da Corte Interamericana de Direitos Humanos para promover o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em âmbito nacional é a introdução da doutrina do "controle de convencionalidade". Segundo a Corte, essa doutrina consiste em "um mecanismo utilizado para a aplicação do Direito Internacional", principalmente do "Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial a Convenção Americana e suas fontes, incluindo a jurisprudência" da referida Corte.

O controle de convencionalidade estabelece que todas as autoridades dos Estados Partes do Pacto de San José devem interpretar qualquer norma nacional (constituição, lei, decreto, regulamento, jurisprudência, etc.) de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com as normas interamericanas. Em caso de incompatibilidade entre a norma nacional e o corpus iuris interamericano, as autoridades estatais não devem aplicar a norma nacional para evitar violação dos direitos humanos protegidos internacionalmente. Portanto, as autoridades devem garantir o controle de convencionalidade ex officio, respeitando suas atribuições e os regulamentos processuais correspondentes, conforme definido internamente pelos Estados (Ferrer Mac-Gregor, 2016).

Segundo Ramos (2024) o controle de convencionalidade avalia a compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em confronto com normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

A Corte Interamericana fundamenta-se em essencialmente em até três argumentos para justificar o Controle de Convencionalidade: a importância da honestidade no cumprimento das responsabilidades internacionais pelos Estados (que assumiram compromissos para seguir o Pacto de San José e acatar as decisões do Tribunal), a necessidade do cumprimento efetivo das convenções, evitando que sua eficácia seja reduzida por normas ou práticas dos Estados; e o princípio internacionalista que restringe a alegação de que o direito interno está isento dessas

obrigações, conforme o disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Sagüés, 2011).

Para Conci (2015) o controle de convencionalidade ganhou espaço a partir do surgimento da hierarquia dos tratados internacionais. Para o autor, no que diz respeito ao controle de convencionalidade, o princípio *pro homine*¹⁷ se destaca, visto que o judiciário experimenta um momento em que importa de analisar detalhadamente, em cada situação, qual norma é mais favorável ao indivíduo, se a nacional ou a internacional, devendo prevalecer aquela que oferecer maior proteção, não importando o status hierárquico interno dos tratados internacionais de direitos humanos.

Ramos (2024) aponta duas categorias do controle de convencionalidade. A primeira seria o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e a segunda o controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar.

O controle de convencionalidade de matriz internacional é realizado por órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, conforme estabelecido pelas normas internacionais. Isso visa evitar conflitos de interesse nos quais os Estados atuam como fiscalizadores e fiscalizados, impedindo assim a ocorrência da figura do *iudex in causa*¹⁸ sua. No âmbito dos direitos humanos, os tribunais internacionais de direitos humanos (como a Corte Europeia, Interamericana e Africana) e os comitês da ONU são responsáveis por exercer esse controle de convencionalidade internacional. Além disso, há o controle de convencionalidade nacional, que consiste na verificação da conformidade do direito interno com as normas internacionais realizada pelos tribunais nacionais (Ramos; Gama, 2022).

O fundamento jurídico para a adoção do controle de convencionalidade para a implementação do controle de convencionalidade está presente nos artigos 1.1, 2 e 29 do Pacto de San José, assim como nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Além disso, de acordo com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados partes têm a responsabilidade de adotar práticas estatais que garantam a efetiva proteção dos direitos e liberdades ali consagrados, portanto, é essencial que a elaboração e interpretação das leis nacionais estejam alinhadas com o objetivo de cumprir a obrigação de respeito e garantia desses direitos. Por outro lado, o artigo 29 da Convenção Americana de

¹⁷ Segundo Mazzuoli (2015) o princípio *pro homine* determina que em caso de confronto entre as normas internacionais e as do Direito nacional, deve-se escolher a regulação mais vantajosa ou mais benéfica para a pessoa que é detentora de direitos.

¹⁸ “*iudex in causa*” é um termo em latim que significa que ninguém pode ser juiz em causa própria (Vade Mecum, 2024).

Direitos Humanos determina que autoridades devam assegurar, da maneira mais abrangente possível, a fruição e exercício dos direitos ali estabelecidos, por meio de uma interpretação que favoreça o pleno gozo dos direitos e liberdades fundamentais (Ferrer Mac-Gregor, 2016).

A crescente integração sistêmica da sociedade global resultou na deslocalização de questões legais e internas. A nova concepção adotada seria de esforços mútuos para a proteção dos direitos humanos.

Atualmente em diversos continentes é possível verificar as violações aos direitos indígenas, especialmente em relação ao seu território ancestral e aos seus costumes. Os mecanismos desse capítulo estudados poderiam auxiliar os tribunais a solucionar essas questões quando judicializadas, para concretizar a proteção dos direitos humanos.

A comparação entre os sistemas regionais europeu e interamericano, sob um ponto de vista abrangente e global, bem como sob um enfoque detalhado baseado em casos emblemáticos relacionados aos temas centrais dos direitos humanos, evidencia a importância estratégica das Cortes Europeia e Interamericana. Suas decisões têm o poder de promover mudanças significativas na busca por direitos e justiça (Piovesan, 2019).

Tanto na jurisprudência do sistema europeu quanto na jurisprudência do sistema interamericano, percebe-se a prevalência dos direitos humanos, atuando como um contrapeso para combater os excessos, em suas várias faces. Os sistemas regionais europeu e interamericano ressaltam que a batalha pelos direitos é uma luta contínua em que as conquistas representam sempre novos desafios, diante da surgência de inúmeros obstáculos (Piovesan, 2019).

O trabalho avança na perspectiva de Piovesan na medida em que analisa também julgados da Corte Africana. Diante disso, no próximo tópico será investigado, desde a colonização até a atualidade os problemas envolvendo os povos indígenas, desde os tribunais internos até as cortes internacionais.

5 OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, ÁFRICA E SUÉCIA

Inicialmente, esclarece-se que a investigação quanto à origem e história dos povos indígenas é necessária uma vez que frequentemente as decisões dos Tribunais nacionais e internacionais alicerçam-se em aspectos históricos, notadamente discute-se quem primeiro ocupou as terras objeto de disputa.

A pesquisa investiga a possibilidade de diálogo entre normas e tribunais para criar uma rede protetiva e segura para a solução das disputas agrárias em terras indígenas no Brasil, na Suécia e na África, buscando compreender profundamente os contextos territoriais, históricos em que se ampararam as decisões auxiliará na construção das conclusões da pesquisa.

Independente do território, observando a sua história, alcança-se seus primeiros habitantes. Denominado em diversos países como indígenas, a pesquisa entende que o termo “povos indígenas” seria mais adequado para denominar aqueles que foram os primeiros habitantes ao redor do mundo.

Para Grupioni a denominação 'índio' é definida em contraposição ao termo “branco”. Para o autor “O índio genérico não existe: existem povos distintos, com identidades próprias. Existem os bororós, os pataxós, os sateré-mawé e muitos outros grupos, cada um com seu próprio modo de ser e com sua maneira de ver o mundo.” (Grupioni, 2001, p. 25). Gonzaga (2021) afirma que o termo “índio” é indevido e desrespeitoso, vez que utilizado por grande parcela da sociedade com desdém, deboche, de forma pejorativa, estimula a ideia de um estereotipo e macula a imagem do indígena. O termo “indígena” é, portanto, correto, pois, remete à "originário, aquele que está ali antes dos outros" prestigiando a diversidade de cada povo (Brasil, 2024).

Por outro lado, de acordo com o Instituto Socioambiental¹⁹ (ISA) devido às semelhanças que aproximam os nativos americanos do Norte, Centro e Sul, alguns optam por se referir a eles, coletivamente, como ameríndios. Dessa forma, os ameríndios são os povos originários das Américas. Em tempos anteriores, uma expressão diferente era comumente utilizada no Brasil para se referir de forma genérica aos povos indígenas: "silvícolas" ("aqueles que vivem ou

¹⁹ O Instituto Socioambiental (ISA) desde 1994, o ISA tem trabalhado em colaboração com comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas, que são nossos parceiros de longa data, buscando criar soluções para preservar seus territórios, promover sua cultura e conhecimentos tradicionais, ampliar sua representação política e fomentar atividades econômicas sustentáveis. A partir o ano de 2001, o ISA se tornou uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conhecida como Oscip. Contamos com equipes e sedes fixas localizadas em São Paulo, Distrito Federal e quatro estados da região amazônica, além de parcerias de longa data nas áreas do Vale do Ribeira, Xingu e Rio Negro. (Instituto Socioambiental, 2020).

nascem nas florestas"). No entanto, essa palavra é inapropriada, pois a condição de indígena vai muito além de simplesmente residir ou ter nascido na "selva" (Instituto Socioambiental, 2005).

Por outro lado, indígena ou aborígine, significa "originário de determinado país, região ou localidade; nativo". As denominações nativos e autóctones são outras expressões usadas, ao redor do mundo, para denominar esses povos, sendo que a Austrália utiliza muito o termo "aborígenes" (Instituto Socioambiental, 2005).

A expressão utilizada nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos é "indígenas". Tendo em vista que esta tese pesquisará povos de continentes diferentes, será utilizada a denominação "indígena".

Cunha (2020) afirma que se sabe poucas informações da história indígena, tanto no que diz respeito às origens quanto às cifras populacionais. Existem fontes insuficientes e seguras de informação sobre o que efetivamente aconteceu ao longo dos anos da história com esses povos. O avanço da ciência proporcionou mais clareza de informações do que não se sabe sobre esses povos, além de fragmentos de conhecimento existentes na literatura histórica. Tudo isso preenche lacunas, mas não contempla de forma global sua história.

As origens desses povos já foram objeto de inúmeras discussões, desde a era colonial. Verifica-se que a descoberta de o quão antigo são os povos indígenas passa por diferentes perspectivas e constantes pesquisas e descobertas. Cardim (1881), em uma ideia quimérica escreve em suas páginas que os primeiros surgiram da seguinte forma:

Este gentio parece que não tem conhecimento do princípio do Mundo, do dilúvio parece que tem alguma notícia, mas como não tem escrituras, nem caracteres, a tal notícia é escura e confusa; porque dizem que as águas afogaram e mataram todos os homens, e que somente um escapou em riba de um Jampaba, com uma sua irmã que estava prenhe, e que destes dois têm seu princípio, e que dali começou sua multiplicação. (Cardim, 1881).

No Período Colonial, discutia-se sobre a origem dos índios, gerando duas vertentes – uma em que parte acreditava que eles eram descendentes das tribos perdidas de Israel, e outros duvidavam até de que fossem humanos. Neste cenário, no ano de 1537 o papa Paulo III proclamou a humanidade dos índios na *Bula Veritas IPSA* (Paulo III, 1537).

Gaudêncio (2018) afirma que acordou-se na comunidade arqueológica norte-americana, de que a América teria sido ocupada há pelo menos 11,4 mil anos, tendo em vista as evidências arqueológicas (ossos humanos, ferramentas e diversos vestígios) encontradas em 1937 no Novo México, Estados Unidos, denominada Cultura Clovis (Clóvis-first). Para a referida teoria, os primeiros americanos teriam vindo da Ásia pelo Estreito de Bering, pela proximidade do

Nordeste da Ásia (Sibéria) e o Noroeste da América do Norte (Alasca), e sendo assim, a presença humana nas partes baixas da América só poderia ser mais recente que a evidenciada pela Cultura Clovis.²⁰

Para Meltzer (1989), devido às investigações iniciadas na década de 20, sabe-se que os paleo-índios ocuparam esse Continente há 11.500 anos. Sendo que esses povos portavam um conjunto de utensílios característicos na América do Norte, notadamente pelas pontas caneladas de Clovis e, na América do Sul, por uma variedade de bifaciais, pedunculados e não canelados, e uma série de utensílios unifaciais sobre seixos.

Esclarece Cunha (2020) a partir de uma abordagem histórico-geográfica que há aproximadamente 35 mil e 12 mil anos houve uma glaciação, por intervalos, que teve por consequência a descida do mar a uns 50 metros do que existe no nível atual. Por este motivo, a faixa terrestre denominada Beríngia teria erigido e permitido em diversos momentos o caminho a pé da Ásia para a América. No entanto, em momentos diferentes, entre 15 mil a 19 mil anos, em razão do frio exorbitante, aderiu a esta faixa, as geleiras ao norte da América do Norte, impediu a passagem humana. A partir de 12 mil anos atrás até a atualidade, em razão de temperaturas mais brandas teria interposto o mar entre os referidos continentes. Diante disso, admite-se tradicionalmente a hipótese de que teria ocorrido uma migração terrestre da Ásia para as Américas, de norte a sul, entre 14 mil e 12 mil anos atrás. Mas ainda há a possibilidade da entrada marítima por meio do estreito de Bering.

Todavia, estudos e escavações da arqueóloga Niéde Guidon contrariam a referida teoria. As suas escavações indicam que as ferramentas de pedra descobertas pela pesquisadora no Boqueirão da Pedra Furada, em São Raimundo Nonato, foram confeccionadas por seres humanos, com idade entre 33 mil e 100 mil anos, evidenciando a mais antiga da ocupação da América. Esclarece a arqueóloga que:

Na Serra da Capivara existem evidências da presença humana que remontam a 100.000 anos. As pesquisas arqueológicas na América do Sul, para esse período da pré-história, são ainda pouco numerosas, mas os resultados confirmam, de maneira reiterada, o envelhecimento das datas da presença humana. Esse período mais recuado da presença dos primeiros grupos humanos na região abrange uma faixa de 100.000 a 12.000 anos. Essa extensa faixa cronológica corresponde ao período úmido na região do Parque Nacional, no qual as populações do Pleistoceno se instalam lentamente desenvolvendo uma cultura adaptada às condições do meio ambiente. Os vestígios da cultura material descobertos indicam a existência de uma única primeira cultura, que atravessa os milênios inovando tecnicamente e fazendo escolhas entre os recursos

²⁰ A cultura Clóvis ou também denominada “Clovis First”, defendeu que todas as populações nativo-americanas se originaram de uma única população ancestral proveniente da Beríngia, a partir de uma também única onda migratória (Santos, 2020).

naturais disponíveis. [...]. Os artefatos foram achados nos solos arqueológicos, junto à estruturas de fogueiras. (Barros *et al.*, 2011, p. 20).

No entanto, as pesquisas utilizam dados genéticos, conjugando-os com dados históricos e demografia dos nativos americanos possibilitou novas descobertas mais específicas. Reich *et al.* (2012) pesquisaram e reuniram dados de 52 grupos nativos americanos e 17 (dezesete) grupos siberianos genotipados em 364.470 polimorfismos de nucleotídeo único chegaram a um diagnóstico genético mais preciso. Eles verificaram que os nativos americanos têm descendência com pelo menos três grupos asiáticos. Sendo que grande parte descende inteiramente de uma única população ancestral denominada “Primeiro Americano”.

No entanto, os povos de línguas esquimó-aleutas do Ártico herdam quase metade de sua ancestralidade de uma segunda corrente do fluxo gênico asiático, e os chipewyans do Canadá, de língua Na-Dene, herdam cerca de um décimo de sua ancestralidade de uma terceira corrente.

Dessa forma, mostra-se que o povoamento inicial se expandiu para o sul, facilitada pela costa, com divisões populacionais sequenciais e pouco fluxo gênico após a divergência, especialmente na América do Sul. Uma grande exceção são os falantes de Chibchan em ambos os lados do istmo²¹ do Panamá, que têm ancestrais da América do Norte e do Sul.

Os Sami são descendentes dos nômades que ocuparam o norte da Escandinávia por milhares de anos. Aproximadamente nos anos 100 d.C, os finlandeses entraram na Finlândia, época em que os assentamentos sami provavelmente estavam dispersos por todo o país. Atualmente, eles estão confinados à extremidade norte. Além disso, na Suécia e na Noruega, eles também foram compelidos para o norte da região (Britanica, 2024).

Em relação à origem do Povo Sami, considera-se obscura; sendo que alguns estudiosos os incluem entre os Paleo-siberianos (Britanica, 2024). Por outro lado, segundo Dorsch (2017) os estudos mostraram diferenças significativas entre os Sámi e a população sueca em geral, mas uma maior homogeneidade com os finlandeses.

Stroud (2024) afirma que a origem genética do povo Sámi é complexa e de difícil investigação. Sua genealogia coliga-se à origem dos finlandeses, uma vez que ambos os grupos falam uma língua fino-úgrica que os distingue entre os seus vizinhos indo-europeus e os associa historicamente entre si. Segundo a pesquisadora, a comunidade científica pacificou o entendimento de que os Sámi habitaram primeiro a região; no entanto, a origem genética dos grupos, a sua história natural e o desvio da língua são questões fortemente debatidas. Pesquisas

²¹ Estreita faixa de terra que liga duas áreas de terra maiores.

genéticas e linguísticas recentes na área criaram novas teorias e também mataram muitas teorias antigas e tendenciosas do passado. Afirma a autora:

No entanto, trabalhos mais recentes em genética mostram que existe uma relação entre os Sámi que vem de mais do que apenas compartilhar um estilo de vida. Foi descoberto um “motivo Sámi”, que é um grupo de três mutações específicas encontradas em 1/3 do povo Sámi. A importância disto reside no facto de esta mutação só ter sido encontrada em seis outras amostras. Um era finlandês e os cinco restantes eram da Carélia. Isto pode ser o resultado de um período de isolamento que o grupo viveu ao longo da sua história natural. Este período pode ter sido possivelmente um reflexo da vida dos Sámi na sua região atual durante a última era glacial (20.000-16.000 a.C.), continuando o seu modo de vida mesmo durante a última cobertura glacial da Escandinávia. Se isto for verdade, eles teriam sido separados de outros europeus, que viajaram de volta para o sul durante este período. Esta era glacial não terminou oficialmente até 9.500 aC, com um maior crescimento populacional não ocorrendo até 8.000 aC. Isto significa que os Sámi poderiam muito bem ter estado quase completamente isolados durante vários milhares de anos. (Stroud, 2024, p. 2, tradução livre).²²

Percebe-se, entretanto, que as semelhanças entre os Povos Americanos e os Sami não se resumem apenas nas disputas e violências socioambientais, mas possuem raízes mais profundas, desde a sua genética.

Entretanto, um grupo de pesquisadores do Brasil, Estados Unidos e Espanha descobriram indícios de seleção natural em um determinado tipo de gene não apenas na população do Ártico, como se sabia, mas espalhados por todas as Américas. A referida descoberta indica que ocorreu um único evento adaptativo, em uma população ancestral comum, que teria ocorrido anteriormente ao espalhamento dos americanos pelo continente (Hünemeier, 2017).

Assim, acredita-se ao observar as evidências, que houve um evento de seleção natural. Isto é, ocorreu uma pressão seletiva na Beríngia levando aos indivíduos portadores do gene para processar lipídios a deixarem mais descendentes do que aqueles sem a mutação. Diante desse fato, a hipótese atual sobre a chegada dos paleoíndios²³ pelos cientistas é que eles ficaram

²² Do original: There has been a discovery of a “Sámi motif,” which is a group of three specific mutations found in 1/3 of the Sámi people. The significance of this rests with the fact that this mutation has only been found in six other samples. One was Finnish and the remaining five were Karelian. This may be the result of a period of isolation the group experienced in the course of their natural history. This period may possibly have been a reflection of the Sámi living in their current region during the last ice age (20000-16000 BCE), continuing their way of life even through the time of the last glacial coverage of Scandinavia. If this is true, they would have been separated from other Europeans, who traveled back south during this time. This ice age did not officially end until 9500 BCE with larger population growth not occurring until 8000 BCE. This means that the Sámi could very well have been almost completely isolated for several thousands of years.

²³ Trata-se de uma classificação levando-se em consideração os critérios econômicos, uso de recursos naturais e cronológicos, bem como mudanças nas temperaturas médias do planeta. Os paleoíndios representam o estágio de adaptação dos imigrantes às condições climáticas e fisiográficas glaciais tardias e pós-glaciais iniciais ao novo mundo. Isto é, corresponde ao período em que se estende desde as primeiras ocupações do continente

confinados na Beríngia por aproximadamente 5 mil anos, uma vez que o Canadá estava coberto por geleiras que impediam o avanço dos imigrantes na direção Sul (Hünemeier, 2017).

Nessa perspectiva, os ancestrais dos índios americanos adaptaram-se ao longo dos anos ao novo continente, antes que as geleiras começassem a derreter, o que se iniciou há 15 mil anos. Neste momento, ocorreu a abertura de um corredor terrestre entre as geleiras canadenses e possibilitou o povoamento do restante das Américas. Todavia, com o fim da Era do Gelo e a elevação do nível dos mares, a Beríngia desapareceu há 12 mil anos (Hünemeier, 2017).

Para Cunha (2020) os povos indígenas desapareceram do planeta em razão do denominado “encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo, em que o extermínio foi causado por ganância e ambição, formas culturais de expansão, que nada mais seria do que o exercício do capitalismo predatório.

No próximo tópico será analisada a conceituação dos povos indígenas como sujeitos de direito internacional. A análise é necessária para a construção do pensamento de toda a pesquisa, que investiga a possibilidade da formação de uma rede de normas protetivas internacionais para solucionar os problemas territoriais desses povos.

5.1 Os povos indígenas como sujeitos de direito internacional

Os indígenas, ocupam extensos espaços em todo o mundo, como os ameríndios, ou índios das Américas, os Inuit e os Aléoutes da região circumpolar, os Sami da Europa setentrional, os aborígenes e os insulares de Torres da Austrália, os Maori da Nova-Zelândia, espalhando-se desde o Ártico ao Pacífico Sul (Barbosa, 2007).

Todos esses povos são caracterizados dessa forma, por constituírem-se descendentes daqueles que ocuparam um país ou uma região geográfica na época em que povos de culturas ou origens étnicas diferentes chegaram em suas terras. Portanto, se transformaram em um grupo hegemônico e preponderante, seja pela conquista, pela ocupação, colonização ou por outros meios de ocupação (Barbosa, 2007).

Cormier (2017) afirma que numericamente os povos indígenas alcançam aproximadamente 5% da população total de todo o mundo, sendo responsáveis por 80% da diversidade cultural, abrangendo 20% da superfície terrestre, e administram 80% da biodiversidade do planeta. Juntos, esses povos correspondem a mais de 5.000 idiomas e culturas

americano até o final do Pleistoceno, há cerca de 10.000 anos. Período marcado pelo aumento das temperaturas médias do planeta e pelo fim das glaciações. Evidencia-se um povo que se utilizava da pedra lascada e grande aproveitamento dos recursos naturais, especializados em caça (Neves, 1995).

em mais de 70 países, considerando seis continentes. Desta totalidade, 15% habitam as Américas. Em alguns países, eles são a maioria da população, e controlam o Estado, enquanto em outros, apesar de ser a maior parte, estão privados de liberdade e do acesso aos recursos naturais. Por fim, considerando o sul e sudeste da China e da Ásia, apura-se que 75% deles são indígenas.

Segundo Miranda (2010) as comunidades indígenas têm capitaneado um movimento social transnacional da política da diferença, construindo uma identidade jurídica internacional distinta e de uma estrutura derivada de direitos humanos. Assim, observa-se que nos últimos quarenta anos, os povos indígenas têm exercido uma função importante na governança global, especialmente nos processos de elaboração de leis internacionais.

Suas reivindicações ao longo da história são pela reestruturação das relações de poder entre os Estados, os atores não estatais e as comunidades locais, objetivando maior proteção de práticas culturais, maior controle sobre terras e recursos ancestrais e recursos ancestrais e, por fim, o exercício significativo da autodeterminação (Miranda, 2010).

Para Miranda (2010), durante o colonialismo e o pós-colonialismo os indígenas eram apontados, conforme a ideologia eurocêntrica, como seres irracionais e não civilizados. Todavia, somente nos últimos anos ocorreu uma convergência de fatores sociopolíticos que conseguiram desempenhar um papel participativo significativo nos processos de elaboração de leis internacionais. Ainda que tenha ocorrido a elevação dos direitos humanos e ideias de decolonização pós-segunda guerra mundial, com o direito de autodeterminação dos povos, os indígenas ainda ficaram distantes da valorização dos seus direitos.

Mesmo diante da referida constatação histórica, às discussões acerca da valorização dos direitos desses povos é antiga. No século XVI, iniciaram-se debates de natureza teológico-jurídicos, pelo cardeal Cayetano, superior da ordem dos dominicanos em Roma, em comentário ao pensamento de São Tomás de Aquino a respeito da distinção entre infiéis e gentios, que seria crucial para o que se refere aos direitos indígenas no Novo Mundo.

Em 1500, o Frei dominicano Bartolomé de Las Casas frade dominicano que viveu alguns anos de sua vida nas Américas, denunciava as atrocidades espanholas contra as populações indígenas, em inúmeros textos em defesa dos direitos deles. Para ele, os índios eram homens como qualquer europeu, e ainda que somente aquele que experimentasse a convivência com eles nas Américas, compreenderia o seu discurso. Em defesa da existência dos direitos indígenas, Las Casas afirmava que todas as nações e povos são povos livres e não reconhecem nenhum superior fora de si mesmo, exceto aquelas designadas internamente. Além disso, a

autoridade superior tem o mesmo poder pleno e os mesmos direitos do príncipe supremo em seus reinos (Las Casas, 1985).

Nessa perspectiva, o Papa Paulo III emitiu em 29 de maio de 1537, a Bula *Sublimis Deus*, que foi promulgada em 2 de junho do mesmo ano, sendo considerado um dos primeiros documentos a tratar da proteção internacional dos direitos humanos. No referido documento, o líder da igreja católica afirmou que os índios eram homens capazes de compreender a fé cristã, pressupondo, então sua racionalidade. O Papa ainda exigiu dos católicos respeito às propriedades indígenas e condenou a escravidão desses povos e de todos os outros, mesmo que alheios à fé cristã. Segundo o Papa,

[...] Desejosos de prover amplo remédio para estes males, definimos e declaramos pela presente Encíclica, ou por qualquer sua tradução assinada por qualquer notário público e selada com o selo de qualquer mandatário eclesiástico, a quem se deve dar os mesmos créditos que às autoridades originais, que, não obstante o que quer que se tenha dito ou se diga em contrário, os ditos índios e todos os outros povos que venham a ser descobertos pelos cristãos, não devem em absoluto ser privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, ainda que sejam alheios à fé de Jesus Cristo; e que eles devem livre e legitimamente gozar de sua liberdade e da posse de sua propriedade; e não devem de modo algum ser escravizados; e se o contrário vier a acontecer, tais atos devem ser considerados nulos e sem efeito. (Paulo III, 1537).

No entanto, Francisco Vitória, um jurista da escolástica espanhola, dedicou a obra “*Relectio de Indis*” em 1539 aos problemas éticos e jurídicos da conquista dos territórios, no direito internacional, sendo ele quem sustentou o Direito Natural dos povos indígenas da América de constituir sociedades políticas independentes. Com isso, declarou que eles seriam os legítimos proprietários de suas terras e demais bens, em decorrência de seus direitos naturais, não podendo os europeus expropriá-los ou reivindicá-los. Segundo o autor:

Ainda, pela razão aduzida por São Tomás: a fé não tolhe nem o direito natural nem o humano. Ora, os domínios são de direito natural ou humano. Portanto, não se tolhem domínios por falta de fé. E, por fim, esse erro é tão manifesto quanto o precedente. Daqui resulta claro que nem dos sarracenos, nem dos judeus, nem dos outros infiéis é lícito tomar os bens que possuem pelo simples fato de serem infiéis. Mas se trata de furto ou roubo não menos que com cristãos. [...]. Ainda, pela razão aduzida por São Tomás: a fé não tolhe nem o direito natural nem o humano. Ora, os domínios são de direito natural ou humano. Portanto, não se tolhem domínios por falta de fé. E, por fim, esse erro é tão manifesto quanto o precedente. Daqui resulta claro que nem dos sarracenos, nem dos judeus, nem dos outros infiéis é lícito tomar os bens que possuem pelo simples fato de serem infiéis. Mas se trata de furto ou roubo não menos que com cristãos. (Vitória, 1989, p. 54).

A conscientização da comunidade internacional sobre a importância da preservação ambiental foi tardia pois privilegiou-se, inicialmente, os interesses econômicos. O movimento

para a proteção ambiental foi lento, mas concretizou-se culminando numa preocupação com os bens ambientais mundiais, e com a questão indígena não foi diferente.

Para Moreira (2018), O Tratado de Tordesilhas, de 1494²⁴, e o Tratado de Saragoça²⁵, de 1529 assinalam como as primeiras fontes de direito internacional regularizando a eficácia nos domínios indígenas. Também na Bula Inter Coetera²⁶, de 1493, o Papa Alexandre VI, expressa a sua vontade no sentido de que os indígenas americanos fossem dominados e convertidos: que as “nações bárbaras sejam subjugadas e trazidas de volta à própria fé.” (Alexandre VI, 1493, tradução livre).²⁷

Segundo Loureiro (2012), com a celebração dos Tratados de Paz de Westfália²⁸, estabelece o ano de 1648 como o marco fundacional do moderno Direito Internacional, houve a interferência do pensamento eurocêntrico e do monosubjetivismo. Assim, o *jus gentium*²⁹ foi gradativamente substituído pelo Direito dos Estados nacionais, perdurando por três séculos, e consequentemente os povos indígenas foram excluídos do quadro internacional da divisão de soberanias.

Considerando a metade do século XIX até o início do século XX, as teorias positivistas do Direito Internacional fundamentaram e legitimaram os novos Estados territoriais americanos conquistados pela colonização imperialista, em que as terras indígenas eram consideradas pelo direito internacional como terra de ninguém, terra *nullius*, uma vez que os povos indígenas não tinham existência internacional. Neste sentido, explica Macklem (2008):

²⁴ O Tratado de Tordesilhas, assinado em 7 de junho de 1494 entre D. João II de Portugal e os reis católicos Fernando e Isabel, ocasião em que foram delimitadas as áreas de exploração entre Portugal e Espanha na América do Sul. Assim, pertenceriam a Espanha as terras descobertas para além do meridiano que passava a 370 léguas a ocidente de Cabo Verde, limite encurtado para 200 léguas no que tocava aos descobrimentos que Colombo pudesse fazer na segunda viagem que, entretanto, iniciava. Alguns autores afirmam que haveria razões secretas pela escolha da linha divisória, sob o fundamento que D. João II tinha já nessa data conhecimento da existência do Brasil (Moreira, 1994).

²⁵ O Tratado de Sagarça ou também conhecido como Capitulação de Saragoça foi um tratado de paz assinado entre os reinos da Espanha e de Portugal, em 22 de abril de 1529, pelos reis Dom Joao III (Portugal) e Carlos I (Espanha). O acordo delimitaria as zonas de influências de ambas as nações no continente asiático, solucionando a disputa pelas ilhas Molucas, justificando-se pelo o que estaria dentro da sua área de atuação, dentro do que foi pactuado no tratado de Tordesilhas (Albuquerque, 1999).

²⁶ A Bula Inter Coetera, pactuou as regiões que seriam exploradas por cada uma das nações ibéricas, Portugal e Espanha. Estabelecia o Tratado uma linha imaginária a 100 léguas (660 quilômetros) da Ilha de Açores dividindo o mundo, sendo que todas as terras a oeste dessa linha seriam de posse da Espanha e a leste seriam fixados os territórios portugueses (Alexandre VI, 1493).

²⁷ Do original: barbarica nationes deprimantur et ad fidem ipsam reducantur.

²⁸ O Tratado de Westfália é um nome dado a um conjunto dos tratados assinados nas cidades de Münster e Osnabrück em 1648, colocando fim à Guerra dos Trinta Anos (1618 – 1648), no século XVII, que teve motivações religiosas, atingindo o ápice com a Reforma Protestante.

²⁹ O *Jus gentium* é considerado o direito das gentes ou direito dos povos, fruto do pensamento jurídico romano, era aplicado aos estrangeiros. Atualmente é considerado o fundamento dos princípios jurídicos do Direito Internacional Público (Santa Brígida; Pinheiro; Simões, 2022).

De acordo com a doutrina da descoberta, a soberania poderia ser adquirida em um território desocupado por meio da descoberta. Se o território em questão estivesse ocupado, então a conquista ou a cessão era necessária para transferir o poder soberano de seus habitantes para uma potência imperial. Entretanto, as reivindicações europeias de autoridade soberana sobre povos e territórios indígenas passaram a ser entendidas como baseadas em uma ficção jurídica de que o território indígena era desocupado, ou terra nullius, para fins de aquisição de poder soberano. Em termos kelsenianos, o fato político dos povos indígenas não tinha consequências jurídicas internacionais. A doutrina da terra nullius representava a conclusão jurídica de que os povos indígenas não possuíam existência jurídica internacional. O direito internacional, portanto, considerava suas terras como vazias, e nem a conquista nem a cessão eram necessárias para adquirir o poder soberano de governar o povo e o território indígenas. O direito internacional considerou o território indígena como terra nullius porque as potências europeias viam os povos indígenas como insuficientemente semelhantes a elas. (Macklem, 2007, p. 184, tradução livre).³⁰

Internacionalmente, a conceituação foi morosa. A própria Organização das Nações Unidas assumiu, em 2004, que nos trinta anos de história de tratamento das questões indígenas, e mais longa ainda por parte da OIT dedicou-se muito tempo para reflexão e debate tentando-se definir "povos indígenas", mas nenhuma definição foi adotada por qualquer órgão do sistema da ONU (2004).

Margadant (1992) denuncia que entre 1919 e 1929 a Liga das Nações Unidas, primeira organização intergovernamental criada no mundo, em 1919, recebeu uma totalidade de 773 petições que foram recebidas, todas a respeito da violação dos direitos de minorias, das quais 481 reuniram as condições necessárias para análise. Segundo o autor, foram verificadas várias reivindicações relativas aos povos indígenas.

A Liga das Nações Unidas, segundo o autor, em conjunto com o desenvolvimento interno americano, preparou o caminho para o tratamento em relação às minorias étnicas e, conseqüentemente, aos povos indígenas, sendo que a ONU retomou o caminho que a Liga havia deixado.

Em relação à ONU, uma das maiores contribuições para que ela conceituasse esses povos, somente pode ser construído amparado pelas reflexões de Martínez Cobo (1986), Relator

³⁰ Do original: According to the doctrine of discovery, sovereignty could be acquired over unoccupied territory by discovery. If the territory in question was occupied, then conquest or cession was necessary to transfer sovereign power from its inhabitants to an imperial power. However, European claims of sovereign authority over indigenous peoples and territory came to be understood as grounded in a legal fiction that indigenous territory was unoccupied, or terra nullius, for the purposes of acquiring sovereign power. In Kelsenian terms, the political fact of indigenous peoples possessed no international legal consequences. The doctrine of terra nullius represented the legal conclusion that indigenous peoples possessed no international legal existence. International law, therefore, deemed their lands to be vacant, and neither conquest nor cession was necessary to acquire the sovereign power to rule indigenous people and territory. International law deemed indigenous territory to be terra nullius because European powers viewed indigenous peoples as insufficiently similar to themselves.

Especial da Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, no “Estudo do problema da discriminação contra as populações indígenas”. Segundo ele,

Comunidades, povos e nações indígenas são aqueles que, tendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasivas e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, consideram-se distintos de outros setores das sociedades que atualmente prevalecem nesses territórios, ou em partes deles. Eles formam atualmente setores não dominantes da sociedade e estão determinados a preservar, desenvolver e transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência contínua como povos, de acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistema jurídico. (Cobo, 1986, p.02, tradução livre).³¹

A ONU (2004) também afirma que ao longo dos anos de debate no Grupo de Trabalho da organização, os observadores das organizações indígenas consolidaram um posicionamento rechaçando a criação de uma definição formal de povos indígenas para adoção dos Estados. Assim, as delegações governamentais opinaram no sentido de que não era desejável nem necessário uma concepção universal de “povos originários”. Posteriormente, em sua décima quinta sessão, em 1997, o Grupo de Trabalho concluiu que uma definição de povos indígenas em nível mundial não era plausível naquele momento e, certamente, não era imprescindível para a adoção do Projeto de Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Atualmente, dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos existe um conjunto normativo composto de Declarações e Convenções as quais regulamentam os Estados e a sua relação com os Povos originários. Tais normas criam princípios, constituem direitos e obrigações aos seus signatários e impõem, muitas vezes, obediência e revisão das suas normas e procedimentos interinos. Neste contexto, Villares (2009) assinala que os povos indígenas foram erigidos à categoria de sujeitos de Direito Internacional. Segundo o autor,

Entre os sujeitos de direitos clássicos no Direito Internacional, Estados, organizações internacionais, indivíduos, organizações não-governamentais e empresas, surge um novo, os povos indígenas. Já de longa data, os povos indígenas deslocam-se da classificação de minorias étnicas por possuírem características especiais. São Povos e comunidades com um vínculo histórico com as sociedades pré-coloniais, que se consideram distintas ou parte da sociedade atual e conservam suas instituições sociais. Determinados a preservar, desenvolver e transmitir sua identidade étnica, sua cultura e seu território, para que continuem como povo diferenciado. (Villares, 2009, p. 47).

³¹ Indigenous communities, peoples and nations are those which, having a historical continuity with pre-invasion and pre-colonial societies that developed on their territories, consider themselves distinct from other sectors of the societies now prevailing on those territories, or parts of them. They form at present non-dominant sectors of society and are determined to preserve, develop and transmit to future generations their ancestral territories, and their ethnic identity, as the basis of their continued existence as peoples, in accordance with their own cultural patterns, social institutions and legal system.

Em que pese a ONU afirmar que a falta de uma definição formal de "povos originários" não interferiu nos sucessos ou fracassos da Organização, no que se refere à promoção, a proteção ou monitoramento dos direitos reconhecidos às comunidades (ONU, 2004), reflete por si só naquilo que é prioridade para a comunidade internacional ao longo da história. Ainda há a predominância do entendimento que não é necessário a criação de definição universal formal sendo comumente aceito o conceito de Martinez Cobo já aqui descrito. Para Margadant (1992) a falta de definição formal dificultaria a contagem do número de índios marginalizados nas Américas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi a primeira organização intergovernamental a se envolver com assuntos sobre nativos e indígenas. Em 1924, ocorreu a primeira iniciativa dentro da organização, com a Legislative Ordinance nr. 52, apontando para as punições extremas aplicadas aos trabalhadores nas plantações no Burundi (Niezen, 2003). Posteriormente, a OIT promulgou a Convenção 50, em 1936 (sobre o trabalho indígena), a Convenção nº 64, de 1939 (sobre contratos de emprego de trabalhadores indígenas) e a Convenção nº 65, de 1939 (sobre sanções penais a trabalhadores indígenas).

Para Miranda (2010) a efetiva participação dos povos indígenas na criação de normas internacionais e nos processos internacionais se deu especialmente em razão da reunião de quatro fatores: as mudanças nas ideias a respeito da indigeneidade³²; os desafios locais enfrentados pelas comunidades indígenas e uma maior oportunidade para formar grupos de oposição transnacionais concomitantemente com a globalização, uma maior preocupação do direito internacional na promoção da democracia participativa e por fim a defesa dos povos indígenas para um maior reconhecimento dos direitos participativos.

A respeito do fenômeno da globalização a autora insiste que haveria consequências positivas para a afirmação dos povos como sujeitos de direito internacional, sob dois aspectos,

Duas circunstâncias específicas da globalização facilitaram a participação dos povos indígenas na governança global: (1) a crescente interdependência em nível global, em que as atividades das pessoas em uma localidade têm repercussões em outros lugares, e (2) a crescente fragmentação dos Estados em grupos autônomos. A crescente interdependência em nível global levou as comunidades locais de povos indígenas a se organizarem transnacionalmente. Como as atividades de uma comunidade indígena podem ter repercussões sobre as atividades de outra comunidade indígena em outro lugar, a formação de coalizões em internacional apresentou uma oportunidade para maiores ganhos. A crescente fragmentação dos Estados também levou as comunidades

³² A indigeneidade é tida como as maneiras tradicionais de conhecimento do mundo, imersas em culturas de pequena escala. Pode ser detectada em transformações primárias da paisagem, onde enriquecimento em espécies resultaram em melhorias ambientais, não degradação (Balée, 2009). Para Miranda (2010) o conceito historicamente estava ligado à inferioridade selvagem justificando a necessidade de colonização e subordinação contínuas.

locais de povos indígenas a se organizarem transnacionalmente. Se as entidades estatais estão dando lugar a outros tipos de agrupamentos autônomos, então a formação de coalizões em escala internacional serve como uma via de sobrevivência. (Miranda, 2010, p. 222, tradução livre).³³

Mesmo com as dificuldades conceituais, já mencionadas enfrentadas pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) constitui um instrumento precursor ao arcabouço do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas questões relacionadas aos povos indígenas. Isso é fato, na medida em que dispõe em seu art. 1º que todos os seres humanos nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos e possuem razão e consciência devendo agir em relação ao seu semelhante com fraternidade. Seguida posteriormente, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) (arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 2º, §§ 1º e 2º; art. 3º e art. 12), e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b) (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º; art. 26 e art. 27), eis que consolidam o ideal comum de todos os povos: a vida com dignidade. Os referidos instrumentos e outros da seara internacional serão analisados em capítulo próprio, além de uma análise detalhada dos sistemas regionais.

A violação dos direitos territoriais dos povos indígenas é passível de reparação. Os Estados tendo em vista a sua obrigação de garantir um meio ambiente preservado e a não realização de atividades ilícitas em seu território, tomando medidas preventivas e repressivas, sob pena de violação do direito internacional, segundo Toledo; Bizawu:

Dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o direito de propriedade coletiva das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas tem sido garantido pela jurisprudência internacional como um direito associado à dependência material e imaterial de seus membros em relação ao território (TOLEDO; BENEDETTO, 2018). De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) – órgão jurisdicional internacional com competência para examinar violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁷ – decidiu que o exercício da soberania pelo Estado não implica o direito de negar a existência dos povos indígenas em suas terras tradicionais (CtIDH, 2012) (p. 108). (Toledo; Bizawu, 2019, p. 97).

³³ Do original: Two specific circumstances of globalization have primarily facilitated indigenous peoples' participation in global governance: (1) the increasing interdependence at the global level where the activities of people in one locality have repercussions elsewhere, and (2) the increasing fragmentation of states into autonomous groups.⁶⁰ Increasing interdependence at the global level has prompted local communities of indigenous peoples to organize themselves transnationally. Since the activities of one indigenous community could have repercussions on the activities of another indigenous community elsewhere, coalition-building at the international scale has presented an opportunity for greater gains. An increasing fragmentation of states has also prompted local communities of indigenous peoples to organize themselves transnationally. If state entities are giving way to other types of autonomous groupings, then coalition-building at the international scale serves as an avenue of survival.

Outro ponto importante, no que se refere aos povos indígenas como sujeitos de direito internacional, se refere ao direito de participação ou consulta prévia. Assim, o principal tratado internacional que aborda o direito de participação das comunidades indígenas foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 27 de junho de 1989. Esta convenção estabelece que os governos devem desenvolver, em conjunto com as comunidades interessadas, ações coordenadas e sistemáticas para proteger seus direitos e garantir o respeito à sua integridade. Além disso, o artigo 6º, a, da Convenção estabelece que os governos devem consultar os povos interessados, através de procedimentos apropriados e, especialmente, de suas instituições representativas, sempre que forem planejadas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente (OIT, 1989).

Posteriormente, 18 anos após a ratificação da Convenção nº 169 pela Organização Internacional do Trabalho, em 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. Essa Declaração fruto das reivindicações dos povos indígenas em relação aos seus direitos, especialmente no que diz respeito à sua interação com o Estado. Entre os direitos garantidos nessa Declaração, quer sejam individuais ou coletivos, destacam-se o direito de gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 1); o direito à igualdade e à não discriminação (artigo 2); o direito à vida (artigo 3); o direito de preservar sua cultura (artigo 8); o direito de ser consultado pelo Estado juntamente com as comunidades indígenas para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que afetem essas comunidades (artigo 19); o direito de participar na elaboração e determinação de programas governamentais (artigo 23); e o direito de ser consultado previamente pelos Estados antes da aprovação de projetos que afetem suas terras e outros recursos (artigo 32) (ONU, 2007).

Após, em 15 de junho de 2016, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em razão de longos debates, aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reiterou os direitos já estabelecidos na declaração das Nações Unidas, incluindo os direitos de participação em assuntos que impactam suas decisões, igualdade de oportunidades para participar plena e efetivamente como povos em todas as esferas nacionais, incluindo órgãos deliberativos (artigo XXI, parte 2); a participação em assuntos que afetam seus direitos e tomada de decisões relacionadas ao desenvolvimento e execução de leis, políticas, programas, planos e ações ligadas às questões indígenas (artigo XXIII, parte 1); e o direito de serem previamente consultados pelos Estados antes da implementação de medidas legislativas

ou administrativas que os impactem, requerendo seu consentimento livre, prévio e informado (artigo XXIII, parte 2) (OEA, 2016).

Nesse cenário, resta ainda mencionar que concretamente, os indígenas podem acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de denúncia.

De acordo com a Convenção das Américas, somente os Estados Membros e a Comissão Interamericana possuem legitimidade para apresentar um caso à Corte. Assim, a Corte pode examinar petições feitas por indivíduos ou entidades. Portanto, aqueles que acreditam que uma situação viola os termos da Convenção e desejam recorrer ao Sistema Interamericano, devem enviar suas denúncias à Comissão Interamericana. Esta Comissão é responsável por analisar petições apresentadas por qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental legalmente reconhecida, que contenham alegações de violação da Convenção por parte de um Estado Membro.

Na perspectiva dessa pesquisa, investiga-se a cooperação entre Cortes nacionais e internacionais para solução das violações dos direitos indígenas, diante da construção de um sólido acervo protetivo de direitos humanos. A compreensão de suas origens, história e modo de vida, também auxiliam os tribunais na aplicação das normas protetivas.

O próximo capítulo será explicado a relação dos povos indígenas com a terra e a importância de preservá-los em sua morada originária, tendo em vista os reflexos sociais, pessoais, econômicos e ambientais.

5.2 A terra: um lugar sagrado para os povos indígenas

Comumente propagada a ideia de muita terra para pouco índio, os dados atualizados desmentem a afirmativa. O Instituto Socioambiental registra que o Brasil tem dimensão territorial de 851.196.500 hectares (8.511.965 km²), todavia as terras indígenas brasileiras somam 775 áreas, medindo um total de 118.275.543 hectares (1.182.755 km²), o que corresponde a 13,9% das terras brasileiras (ISA, 2024). Internacionalmente, dados das Nações Unidas contabilizam que povos indígenas representam 5% da população mundial, sendo responsáveis pela preservação de cerca de 80% da biodiversidade no planeta (Pereira, 2024).

Mesmo com o passar dos anos de convivência entre os índios e o homem branco, as diferenças entre eles no trato e relação com a terras³⁴ persistem, pois no caso dos indígenas liga-

³⁴ Os conceitos de “aldeia”, “terra indígena”, “reserva indígena” tem diferenciação e podem obstaculizar os avanços na discussão do tema. Desta forma, para melhor compreensão do tema, compreende-se como Terra indígena como um conceito que juridicamente originou-se na definição de direitos territoriais indígenas. Esses

se à sua identidade (Åhrén, 2016). Enquanto os colonizadores, e, atualmente o homem branco tem como objetivo ocupar a terra com pretensões econômicas, para os povos indígenas possuem um vínculo sentimental, apontado como sagrado (Machado; Correia, 2020).

No mesmo sentido Toledo (2023) afirma que mesmo com a influência da colonização, as populações indígenas conseguiram manter-se como sociedades com uma identidade cultural forte. Essa resistência está relacionada a um estilo de vida único, moldado pela ligação especial que possuem com as terras onde vivem há gerações, de forma que a posse da terra é compartilhada pelo grupo indígena como um todo. Essa ligação especial com o território diferencia os povos indígenas de outras comunidades ou grupos. O que os une é a vontade de preservar e enriquecer uma cultura intrinsecamente ligada às suas terras de origem.

O território constitui todo um universo complexo, construído ao longo de gerações e que diz respeito à própria existência destas comunidades, logo, traduz sua essência, fazendo parte da cosmologia desses povos. Na perspectiva indígena, o território representa um modo de vida e uma visão sobre o homem e o mundo. Para a autora corresponde a “[...] sistemas de conhecimento próprios, portanto, encerra também uma dimensão lógica e cognitiva. Além de assegurar a sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais, ele constitui a base para a produção e a reprodução dos saberes tradicionais” (Silva, 2007, p. 8). Segundo Cormier,

Os povos indígenas são pessoas tradicionais, com vínculos com a terra, culturas e modos de vida que sobreviveram desde tempos imemoriais. Em termos contemporâneos, eles são descendentes dos habitantes originais de um território que foi conquistado ou ainda está em guerra e agora é ocupado por uma cultura estrangeira e dominante. Eles têm uma maneira única de ver o mundo que está incorporada em suas tradições e idioma. Essa visão de mundo inclui uma atitude de custódia e não materialista com relação à terra e aos recursos naturais. O mais importante é que, se o grupo cultural desaparecer, ele deixará de existir seu idioma e, portanto, seus modos de vida, são extintos (Cormier, 2017, p. 43, tradução livre).³⁵

direitos foram reconhecidos ao longo da história pelo Estado brasileiro em inúmeros dispositivos legais, e previsto atualmente no art. 231 da Constituição Federal (Carneiro da Cunha, 1987; Carneiro da Cunha, 1993). Para Funai (2024), é um território demarcado e protegido para a posse permanente e o usufruto exclusivo dos povos indígenas. Essas terras são reconhecidas como patrimônio da União e são destinadas à preservação de sua cultura, tradições, recursos naturais e formas de organização social, além de assegurar a reprodução física e cultural dessas comunidades.

Já aldeia, segundo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI, 2024), consiste em local com vários assentamentos existentes em uma determinada terra indígena. Os referidos assentamentos podem também corresponder a uma unidade política característica dos povos indígenas, refletindo sua forma de organização social e mantendo uma dinâmica que é própria de cada comunidade.

As reservas indígenas, segundo a FUNAI (2024), seriam as terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, destinadas à posse permanente dos indígenas. Consequentemente, pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.

³⁵ Do original: Indigenous peoples are traditional people, with attachments to land, cultures, and ways of life that have survived since time immemorial. In contemporary terms they are descendants of the original inhabitants of a territory that was conquered or is still at war and is now occupied by an alien and dominant culture. They have a unique way of viewing the world that is embedded in their traditions and language. This worldview

Antes de abordar o tema, os conceitos de “aldeia”, “terra indígena”, “reserva indígena” e “área indígena” serão diferenciados para melhor e correta compreensão do tema. Isto porque o uso equivocado dos termos obstaculiza o avanço da solução dos conflitos nas terras indígenas, que segundo Cavalcante (2016) tem confundido inclusive indigenistas, profissionais e militantes que lidam cotidianamente com o tema.

Simões (2021) afirma que dentro do universo indígena a terra está umbilicalmente conectada à sua ancestralidade e às suas raízes e prática de sua sabedoria. Nesse sentido, alcança uma dimensão simbólico cultural, e de forma concreta significaria que este espaço territorial se originaria a partir “das condutas de territorialidade de um grupo social, implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos.” (Little, 2003, p. 254).

A percepção indígena sobre o mundo e a vida correlaciona-se a sua organização social, cultural e econômica, ou seja, a uma cosmologia organizada e exteriorizada por meio de mitos e dos ritos. Assim, toda a sua sabedoria ancestral, mitos e conhecimentos tradicionais é que direcionam a sua relação de exploração e uso da natureza dos animais para a cura das doenças, vida social, casamento, além de seu comportamento diário (Luciano *et al.*, 2006).

Assim, a proteção das terras dos povos indígenas, segundo Badin (2006), em um relatório desenvolvido por ele para a ONU, nasce da necessidade cultural e ética, ou seja, profundamente marcada pelo sentido axiológico, não podendo receber tratamento fundiário comum.

Alerta Gonzaga (2021) que as reservas indígenas nasceram de uma necessidade, em um momento pós-guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai. Diante desse cenário, o Estado brasileiro não mediu esforços para preencher todo o espaço compreendido como área fronteira com o Paraguai com não – indígenas.

Diante desse fato, os povos indígenas foram constrangidos a mudarem-se para aldeamentos fundados pelo Estado. Passados 40 (quarenta) anos, a instituição de reservas indígenas foi impulsionada após a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI)³⁶, em 1910, sendo as primeiras para os Kaiowa e Guarani, no Mato Grosso do Sul. Todavia, não houve uma

includes a custodial and non-materialistic attitude to the land and natural resources. Most significantly, if the cultural group disappears, they cease to exist - their language and therefore, ways of life, become extinct.

³⁶ SPI - Instituição criada pelo decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910 com o nome de e Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN). Tinha por tarefa a pacificação e proteção dos grupos indígenas, bem como o estabelecimento de núcleos de colonização com base na mão de obra sertaneja. As duas instituições foram separadas em 6 de janeiro de 1918 pelo decreto Lei nº 3 454, e a instituição passou a ser denominada SPI.

intensa ocupação das reservas por parte dos índios uma vez que a maioria das comunidades resistiu em continuar em seus assentamentos, pelo menos até a década de 1940 em que se começou a retirar-lhes com intensidade de suas terras.

Ailton Krenak (2019) descreve a relação do índio atualmente com o território, como uma herança recebida de seus antepassados, dos conhecimentos de seus ancestrais. E neste contexto, a terra seria um local de partilha, como um local sagrado, totalmente incompreendido pelo homem branco, que apenas se preocuparia com a questão econômica, gerando graves consequências. Segundo o autor:

Quando despersonalizamos o rio, a amontanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos. (Krenak, 2019, p. 48-50).

Assim, diferentemente da visão do homem não indígena a exploração das riquezas naturais, de maneira predatória poderia representar um desfecho catastrófico, colocando em risco a própria existência da humanidade. Para os indígenas, somente o respeito aos bens naturais, com um aproveitamento sustentável poderia impedir um dano ambiental negativo como se depreende na visão Yanomani, do relato de Kopenawa e Albert:

Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol! É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca. As palavras da ecologia são nossas antigas palavras, as que Omama [o demiurgo yanomami] deu a nossos ancestrais. Os xapiri defendem a floresta desde que ela existe. Sempre estiveram do lado de nossos antepassados, que por isso nunca a devastaram. Ela continua bem viva, não é? Os brancos, que antigamente ignoravam essas coisas, estão agora começando a entender. É por isso que alguns deles inventaram novas palavras para proteger a floresta. Agora dizem que são a gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente. [...]. Somos habitantes da floresta. Nascemos no centro da ecologia e lá crescemos. (Kopenawa; Albert, 2015, p. 480).

Na mesma linha de pensamento, o Papa Francisco (2015), na *Laudato Si*³⁷, afirma que a justiça social e os direitos sociais não podem caminhar sem a justiça para a natureza, vez que o ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto. Portanto, necessita de uma ação de combate também em conjunto. Assim, completa o Papa que seria um equívoco

³⁷ *Laudato Si* é uma encíclica do Papa Francisco publicada em maio de 2015. O documento diz respeito ao cuidado com o meio ambiente e com todas as pessoas, bem como de questões mais amplas da relação entre Deus, os seres humanos e a Terra.

conceitual e estratégico no sistema jurídico enfrentar as tensões ambientais ignorando as sociais.

A situação dos povos indígenas e suas terras configuram crises ambientais muito complexas e antagônicas, especialmente em razão de interpretações do texto constitucional de maneira imprópria. Essa questão é verificada pelo próprio procedimento de demarcação de terras que já passou por diversas modificações desde a sua implantação, exigindo a ligação do direito e da antropologia e tornando-se cada dia mais complexo, envolvendo várias instancias do poder político para que impeça qualquer retrocesso (Maia; Souza Junior, 2016).

De acordo com Cavalcante (2016) as posições antagônicas são muito claras, sendo de um lado aqueles que se viram contra este ato por entenderem que estaria se legitimando um atentado ao direito de propriedade, além de impedir a concretização dos ideais liberais e desenvolvimentistas. Do lado oposto, posicionam-se os povos indígenas e seus apoiadores, que reivindicam a efetivação dos direitos relativos às terras por eles ocupadas conforme disposição do artigo 231 da Constituição Federal 1988.

Verifica-se constantemente, não só no Brasil, mas também ao norte do planeta, reivindicações indígenas para preservação de seus territórios e pela preservação ambiental.

Greaves (2018) enfatiza a resistência indígena em diferentes partes do mundo, como os frequentes protestos e bloqueios liderados por indígenas em todo o Canadá contra areias betuminosas, oleodutos e sistemas hidráulicos, os protestos liderados pelos sami contra a mineração no norte da Escandinávia e o ativismo ambiental indígena e diplomacia indígena em locais multilaterais, como o Conselho do Ártico e a Conferência anual das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Por sua vez, os Povos Sami lutam contra a mineração no norte da Escandinávia. Além disso, cresce o ativismo ambiental indígena e a sua participação em relações diplomáticas em locais multilaterais como o Conselho do Ártico e a Conferência anual das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e, apesar da heterogenia dos povos indígenas pelo mundo, as reivindicações são comuns: protestam contra os danos ambientais e exigem a concretização de políticas indigenistas (Greaves, 2018).

No próximo tópico será demonstrada toda as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas brasileiros, desde a era colonial, império, república, até os dias atuais.

5.3 Os povos indígenas brasileiros

Os povos indígenas ocupam regiões do Brasil há cerca de dez mil anos, ou seja, mesmo antes da chegada das embarcações europeias para a colonização das terras brasileiras. Esses povos viviam livremente nesse espaço e obedeciam a normas de condutas e convívio próprias, criadas pelo grupo ao qual pertenciam. (Justi; Preve, 2020).

O Brasil, reconhecido como um país de matriz agrária, historicamente, guiou-se pelo método exploratório dos “recursos” naturais, visando manter o domínio do território e a expansão da agricultura em área, numa perspectiva em que o meio ambiente era preterido em relação aos lucros (Oliveira; Brugnara, 2018).

Nessa ordem de ideias, desde a colonização, as atividades econômicas brasileiras concentraram-se no agronegócio, utilizando-se de sua experiência da produção do açúcar nas ilhas da Madeira e de São Tomé, incentivaram a construção de unidades açucareiras no Brasil desde a década de 1530 (Marquese, 2006).

A partilha das terras descobertas no Atlântico por Portugal e Espanha era regulada pelo Tratado de Tordesilhas, firmado desde 1494 (Moreira, 1994). O referido Tratado impactou em todo o Globo terrestre, segregando-o sob a perspectiva econômica e de dominação, conforme afirma Carroué,

A partir dessa perspectiva estrutural de longo prazo, a globalização pode ser vista como um sistema geoeconômico, geopolítico e geoestratégico que é hierárquico, instável e conflituoso como um sistema geoeconômico, geopolítico e geoestratégico hierárquico, instável e conflituoso. Desde o século XV e século, tem havido entre potências para dominar e dividir o mundo conhecido. Já em 1494, o Tratado de Tordesilhas, sob os auspícios do Papa Alexandre VI, dividiu o mundo em esferas de influência entre os reinos de Castela e Portugal, especialmente no contexto da descoberta das Américas. A expansão colonial das potências ocidentais levou à criação de vastos impérios coloniais que dominavam três quartos do planeta, culminando com a Conferência de Berlim de 1880. A expansão colonial das potências ocidentais levou à criação de vastos impérios coloniais que dominavam três quartos do planeta, culminando na Conferência de Berlim de 1885, em que uma das principais questões era o domínio e o compartilhamento dos recursos naturais do mundo, a principal questão foi a dominação e a divisão da África (Carroué, 2019, p. 121, tradução livre).³⁸

³⁸ Do original: Dans cette perspective structurelle de longue durée, la mondialisation peut être conçue comme un système géoéconomique, géopolitique et géostratégique hiérarchisé, instable et conflictuel. Dès le XV e siècle se déploient des rivalités entre puissances pour la domination et le partage du monde connu. Dès 1494, le Traité de Tordesillas, sous les auspices du Pape Alexandre VI, partage le monde en sphère d’influence entre les Royaumes de Castille et du Portugal, en particulier dans le cadre de la découverte des Amériques. L’expansion coloniale des puissances occidentales aboutit à la constitution de vastes empires coloniaux dominant les trois quarts de la planète avec pour acmé la Conférence de Berlin de 1885, dont l’un des enjeux majeurs fut la domination et le partage de l’Afrique.

O tratado dividiu a América do Sul em duas partes: as terras que ficavam a 370 léguas a oeste de Cabo Verde pertenceriam à coroa espanhola e as que ficavam a leste pertenceriam à coroa portuguesa (Cox, 1997). Segundo Gadelha,

As negociações entre Portugal e Espanha, que culminaram em Tordesilhas, se haviam iniciado desde a chegada do almirante Cristóvão Colombo a Sevilha, de retorno de sua viagem de descobrimento das terras americanas. Com avanços e recuos, as negociações levaram cerca de um ano e meio, obtendo os embaixadores portugueses, em 7 de junho de 1494, a assinatura do tratado, após haverem recusado veementemente aceitar as bulas anteriores outorgadas por Alexandre VI, que favoreciam os reis católicos de Espanha. (Gadelha, 2002, p. 65).

Tendo tomado posse da extensão territorial a que tinham direito a partir do Tratado de Tordesilhas, os portugueses se depararam com os índios que exploravam a natureza apenas para atender suas necessidades básicas.³⁹ Com a chegada dos colonizadores, os indígenas brasileiros tiveram suas vidas e cosmovisão⁴⁰ alteradas em vários sentidos, como as mudanças territoriais⁴¹, culturais, sociais, organizacionais, estruturais, além de outros (Simões, 2021).

Diferentemente do que ocorre na América Espanhola, no que se refere aos povos indígenas brasileiros, são considerados pequenos, tanto em número quanto em representatividade, consequência de sucessivos processos históricos de segregação e exclusão (Vitorelli, 2018).

No ano de 1500, registra-se que existiam aproximadamente 1400 povos indígenas no território que correspondia ao Brasil do descobrimento, no qual habitavam grandes famílias

³⁹ As cartas de Pêro Vaz Caminha descreviam a primeira impressão dos portugueses a respeito dos índios brasileiros, atribuindo-lhes inocência e ingenuidade: “A feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixa de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara” (Caminha, 2019, p. 3).

⁴⁰ O conceito de cosmovisão é uma tradução da palavra alemã “weltanschauung”, que significa “modo de olhar o mundo” (welt – mundo, schauen – olhar), indicando um ponto de vista ou concepção do que seria o mundo. Para Pearcey (2006, p. 6) “a cosmovisão é um mapa mental que nos diz como navegar de modo eficaz no mundo”.

⁴¹ Para a autora, o conceito de território no que se refere aos povos indígenas ganha complexidade uma vez que “o território seria formado pelo conjunto indissociável do substrato físico, natural ou artificial, a base técnica mais as práticas sociais, práticas estas que definem o lugar de cada grupo social no ordenamento espacial do território”. Assim, sua expropriação repercute na sua identidade, no patrimônio cultural e simbólico que foram formados a partir do momento em que habitaram aquele local. Além disso, seria o território um espaço que haveria a perpetuação da ligação dos povos indígenas com os seus ancestrais, da cosmografia, dos saberes tradicionais das suas raízes.

linguísticas como tupi-guarani⁴², jê⁴³, karib⁴⁴, aruák⁴⁵, xirianá⁴⁶, com diversidade geográfica e de organização social (Oliveira Filho; Freire, 2006).

Numericamente, a população indígena era extensa nos anos de 1492, não havendo, todavia, um consenso entre os historiadores. Há uma estimativa entre 1 a 8,5 milhões⁴⁷ (Cunha; 2020). A chegada de Cabral e dos portugueses às terras brasileiras ocasionou, no entanto, o massacre dos povos indígenas.

Nessa época, eram centenas de povos, que falavam mais de mil línguas e representavam uma das maiores diversidades culturais e linguísticas do mundo. No entanto, passados três séculos, com a vinda da Corte Portuguesa de Dom João ao Rio de Janeiro, a população brasileira ainda teria 3 milhões de habitantes. Todavia, mais de três quartos dos brasileiros eram constituídos de brancos de ascendência europeia ou de africanos e seus descendentes. Quanto aos indígenas, foram reduzidos a 20% do seu contingente original, dizimados a aproximadamente 700 mil habitantes (Gomes, 2019).

Verifica-se que na visão dos historiadores, apesar das diferenças nos números de indígenas habitantes quando da descoberta das Américas, parecem concordar com um número mínimo já em 1650, decorrente do grande massacre ocorrido com a colonização portuguesa (Cunha, 2020).

Alerta Freyre (2019) que os portugueses, ora invasores, apesar de menos numerosos que os índios conseguiram dominá-los. Nesta circunstância, travaram verdadeiras guerras contra eles, dominando-os tendo em vista a sua superioridade técnica. Com isso, os índios foram utilizados para as necessidades de trabalho e principalmente de guerra, assim como de conquista dos sertões, desbravamento do mato virgem e também da mulher para formação familiar.

⁴² É derivada do tronco linguístico Tupi que inclui 6 famílias genéticas, dentre elas, o Tupi – Guarani. A família Tupi-Guarani está presente em diferentes partes do Brasil e também em outros países da América do Sul (Bolívia, Peru, Venezuela, Guiana Francesa, Colômbia, Paraguai e Argentina) (Seki, 1999, p. 259).

⁴³ Derivada do tronco linguístico No tronco Macro-Jê, que contempla 6 famílias, dentre elas o Jê. Essas línguas são faladas principalmente especialmente nas regiões de campos e cerrados, desde o Sul do Maranhão e Pará, passando pelos estados do centro oeste até Estados do sul do País (Seki, 1998, p. 260).

⁴⁴ No Brasil a língua Karib é composta por 20 línguas entre povos do norte ao sul do rio Amazonas. É também falada em outras regiões da América do Sul nas Guianas, na Venezuela e Colômbia (Seki, 1999, p. 260).

⁴⁵ A família Aruak é composta no Brasil por 17 línguas, localizadas entre o nordeste e Oeste do país, além da região do Alto Xingu e ao sul da mesma (Seki, 1999, p. 260).

⁴⁶ Hoje são conhecidos como yanomami. Já foram denominados Waiká, Guaiká, Xiriana, Xirixana, Xamatari, Pakitai, Parahuri, Guajaribos, Karimé, Yawári (Emiri, 1982, p. 16). “Xiriana” é como eram chamados os Yanomami que vivem no rio Urucá (Kopenawa; Albert, 2015, p. 71).

⁴⁷ Segundo Cunha (2020) apesar de não haver um consenso em relação aos números, a América encontra-se à frente em relação à pesquisa demográfica de sua população, uma vez que sabe-se muito menos da população europeia ou da Ásia à época.

Para Simões (2021), é justamente durante o período colonial que se concretiza, o que foi acertado no Tratado de Tordesilhas, ou seja, a demarcação entre Espanha e Portugal. Logo, seria necessário para garantir a legitimidade, permanência e usufruto do espaço territorial, por meio da expropriação das terras dos povos indígenas. Os indígenas eram convencidos a saírem do interior (a serra ou sertão) para a costa, ocasião em que seriam aldeados, ocasião em que eram despojados dos territórios de origem e colocados em locais menores.

Perrone-Moisés (2000) esclarecem a estratégia da Coroa para a expropriação das terras indígenas, uma vez que na medida em que os índios "descem" para os aldeamentos, naturalmente as suas terras são abandonadas. Com a ausência de dono, automaticamente são revertidas para a Metrópole, configuradas como terras devolutas.

Nesses locais os índios eram submetidos à catequese e trabalho, enquanto seus antigos territórios eram pela Coroa portuguesa, categorizados como terras devolutas e, posteriormente, concedidos por meio das sesmarias⁴⁸. Essa apropriação agrária tinha por objetivo o povoamento do Brasil, e eram doadas. Somente na época imperial é que assumiram o seu caráter como propriedade e começou-se a mercantizá-las (Simões, 2021). A principal justificativa utilizada pela Coroa era a salvação daqueles povos, que deveriam se aproximar dos Portugueses e garantir seu sustento por meio da lavoura (Perrone-Moisés, 2000).

Caminha (2019), em sua carta dirigida ao Rei D. Manoel, traz relatos datados de 22 de abril de 1500 até 10 de maio de 1500 do primeiro contato e a descoberta com os indígenas brasileiros, noticiando a descoberta das terras brasileiras, descreve a chegada à Costa Brasileira e seu primeiro encontro com os nativos.

Nessa oportunidade, descreve os indígenas como homens de corpos másculos, portando arcos e flechas, pardos e andando nus, ou portando peles e penas, mulheres formosas e com a nudez a mostra. Em seus relatos, delineia o interesse dos Portugueses em encontrar ouro nas terras, e ainda outras riquezas.

Observa Cunha (2020), sobre o referido documento confeccionado por Caminha, que aqueles povos nativos tinham total ingenuidade comercial, inocência por andarem nus e confiavam nos estrangeiros, que, ao revés agiam com deslealdade, malícia e sede por ouro e prata.

⁴⁸ O regime de Sesmarias foi instituído, por lei, em Portugal em 1375 pelo rei d. Fernando objetivando tornar produtivas as terras agricultáveis. No Brasil, o regime foi implantado na época do Brasil Colônia, com as capitanias hereditárias, instituídas por D. João III, em 1534. Assim, a sesmaria correspondia a um lote de terras distribuído a um beneficiário, em nome do rei de Portugal, com o objetivo de cultivar terras virgens. De forma semelhante que em Portugal, no Brasil, eram terras conquistadas e não ocupadas economicamente, cedidas aos particulares (Neves, 2001).

Por sua vez, verifica-se na carta de Américo Vespúcio, em razão de sua primeira viagem ao Brasil realizada entre maio de 1501 e julho de 1502: “[...] nessa costa não vimos coisa de proveito, exceto uma infinidade de árvores de pau-brasil [...]” (Vespúcio, 2003).

Em sua expedição sob a administração de D. Manuel em 1501, relata as terras brasileiras como um local abundante em povos, animais silvestres e natureza nunca vistos em sua terra. Quanto aos povos, expõe a mansidão, a ingênua nudez, mas também a sabedoria com o uso da natureza para remédios e alimentação, e claro, a ambição pelo ouro, conforme a seguir:

Vivem 150 anos. Raramente ficam doentes. Se adoecem, curam- -se com raízes de algumas ervas. Essas são as coisas mais notáveis que conheci sobre eles. [...] São pescadores aplicados. Aquele mar é piscoso e copioso em todo o gênero de peixes. Não são caçadores. Creio [que é] porque ali há muitos gêneros de animais silvestres, principalmente de leões e ursos, inúmeras serpentes e outras bestas horríveis e disformes e também porque ali há largas e longas selvas e árvores de imensa magnitude, e não ousam expor-se nus, sem proteções e armas, a tantos perigos. A terra daquelas regiões é muito fértil e amena, com muitas colinas, montes, infinitos vales, abundante em grandíssimos rios, banhada de saudáveis fontes, com selvas amplíssimas e densas, pouco penetráveis, copiosa e cheia de todo o gênero de feras. [...] E nenhuns frutos ali são semelhantes aos nossos. [...] Ali não há nenhum gênero de metais, exceto ouro, que abunda naquelas regiões, embora nada dele trouxemos conosco nessa nossa primeira navegação. (Vespúcio, 2003, p. 09).

A adaptação do europeu às terras brasileiras, não teve apenas como obstáculos as formações da natureza. Em suas cartas, Padre José de Anchieta descreve a alimentação que lhe era disponibilizada, diante dos costumes dos povos indígenas, rica em raízes, especialmente a mandioca e proteína animal:

[...] o principal alimento nesta terra é a farinha de pau, feita com umas certas raízes que se plantam (a que chamam mandioca), as quais, se se comerem cruas, assadas ou cozidas, matam; e preciso serem deixadas nágua até que apodreçam; apodrecidas porem que sejam, convertem-se em farinha, que se come, depois de torrada em vasos um tanto grandes, feitos de barro; isso substitui a farinha de trigo. Constituem a outra parte carnes selváticas, como sejam os macacos as corças, certos outros animais semelhantes aos lagartos, os pardai), também os peixes dos rios, mas esses raramente. A parte mais importante, porém, do sustento consiste em legumes e favas, em abóboras e outras que a terra produz, em folhas de mostarda e outras ervas cozidas: usamos, em lugar de vinho, de milho cozido em água. a que se junta mel, de que há abundância; é assim que sempre bebemos as tisanas ou remédios; e se isto temos com fartura, quase que não nos parecemos a nós mesmos pobres. (Anchieta, 1933, p.73).

Nesse cenário, afirmam Correa Muñoz e Saldarriaga Grisales (2014) que o entendimento definitivo e transformador para a solução de problemas de toda sorte sofridos pelos povos indígenas deve ter como ponto de partida os processos históricos que despojaram esses povos. Isto porque, no decorrer da imposição da "modernidade" e do "desenvolvimento”

foram privados de suas bases culturais. E dessa forma construir sujeitos de direito subordinados ao sistema jurídico dominante. Essa circunstância facilitou os processos de epistemicídio⁴⁹ que impôs a percepção da realidade fundamentada em um dualismo hegemônico.

Para Cunha (2020), com a descoberta do Novo Mundo, descobre-se também a Nova Humanidade, qual seja os indígenas. Não havia dúvidas que eram humanos, mas no pensamento europeu, era necessário inseri-los na economia, na cosmologia europeia. O pensamento moderno europeu, a partir daquele ano instituído, considera a si próprio como um saber superior em relação aos outros saberes como locais, regionais ou provincianos, constituindo uma colonização do conhecimento.

A constituição da América Latina representa um momento e movimento histórico em que o emergente capitalismo se torna hegemônico em todo o mundo, sendo situadas sobre o Atlântico, na Europa. Neste caminhar, o capitalismo se torna dominante, eurocentrado. Por sua vez, a colonialidade e a modernidade se constituem como alicerces terrestres até os dias atuais (Quijano, 2009).

O pensamento moderno europeu começa a desenvolver uma geografia utópica contrapondo as diferenças culturais entre os povos, em que da América à África, estão os povos primitivos mais próximos da natureza. Por consequência, na Europa encontra-se a cultura e a civilização. Assim, criou-se a ideia de um europeu civilizado e de povos indígenas selvagens, tramando que a modernidade é inerente à da colonialidade e inaugurando o denominado “Novo Mundo”, que separa também o mundo mulçumano. Dessa forma, os territórios geo-culturais do mundo começam a se projetar com seus atributos desiguais – civilizado e bárbaro (Porto-Gonçalves, 2002).

Na visão Yanomani, Kopenawa e Albert traduzem sua percepção a respeito da visão decolonial eurocêntrica, conforme a seguir:

Os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados. Porém, não precisamos, como os brancos, de peles de imagens para impedi-las de fugir da nossa mente. Não temos de desenhá-las, como eles fazem com as suas. Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte. (Kopenawa; Albert, 2015, p. 75).

⁴⁹ O termo epistemicídio foi criado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos, em 1998, em seu livro seu livro “La Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación”, segundo conceituando-o como o processo político-cultural em que o conhecimento produzido por grupos sociais subjugados é morto ou destruído para manter ou aprofundar essa subordinação. Cita como exemplo a expansão europeia, em que o epistemicídio (destruição do conhecimento indígena) foi necessário para “justificar” o genocídio do qual os povos indígenas foram vítimas.

Nesse panorama, observa-se que desde o início da colonização, a violência agrária com a finalidade de expropriação das terras indígenas já era uma realidade. As relações entre os indígenas e os colonizadores se resumiam ao escambo, pequenos contatos e não abalando a unidade e a autonomia do sistema social tribal.

Esse fato ocorria porque os portugueses, que viviam entre os povos indígenas, se sujeitavam inteiramente aos desígnios da tribo, dando-lhes a oportunidade da imposição de sua autoridade e seu modo de vida. Todavia, o convívio pacífico foi drasticamente alterado com a substituição do escambo pela agricultura, uma vez que sob a ótica portuguesa os indígenas seriam um obstáculo à posse da terra. Neste contexto, passa-se ao período de tensões veladas e deflagra uma nova era de violentos conflitos, em que os inúmeros indígenas foram dizimados (Costa, 2016).

No mesmo sentido, Luciano (2006) assinala que os povos indígenas passaram a ser o alvo de um ganancioso plano europeu de dominação cultural, econômica e política. Mas de outro lado, os povos indígenas não compreendiam as razões das disputas sobre suas terras. Os índios apenas conheciam guerras territoriais interlocais e intertribais, e com as disputas europeias, resultou-se em um desfecho trágico, representando quase o seu aniquilamento durante esses cinco séculos, ou seja, escravidão, guerras, massacres, genocídios⁵⁰ e etnocídios⁵¹. Além disso, configurou-se uma devastação ambiental, conforme afirma Doyle que:

Desde o início da era colonial, as atividades de mineração, extração de madeira e outras indústrias extrativistas, juntamente com a privação generalizada de terras para fins agrícolas e de assentamento, tiveram um impacto devastador na sobrevivência cultural e física dos povos indígenas. Da mesma forma, do ponto de vista dos povos indígenas, as iniciativas de conservação na forma de áreas protegidas ou parques nacionais têm sido associadas à desapropriação e ao deslocamento, pois foram consideradas incompatíveis com a presença de povos indígenas e com o respeito à sua posse costumeira de terras. Atualmente, grande parte das terras do mundo não exploradas comercialmente e muitos de seus recursos minerais e florestais remanescentes, rios importantes, combustíveis fósseis e fontes de energia renovável encontram-se dentro ou ao redor dos territórios dos povos indígenas. Essas terras constituem a última fronteira na busca frenética pelo controle de terras e recursos naturais comparativamente inexplorados e recursos naturais pelos Estados,

⁵⁰ Crime de genocídio: Art. 1o Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; (Brasil, 1940)

⁵¹ O Etnocídio é conceituado como a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que realizam essa destruição. Resumidamente, considera-se que o genocídio extermina, mata os povos em seu corpo físico e o etnocídio os mata em seu espírito (Clastres, 1982, p. 68).

corporações extrativistas e de agronegócios e organizações internacionais de conservação. (Doyle, 2014, p. 38, tradução Livre).⁵²

Afirma Simões (2021) que as políticas dos portugueses, para lidar com os indígenas, foram elaboradas durante os séculos XVI, XVII e XVIII, por meio do escambo, da utilização dos territórios para subtração de possíveis riquezas e a exploração forçada de mão de obra. No entanto, Portugal, a partir do século XIX, decide apropriar-se dos vastos territórios brasileiros.

Para o geógrafo Demétrio Magnoli (2003), é possível identificar quatro grandes frentes de apropriação territorial brasileira, que se desenvolveram na segunda metade do século XVIII. A primeira frente inicia-se no Nordeste novo, nas capitanias de Pernambuco, Paraíba e Ceará, o movimento de apropriação assumiu uma guerra contra os indígenas, formando novos grupos de povoamento, desenvolvendo atividades no agronegócio na pecuária e cultivo de algodão.

A segunda frente ocorreu na região da Amazônia, instalando fazendas de gado e iniciando-se a exploração das “drogas do sertão”, sem qualquer fiscalização proporcionando novo impulso na ocupação da bacia fluvial, avançando do baixo para o alto Amazonas.

Na terceira frente, ocorrida nas capitanias ocidentais de Goiás e Mato Grosso, tendo alto valor estratégico, pois sustentaria a projeção territorial da colonização portuguesa até a margem direita do rio Guaporé. Entretanto, foi marcada por conflitos com indígenas Caiapós de Goiás, Xavantes do Araguaia e Canoeiros do Tocantins, todos derrotados e subjugados.

Por fim, a quarta frente de apropriação se situa nas terras meridionais, especificamente entre São Paulo e o Rio Grande de São Pedro, ocorreu a valorização das terras em razão da urgência de proteção em razão dos confrontos com os espanhóis.

No Brasil Império, Almeida (2012) afirma que a questão indígena é pouco estudada. Entretanto, essas questões têm se tornado cada vez mais visíveis. Trata-se de um período em que se destacou pela criação de uma política indigenista objetivando a ocupação agrária, mas que também ocorreram as disputas por terras nas antigas aldeias coloniais, as guerras e violência contra os índios considerados selvagens, as construções de imagens dos índios na literatura, nas

⁵² Do original: Since the beginning of the colonial era the activities of mining, logging and other extractive industries, together with the widespread deprivation of land for agricultural and settlement purposes, have had a devastating impact on indigenous peoples' cultural and physical survival. Similarly, from the perspective of indigenous peoples, conservation initiatives in the form of protected areas or national parks have been associated with dispossession and displacement as they have been deemed incompatible with the presence of indigenous peoples and respect for their customary land tenure. Today, much of the world's non-commercially exploited land and many of its remaining mineral and forest resources, major rivers, fossil fuels and sources of renewable energy are found in or around the territories of indigenous peoples. These lands constitute the final frontier in the frantic quest for control over comparatively unexploited lands and natural resources by States, extractive and agribusiness corporations, and international conservation organizations.

artes e nos discursos de políticos, intelectuais e viajantes, além da visibilidade dos índios na historiografia do século XIX.

Nessa perspectiva também houve a exploração da mão de obra indígena em diversas regiões do Império, assim como a inclusão dos indígenas oriundos dos sertões. Isso ocorreu em razão da instituição de presídios militares e de novas missões religiosas, principalmente pelos capuchinhos; dos inúmeros combates nas fronteiras em que índios dos sertões negociavam com dirigentes civis e militares; e a atuação indígena nas forças militares, na Guerra do Paraguai e nas rebeliões e movimentos políticos nas províncias do novo Império.

Segundo Almeida (2012), em razão da pluralidade de povos indígenas no território brasileira houve dificuldades tanto na instauração de uma política de caráter geral, mas também na construção da imagem de um índio que corresponderia aos objetivos da nova nação. Isso porque não era possível torná-los símbolo desse Estado novo diante das discordâncias políticas. Neste contexto os indígenas invadiam terras, ameaçavam colonos e se negavam a prestar mão de obra, além de lutarem para conservar suas aldeias. Tratava-se também de um povo considerado inferior, que ameaçava o desenvolvimento econômico do Estado.

Essa situação era constantemente debatida em artigos das revistas do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), nos Relatórios dos Presidentes de Província, na correspondência entre autoridades diversas e nas discussões da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, tendo como foco principalmente se os índios deviam ser integrados de forma pacífica ou violenta, sendo influenciadas pelo cenário econômico-sociais do novo Estado (Almeida, 2012).

A violência em solo brasileiro para com as comunidades nativas se desenvolveu como um processo contínuo e brutal que se faz presente até a atualidade. Para Gonzaga (2021), no período colonial, o plano de expansão do território lidou com as populações originárias subjugando-as à dominação e escravidão.

Essa situação força aos indígenas a se integrarem ao modelo proposto pelos colonizadores que impunha seus valores e costumes, na inserção da mão de obra indígena aos modelos de trabalho do homem branco, perdurando até a Constituição Federal de 1988. Segundo o Almeida (2012) o nativo não tinha o direito de permanecer indígena.

Retomando o aspecto histórico, o século XIX foi marcado pela sua heterogeneidade, com a existência de três regimes políticos, iniciando-se com a colônia, passando pelo império e terminando com a República Velha. Apesar de representar um período de tensões, expansão

(com o Sudeste e a Amazônia) os poderes, a desigualdade iniciada no descobrimento perpetuavam (Cunha, 2020).

Nesse caminhar, mesmo após o fim da escravidão, embora a sociedade tenha sofrido mudanças em sua estrutura e funcionamento, nada mudou no tratamento, nas relações discriminatórias raciais, excluindo o negro e o indígena da posição de “gente” (Gonzaga, 2021).

Em 1889 encerra-se o período colonial e modifica também a estrutura política em que se alicerçava a monarquia. No entanto, não houve uma alteração substancial no relacionamento entre os povos indígenas e o colonizador, mesmo com a reestruturação da sociedade brasileira. Foi justamente neste cenário que setores da sociedade começaram a articular a queda da monarquia por meio de um golpe militar, instaurando a nova Era Republicana em 15 de novembro de 1889 (Lopes; Mattos, 2006).

No mesmo sentido, Almeida (2012) reitera que a Proclamação da República não modificou a conjuntura dos povos indígenas já integrados à sociedade nacional, uma vez que as disputas violentas em razão de suas terras continuaram existindo, especialmente em razão do avanço industrial. Afirma que, a exemplo disso, estudos antropológicos atestam que a construção da estrada de ferro Noroeste do Brasil, no Estado de São Paulo, no início do século, quase exterminou todo o grupo Kaingang⁵³ da região.

Ainda nessa linha de pensamento, Acemoglu, Johnson e Robinson (2001) afirmam que existem inúmeras evidências históricas que as estruturas de controle estabelecidas nas colônias persistiram muito depois de sua independência. Para os autores, apesar da alteração no novo Estado em sua política independente, tratava-se de uma sucessão do regime colonial, herdando sua organização, suas rotinas e costumes, além das suas teorias normativas obscuras de governo.

O referido acontecimento não estava reservado apenas às colônias de exploração. Mesmo as colônias de povoamento (Austrália, no Canadá, na Nova Zelândia, nos Estados Unidos, em Hong Kong e Cingapura) toda estrutura de controle antes estabelecida durante a era colonial perseverou após a sua independência.

⁵³ Os povos indígenas Kaingang pertencem à Sociedade Jê sendo considerados um dos maiores povos existentes na América Meridional. Historicamente ocupavam territórios localizados nas bacias hidrográficas dos rios Tietê, Feio, Aguapeí e Paranapanema, no estado de São Paulo. No estado do Paraná, ocupavam as bacias dos rios Tibagi, Ivaí, Piquiri, Iguaçu. Em Santa Catarina, às margens das bacias dos rios Iguaçu e Uruguai e na Argentina, ocupam as bacias Periperi – Guaçu e Santo Antônio, além dos rios Sinos, Caí, Taquari, Jacuí e Uruguai no Rio Grande do Sul. Esses povos habitavam predominantemente os campos. Devido às batalhas contra os exploradores, foram forçados a se refugiar nas matas fechadas, quase impenetráveis, para tentarem sobreviver (Pinheiro, 1992).

De outro giro, nos países latino-americanos, observa-se o fenômeno com a persistência das políticas estatais extrativistas, com a continuação do trabalho forçado, especialmente em razão da expansão da agricultura, persistindo formalmente até 1888 no Brasil.

Assevera Gonzaga (2021) que partindo de uma perspectiva estatal, o período que antecedeu o final do século XX, foi marcado pelas políticas públicas dos Estados Nacionais, alicerçadas pela Convenção 107 da OIT e o silêncio das demais entidades internacionais. Isto porque a Convenção 107 da OIT, que trouxe conceitos para as populações indígenas e outras populações como tribais e semitribais, sob uma ótica infantilizada e inferior, concretizou um ideal estatal integracionista. Tudo isso gerou inúmeras críticas à referida Convenção, e fez com que fosse alterada por meio da Convenção 169⁵⁴ da OIT. Concomitantemente, a sociedade clamava por mudanças nas políticas relativas aos povos indígenas.

O antropólogo Darcy Ribeiro (2017) iniciou uma investigação sobre os Povos indígenas do Brasil em 1952, encomendado pela Unesco. Todos os dados foram publicados no livro "Os índios e a civilização", em 1970. Na referida obra, o autor referendou as denúncias referentes à violência portuguesa contra os povos indígenas na era colonial, e sua persistência ao longo da história.

Segundo Ribeiro (2017), 87 (oitenta e sete) grupos indígenas haviam desaparecido entre os anos de 1900 e 1957. Além disso, acusou que o pretendido processo de incorporação do índio à sociedade teria consequências catastróficas, e não haveria a assimilação do índio como era esperado àquela época. Ao revés traria como consequências a sua perda cultural, transformando-os em personagens irrealis, a quem denominara de índios genéricos.

A situação atual não difere muito do quadro anterior. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, apresentou uma publicação, a "Cartografias da violência na Amazônia" atestando que no Brasil morreram 200 indígenas em 2021, utilizando os dados do último ano disponível no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM/Datasus)⁵⁵, sendo que 114 delas (57%), na Amazônia Legal. Apesar do extenso território amazônico, em termos numéricos, a

⁵⁴ A Convenção 169 da OIT utiliza os dois termos "povos indígenas" e "povos tribais" porque há povos tribais que não são "indígenas" no sentido literal nos países em que vivem, mas que, no entanto, vivem em uma situação semelhante - um exemplo seriam os povos tribais afrodescendentes na América Central; ou povos tribais na África, como os San ou Maasai, que podem não ter vivido na região em que habitam por mais tempo do que outros grupos populacionais. No entanto, muitos desses povos se referem a si mesmos como "indígenas" para se enquadrarem nas discussões que estão ocorrendo nas Nações Unidas. Para fins práticos, os termos "indígena" e "tribal" são usados como sinônimos no sistema da ONU quando os povos em questão se identificam com a agenda indígena (ONU, 2004).

⁵⁵ O Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), desenvolvido pelo Ministério da Saúde em 1975, é produto da unificação de mais de quarenta modelos de Declaração de Óbito utilizados ao longo dos anos, para coletar dados sobre mortalidade no país. Para mais informações acessar: <https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/sim>

população indígena habitante da região é menor, representando 51% dos indígenas brasileiros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No próximo tópico será tratada, especificamente, a violência contra os povos indígenas atualmente e sua repercussão ambiental.

5.3.1 As disputas agrárias nas terras indígenas em tempos atuais

O Brasil é um país de extensão territorial continental, medindo cerca de 8.510.345,54 quilômetros quadrados (Km²). Destes, apenas 13,75% deste total do território, são terras indígenas (TI) demarcadas, correspondendo a 117.377.55 Km² (Peripato, 2023).

Atualmente os conflitos agrários em terras indígenas continuam, mas verifica-se que têm sido mais intensas, sendo a violência um ingrediente estrutural das relações sociais e de poder. Mesmo com os avanços tecnológicos do agronegócio, socialmente os locais onde se localizam essas terras permanecem atrasada e subdesenvolvida, devido às relações comparáveis à colonização e o coronelismo (Santos, 2020).

Dentre fatores que contribuem para a violência contra os indígenas, está a deficiência de demarcação de terras, mesmo havendo a determinação constitucional em 1988 para procedê-la, como será demonstrado em capítulo próprio. Essas disputas, que se arrastam desde a era colonial, configuram um capítulo ainda não encerrado na história do Brasil, sendo seu ponto central os interesses do agronegócio.

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI)⁵⁶, tem produzido relatórios desde o ano de 1996, sobre a violência contra os povos indígenas, com dados e informações atualizadas. A partir de 2003, o relatório passou a ter publicações anuais.

Nesse cenário, o Conselho Indigenista Missionário, consolida dados de 2018 com publicação em 2019, intitulado de Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. O relatório confirma que no Brasil, os povos indígenas têm sofrido com um significativo aumento da grilagem, exploração ilegal da madeira, do garimpo, das invasões e até a implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, evidenciando os riscos à sobrevivência da disputa agressiva por suas terras (Conselho Indigenista Missionário, 2019).

O referido relatório revela com dados colhidos no ano de 2019, um total de 829 casos oriundos de omissão e morosidade na regularização de terras; 35 casos de conflitos relativos a

⁵⁶ O Cimi é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido ao trabalho da igreja católica junto aos povos indígenas. Para mais informações: <https://cimi.org.br/>.

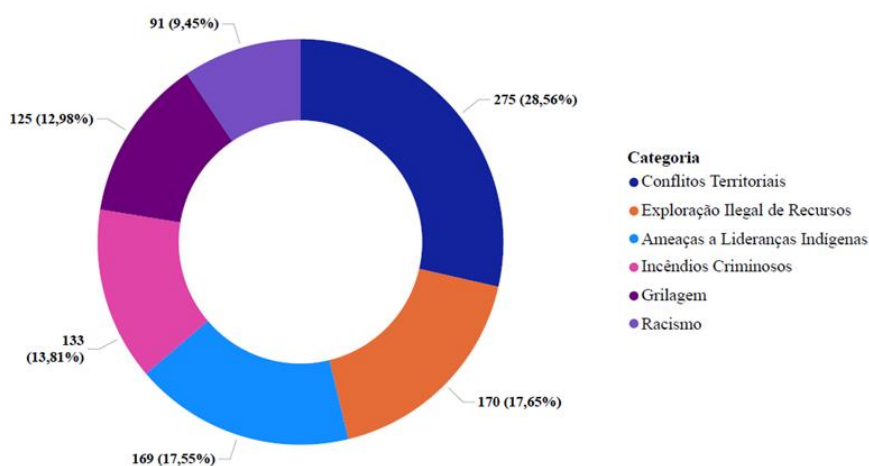
direitos territoriais; e 256 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. Os números totalizam o registro de 1.120 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas no ano de 2019 (Conselho Indigenista Missionário, 2019).

Em 2020 foram registradas 96 ocorrências de conflitos relativos a direitos territoriais, nos estados do Acre (35), Amazonas (18), Bahia (3), Ceará (3), Maranhão (3), Mato Grosso (2), Mato Grosso do Sul (4), Minas Gerais (3), Pará (11), Paraíba (2), Paraná (3), Pernambuco (1), Rondônia (4), Roraima (1), Santa Catarina (2) e São Paulo (1). Alguns casos são recorrentes, denunciados ano após ano pelas comunidades, que chamam a polícia, recorrem à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e ao Ministério Público sem, no entanto, obterem soluções concretas.

Esses conflitos envolvem uma série de violações de direitos e diversas ações violentas desencadeadas por autoridades executivas, policiais, seguranças particulares e grupos ou indivíduos que cobiçam e desrespeitam os direitos dos povos indígenas, as terras indígenas e os recursos naturais nelas existentes.

Em 2021, essa instituição apontou que, no que se refere às terras indígenas, quanto à omissão e morosidade na regularização de terras registrou-se 871 casos; no que se refere aos conflitos relativos a direitos territoriais, apurou-se 118 casos; invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio ocorreram 305 casos. Somando-se todos os totalizou-se 1.294 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas em 2020 (Conselho Indigenista Missionário, 2024), conforme pode ser verificado no gráfico da figura 1, a seguir:

Figura 1: Incidência de diferentes tipos de disputas contra os povos indígenas



Fonte: Dados da pesquisa

Em 2021, o Conselho Indigenista Missionário registrou que dos 118 casos de conflitos relativos a direitos territoriais, destacam-se nos estados do Acre (2), Alagoas (9), Amazonas (4), Bahia (1), Goiás (3), Maranhão (5), Mato Grosso (16), Mato Grosso do Sul (9), Minas Gerais (3), Pará (13), Paraíba (2), Paraná (3), Pernambuco (1), Piauí (1), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Sul (27), Rondônia (4), Roraima (4) e Tocantins (8), além de outros dois casos abrangendo territórios indígenas em vários estados (Conselho Indigenista Missionário, 2022).

Como agravante naquele ano de 2021, são os casos de violência contra as pessoas nas comunidades, salientando-se os casos de arrendamentos de terras no Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e externos, nas ações criminosas dos invasores que promoveram ataques nas comunidades Guarani e Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, e loteamentos de terras nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Pará e Maranhão (Conselho Indigenista Missionário, 2022).

Em 2023, em novo relatório, com dados de 2022, o CIMI informa que ocorreram 416 casos de violência contra pessoas indígenas no ano de 2022, sendo 27 registros de ameaças de morte, 60 ameaças por motivações diversas, 180 assassinatos, 17 casos de homicídio culposo e 17 lesões corporais dolosas, 38 registros de racismo e discriminação étnico-cultural, 28 tentativas de assassinato e 20 casos violência sexual.

O Conselho identificou 835 mortes de crianças indígenas (com idade entre 0 a 4 anos) e 115 suicídios de indígenas, sendo a maioria localizada nos estados do Amazonas (44), Mato Grosso do Sul (28) e Roraima (15). Mais de um terço das mortes por suicídio (39, equivalentes a 35%) ocorreu entre indígenas de até 19 anos de idade (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

Segundo o relatório desse órgão, a falta de intervenção estatal resultou em um relevante número de casos registrados nas categorias conflitos por direitos territoriais, com 158 registros, e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio, com 309 casos que atingiram pelo menos 218 terras indígenas em 25 estados do país.

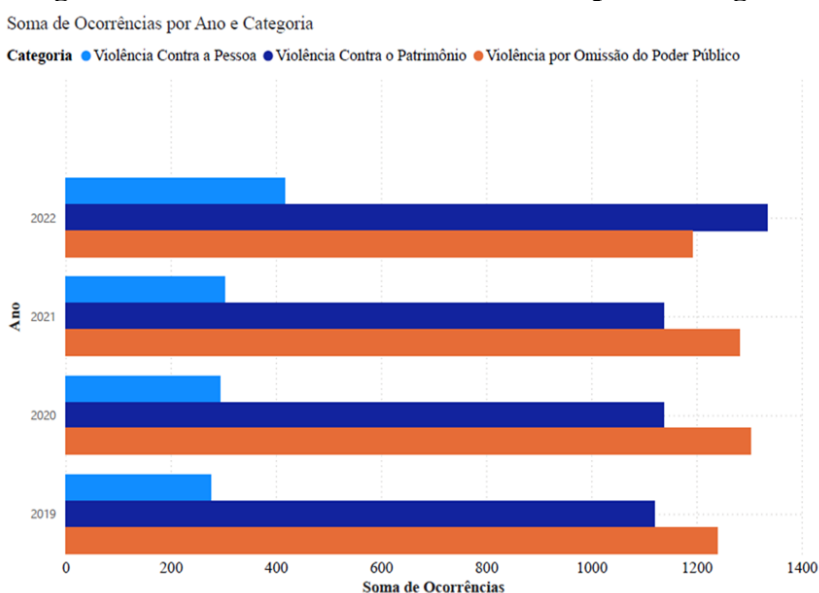
O citado documento faz grave acusação, e afirma que no ano de 2022, houve um total de 180 indígenas assassinados em conflitos agrários no Brasil, e equipara-se aos registros do cenário encontrado nos três anos anteriores. Os estados que lideraram o índice de assassinatos foram Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30). Esses três estados concentram quase dois terços (65%) dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 e 2022: foram 208 em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul.

O relatório também observa a ocorrência de 835 mortes de crianças nativas de até quatro anos de idade e ressalta o agravamento da mortalidade infantil nas comunidades indígenas. A maioria das mortes foi registrada no Amazonas (233), em Roraima (128) e no Mato Grosso (133). Outro ponto a se destacar é o fato de a Terra Indígena Yanomami ter sido uma das áreas mais afetadas por garimpeiros ilegais, violência, fome e doenças, cujos dados específicos serão fornecidos logo adiante.

Outro ponto averiguado pelo CIMI demonstra que os povos indígenas em isolamento voluntário estão entre os grupos mais afetados. No ano de 2022, foram identificados casos de invasões e danos ao patrimônio em pelo menos 36 terras indígenas onde existem 60 registros de povos indígenas isolados, de acordo com os dados da Equipe de Apoio aos Povos Livres (EAPIL) (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

A soma das ocorrências pode ser verificada na figura 2 do gráfico a seguir:

Figura 2 - Soma de ocorrências contra os povos indígenas



Fonte: Dados da pesquisa

No que se refere ao mapa dos conflitos ao longo da história, originariamente os povos indígenas ocupavam todo o litoral brasileiro, mas com as violentas disputas agrárias foram obrigados a migrarem para o interior do país, predominantemente na Amazônia, ocupando a posição atual como um dos eixos mais conflituosos, em decorrência o seu grande potencial econômico (Santos, 2017).

Na Amazônia brasileira, as disputas por terras aumentaram na década de 1960, com o início das políticas de intervenção do Estado brasileiro na região e incentivos estatais para a sua

ocupação para fazendeiros e empresas. A partir desse momento, a região passou a sofrer com desmatamentos, concentração irregular de terras e atos de violência aos povos indígenas e camponeses já ocupantes daquele território, inspirados pelas propagandas do governo militar pelo bordão “terras sem homens para homens sem-terra” (Hébette, 2004). No mesmo sentido, Costa e Pereira:

A região amazônica, conhecida pela riqueza e diversidade de recursos naturais em todo o mundo, tem ao longo dos anos sofrido com problemas relativos a desmatamentos e outras práticas ambientais ilícitas. Estas condutas estão frequentemente relacionadas a terras utilizadas clandestinamente, o que leva a sua degradação. Todavia, verifica-se que são locais legalmente protegidos, muitas vezes são Unidades de Conservação da Natureza -SNUC, ou até mesmo Terras Indígenas. (Costa; Pereira, 2021).

Nesse ponto, o relatório “Cicatrizes na Floresta: Evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020” produzido pelo Instituto Socioambiental (ISA)⁵⁷, com dados consolidados de 2020 acusa que o garimpo ilegal é responsável pela evolução da degradação florestal nas terras ocupadas pelo povo Yanomami. Segundo o documento, esses povos têm suportado invasões, com uso ostensivo de armas de fogo, e perseguições tendo em vista a intensificação da atividade garimpeira desde 2020, ano em que ocorreu a amplificação no importe de 30% na degradação ambiental na região, correspondendo a uma área de 2.400,00 hectares (Instituto Socioambiental, 2021).

O referido relatório explicita ainda que pelo menos, as bacias de quatro rios existentes nas terras ocupadas pelos povos Yanomami (Mucajaí, Uraicoera, Catrimani e Parima) encontram-se entre as mais afetadas. Isto porque o garimpo ilegal ocupou o Porto do Arame, localizado no rio Uraricoera, por tratar-se de ponto estratégico para acesso à terra indígena Yanomami, controlando a partir daí o fluxo do ponto, chegando até a cobrar pedágio dos próprios indígenas (Instituto Socioambiental, 2021).

Em nota técnica o Instituto Socioambiental (2024) observa que o território Yanomami é a maior terra indígena do Brasil e recebe uma operação emergencial para tentar combater o crítico quadro de uma crise sanitária provocado pela ascensão do garimpo ilegal e por anos de desestruturação do sistema de saúde local. Segundo o documento, houve, no ano de 2023, um crescimento de cerca de 7% no ano de 2023, atingindo um total de 5432 hectares.

⁵⁷ O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, buscando resultados integrados a questões sociais e ambientais visando o alcance da defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Para mais informações: <https://www.socioambiental.org/>

Além da violência contra a pessoa indígena e a expropriação de terras, existem ainda graves problemas ambientais, que serão analisadas a seguir.

5.3.2 Dos danos ambientais (*meio ambiente natural*)

Dia após dia, aumenta a preocupação de parcela da sociedade pelo fortalecimento do desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental no intuito de propiciar um bem-estar dos presentes e futuras gerações. Neste caminhar, sabe-se, que as terras ocupadas pelos povos indígenas têm sido alvo de ataques e resulta em prejuízos ambientais, em razão desmatamentos ilegais, o estabelecimento de empreendimentos clandestinos, além de atividades voltadas para o agronegócio no entorno dessas terras (Brito; Barbosa, 2016).

Toda essa situação tem gerado uma verdadeira crise ambiental, que nada mais é do que uma consequência das políticas do capital, que se sobrepõe até mesmo sobre os conhecimentos do ser humano sobre a finitude dos recursos naturais, pois é utilizada de maneira indiscriminada (Cunha; Rangel, 2016).

Por outro lado, verifica-se que nas comunidades indígenas há um uso sustentável dos recursos naturais, resultado de sua cosmovisão ancestral sobre a terra e o meio ambiente. No entanto, a íntima relação com a terra e toda a sua dependência os torna vulneráveis quando da degradação do meio ambiente, afetando-os física e economicamente, impactando na sua identidade individual e de toda a coletividade (Silva, 2019). Assim, as terras ocupadas por eles assumem uma função estratégica no que se refere à proteção ambiental.

Os principais protagonistas do desmatamento encontram-se no topo da cadeia da grilagem, em diferentes níveis desta. São pessoas ligadas ao desenvolvimento da exploração madeireira, à pecuária, ao comércio de produtos agrícolas entre outros. Além disso, podem ser pessoas físicas, firmas ou corretores provenientes de todo o país. Nessa lista, por vezes podem ser enumerados liberais ou políticos que já possuem capital investido em terras e pecuária, nas suas regiões de origem (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2006).

No mesmo sentido, a Comissão Pastoral da Terra⁵⁸ (2023) afirma que ao investigar as mudanças do uso da terra ao longo do tempo, esta corresponde com o progresso do

⁵⁸ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) tem origem em 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em Goiânia (GO). Sua fundação ocorreu na época da ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, principalmente na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. A CPT tem como missão a promoção, apoio e trabalho junto aos povos que sobrevivem da terra e da água. Para mais informações: <https://www.cptnacional.org.br/>

desmatamento, abertura de áreas de pastagem para pecuária e campos e monocultivos. O avanço da produção muitas vezes se dá por meio de apropriação indevida de terras por meio da grilagem, prática criminosa de apossamento de terras públicas, por meio de fraude em registros públicos (mascarando uma ilegalidade como se legal fosse) e por meio do desmatamento (simulando o uso regular da terra pela atividade agropecuária).

Segundo a Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, existem milhões de hectares de terras devolutas não identificadas pelo Estado e historicamente ocupadas de maneira informal, ou ainda ocupadas por meio de violência, invasões e fraudulenta. Com isso, sucedem graves consequências socioambientais, como o desmatamento, perda de biodiversidade, contaminação das águas, insegurança hídrica e alimentar, cenário este que tem contribuição pela falta de políticas públicas fundiárias, reforma agrária e reconhecimento de direitos territoriais. (Comissão Pastoral da Terra, 2023).

Conforme mensurado pelo MapBiomas⁵⁹ (2023) entre os anos de 2013 e 2022 a ausência de vegetação nativa no Brasil avançou rapidamente, com uma perda de 96 milhões de hectares de vegetação nativa – uma área equivalente a 2,5 vezes a Alemanha. Neste cenário, computa-se que nos biomas brasileiros, na Amazônia, a ocupação do agronegócio nas áreas ultrapassou de 3% para 16%; no Pantanal, de 5% para 15%; no Pampa, de 29% para 44%; na Caatinga, de 33% para 40%.

No Cerrado, as atividades agropecuárias instalaram-se na metade do bioma (50%). No restante do Brasil, por sua vez, as áreas ocupadas pelo agronegócio passaram de cerca de um quinto (22%) para um terço (33%) do Brasil. As pastagens avançaram sobre 61,4 milhões de hectares entre 1985 e 2022; a agricultura, sobre 41,9 milhões de hectares.

Ainda na referida análise, averiguou-se que a degradação ambiental causada pela atividade agropecuária se deu principalmente em áreas de floresta, perdendo 58,6 milhões de hectares neste período, seguida pela formação savânica que perdeu 28,9 milhões de hectares – uma queda de 22% em relação a 1985 (MapBiomas, 2023).

No relatório do Conselho Indigenista Missionário (2023) com dados de 2022, o tópico “Violências contra o Patrimônio” dos povos indígenas, consta como um dos principais tipos de danos ao patrimônio indígena registrados no referido ano, destacam-se os casos de extração de recursos naturais como madeira, garimpo, caça e pescas ilegais e invasões possessórias ligadas à grilagem de terras.

⁵⁹ O MapBiomas é uma iniciativa do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima (SEEG/OC) e é produzido por uma rede colaborativa de co-criadores formado por ONGs, universidades e empresas de tecnologia organizados por biomas e temas transversais.

Especificamente em relação à Amazônia, no ano de 2020 o desmatamento na Amazônia teria alcançado o número recorde, com a degradação de uma área de 10.851 km², o maior índice em doze anos. Em 2021, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a área degradada foi ainda maior atingindo 13.235 km², configurando um aumento de 21,97% em relação ao ano anterior (Rocha; Bragança, 2022).

Um relatório de autoria do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM)⁶⁰ aponta que entre 2019 e 2022 o desmatamento na Amazônia avançou em 56,6% em relação ao período de 2016-2018. Apura-se que desde o ano de 2018, houve aumentos consecutivos do desmatamento na região, alcançando recordes anuais. Além disso, constatou-se que 51% do desmatamento nos últimos três meses sobreveio em terras públicas e a derrubada em áreas com proteção ambiental, como Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs), com aumento em 80% (Zwerbini; Pinho, 2022).

Entre os meses de agosto 2022 e julho de 2023, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), unidade vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), constatou que o desmatamento da Amazônia apurou alcançou o importe de 9.001 km², caracterizando uma redução de 22,37% em relação à taxa de desmatamento consolidada pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) 2022, que foi de 11.594 km².

Ainda sobre as comunidades indígenas e a Amazônia, o território Yanomani, que corresponde ao maior território indígena do país, apesar de consistir em área demarcada, tem sofrido com as investidas do garimpo ilegal, que eclodiu entre os anos de 2018 e 2022, e ainda pelos anos de abandono institucional, que conseqüentemente desembocou em uma crise sanitária.

Toledo e Bizawu (2023) afirmam que durante séculos, os Yanomami viveram isolados, tendo em vista as condições geográficas onde se situavam as suas terras, e, devido à distância dificultava a administração colonial ibérica. Mesmo após a independência do Brasil, a ausência de políticas públicas possibilitou aos Yanomanis sua independência sobre as terras e de se auto-organizar. Posteriormente, no fim da década de 60 iniciam-se as disputas agrárias entre não indígenas e os Yanomanis, haja vista as políticas de ocupação fomentadas pelo Estado brasileiro.

⁶⁰ O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) é uma organização não governamental, com propósitos científicos, e sem fins lucrativos. O referido instituto atua desde 1995 com pesquisas objetivando o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Para mais informações: <https://ipam.org.br/pt/>.

Hoje, em razão do garimpo ilegal, os rios e matas comprometidas da floresta se encontram com áreas de destruição impactando diretamente a esses povos na saúde, economia e futuro dos Yanomamis e Yek'wana que dependem dos recursos naturais da floresta, como os peixes, a caça e da terra sadia para o cultivo. Além disso, o garimpo propicia a propagação de doenças infectocontagiosas, do aumento da violência e da contaminação por mercúrio (ISA, 2024). No mesmo sentido, atesta Basta:

A mineração ilegal gera múltiplos impactos às comunidades tradicionais. Ao invadir um território ancestral, o garimpo promove derrubada da cobertura vegetal, mudança no curso dos rios e escavação de enormes buracos, provocando alterações no ecossistema, que resultam em ampla devastação da floresta. Como consequência, espécies nativas da fauna e da flora são ameaçadas, mamíferos de grande porte são afugentados, áreas destinadas aos roçados e à coleta de produtos sazonais tornam-se limitadas e instala-se um processo de escassez das fontes alimentares 2. Ademais, os rios são contaminados pelo mercúrio, envenenando peixes, tracajás, jacarés e outros animais que vivem no território 3. À medida que os alimentos tradicionais se tornam escassos, não havendo caça, peixes, nem outros alimentos disponíveis, a insegurança alimentar se instaura. (Basta, 2023, p. 01).

A situação do garimpo ilegal foi alvo da Ação Civil Pública 1001973-17.2020.4.01.4200, que tramitou na 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Roraima, com decisão judicial em 30/05/2022. A referida decisão determinou que a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Funai se articulassem em atuação conjunta no combate a ilícitos ambientais e garantia da prestação do serviço de saúde na região de Homoxi, Hakoma, Surucucu, Haxiu e Xitei (Brasil, 2020).

Essa articulação se daria por meio da formação de equipe interinstitucional composta por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais da região e a permanência dessa equipe até que haja expulsão de todos os infratores ambientais. A decisão também determinou que, realizada a pronta expulsão de invasores, e que a União Federal procedesse à reabertura da Unidade Básica de Saúde de Homoxi, com o acompanhamento da Força Nacional de Segurança Pública (Brasil, 2020).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17/07/2020, se pronunciou por meio da Resolução nº 35/2020 (CIDH) expediu, aos 17/07/2020, no seguinte sentido:

À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de

disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Posteriormente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 709/DF, com pedido de medida liminar, objetivou a adoção de providências voltadas à evitação e reparação de graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, relacionadas às falhas e omissões no combate à pandemia do Covid-19 entre os povos indígenas brasileiro, o Supremo Tribunal Federal determinou à União, entre outras providências a serem tomadas, a elaboração e implementação de plano constando a expulsão dos invasores de terras indígenas no País (Brasil, 2020).

No voto condutor, o Ministro-relator Roberto Barroso consigna que “além da extração ilegal de madeira, temos também garimpo e mineração ilegais, que faz com que estados como Roraima sejam os principais exportadores de ouro do Brasil sem produzir nenhum grama, em prejuízo para o meio ambiente e para o País”. (Brasil, 2020).

Em 2022 foi realizado um estudo para avaliar a propagação do mercúrio em razão do garimpo ilegal na área ocupada pelos Yanomanis, os resultados demonstram o alto poder de contaminação para seres humanos, na fauna e na flora,

[...] em outubro de 2022, foram avaliados 287 indígenas, em sete comunidades da região do alto rio Mucajaí (TI Yanomami). Foram detectadas concentrações de mercúrio em todas as amostras de cabelo analisadas, incluindo homens, mulheres, crianças, adultos e idosos, sem exceção. Os níveis de mercúrio variaram de 0,16µg/g a 10,20µg/g, com média de 3,79µg/g. Somente três participantes apresentaram níveis abaixo de 1,0µg/g, dose de referência estabelecida como segura pela agência de proteção ambiental dos Estados Unidos (EPA) [...] Em estudo que avaliou 75 amostras de pescado, coletadas em diferentes pontos, na bacia do rio Branco, em Roraima, Vasconcellos *et al.* 12 revelaram que os níveis de mercúrio atingiram 3,16µg/g. As concentrações de mercúrio variaram de acordo com a espécie analisada e o local de origem do pescado. Em Boa Vista, no baixo rio Branco, no rio Mucajaí e no rio Uraricoera, 25%, 45%, 53% e 57% dos peixes estudados apresentaram níveis \geq 0,5µg/g, respectivamente. (Basta, 2023, p. 3).

Ainda sobre o ano de 2023, Flores *et al.* (2024) denunciam que a Amazônia pode atingir “ponto de não retorno” ou colapso até 2050. A pesquisa dos autores ocorreu utilizando-se imagens de satélite, dados de observação do clima, modelos climáticos e evidências da paleoecologia para apurar os principais fatores de stress da floresta e como a interação entre eles pode acelerar ainda mais a destruição de um ecossistema.

Segundo os autores, ao longo dos anos o território amazônico permaneceu relativamente resistente às mudanças climáticas. Todavia, atualmente, a Amazônia está cada vez mais exposta a um estresse meteorológico jamais visto na história, devido ao aquecimento das temperaturas, secas extremas, desmatamento e frio, mesmo em partes centrais e remotas do sistema. Assim existe uma expectativa de que até 2050, de 10% a 47% da Amazônia estará exposta a fatores degradantes que podem resultar em alterações inesperadas no ecossistema e potencialmente acentuar a mudança climática regional, chegando à chamada “transição crítica”, ocasião em que os sistemas se aproximam de um ponto de inflexão (Flores *et al.*, 2024).

No entanto, os referidos autores afirmam que os povos indígenas são imprescindíveis para reverter o quadro, uma vez que são considerados atores importantes na preservação da floresta amazônica, como pode-se extrair a seguir:

Globalmente, os povos indígenas e as comunidades locais (IPLCs) têm um papel fundamental na manutenção de ecossistemas resistentes às mudanças globais. Os seres humanos estão presentes na Amazônia há pelo menos 12.000 anos e gerenciam extensivamente as paisagens há 6.000 anos. [...] Ao criar novos nichos culturais, os seres humanos modificaram parcialmente a flora amazônica, aumentando sua segurança alimentar mesmo em épocas de mudanças climáticas passadas, sem a necessidade de desmatamento em larga escala. Hoje, os IPLCs têm diversos conhecimentos ecológicos sobre plantas, animais e paisagens amazônicas, o que lhes permite identificar e responder rapidamente às mudanças ambientais com práticas de mitigação e adaptação. Os IPLCs defendem seus territórios contra o desmatamento ilegal e os distúrbios no uso da terra e também promovem a restauração florestal por meio da expansão de diversos sistemas agroflorestais. As regiões amazônicas com a maior diversidade linguística, (um indicador da diversidade do conhecimento ecológico) são encontradas em partes periféricas do sistema, principalmente no Noroeste. (Flores *et al.*, 2024, p. 558, tradução livre).⁶¹

O estudo do MapBiomass (2023) demonstrou que a manutenção dos povos indígenas em suas terras é mecanismo importante de preservação: eles ocupam 13% do território nacional, correspondendo à área com 19% de toda vegetação nativa do Brasil. Nelas, nas últimas três décadas houve a perda de apenas 1% da vegetação nativa nas áreas.

⁶¹ Globally, Indigenous peoples and local communities (IPLCs) have a key role in maintaining ecosystems resilient to global change. Humans have been present in the Amazon for at least 12,000 years and extensively managing landscapes for 6,000 years. [...] By creating new cultural niches, humans partly modified the Amazonian flora, increasing their food security even during times of past climate change, without the need for large-scale deforestation. Today, IPLCs have diverse ecological knowledge about Amazonian plants, animals and landscapes, which allows them to quickly identify and respond to environmental changes with mitigation and adaptation practices. IPLCs defend their territories against illegal deforestation and land use disturbances, and they also promote forest restoration by expanding diverse agroforestry systems. Amazonian regions with the highest linguistic diversity (a proxy for ecological knowledge diversity) are found in peripheral parts of the system, particularly in the north-west.

Conforme estudos de Oviedo e Doblas (2022) a manutenção dos povos em suas terras seria uma estratégia de preservação ambiental. Na atualidade, 40,5% das florestas brasileiras estão resguardadas no sistema nacional de áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação). Destas áreas, somente pela sua ocupação, protegem um terço (30,5%) das florestas no Brasil. Especificamente, em relação às terras indígenas, elas são responsáveis pela proteção de 20,3% das florestas do Brasil e 29,9% da vegetação nativa no Brasil. Além disso, as áreas de Unidades de Conservação em que a ocupação tradicional é permitida apresentam os maiores índices de preservação da vegetação nativa, em comparação com as outras categorias de áreas protegidas.

Para Oviedo e Doblas (2022), a explicação para os altos índices de proteção ambiental nas terras ocupadas pelos povos indígenas tem relação com a sua concepção e valorização da terra. Assim, os territórios florestais manejados por estes povos não segregam a obtenção dos alimentos e a proteção ambiental. Existe uma inter-relação e interdependência que é considerada essencial no manejo de florestas secundárias ao longo do tempo como forma de garantir a perpetuação de suas tradições e modos de vida.

Sob a perspectiva a floresta amazônica, apesar dos referidos dados de degradação ambiental, ela abriga muita diversidade e riquezas ambientais. Todavia, a Amazônia não se trata de uma “natureza intocada”, mas sim um resultado das relações de seus habitantes, com os povos indígenas, que ao longo dos séculos tem comportamentos e ações para a manutenção e preservação do bioma. Conseqüentemente, pode-se dizer que a preservação do meio ambiente é inerente à proteção destes povos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Para Cunha e Almeida (2009), houve uma mudança de perspectiva na medida em que os povos indígenas, antes considerados uma barreira ao desenvolvimento, agora são considerados modelos de desenvolvimento sustentável, por meio da associação entre essas populações e os conhecimentos tradicionais, além da conservação ambiental.

O Brasil é detentor de seis biomas continentais e possui a maior floresta tropical do mundo, e configura, portanto, um dos países com maior diversidade de fauna, flora, e espécie de animais. Dessa forma, utilizar-se dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, que há tempos conduzem a natureza de forma a preservá-la são essenciais para a manutenção de toda essa riqueza, e, ultrapassam as questões industriais e científicas pois proporcionam também proteção social e cultural (Costa *et al.*, 2020).

Para a Comissão Pastoral da Terra (2023), a injustiça agrária-ambiental seria a responsável pela persistência, manutenção das desigualdades estruturais, permitindo a

ocupação e uso da terra de maneira agressiva e causando destruição ambiental, uma vez que o fenômeno tem ocorrido desde o descobrimento do Brasil.

No próximo tópico será tratado, detalhadamente, o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, os números atualizados e as consequências socioambientais resultantes da não demarcação.

5.3.3 Demarcação das terras indígenas no Brasil – legislação, dados do procedimento e consequências da não demarcação

Dentro de uma análise jurídica, a terra indígena é considerada uma categoria peculiar de bem público, tem natureza *sui generis*, na medida em a propriedade é da União, nos termos do art.20, XI, da Constituição e a posse permanente com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes aos povos indígenas habitantes. A Constituição brasileira cria, portanto, uma propriedade vinculada ou reservada, instrumental, objetivando a assegurar os direitos aos povos indígenas, seus legítimos possuidores (Brasil, 1996).

São, portanto, as terras indígenas inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas imprescritíveis (Brasil, 1988). Dessa forma, a existência de tais atributos obsta títulos de terceiros, sendo nulos os atos de ocupação, domínio, posse e exploração das riquezas naturais das terras indígenas, salvo relevante interesse público. Assim, a Constituição Federal pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas (“*res extra commercium*”), e dada a nulidade são consideradas ineficazes as pactuações negociais sobre elas, não passíveis de quaisquer indenizações, salvo exclusivamente as benfeitorias realizadas em caso da ocupação de boa-fé (Brasil, 2014).

A delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de terras indígenas não se trata de um direito abstrato. Trata-se de direito previsto na Constituição e na legislação brasileira.

Os processos administrativos que reconhecem esses direitos aos povos indígenas, implementam fisicamente os limites territoriais, concretizam o efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva. Trata-se de estabelecer limites concretos, para garantir o efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva. Sendo assim, consiste em um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

No tópico seguinte será analisada a legislação brasileira e a regulamentação da demarcação das terras indígenas, em uma análise histórica, desde a colonização até os dias atuais.

5.3.3.1 Da legislação brasileira:

A regulamentação dos direitos territoriais indígenas antecede a independência do Brasil, e inicia-se na colonização. Todavia, nesta época não existiu uma legislação indígena especificamente brasileira, independente do ordenamento jurídico da Metrópole, ou seja, o português. O Brasil regia-se pelas Ordenações Manoelinas e a partir de 1603, pelas Filipinas, complementadas de legislações específicas para cada local.

A análise dos textos legais, ao longo da história, demonstra que a política indigenista e sua prática expropriou as terras dos povos indígenas. Especificamente no período colonial, os documentos legais mostram uma estratégia paradoxal para implementação dos objetivos da Coroa.

Nesse cenário, inicialmente a Metrópole tentaria convencer aos índios a voluntariamente "descerem" do interior (a "serra" ou "sertão") para a costa. A partir desse momento os colonizadores portugueses iniciariam a assimilação, com o aldeamento sob a administração (inicialmente) de missionários, e se transformariam em uma reserva de mão-de-obra da Colônia (serviços obrigatórios para a Coroa e remunerados para particulares). Por outro lado, os indígenas seriam convertidos, educados, "civilizados"; sendo que o objetivo final era o desaparecimento da cultura indígena, integrando a população de vassalos da Coroa portuguesa na Colônia (Perrone-Moisés, 2000).

No Brasil Colônia houve a regulamentação dos indígenas por alvarás, cartas régias e provisões expedidas pela Coroa Portuguesa. Além disso, foi promulgado o primeiro diploma legal regulamentando a posse permanente dos índios nas terras por eles ocupadas: a Carta Régia de 1611, promulgada por Filipe III. Essa Carta Régia concedia o pleno domínio dos índios sobre os seus territórios e sobre as terras que lhes são alocadas nos aldeamentos⁶². Posteriormente, foi promulgado o Regimento das Missões do estado do Maranhão e do Pará em 1º de dezembro de 1686. Esse Regimento das Missões determinava que os indígenas não poderiam ser obrigados a deixar suas terras. E, por fim o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, legitimando as sesmarias, mas determinando que elas não poderiam impactar

⁶² Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer [...] (Portugal, 1611).

nos direitos originários das terras dos indígenas, não incidindo nem mesmo tributos sobre elas (Cunha, 2018).

Sobre a Lei de 6 de junho de 1755, também conhecida como “Diretório dos Índios” foi redigida por D. José I e implementada em 1757 pelo seu ministro, o Marquês de Pombal. Com ela, os aldeamentos indígenas localizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará tornaram-se vilas ou aldeias, sendo administradas por agentes públicos, não mais por religiosos.

Apesar das referidas disposições protetivas, de maneira antagônica a legislação permitia a escravização dos índios em caso de guerra justa, ou guerra defensiva, pressupondo a existência de uma nação soberana, conforme se depreende da Carta Régia de 9 de abril de 1655, do Alvará de 28 de abril de 1688.

Para Campos (2007) no século XVIII, houve certa tolerância em relação às terras indígenas, mas tudo ocorreu de maneira planejada, pois eles poderiam ameaçar os caminhos dos colonizadores às minas e as próprias vilas mineradoras pelos Portugueses, no sentido da guerra justa, o que não era desejável. Por este motivo, admitia-se de forma escusa a soberania indígena, ao permitir o direito de fazer guerra ao Estado, conforme explicitado pela Carta Régia de 9 de abril de 1655.

Quanto a este ponto deve-se contextualizar o cenário legislativo em que as referidas normas foram promulgadas. Estava em vigor o Regimento de 17 de dezembro de 1548 que defendia a conversão dos indígenas à fé católica proibindo a guerra contra os indígenas amigos. No entanto, o mesmo Regimento trazia antagonismos, na medida em que ordenava a guerra aos que se mostrassem inimigos (Gileno, 2007).

No caso supracitado, ocorria a destruição das aldeias e povoações no qual matavam, prendiam e executavam nas próprias aldeias alguns dos chefes. Nessa circunstância substituíam os chefes até que a paz fosse negociada. Por outro lado, havendo a reação dos indígenas, e algumas vitórias desses povos ao sul da colônia lusitana, impulsionou a promulgação da Carta Régia de 1557, a qual legalizava o cativo dos Caetés. A referida norma implantou um sistema de terror contra os índios inimigos, configurando uma verdadeira guerra aberta contra eles (Gileno, 2007).

Com a promulgação da Lei de 1º de abril de 1680, ordena-se que os índios cativos sejam tratados como prisioneiros comuns (Cunha, 2018). Perrone-Moisés (2000) explica todo o plano por trás da legislação protetiva,

Os povos indígenas que "descem" perdem, portanto, legalmente, os direitos sobre as terras que ocupavam anteriormente, ao deixarem-nas, e passam a viver em terras a

eles cedidas pela Coroa nos aldeamentos. Já os povos vencidos em guerra perdem o direito às suas terras, juntamente com a sua liberdade. Os princípios legais são mantidos, os direitos dos índios às suas terras não são negados, mas o resultado prático é a expansão das terras da Coroa. [...]. Desde o século XVI, lembrávamos no início desta reflexão, eram postos em causa os direitos europeus de conquista. As leis jamais negaram que os índios fossem livres, e que, sendo livres, tivessem direitos sobre seus bens. A colonização, ao avançar, foi produzindo, por assim dizer, "terras devolutas" quando promovia o abandono das terras indígenas por seus "senhores primários, e naturais" por meios pacíficos ou violentos. O resultado, favorável à Coroa, e à colonização, foi, para os índios, a perda de suas terras. (Perrone-Moisés, 2000, p. 117-118).

Apesar da promulgação Carta de Régia de 9 de março de 1718⁶³ a Coroa declara que os índios seriam isentos de sua jurisdição e não podiam ser forçados a deixar suas terras e nem a adotar hábitos, costumes e práticas que não lhes fosse satisfatório, pragmaticamente a violência sobre suas terras persistia.

A situação, supracitada, estava grave a ponto do Papa Bento XIV, em 20 de dezembro de 1741, na ocasião do breve⁶⁴ *Immensa Pastorum Principis*, renovando os breves de 1537 e 1639, destinada aos arcebispos e bispos do Brasil que proibia a escravização indígena e a expropriação de seus bens e propriedades sob pena de excomunhão⁶⁵ (Vaticano, 1741). O breve influenciou nas reformas pombalinas, que ocorreram principalmente na segunda metade do século XVIII, com a Lei pombalina de 6 de julho de 1755, reafirmando o domínio indígena sobre suas terras, inclusive de seus herdeiros (Cunha, 2018).

Em 1758 com a criação do Diretório pombalino ou Diretório dos índios, que em seus noventa e cinco parágrafos, com bastante brandura, propunha a civilização dos povos indígenas,

⁶³ Os índios são livres e isentos de minha jurisdição, que não os pode obrigar a saírem de suas terras, para tomarem um modo de vida de que eles se não agradam (Portugal, 1718).

⁶⁴ Um breve (do latim, *breve*, ou seja, "curto") pontifício consiste numa carta papal isenta de algumas das formalidades previamente impostas em bulas papais, adotando uma forma mais direta de discurso, por meio de um preâmbulo com uma declaração do caso e a motivo do breve. Os breves pontifícios originam do século XV, pelo **Papa Eugênio IV**. Ele era escrito em formato de pergaminho, que normalmente eram dobrados e selados com cera vermelha utilizando o anel de pescador. Ainda sobre o breve, o nome do papa constava na parte superior, normalmente escrito em letras maiúsculas, como por exemplo: *PIUS PP III*, ao invés de uma saudação formal na terceira pessoa utilizada em bulas (Instituto Humanita Unisinos, 2014).

O anel de pescador (*Anulus Piscatoris* ou *Anello Pescatorio*), utilizado para selar os breves, é um símbolo oficial do Papa, considerado o sucessor de São Pedro, que, conforme a Bíblia era um pescador. O anel de ouro apresenta um baixo-relevo de Pedro pescando de um barco. Este símbolo deriva da tradição que os apóstolos eram "pescadores de homens" (Marcos 1:17). O primeiro uso do anel do Pescador, ocorreu pelo Papa Clemente IV. Neste registro, ele utilizou o anel como um selo em uma carta escrita para seu sobrinho Pedro Grossi no ano de 1265, lacrando toda a correspondência pressionando o anel no lacre com uma cera vermelha derretida em um envelope. Para mais informações: <https://pt.churchpop.com/7-dados-interessantes-sobre-o-anel-do-papa-que-talvez-voce-nao-saiba/>.

⁶⁵ A excomunhão ou ato de excomungar é a penalidade mais grave imposta a algum membro da Igreja Católica, ocasião em que ele é excluído da comunhão dos fiéis, ou seja, do vínculo jurídico-social com a Igreja. Constitui em uma pena canônica (prevista no direito canônico), não significando necessariamente na perda do vínculo espiritual com o corpo místico de Cristo, uma vez que isso só ocorre com a negação ou a perda da fé (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2009).

como mecanismo de uma política de assimilação, integração dos povos indígenas à sociedade brasileira por meio da modificação da língua, costumes, e outros diversos dispositivos (Souza; Lobo, 2016). Todavia, dispunha também de previsão de proteção, nos mesmos termos do Alvará de 1680, em que os índios, seja no caso de seus territórios ou aqueles elevados a lugares e vilas, prevaleceria seu direito sobre o homem branco (Cunha, 2018).

A Carta Régia de 1808 reconhecia como devolutas as terras que fossem conquistadas dos índios durante as guerras justas”, instauradas pelo próprio governo da época, contra os índios que não se submetiam à Coroa portuguesa. Todavia, Cunha (2018) pondera que vários documentos do Brasil Colônia reconhecem a primazia dos indígenas sobre suas terras, impondo sua demarcação, tanto na doutrina quanto na sua legislação.

Diferentemente da era colonial, cheia de contradições propositais aos interesses da época, a era do Brasil Imperial buscou estabilidade no que se refere à política indigenista. Apesar da tentativa de pacificação, Cunha (2018) denuncia que o Brasil independente trouxe retrocessos no que se refere ao reconhecimento dos direitos indígenas. Para a autora, apesar dos índios se tornarem símbolo da nova nação, a sua soberania e cidadania lhe foram suprimidos. No Diário da Constituinte, sessão de 25 de setembro de 1823, deputado Montesuma declara que os indígenas “não são brasileiros no sentido político em que se toma; eles não entram conosco na família que constitui o império”.

Em matéria constitucional, a Constituição Imperial de 1824 foi silenciosa aos direitos dos povos indígenas. Ela apenas estabeleceu o reconhecimento deles como cidadãos brasileiros, em seu artigo 6º da Carta: “São Cidadãos Brasileiros: I - Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”. No entanto, concretamente não ocorreram mudanças relativas ao tratamento disposto a esses povos.

Todavia, a política indigenista foi regulamentada com medidas favoráveis pela legislação (Freitas Junior, 2010). Em 27 de outubro de 1831, a lei sancionada, houve a imposição de alforriar os índios que se encontravam em regime de servidão em razão de guerra justa, e, outorgou aos juízes de órfãos a competência para tutelá-los, na tentativa de resguardar seus direitos (Freitas, 2007).

Quanto à questão fundiária, o governo imperial promulgou, em 1850, uma lei fundamental para regulamentação, a Lei das terras (Lei 601, de 18 de setembro de 1850). Ela

considerou que os indígenas seriam usufrutuários e possuidores diretos das terras que ocupavam, todavia, suas terras eram consideradas devolutas⁶⁶ (Brasil, 1850).

Pondera Cunha (2018), que a referida Lei salvaguarda o reconhecimento da propriedade indígena que não exijam a legitimação da posse, uma vez que o que os intitulam como legítimos seria o indigenato. A autora ainda chama a atenção para a herança colonial trazida pela nova legislação, fomentando o aldeamento, na medida em que no seu art. 12 prevê que o governo reservará terras devolutas para a colonização dos indígenas, e, propositalmente as terras dos aldeamentos coincidiam reiteradamente com o território originário.

Para Araújo (2006) a legislação reconhecia os povos indígenas como primeiros donos, como um direito nato, dando-lhes o direito ao território. Entretanto, o Império ao visar seus interesses criara manobras legislativas para que as terras indígenas fossem consideradas devolutas, ou seja, do Estado.

Nesse cenário, Freitas (2007) denuncia que a expropriação das terras indígenas se dava por um duplo critério, que a presença relevante população não índia naquele local, além da constatação de que a população indígena tenha sofrido assimilação. Considera-se esse o delineamento inicial do critério de identidade étnica, que viria a ser desenvolvido e valorizado no século XX.

Novamente, a expropriação do território originário ocorria para servir aos interesses dos não índios. Freitas (2007) afirma que houve um desuso do termo “aldeamento”, mas, concretamente, a política de aldeamentos foi aprofundada, de maneira equivalente, com a diminuição das dimensões das terras originárias, o agrupamento de povos distintos em um mesmo espaço, uso de força de trabalho nativa, eleição dos locais de fixação dos povos de acordo com a os interesses econômicos e militares. Com isso, no século XIX progressivamente houve a diminuição dos territórios originários.

O autor ainda denuncia que as terras de aldeias que deixaram de existir deveriam ter sido dadas aos índios, proprietários natos. No entanto, houve uma disputa por essas terras entre entes políticos do Império (municípios, províncias e poder central) por trinta anos. Inicialmente,

⁶⁶ Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

compreendia-se que as terras de aldeias extintas se convertiam em devolutas, sendo, portanto, de titularidade do Império. Posteriormente, o poder local começou a ganhar força e Câmaras Municipais receberam o poder de utilizar essas terras para edificações e urbanização, e, ainda poderem vendê-las a foreiros livremente. Passados dois anos, as terras das aldeias extintas, passaram para o domínio das províncias, permitindo as Câmaras Municipais aforá-las.

No período republicano, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891 não estabeleceu qualquer disposição em relação aos direitos indígenas, sendo a única Constituição do Brasil que não tratou dos direitos indígenas. Para Ribeiro e Urt (2017), a falta de eficácia com as questões sociais na Constituição seria devido à Proclamação da República ser oriunda de um golpe de Estado. Não havia legitimidade popular, concentrando-se todos os poderes nas mãos do Presidente.

Cunha (2018) afirma que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 64, dispunha que todas as terras devolutas seriam devolvidas aos estados nos quais estavam localizadas, o que gerou uma grande confusão. Isso porque não havia disposição expressa sobre as terras indígenas, mas apenas sobre as terras devolutas, e durante muitos anos pensou-se que as terras indígenas deveriam ter sido passadas aos estados. Todavia, nem as terras dos aldeamentos extintos e nem as terras imemorais podiam ser consideradas devolutas.⁶⁷

A proteção legislativa aos indígenas só ocorreu em 1910, com a promulgação do Decreto n.º. 8.072, no qual criou o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e Localização dos Trabalhadores Nacionais. O advento da referida legislação, todavia, passa por um conflituoso contexto histórico. Afirma Freitas (2007) que havia uma convicção social, alicerçada por juristas e governantes de que o bem-estar e a proteção dos índios viriam pela assimilação e integracionismo. Esclarece Cunha (2018) que nos primeiros anos do século XX iniciou-se um movimento de opinião pública, e atingiu seu auge nos anos de 1907 e 1908, entre Von Ihering, diretor do Museu Paulista que a época defendia o extermínio dos indígenas resistentes ao desenvolvimento da civilização, além de grupos da sociedade civil, juristas e acadêmicos.

Foi nesse contexto, que o Brasil no ano de 1908 foi denunciado publicamente no XVI Congresso dos Americanistas em Viena por massacrar os índios. Diante disso, é que na presidência de Nilo Peçanha foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI).⁶⁸

⁶⁷ Para João Mendes Junior, fundador da teoria do Indigenato, as terras dos índios são congenitamente deles, portanto não são devolutas. Assim, a eles são reservadas desde a origem, conforme preceitua o Alvará de 1º de abril de 1680, além da Lei de 1850 e do art. 24, §1º do Decreto de 1854 (Mendes Junior, 1912).

⁶⁸ Clóvis Beviláqua (1921, p. 185 - 186) na obra “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, comenta que “A República, retomando a orientação de José Bonifácio, enfrentou o problema da incorporação definitiva dos aborígenes na sociedade brasileira, publicado o regulamento n. 8.072 de 20 de julho de 1910 [...] ouvido sobre

Ribeiro e Urt (2017) afirmam que a omissão constitucional quanto aos direitos territoriais indígenas explicaria o motivo do SPI não poder reconhecer as terras desses povos. Naquela época, somente se procedia à demarcação de terras indígenas após um alinhamento junto aos governos estaduais e municipais, perdurando até os anos 60, mesmo que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 tratassem dos direitos possessórios dos indígenas, conforme preceitua os artigos 3º e 4º do Decreto.

Por outro lado, o Decreto previa que as demarcadas as terras, os indígenas teriam usufruto delas, não podendo arrendá-las ou aliená-las, sob pena do ato ser considerado nulo de pleno direito. Em 1916 foi promulgado o Código Civil, declarando os índios como relativamente incapazes, em seu artigo 6º, IV. No ano de 1962 foi inserido o parágrafo único ao artigo prevendo que o regime tutelar para os silvícolas, se encerraria à medida que os tutelados fossem se adaptando à civilização do País, trazendo notadamente a teoria da assimilação ao Código.

Com o Decreto nº 5.484 de 1928, categorizou-se os índios em seu artigo 2º, em quatro grupos: índios nômades; índios arranchados ou aldeados; índios pertencentes a povoações indígenas; índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados. Nessa norma, explicitava a proteção dos indígenas e dos bens de todos os índios em qualquer das categorias. No entanto, o respeito aos usos, costumes e às tradições, para os pertencentes aos três primeiros grupos, aqueles que não possuíam contato com a civilização. Nos artigos 8º ao 10º, protegeu-se a posse das terras indígenas.

A Constituição de 1934 foi a primeira a regulamentar a posse dos indígenas sobre suas terras, no seu artigo 129, com o reconhecimento das terras por eles ocupadas, vedando a sua alienação⁶⁹. No entanto, estabeleceu a ideologia integracionista dos ordenamentos anteriores, notadamente no artigo 5º, XIX, alínea m, que competia privativamente à União legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (Brasil, 1934).

Nesse contexto, Freitas (2007) afirma que à época dos trabalhos de concepção da Constituição de 1934 os Estados da Federação pressionavam para que lhes concedessem poderes para regulamentação da questão indígena, objetivando a facilidades para esbulhá-los

o assunto externei-me em parecer, ao sr. Dr. Nilo Peçanha, então, Presidente da República, em termos de aplauso, fazendo algumas ponderações de technica jurídica. Disse nesse parecer: “Sou dos que, mais cordialmente, aplaudem a preocupação philanthropica do Governo actual, por iniciativa, do plecaro sr. Rodolpho Miranda, de velar pela sorte dos nossos aborígenes, encaminhando a sua effectiva incorporação na sociedade brasileira, da qual são parte integrante, mas de cujo convívio, não obstante, se acham afastados, por circunstâncias, que é ocioso agora recordar”.

⁶⁹ Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934).

de suas terras. Logo, a influência de Rondon⁷⁰ garantiu à União a competência exclusiva para legislar sobre eles, conforme mencionado. As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram o regramento anterior.

Em 1967 o art. 4.º, IV, da Constituição determinou a inclusão das terras ocupadas pelas comunidades indígenas dentre os bens da União. Seguindo adiante, no art. 186 assegurou aos índios a posse permanente das terras por eles ocupadas, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais provenientes delas, tornando ainda nulo qualquer efeito jurídico de domínio, posse ou ocupação por terceiros (Brasil, 1967).

Antecedem, todavia, à referida Constituição, o Decreto 58.824 de 1966 que promulgou a Convenção 107 da OIT, que no artigo 11 previa expressamente que seria assegurado o direito de propriedade, coletivo ou individual, aos membros das populações que ocupavam as terras tradicionalmente.

Bragato, Almeida e Martins (2022) atribuem a disposição constitucional protetiva, mesmo em se tratando de uma época de ditadura militar, às pressões internacionais que o Brasil estava sofrendo, devida às condições que viviam os povos indígenas brasileiros. Neste caminhar, para que não perdesse investimentos e fontes de financiamento para projetos de desenvolvimento, especialmente na região amazônica, o Brasil ratificou a Convenção 107 da OIT em 1966. Esta Convenção inseriu maior proteção às terras indígenas na Constituição de 1967 e por fim, promulgou o Estatuto do Índio de 1973.

Verifica-se, entretanto, que a Convenção da OIT 107 garante a propriedade indígena, e, mesmo sendo o Brasil signatário, a Constituição de 1967 dispõe em sentido contrário. Ela determinava que a propriedade das terras indígenas seria da União, garantindo a eles a posse, não podendo aliená-las.

⁷⁰ O Projeto Rondon nasceu em 11 de julho de 1967 em razão do interesse de equipe formada por 30 universitários e dois professores de universidades do antigo Estado da Guanabara (hoje, a cidade do Rio de Janeiro) de conhecerem de uma maneira mais próxima a realidade amazônica, no território federal de Rondônia. Assim que estudantes voltaram da missão, propuseram a criação de um movimento universitário que desse continuidade ao trabalho iniciado na região. A esse movimento deram-lhe o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. O projeto repercutiu rapidamente, e passado um ano estendeu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, necessitando de uma maior participação do Governo no seu apoio. Neste cenário, o Projeto Rondon foi implementado pelo Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho (GT) denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Após, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970, e em 1975, pela Lei Nº 6.310 de 15 de dezembro, foi instituída a Fundação Projeto Rondon. Em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89 convertida posteriormente na Lei 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que esteve ativo, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País. O projeto foi reativado em 2004. (Brasil, 2024).

Historicamente, com a promulgação do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 1973, o reconhecimento formal das terras indígenas passou a obedecer a um procedimento administrativo, previsto no seu artigo 19 daquela lei. Entretanto, as etapas do longo processo de demarcação, é regulado por decreto do Executivo que ao longo dos anos, sofreu seguidas modificações, sendo a última, a do Decreto nº 1.775, de janeiro de 1996.

Nesse sentido, o Decreto nº 76.999 de 1976 foi o primeiro a regulamentar o processo de demarcação das terras indígenas. A norma, estabelecia critérios mais simples (Brasil, 1976), sendo, sucedido em 1983, pelo Decreto nº 88.118 (Brasil, 1983).

Esse decreto criou um Grupo de Trabalho (GT) interministerial para a avaliação e aprovação das demarcações que precedia a homologação presidencial. As atribuições deste grupo foram ampliadas, posteriormente, com a promulgação do Decreto nº 94.945, de 1987 (Brasil, 1987), possibilitando, inclusive, o reexame de Terras Indígenas já delimitadas e da demarcação em área de fronteira internacional. Para Soares *et al* (2021), a construção do processo demarcatório e da política de reconhecimento territorial dos povos indígenas por meio dos referidos decretos anteriores à Constituição de 1988 “[...] “afunilou” as possibilidades de demarcação no período pré-Constituição de 1988, o que responde pelo nível “assustadoramente baixos” de eficiência”.

Vitorelli (2018) afirma que na década de 1970 os povos indígenas começaram a se organizar politicamente, objetivando, principalmente, a regularização de suas terras. Nesse contexto, foi promulgado o estatuto do índio, com a Lei nº 6.001/1973, alterando o anterior conceito de “índio”, que se utilizava do critério de aculturação, pela análise de dependência do civilizado (isolados, em vias de integração, integrados).⁷¹ Essa substituição de conceitos ocorreu tendo em vista que a aculturação não era mais um propósito da política indigenista, mas sim a preservação dos seus valores culturais (Ferraz Junior, 2004).

Apesar da inovação legislativa, o Estatuto do índio manteve o princípio integracionista⁷² como um critério orientador na relação do Estado Brasileiro e os povos indígenas. Por outro lado, o Constituinte valorizou de forma explícita a cultura indígena, tendo a diversidade como um valor a ser protegido (Vitorelli, 2018).

⁷¹ Para Vitorelli (2018) a leitura do artigo 1º torna flagrante o conceito de que a condição de indígena seria algo que eles próprios gostariam de abandonar. Assim, a norma, apesar dos bem-intencionados conceitos de harmonia, preservação da cultura e integração, na realidade teria como objetivo, num processo progressivo e harmonioso, concretizar a denominada “comunhão nacional”, fazendo com que os índios deixassem de existir.

⁷² Por este princípio, com raízes eurocêntricas, os índios são reputados como pouco evoluídos, e considerando a evolução da humanidade são julgados como pouco evoluídos. A visão integracionista determina que a cultura deve ser homogênea, não havendo espaço para a coexistência de diferentes organizações sociais, culturas, tradições e línguas, adotando a assimilação “harmoniosa” como um ideal (Vitorelli, 2018).

Em relação às terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, o artigo 65 do Estatuto obrigou que o Estado demarcasse todas as terras no prazo de cinco anos. Apesar da repetição da regra ter ocorrido na Constituição de 1988, no artigo 67 das Disposições Transitórias, essa demarcação total até hoje não ocorreu (Cunha, 2018).

O avanço legislativo, entretanto, ocorreu com o advento da Constituição de 1988, com um capítulo dedicado aos índios. Portanto, as terras por eles ocupadas receberam tratamento especial das demais terras públicas e privadas, visando maior proteção dessas terras, atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais, cultura e bem-estar. Trata-se da primeira Constituição democrática, e, dentro desse contexto, os próprios índios participaram, formando alianças⁷³, intensamente dos debates e estudos da Assembleia Nacional Constituinte⁷⁴.

No mesmo sentido Silva e Pureza (2019) esclarecem que o referido avanço legislativo constitucional não foi pacífico e espontâneo. Ao revés, foi fruto de movimentos, como ONG's, intelectuais, pesquisadores e sindicatos dedicados principalmente à questão ecológica, agindo em redes de solidariedade indígenas que pressionaram o Estado a tratar das questões indígenas, efetivando leis e aumentando seus territórios.

As terras indígenas encontram-se regulamentadas no artigo 231⁷⁵ da Constituição Federal de 1988, que numa perspectiva protetiva denomina como terras tradicionalmente

⁷³ Hartmut-Emanuel Kayser (2010) afirma que muitas organizações se associaram na luta pelos direitos dos povos indígenas e estabeleceram os objetivos a serem atingidos com as cinco proposições apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte, sendo elas: União das Nações Indígenas (UNI); Conselho Indigenista Missionário (CIMI) (grupo católico ligado a CNBB); Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI) (do RGS e BA); Comissão Pró-Índio (SP, AC e SE); Operação Anchieta (OPAN) (ONG de proteção ao índio, fundada em 1969); Centro de Trabalho Indigenista (CTI); Centro de Estudos Indigenistas (CEI); Conselho Nacional de Igrejas Cristãs; Movimento Nacional em Defesa dos Direitos Humanos; Associação Brasileira de Antropologia (ABA); Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI); Coordenação Nacional dos Geólogos (CONAGE); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Instituto de Estudos Sócio Econômicos (INESC); Instituto Brasileiro de Análises e Estudos Econômicos; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central Geral dos Trabalhadores (CGT); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), e; Comissão Pastoral da Terra (CPT).

⁷⁴ O movimento indígena, com o auxílio da União Nacional Indígena (UNI), unindo-se com diversos movimentos sociais iniciou uma pressão objetivando apresentar um programa mínimo de garantias de direitos aos povos indígenas, mediante cinco propostas que foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte, quais sejam: 1 – reconhecimento do direito dos povos indígenas à terra; 2 – demarcação e garantia das terras indígenas; 3 – uso exclusivo pelos índios das riquezas da superfície e do subsolo que se encontram nessas terras; 4 – transferências de núcleos habitacionais dos pobres sem-terra que vivem ilegalmente em terras indígenas, sob condições dignas e justas, para evitar novas invasões; 5 – reconhecimento e respeito em relação às organizações sociais e culturais dos povos indígenas. Entretanto, os direitos indígenas foram debatidos na Comissão da Ordem Social composta de três (3) Subcomissões: a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores; b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente; e, por fim, a c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Minorias (Kayser, 2010).

⁷⁵ Art. 231 [...] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

ocupadas “as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988). Para Duprat (1997), os territórios indígenas, sua etnia e cultura são conceitos inseparáveis, porque indispensáveis à noção de identidade desses povos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o procedimento de demarcação das terras indígenas ganhou novos contornos, seguindo a lógica participativa e de igualdade celebradas e valorizadas pelo constituinte. Com isso, inicialmente foi regulamentado pelo Decreto nº 22/1991 descrevia detalhadamente as etapas e as atribuições de cada órgão da administração pública e seus respectivos membros (Funai, 2024) e a participação dos povos indígenas em todas as suas fases (Brasil, 1991).

Todavia, esse decreto foi substituído pelo novo procedimento no Decreto nº 1775/96⁷⁶ e pela Portaria do Ministério da Justiça No. 14/96, por meio de cinco etapas trazendo novidades e mantendo a participação dos indígenas em todas as suas fases, e ainda trouxe a oposição por meio do contraditório (Brasil, 1996). O procedimento advém por iniciativa e sob orientação da Funai. Todavia, o ato administrativo final para a demarcação é atribuição exclusiva da Presidência da República.

A Constituição de 1988 reserva tratamento especial aos povos indígenas em relação às anteriores na medida em que dedica um capítulo exclusivo para tratar dos seus direitos, além de mais oito artigos em diferentes capítulos. Mello-Théry (2011), todavia, afirma que tais direitos não foram facilmente conquistados. O avanço da matéria na Constituição custou uma mobilização de movimentos indígenas, ONGs, intelectuais, pesquisadores e sindicatos, principalmente, ligados à questão ecológica, agindo em redes de solidariedade, pressionando o governo federal para que se regulamentasse e dessa visibilidade às questões indígenas.

Toda proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 tem abrangência ampla, uma vez que tem espectro não apenas no que se refere à ocupação física desses povos na terra, mas abrange toda uma extensão de terras essenciais à proteção cultural e à preservação de práticas econômicas e religiosas de cada povo (Cupsinski *et al.*, 2017). Nessa perspectiva, a

⁷⁶ Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. [...]

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

Constituição estabeleceu também um prazo de cinco anos para a demarcação das terras desses povos, o que até os dias atuais não foi cumprido.

Por outro lado, Araújo Junior (2018) afirma que apesar da previsão constitucional de demarcação para assegurar direitos territoriais, os direitos à autodeterminação foram limitados, uma vez que a propriedade da terra é da União, apesar do reconhecimento de sua posse originária.

O conceito adotado pela Constituição Federal diz respeito à proteção das tradições desses povos, e não ao elemento temporal. Os direitos originários dos povos indígenas se referem ao seu habitat natural, ou seja, prezam por uma relação ecologicamente harmoniosa entre o homem e a terra. A doutrina entende que a posse imemorial não significa uma posse anterior ao descobrimento, ou seja, não tem caráter temporal (Ferraz Junior, 2004). No mesmo sentido entende Curi que as terras,

Tradicionalmente ocupadas não significa ocupação imemorial, ou seja, não revela uma relação temporal, na qual os índios teriam direitos sobre suas terras por estarem nelas desde épocas remotas. Nesse sentido, está afastada qualquer hipótese de que os direitos indígenas sobre suas terras poderiam advir de uma posse ou prescrição imemorial, na qual os índios teriam direitos de ocupá-las por uma espécie de usucapião. [...] os direitos indígenas sobre suas terras são originários, não havendo qualquer título anterior a esse direito, que se fundamenta pelo instituto do indigenato. Assim, não há como se fundamentar a usucapião, até porque este é um modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título. Pode-se dizer que o “tradicionalmente” refere-se, na verdade, ao modo tradicional dos índios de ocuparem e utilizarem suas terras, ou seja, ao modo característico dessas comunidades de se relacionarem com a terra para a garantia da sobrevivência física e cultural de seu povo. (Curi, 2010, p. 9).

A referida previsão constitucional, no entendimento de Ferraz Junior (2004), é que se trata de um direito subjetivo, já preexistente (“São reconhecidos aos índios...”). Em outras palavras, não houve uma criação ou inovação da norma constitucional, tendo em vista que esse direito já existia, conforme direciona o autor:

Na verdade, o que se reconhece é um direito num sentido transposto, uma situação jurídica de contornos dados pela noção técnica, da cultura ocidental, de diversidade. Trata-se da afirmação da capacidade humana de reger o próprio destino, expressando sua singularidade, ser distinto entre seus iguais. De um lado, direito num sentido desenvolvido pela técnica jurídica civilizada, mas esclarecido conforme o modo de ser dos índios. Nesse sentido, tais direitos não são estruturalmente diferentes dos direitos fundamentais do art. 5º da CF, estes também, como afirma predominantemente a doutrina, reconhecidos. Portanto, não se lhes sobrepõem nem lhes são subordinados, mas equiparam-se a eles em dignidade. Compõem-se, com eles, em harmonia. No particular, têm a ver com a proscrição da discriminação e a proteção das minorias. Tais direitos são originários. Não se trata de direitos adquiridos, pois não pressupõem uma incorporação ao patrimônio (econômico e moral), embora, ressalvadas as

peculiaridades constitucionais, devam ser tratados em harmonia com esses. (Ferraz Junior, 2004).

Esclarece Araújo Junior (2018) que apesar dos avanços constitucionais e o seu aprofundamento no que se trata dos direitos dos povos indígenas, o texto apresenta limitações que podem ser expandidos pela legislação infraconstitucional. Por outro lado, Creston (2020) com o advento da Constituição Federal de 1988, veio a criação de legislações infraconstitucionais. Todavia, apesar da intenção em manter as terras indígenas como patrimônio da União e com autonomia relativa, vários desmontes também foram realizados por meio do próprio Estado, acrescido ainda de que ocorreram inúmeras paralisações no curso do processo de demarcação.

Para o autor, supracitado, os entraves são consequência da política brasileira que adotou o modelo econômico “desenvolvimentista agroextrativista exportador” e dependente da exploração de matérias-primas.

Na compreensão da Corte Interamericana de Derechos Humanos (2018) a ausência de uma delimitação e demarcação pelo Estado dos limites do território indígena tem por consequência a insegurança e o sentimento de incerteza. É o sentimento de incerteza permanente entre os povos pelo desconhecimento do alcance geográfico de seu direito de propriedade coletiva, e por não saber também onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente.

No próximo tópico tratar-se – à especificamente da demarcação das terras indígenas. Além disso, será demonstrada que a ausência de demarcação é uma realidade que ocasiona consequências negativas.

5.3.3.2 Procedimentos de demarcação das terras indígenas e consequências da não demarcação

A demarcação de terras indígenas pelo Estado contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos Entes Federados, tanto para a diminuição de instauração de confrontos pela terra, quanto para auxiliar para que os Estados e Municípios cumpram suas atribuições constitucionais para com os povos indígenas. A demarcação consiste então em um ato declaratório, emanado pelo Poder Público que reconhece aos povos indígenas o título originário sobre as terras (Wagner; Farias, 2020).

A partir dessa perspectiva, tem-se que a demarcação constitui um ato administrativo que reconhece formalmente a terra como indígena, e delimita os limites do território, sendo a responsabilidade do Poder Executivo. O procedimento é realizado por meio de atos sucessivos.

O procedimento é regulamentado no pelo Decreto nº 1775/96 e tem como a primeira fase de Estudos de identificação, em que a Funai elege e nomeia um antropólogo para elaborar estudo e coordenar os trabalhos do grupo técnico. Este trabalho é composto por uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas ambiental, histórica, jurídica, agrária, cartográfica e outras que se façam necessárias que realizará a identificação da terra indígena (Brasil, 1996).

No segundo momento, ocorre um direcionamento para a aprovação da Funai. Nela, o relatório antropológico é encaminhado para o presidente da Funai que terá 15 dias para aprovar e publicar no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado onde estiver localizada a área sob demarcação. O relatório deve ser acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. A publicação deve ser também afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (Brasil, 1996).

Na terceira fase, abre-se prazo para as contestações, ou contraditório administrativo. Assim, as partes interessadas terão um prazo de até 90 dias após a publicação do relatório para se manifestar. Nesta fase, os Estados e municípios que abrangem a área a ser demarcada e demais interessados poderão oferecer oposição, apresentando à Funai os meios provas que julgarem pertinentes, como por exemplo títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório segundo seus interesses no território reivindicado pelo povo indígena, cabendo o julgamento ao Ministro da Justiça (Brasil, 1996).

Na quarta fase, o Ministro da Justiça terá 30 dias para declarar os limites da área e determinar sua demarcação física, ou desaprovar a identificação, mediante Portaria, também conhecida como “Portaria declaratória”. Após, a Funai procede à demarcação física da área. A definição dos limites físicos da TI é homologada mediante decreto e executada por técnicos designados pela Funai (Brasil, 1996).

Nessa fase é realizada um levantamento fundiário para a avaliação de benfeitorias dos não indígenas em posse da terra pela Funai. Nela avalia-se os valores para possíveis indenizações no caso de ocupações consideradas na legislação de boa-fé.

Posteriormente ocorre a homologação pelo Presidente da República, que será realizada por meio de decreto. Com isso, são retirados os não índios e ressarcidas as benfeitorias consideradas de boa-fé pela Funai e o reassentamento dos ocupantes não-índios que preenchem os requisitos da reforma agrária, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Além disso, é realizado o registro da terra indígena junto à Secretaria de Patrimônio da União, que deverá ocorrer em até trinta dias após a publicação do decreto de

homologação, e a interdição de áreas para a proteção dos indígenas isolados, de responsabilidade da Funai (Brasil, 1996).

Ainda sobre a responsabilidade Estatal, pela demarcação dessas terras, tanto o art. 65 do Estatuto do Índio (Brasil, 1973), quanto o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988), determinam o prazo de 5 (cinco) anos para que se realize a demarcação, contados da promulgação da Constituição Federal. Ocorre que o referido prazo não foi observado pela União, sendo em parte causa dos conflitos agrários nas terras indígenas ao longo desses anos.

O que tem ocorrido é a iniciação de todo o processo, todavia, no final do procedimento caracterizado pela homologação, verifica-se uma paralização que se estende por anos.

Apura-se que atualmente existem 511 terras indígenas regularizadas, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia Legal (Funai, 2024). O procedimento se revela lento, vez que dentre as 1296 terras indígenas no Brasil, pouquíssimas delas foram regulamentadas.

Por sua vez, a homologação das demarcações, no governo José Sarney (1985 - 1990) apenas 67 terras foram homologadas; Fernando Collor (Jan 1991 - Set 1992), 121 terras; na gestão Itamar Franco (Out 1992 - Dez 1994), 18 terras homologadas; Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002), 145 terras homologadas; Luiz Inácio Lula da Silva (2003 - 2010) 79 terras homologadas; Dilma Rousseff (Jan 2011 - Ago 2016) 21 terras homologadas; Michel Temer (Ago 2016 - Dez 2018), nenhuma terra homologada (Conselho Indigenista Missionário, 2021).

Nessa direção, na presidência de Jair Bolsonaro (2019-2022) não ocorreu nenhuma homologação, e atualmente, novamente com o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, oito Terras Indígenas homologadas, três identificadas e nenhuma declarada. Verifica-se ainda que faltam 255 Terras Indígenas com seu processo de demarcação já iniciado e não finalizado.

Tabela 1 - Dados de homologação e demarcação das terras indígenas por presidente

PRESIDÊNCIA	PERÍODO	Quantitativo de Demarcações	Quantitativo de Homologações
José Sarney	1985 - 1990	67	67
Fernando Collor	Jan 1991 - Set 1992	112	112
Itamar Franco	Out 1992 - Dez 1994	18	18
Fernando Henrique Cardoso	1995 - 2002	145	145
Luiz Inácio Lula da Silva	2003 - 2010	79	79
Dilma Rousseff	Jan 2011 - Ago 2016	21	21
Michel Temer	Ago 2016 - Dez 2018	1	1
Jair Bolsonaro	2019 - 2022	0	0
Luiz Inácio Lula da Silva	2023 - 2024	12	10

Fonte: Dados da pesquisa, 2024

Ainda sobre o aspecto da demarcação no ano de 2023, o procedimento foi retomado após um jejum de 5 anos do Governo Jair Bolsonaro. São as seguintes terras: TI Arara do Rio Amônia (AC), TI Kariri-Xocó (AL), TI Rio dos Índios (RS), TI Tremembé da Barra do Mundaú (CE), TI Avá-Canoeiro (GO) e TI Uneiuxi (AM), e as duas últimas, TI Rio Gregório localizada no município de Tarauacá contando com área aproximada de 188 mil hectares, abrigando 580 indígenas das etnias Katukina Pano e Yawanawá, segundo dados do processo demarcatório e TI Acapuri de Cima está entre os municípios de Fonte Boa e Jutaí, com área aproximada de 19 mil hectares, onde vivem 101 indígenas da etnia Kokama, também de acordo com o processo demarcatório (Funai, 2024). Em 2024 foram demarcadas as seguintes terras indígenas: Aldeia Velha (BA), Cacique Fontoura (MT) (Brasil, 2024).

A regularização das propriedades rurais para as comunidades tradicionais da Amazônia (composta por seringueiros, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, entre outras) tem sido um desafio, tanto para esses particulares quanto para o Estado. Assim, nas últimas décadas o Estado tem se empenhado no sentido de regularizá-las no intuito de diminuir os conflitos agrários e fornecer segurança jurídica e efetiva titulação das terras (Silva, 2015).

A maioria das 1.391 terras e demandas territoriais indígenas existentes no Brasil (62%) possui alguma pendência administrativa para sua regularização, como aponta o levantamento do CIMI, atualizado anualmente. Dentre as 867 terras indígenas com pendências, pelo menos 588 não tiveram nenhuma providência do Estado para sua demarcação e ainda aguardam a constituição de Grupos Técnicos (GT's) pela Funai, responsável por proceder com a identificação e delimitação destas áreas (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

Para Santos (2020) deve-se refletir, quando da análise da morosidade e inércia do Poder Executivo em seu dever de demarcar no prazo constitucional quinquenal. Fatores diversos como influenciadores tais como os políticos, econômicos e sociais. Todavia, a autora pondera que foi justamente em razão da morosidade nestes governos que houve uma crescente judicialização de demandas relativas aos territórios indígenas, além de que teria sido esse um dos principais fatores a impactar o saldo demarcatório e a política indigenista nos últimos anos.

Por outro lado, observa-se que mesmo nas terras indígenas já demarcadas, ocorrem ameaças constantes de invasões. Elas acontecessem por madeireiros, proprietários e por supostos projetos de desenvolvimento econômico, com pretensões de alterar a legislação favorável já conquistada pelos povos indígenas quanto ao processo de demarcação (Maia; Souza Junior, 2016). Para o Conselho Indigenista Missionário (2023), nas terras indígenas da

Amazônia as invasões não se reduzem aos pequenos empreendedores. Mas constituem-se de uma ampla rede ilegal e articulada composta de poderosos grupos econômicos e facções criminosas.

Além das violências causadas por interesses de particulares, a violência agrária também tem causas enraizadas na atuação estatal, seja ela omissa ou permissiva, o que será analisado no tópico seguinte.

5.3.4 Da ação e omissão do Poder Público e o enfraquecimento da proteção das terras indígenas

No Brasil, o processo de construção da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) iniciou-se em 12 de setembro de 2008, com a publicação da Portaria Interministerial nº 276 no Diário Oficial da União.

Nessa ocasião, o documento previa a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) agrupando paritariamente, técnicos do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente, representantes dos povos indígenas de todas as regiões do Brasil (por meio das suas organizações) e representantes de organizações da sociedade civil, objetivando a criação de uma Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental para as terras indígenas.

Apesar da criação da referida Política, por meio de instrumento normativo, concretamente, a realidade dos povos indígenas, marcada pela violência tem algumas raízes em razão da própria omissão estatal ou em decorrência da criação de planos, leis e normas antagônicos à proteção ambiental, e das terras indígenas.

Concretamente, no que diz respeito aos últimos anos e a legislação, verifica-se um movimento legislativo que enfraquecem a proteção nas terras indígenas. O Projeto de Lei 191/2020, cuja tramitação chegou a ter a urgência aprovada pela Câmara Federal, tinha como escopo a regularização da mineração e a geração de energia elétrica nas terras indígenas. Entretanto não havia garantia de que os habitantes dos territórios ancestrais teriam poder de decisão sobre o futuro de suas comunidades. O referido Projeto de Lei foi retirado no governo atual, por meio da Mensagem de Retirada de Proposição (MSC) nº 107/2023 pelo Poder Executivo.

Vivencia-se no país, ao longo dos anos, uma relação antagônica entre as políticas públicas agrárias e as ambientais, culminando muitas vezes na expropriação dos direitos dos

povos tradicionais. Não se trata de um problema da modernidade, mas verificado desde a colonização brasileira. Para Guerrero e Torres,

No Brasil, a concepção e implementação de políticas públicas agrárias e ambientais mostra-se, como um todo, conflituosa, com ações que frequentemente constituem vetores de expropriação e de violações de direitos de povos e comunidades tradicionais. Além disso, embora aludem a dois campos distintos, ligados a órgãos de Estado específicos, os campos fundiário e ambiental costumam se implicar mutuamente, em uma correlação que se registra ao longo da história do país e, como um todo, conflituosa, com ações que frequentemente constituem vetores de expropriação e de violações de direitos de povos e comunidades tradicionais. Além disso, embora aludem a dois campos distintos, ligados a órgãos de Estado específicos, os campos fundiário e ambiental costumam se implicar mutuamente, em uma correlação que se registra ao longo da história do país. Tome-se a Lei de Terras, por exemplo. Promulgada em 1850, essa peça jurídica determinava penas severas a quem derrubasse a floresta e nela ateasse fogo, o que faz com que ambientalistas contemporâneos enalteçam o que entendem como preocupação ambiental. Trata-se, porém, de projeção anacrônica, dado que, antevendo a possibilidade da abolição da escravatura, a medida visava sobretudo impedir o acesso à terra por escravizados libertos. (Guerrero; Torres, 2022, p. 13).

A falta ou morosa demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, também favorece as invasões e a exploração predatória dos recursos naturais nos referidos territórios. Além da violência agrária, a referida situação provoca conflitos armados, violências físicas e assassinatos de indígenas.

A omissão legislativa, a falta de proteção e fiscalização culminaram em um crescimento altíssimo da mineração nessas terras. Molina (2023), atribui, dentre outros fatores, o crescimento do garimpo ilegal, às fragilidades institucionais e regulatórias do Estado. Tais fragilidades se encontrariam desde o descontrole da cadeia de produção, alcançando até as inconsistências e insuficiências da legislação brasileira.

Em um relatório de avaliação elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) sobre as atividades da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2022, sobre as atividades do ano de 2021, aponta que o garimpo, principalmente para a exploração do ouro no Brasil, tem se desenvolvido de maneira predatória.

O fato acima ocorre pela falta de controle, investigação, fiscalização precária junto da ilegalidade, além dos problemas internos na própria ANM. Estes problemas podem ser exemplificados como a falta de transparência, conflito de interesses de funcionários de alto escalão, tem ocasionado prejuízos ambientais em razão de favorecimentos para emissão de permissões para a lavra, sem conferir a existência de licenças ambientais e da área total de concessão, alcançando um tamanho superior a 10 mil hectares. Segundo o relatório,

Os divergentes entendimentos e a atuação ineficiente da ANM sobre as outorgas e fiscalizações de PLG possibilitaram situações adversas como: o aumento demasiado de requerimentos de PLG concentrados em uma única pessoa ou cooperativa acarretando na prática sistemática de reserva de mercado que configura manifesto abuso do direito de prioridade; e a exploração empresarial da garimpagem, que ocorre quando o permissionário não atua diretamente no processo produtivo e contrata garimpeiros para trabalhar nas áreas, pagando-lhes salário ou percentual sobre o valor da produção, e que normalmente essa exploração empresarial se dá mediante o emprego de maquinário pesado e com burla ao correto licenciamento ambiental, uma vez que o licenciamento é concedido para um regime de exploração mineral simplificado que, conforme a própria lei, se submete a limites máximos quanto à dimensão da área explorada. Como consequências, há impactos diretos ao patrimônio público, econômico, social e ao meio ambiente (Agência Nacional de Mineração, 2022, p. 26-27).

Nesse contexto, na Amazônia, ressalta Manzolli *et al.* (2021), em investigação sobre o garimpo ilegal do ouro, aponta que entre os anos 2019 e 2020, ocorreram 17,5 mil transações registradas na ANM ao emitir a guia de pagamento do Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), totalizando 174 toneladas de ouro. Destas, constatou-se que 28% da produção do país, o que equivaleria a 48,9 toneladas apresentam indícios de irregularidades, sendo a maioria nos estados do Pará e Mato Grosso, ambos localizados na Amazônia Legal Brasileira. O referido estudo apurou ainda um rápido crescimento de extração de ouro com indícios de irregularidades dentro de unidades de conservação na Amazônia.

Além disso, no ano de 2021, 664,6 kg de ouro foram produzidos em terras indígenas não homologadas, levantando suspeitas sobre a segurança jurídica dessas autorizações. Os autores ponderam que a produção não seria considerada ilegal, todavia as autorizações expedidas pela ANM para protocolo de requerimentos minerários em áreas não autorizadas mantendo-as como ativos, que afrontam a legislação brasileira, e deixa o procedimento inconsistente, uma vez que o indeferimento deveria ser imediato. Além disso, alertam que a produção identificada como legal pode vir de áreas ilegais, bastando para tanto que tenha sido declarada como oriunda de um processo minerário regular, demonstra falhas nos procedimentos do órgão.

Em relatório do Conselho Indigenista Missionário (2023), na Terra Indígena Piripkura, em Mato Grosso, área habitada por indígenas em isolamento voluntário, novos requerimentos minerários para a exploração de ouro realizados à ANM em 2022 somaram mais de 30 mil hectares sobre ou ao redor do território, que segundo o documento foi impulsionado pelos próprios incentivos governamentais.

Outro mecanismo objetivando a preservação ambiental que tem legitimado a exploração ilegal em terras protegidas é o Cadastro Ambiental Rural (CAR).⁷⁷ Esse cadastro é um registro público eletrônico com abrangência nacional e obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem por objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais de modo a possibilitar o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico bem como combate ao desmatamento (Brasil, 2012). Conforme denuncia o Conselho Indigenista Missionário (2023), invasores e grileiros por meio estes cadastros, que são auto declaratórios, legitimam invasões, como já ocorrido anteriormente, com registros em territórios indígenas em Rondônia e no Tocantins. (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

A utilização do registro do CAR em sobreposição com áreas protegidas e florestas é frequente, e é um facilitador para as ilegalidades uma vez que o cadastro é declaratório, propiciando invasões e desmatamentos. Em análise aos dados lançados no sistema em 2020 os referidos autores identificaram 10.627.261,8 hectares referentes a novos registros do CAR de terceiros em sobreposição com áreas protegidas na Amazônia legal, o que corresponde a um aumento de 56% em comparação com os registros de 2018. Detectou-se ainda um aumento em 2020 de desmatamento ilegal em áreas protegidas de 63% no ano de 2020 em relação a 2018 (Oviedo; Augusto; Lima, 2021).

A rigor, o que deveria ocorrer é que as informações inseridas no sistema do CAR deveriam auxiliar os órgãos ambientais no planejamento de ações em áreas afetadas por degradações ambientais. Porém, em 2012, próximo à aprovação do Código Florestal, os problemas relacionados à regulamentação de terras informadas pelo CAR, especialmente em áreas de ocupação ilícita na Amazônia, notadamente na zona rural, já começaram a ocorrer. Na região existiam inúmeras ocupações irregulares que seriam regularizadas com o advento da lei (Carvalho; Barbosa, 2022).

No estado do Mato Grosso existe evidente relação entre a ausência de finalização da demarcação de terras indígenas e as sobreposições de CAR de imóveis de posse ou propriedade privada. Isto ocorre porque a maior parte das sobreposições incidem sobre terras indígenas declaradas, delimitadas ou em estudo pelo órgão competente, além das inconsistências de informações mesmo em estágios avançados de processo de demarcação. Assim,

[...] ao realizar a inscrição de um CAR sobre terras indígenas, é evidente o conflito de interesse entre o informante e os grupos étnicos que habitam essas terras. É importante

⁷⁷ Ele foi criado pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) criou como um dos mecanismos para alcançar a preservação ambiental, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), junto ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

ressaltar que, dependendo da fase do processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, pode haver proprietários rurais com documento que ateste a posse de suas áreas, e somente o avanço do procedimento de reconhecimento da terra indígena é que vai dizer se esses proprietários são os possuidores legítimos da propriedade declarada ou se esse cadastro foi feito com finalidades diversas. Ao mesmo tempo, tendo em vista que, por definição, o CAR é um instrumento de monitoramento com o potencial de revelar diferentes representações do ambiente e modos de apropriação do território e da natureza, essas áreas de sobreposição também podem significar conflitos ambientais que estão ocorrendo in loco, mas que têm suas características desconhecidas pela maioria da sociedade (Oliveira; Brugnara, 2018, p. 205).

A exemplo da referida prática ilegal, Oviedo *et al.* (2021) realizou um estudo sobre a sobreposição dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) às Terras Indígenas por meio do cruzamento de informações oficiais obtidas junto à Funai, ao INCRA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Mato Grosso (SEMA/MT), a partir de levantamentos realizados no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR). Utilizou-se ainda o “Sistema de Informação Geográfica (SIG), cruzando a localização das terras indígenas e dos imóveis rurais cadastrados no sistema SIMCAR/ MT. Além disso, foram realizadas análises georreferenciadas avaliando o tamanho das áreas sobrepostas sobre as terras indígenas.

Como resultado, eles apuraram que cerca de 398 mil hectares inscritos como propriedades ou posses rurais estão sobrepostos a terras indígenas no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR). Desses, 285 mil hectares (70%) são cadastros completamente incidentes. Apesar de os territórios indígenas não homologados corresponderem apenas a pouco mais de 11% da área total de terras indígenas de Mato Grosso, eles concentram 82,4% da região sobreposta.

No que tange ao tamanho dos 267 imóveis declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em terras indígenas no estado, verifica-se que a maioria (63%) é de grandes propriedades, superiores a 400 hectares, enquanto 37% têm menos que 400 hectares, caracterizando-se como pequenas propriedades.

Acrescenta-se que a Instrução Normativa nº 2, Ministério de Meio Ambiente (MMA) dispõe no artigo nº 59 que as terras indígenas serão consideradas inscritas no CAR quando indicadas pela Funai.

Dessa forma, as terras indígenas que compuserem a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), pelo simples fato de conformarem a base da Funai serão consideradas inscritas (Brasil, 2014).

Logo, as terras indígenas deverão ser inscritas pela Funai, automaticamente, ou por solicitação dos interessados nos casos em que não compuser a base de dado cartográfico do órgão ou ainda, por qualquer razão não tiver sido feito o cadastro.

Para Guerrero e Torres (2021) a importância da demarcação das terras criação de projetos de assentamento agroextrativistas (PAE) e, eventualmente, de outras modalidades de assentamentos de reforma agrária, além do estabelecimento de unidades de conservação ambiental, especialmente de reservas extrativistas (RESEX) e reservas de desenvolvimento sustentável (RDS), seriam medidas do Poder Público que auxiliariam para impedir a grilagem, já que daria aos povos indígenas uma garantia de permanência no território.

O desafio do Estado Brasileiro, num país em que as atividades agropecuárias representam uma das mais importantes, seria a elaboração de projetos e políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável, equilibrando as atividades econômicas e a preservação ambiental, além da segurança dos povos indígenas.

No próximo tópico, serão investigados alguns casos submetidos à justiça brasileira para a compreensão das tensões atuais em torno dos direitos dos povos indígenas sobre as terras originárias.

5.3.5 Análise de casos e jurisprudência

Concretamente, o Brasil há anos tem sofrido enfrentado batalhas judiciais concernentes aos direitos indígenas. A desigualdade social e a degradação ambiental fruto da díspar distribuição de riquezas, movidas pelo sistema capitalista intensificaram os conflitos agrários e ambientais no país sem que, no entanto, fosse encontrada uma solução uniforme e equânime entre os envolvidos.

Dentro desse contexto, os povos indígenas têm se mostrado a parte mais frágil da disputa. Quando perdem suas terras, desapoderam-se de parte da sua história e tradições. Essas perdas, no entanto, refletem também de forma negativa em toda a sociedade que perde sua memória cultural.

Muito além da mera aplicação da lei imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se os princípios ambientais e sociais protegidos pelo sistema de normas, que, também guiam pela proteção do direito dos povos indígenas. As invasões às terras originárias no país é um fenômeno recorrente e os debates envolvendo as disputas agrárias envolvem teses totalmente antagônicas, desafiando os juristas a encontrarem um equilíbrio em seus vereditos.

Sobre as discussões apreciadas pelos tribunais brasileiros, as argumentações desenrolam-se amparadas pelas teorias do Indigenato e a do fato indígena. Amparada por elas, criam-se as teses de acusação, defesa e as decisões.

5.3.5.1 Teoria do Indigenato e teoria do fato indígena

A teoria do Indigenato foi concebida por João Mendes Junior em 1912 fundamentando-se no Alvará Régio de 1º de abril de 1680 e na Lei de 6 de junho de 1755 (Diretório dos Índios). Para a teoria, os direitos territoriais dos povos indígenas se configuram como um direito especial, sendo esta a distinção dos demais direitos conferidos às outras pessoas, estabelecidos no Código Civil. Trata-se, portanto, de direito autônomo, especial e independente do sistema geral, sendo direito "congenito", antecedendo ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo a ocupação indígena direito adquirido, pelo simples fato de serem "índios". Para Mendes Junior:

[...] o *indigenato* é um título *congenito*, ao passo que a *ocupação* é um título *adquirido*. [...]. Por conseguinte, o *indigenato* não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a *ocupação*, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem.

[...]

1) ora, as terras de índios, *congenitamente* apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem *adquirido*, por *simples ocupação*, aquilo que lhes é *congenito e primario*, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um título *immediato* de domínio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado (Mendes Júnior, 1912, p. 58-59)

Nesse sentido, esclarece Cunha (1998) que há o reconhecimento do Indigenato na própria Lei de Terras de 1850, conforme aponta João Mendes Júnior (1912), e, assim sendo as terras indígenas não podem ser consideradas devolutas. Trata-se de um título originário, que e provém do fato de serem índios. O indigenato, então é o mais fundamental de todos os direitos, não exige legitimação. Diante disso, as terras indígenas diferentemente de todas as outras, não necessitaram, portanto, ao ser promulgada a Lei de Terras, de nenhuma legitimação.

Por outro lado, opõe – se ao Indigenato a Teoria do Fato Indígena. Trata-se de uma teoria construída pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos em julgamentos envolvendo a demarcação de terras indígenas.

Nesse cenário, no ano de 1998 a Corte esteve a frente do julgamento do RE 219983 de relatoria do Ministro Marco Aurélio. No referido caso o Ministro Nelson Jobim, em seu voto, ao analisar o art. 231 da Constituição, destaca que devem ser observados quatro elementos:

Primeiro, que a posse indígena prevista na Constituição é a posse atual, alerta que não se trata de posse imemorial⁷⁸. A expressão “tradicional” explicitada pela Constituição se refere ao modo indígena, diferentemente do homem branco. Um segundo elemento seria referente às atividades produtivas, e como a comunidade indígena sobrevive, terceiro a preservação dos recursos ambientais necessárias ao seu bem-estar e por último a terra deve ser essencial para a reprodução de seus usos e costumes (Brasil, 1999).

Para Jobim a pretensão fundada na Teoria do Indigenato não procederia, uma vez que se assim considerado todo o Brasil estaria sob a posse indígena, devendo então se considerar, para fins de demarcação os quatro elementos citados. Veja-se:

A partir da composição desses quatro elementos surgem, então, os dados objetivos e históricos para a demarcação da terra indígena. Historicamente, no início do descobrimento evidente que todo o território nacional estava sob a posse indígena, por força do direito de conquista, esse patrimônio todo passou as mãos da Coroa Portuguesa e depois evoluiu, chegando-se ao ponto, mesmo, na Lei de Terras de 1850, Lei nº 610 que V. Exa, conhece de estabelecer como terras devolutas, que pertenciam à Coroa. Com a Constituição de 1891, as terras devolutas todas passaram para os Estados, as terras ocupadas pelos índios eram tratadas como tal. Depois foram desocupadas, algumas foram usucapidas, enfim, no processo de ocupação do território nacional, que foi mais agravado na década de 40, pela política estabelecida pelo Presidente Getúlio até Vargas da ocupação do oeste brasileiro. (Brasil, 1999, p. 646).

Já o Ministro relator, Marco Aurélio manifestou a preocupação no que chamou de “efeito Copacabana”, que seria justamente o retorno dos indígenas a todas as terras ocupadas no passado (Cunha; Barbosa, 2018). Para o Ministro,

Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade que do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. (Brasil, 1999).

Sob a mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva interpretou a expressão “tradicionalmente” prevista na Constituição Federal, não no sentido da terra originária, mas na forma de uso e ocupação das terras:

O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já

⁷⁸ No referido voto o ministro Nelson Jobim chama a atenção à expressão imemorial, no sentido de que o conceito começou a aparecer e não correspondia a nada jurídico, mas com o antropológico. Mas que os indígenas teriam se apossado do conceito para resgatar a teoria do Indigenato de João Mendes (Brasil, 1998)

que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições. (Silva, 2002, p. 819).

Posteriormente, em 2003, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 650 que enunciava: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto" (Brasil, 2003).

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Petição nº 3.388. No caso em questão, tratava-se a referida terra indígena de área demarcada pela Funai no ano de 1993, localizadas nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima. A terra mede cerca de 1.747.464 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro) abrindo 194 comunidades com uma população de cerca de 19 mil índios dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana (Brasil, 2009).

A ação foi proposta pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto contra a União em 20 de maio de 2005, e contestou o modelo de demarcação contínua da Terra Indígena Raposa do Sol, uma vez que segundo o autor ocasionaria prejuízo para a economia do Estado de Roraima. Isso porque os indígenas não habitavam mais a área em contenda, e os não índios que naquela ocasião a ocupavam a área deixariam de produzir e de cultivar a terra. Além disso, se trata de uma área de fronteira, o que comprometeria a segurança e a soberania nacionais. Por fim, alegava que caso houvesse a demarcação da área significativa parte do território estadual passaria ao domínio da União (Brasil, 2009).

No julgamento, o Corte Superior fixou a tese do Marco Temporal, fundamentou na sua decisão de maneira expressa, os entendimentos anteriores, aplicando a Teoria do Fato Indígena. Nesse caso, a Corte suprema julgou a questão da demarcação de terras indígenas (Brasil, 2009). O Supremo Tribunal Federal, analisou a interpretação acerca do conceito de "terra tradicionalmente ocupada", como previsto na Constituição. Com isso, a Corte decidiu pela aplicação da tese do marco temporal, com interpretação restritiva aos artigos 231 e 232 da Constituição Federal.

Nesse cenário, considerou-se que a terra tradicional a que estava ocupada por índios no dia da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, em 05.10.1988, e, com um placar de 10 votos contra 1, decidiu pelo reconhecimento da demarcação contínua feita pela União e pela retirada imediata dos não índios ocupantes ilegais.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no voto-vista, fundamentou sua decisão, nominando a Teoria do "fato indígena", como a presença dos indígenas em determinada área

na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-a no lugar da teoria do Indigenato. Segundo o Ministro,

Tal procedimento deve se tornar uma atividade orientada pelos elementos que tipificam a presença indígena e definem seu âmbito. A identificação do fato indígena, que por um lado dispensa considerações sobre a ocupação imemorial, por outro exige comprovação e demonstração, ou seja, presença na data da promulgação da Constituição de 1988 dos índios nas terras em questão, uma presença constante e persistente. Conclui-se que uma vez demonstrada a presença dos índios em determinada área na data da promulgação da Constituição (5/10/1998) e estabelecida a extensão geográfica dessa presença, constatado o fato indígena por detrás das demais expressões de ocupação tradicional da terra, nenhum direito de cunho privado poderá prevalecer sobre os direitos dos índios. Com isso, pouco importa a situação fática anterior (posses, ocupações, etc). O fato indígena a suplantará, como decidido pelo constituinte dos oitenta. (Brasil, 2009, p. 381).

A teoria do fato indígena modifica o entendimento do direito à terra pelos indígenas, sendo que não se privilegia a historicidade, a posse originária, mas sim a efetiva ocupação na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com isso, a Suprema Corte consolidou à época a Tese do Marco Temporal, em que os povos indígenas expulsos de seus territórios após a promulgação da Constituição Federal perderiam suas terras, exceto se comprovassem resistência pela força ou judicialmente até a promulgação da Constituição. Segundo Cunha (2018) o entendimento colocaria o marco temporal e o renitente esbulho como caracteres do “fato indígena”.

Ainda no julgado, o Supremo apresenta dezenove salvaguardas institucionais ou condicionantes⁷⁹ impostas ao usufruto dos índios sobre suas terras, consolidando a Teoria do

⁷⁹ Conforme decisão do STF, as condicionantes são: a) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§2º do art. 231 da Constituição Federal) não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar (§6º do art. 231 da CF); b) o usufruto dos índios não abrange a exploração mercantil dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos, que sempre dependerá (tal exploração) de autorização do Congresso Nacional; c) o usufruto dos índios não alcança a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que sempre dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, tudo de acordo com a Constituição e a lei; d) o usufruto dos índios não compreende a garimpagem nem a faiscação, devendo-se obter, se for o caso, a permissão de lavra garimpeira; e) o usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas, assim como à Funai; f) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito das respectivas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às respectivas comunidades indígenas, ou à Funai; g) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; h) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, respeitada a legislação ambiental; i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra

Marco temporal em que os direitos coletivos indígenas previstos constitucionalmente só seriam aplicados sobre as terras ocupadas em 05 de outubro de 1988, ignora o entendimento construído nos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apesar da repercussão do caso “Raposa Serra do Sol” a decisão não possui efeito vinculante. Nos embargos declaratórios interpostos na referida ação, o Ministro Luís Roberto Barroso delibera que a decisão não vincula juízes e tribunais em distintos processos sobre terras indígenas (Brasil, 2009).

Todavia, atualmente a Corte Superior analisa para julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC interposto pela Funai, pleiteando a reintegração de posse declarada como área tradicional dos índios Xokleng, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal. Esse caso que será analisado no tópico a seguir.

5.3.5.2 O Supremo Tribunal e o Marco Temporal / Julgamento da reserva indígena Ibirama-Laklãnõ

Atualmente, encontra-se sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, com repercussão geral (Tema 1.031), que trata da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma), atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), referente a uma área localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC), ocupada pela Comunidade Indígena Xokleng. No referido caso a Fundação Nacional do Índio (Funai) declarou a terra

indígena, com a participação das comunidades aborígenes, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes deles, indígenas, que poderão contar com a consultoria da FUNAI, observada a legislação ambiental; j) o trânsito de visitantes e pesquisadores não índios é de ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; l) admitem-se o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios em terras indígenas não ecologicamente afetadas, observados, porém, as condições estabelecidas pela FUNAI e os fundamentos desta decisão; m) o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios, respeitado o disposto na letra l, não podem ser objeto de cobrança de nenhuma tarifa ou quantia de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; n) a cobrança de qualquer tarifa ou quantia também não é exigível pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou outros equipamentos e instalações públicas, ainda que não expressamente excluídos da homologação; o) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que atente contra o pleno exercício do usufruto e da posse direta por comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput. Lei nº 6.001/1973); p) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às etnias nativas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativista (art. 231, §2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); q) as terras sob ocupação e posse das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; r) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; s) os direitos dos índios sobre as suas terras são imprescritíveis, reputando-se todas elas como inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); t) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

como tradicional indígena, e neste sentido, sustenta que há direito imprescritível dos Xokleng, tendo em vista que são inalienáveis e indisponíveis (Brasil, 2009).

Historicamente, apura-se que os Xokleng já ocuparam extensa área do sul do Brasil, especificamente do centro do Paraná até o Nordeste do Rio Grande do Sul, incluindo quase todo o centro-leste do Estado de Santa Catarina (excetuando a orla marítima). Esses povos viviam em aldeias permanentes, sobreviviam da caça, agricultura da coleta do pinhão (fruto da araucária ou pinhão). e ao longo do tempo, todavia, ao longo dos anos, com os conflitos e das perseguições dos brancos tornaram-se migrantes (Gakran, 2005).

Afirma Santos (1997) que os Xokleng tinham características que os distinguiam de outros indígenas, como a língua própria, viviam separados em grupos que mantinham disputas entre si. As doenças entre eles eram raras, enfrentavam o inverno e a chuva com naturalidade, como fato da natureza.

No final do século XVIII, com o início da colonização portuguesa, campos de Guarapuava, no estado do Paraná, dirigida por Afonso Botelho de Sampaio e Souza, iniciou-se a expropriação dos seus territórios, que se perpetuou ao longo dos anos: no século XIX o príncipe regente português, Dom João VI, decretou, por meio da Carta Régia, “guerra justa” contra os Xokleng da região dos Campos de Lages, em Santa Catarina (Santos, 1997).

No Brasil Império, em 1830, iniciou-se a colonização agrícola com a chegada dos imigrantes alemães, expulsando os indígenas Xokleng de boa parte do seu território tanto nas serras rio-grandenses como no território catarinense. Passados 20 anos, a colonização avançou para o norte catarinense, alcançando os imigrantes o Vale do Itajaí. Ao longo dos anos, os Xoklengs foram perseguidos, massacrados, especialmente em Santa Catarina, por meio das expedições de “bugreiros⁸⁰”, grupos armados especializados no extermínio de comunidades indígenas, recebendo inclusive o incentivo de autoridades locais (Gakran, 2005).

Atualmente o povo Xokleng habita o sul do Brasil, no noroeste do Estado de Santa Catarina, alto Vale do Itajaí, consistindo na única etnia indígena na região. O território confronta com os municípios de José Boiteux; Doutor Pedrinho; Vitor Meireles e Itaiópolis. Eles estão divididos em oito aldeias quais sejam: Sede, Bugio, Figueira, Toldo, Coqueiro, Palmeira, Pavão e Plipatol (Patte *et al.*, 2016).

⁸⁰ Segundo Santos (1997), as tropas de bugreiros era formada, em regra, de 8 a 15 homens, comandados por um líder. Os grupos eram formados, em sua maioria por homens que “caboclos” que tinham grande conhecimentos sobre a vida no sertão, facilitando o ataque por meio de “tocaia” impossibilitando a fuga dos indígenas.

A disputa territorial dos Xoklengs chegou ao Supremo Tribunal Federal, e em 11 de abril de 2019, o plenário do STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral⁸¹ do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 (Tema nº 1.031), interposto pela Funai contra o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), referindo-se a uma decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (Brasil, 2019).

No referido caso, a discussão envolve uma reintegração de posse movida pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (Fatma), contra a Funai e indígenas Xokleng, que envolve uma área reivindicada, e já identificada como parte do território tradicional indígena, localizada em uma porção da Reserva Biológica do Sassafrás, no Estado de Santa Catarina. O recurso foi interposto pela Funai contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que confirmou sentença de primeira instância que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pela Fatma (Brasil, 2019).

Especificamente, Terra Indígena (TI) Ibirama La-Klãnõ, localizada em Santa Catarina, foi declarada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) como sendo de tradicional ocupação indígena. No recurso à Corte Superior, a Funai sustentou que o caso trata de direito imprescritível da comunidade indígena, portanto, as referidas terras seriam inalienáveis e indisponíveis.

O que ocorreu no caso concreto é que após a publicação da Portaria nº 1.128, em 13 de agosto de 2003 pelo então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que redefiniam os limites da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ expandindo-a para 37 mil hectares, onde vivem os povos Laklãnõ-Xokleng, Guarani e Kaingang. Durante o processo de demarcação foi constatado pela Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma) que havia uma trilha sendo aberta pela empresa contratada para fazer a demarcação com o corte de vegetação nativa dentro dos limites da reserva Sassafrás, realizados por uma empresa contratada para a demarcação. Além disso, ocorreu o descontentamento dos ruralistas da região que moveram diversas ações (Brasil, 2003). Essas ações tinham por objetivo a anulação da referida Portaria, e dentre elas, estava a Ação Cível Originária nº 1.100.

A Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma) ingressou com uma das ações, e na ocasião, o juiz de primeira instância julgou procedente o pedido da fundação, com a proibição da abertura de trilha na área protegida. A União e a Funai recorreram da decisão, no entanto, houve a confirmação da decisão de primeira instância.

⁸¹ Conforme §1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil (CPC), a repercussão geral, enquanto requisito de admissibilidade do RE, consiste na demonstração da existência “de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (Brasil, 2015).

No julgamento a Corte Superior, em um placar de 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra pelos indígenas. Foram contra a aplicação da tese do marco temporal os ministros Edson Fachin, relator do caso, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber. Os ministros André Mendonça e Nunes Marques proferiram votos favoráveis à aplicação da referida tese.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito dos povos indígenas às terras tradicionais e originárias e preexiste ao próprio Estado, e privilegia a teoria do Indigenato. Assim, os direitos desses povos não dependem do marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição (Brasil, 2023).

5.3.5.3 A reação legislativa à derrubada do Marco Temporal e a promulgação da Lei nº 14.701/2023

Tramitava na Câmara dos Deputados o PL 490/2007, posteriormente convertido no PL nº 2.903/2023 no Senado, denominado como “Marco Temporal das Terras Indígenas”. No dia 28 de dezembro de 2023, durante o recesso legislativo, o Senado Federal converteu e promulgou a Lei nº 14.701/23 (Brasil, 2023).

Para Borges e Bispo (2024) a lei resulta da forte pressão do movimento ruralista, representados por meio da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), com forte atuação nas duas casas do Congresso Nacional, uma vez que a norma foi aprovada apenas uma semana após o STF considerar a tese do Marco Temporal inconstitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365-SC. A referida lei versa sobre a regulamentação do art. 231 da Constituição Federal, em evidente adoção da tese do Marco temporal, conforme a seguir:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado (Brasil, 2023).

O presidente em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva (PT), havia vetado os principais artigos da lei aprovada, entendendo pela sua inconstitucionalidade, especialmente o art. 4º. Todavia, os vetos foram derrubados em votação conjunta do Congresso Nacional, em 14 de dezembro de 2023, ocorrendo sua promulgação em 28 de dezembro de 2023 pelo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (Brasil, 2023).

No que se refere à Lei, suas inovações trazem o direito de posse, instalação de empreendimentos econômicos por não indígenas nos territórios, a exploração de territórios em processo demarcatório; além de abrir caminho para que os limites de terras já demarcados possam ser questionados a qualquer momento. Trata-se de uma norma que agrava as ameaças aos povos indígenas, reduzindo a proteção jurídica dos povos, além de impulsionar a expropriação de suas terras, representando uma violência direta e cultural (Borges; Bispo, 2024).

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (2024) a Lei nº 14.701 configura verdadeira afronta aos direitos dos povos indígenas e desencadeou um conflito constitucional e institucional entre os três Poderes. Para o CIMI a legislação privilegia interesses de poderosos setores econômicos ambiciosos pelas terras indígenas, a exemplo do setor minerário e do agronegócio, que dominam grandes bancadas no Congresso e pressionam o Executivo e o Judiciário.

Para Pereira (2024) o cenário atual do país demonstra vivencia-se um cenário de genuína “guerra jurídica” contra os povos indígenas, configurando – se o chamado lawfare⁸². Para o autor, referida manobra estratégica da Lei e do Direito tem como intenção o desmonte das estruturas normativas e interpretativas constitucionais já reconhecidos aos povos indígenas para lhes assegurar a preservação do mínimo necessário para sua sobrevivência. A tese do marco temporal, seria então uma interpretação abusiva do artigo 231 da Constituição Federal, não só sob o aspecto jurídico, mas também o histórico:

A proposição do marco temporal (que de “tese” nada tem) constitui uma das interpretações mais flagrantemente teratológicas da história do Direito. Tal visão não é inconsistente e contraditória apenas sob o prisma jurídico, mas também o histórico.

⁸² O termo “lawfare” se refere ao uso estratégico de instrumentos jurídicos objetivando deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo. Trata-se da utilização da lei, do direito como uma sofisticada e dissimulada “arma de guerra”, alcançando resultados semelhantes aos habitualmente almejados numa ação comum, causando dano, retirando a legitimidade ou forçando o adversário a perder tempo ou recursos financeiros (Brasil, 2022).

Assim, apesar da cristalinidade do artigo 231 da Constituição Federal, a proposição do marco temporal busca limitar a posse permanente dos povos indígenas às suas terras, desde que comprovem que já as ocupavam em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) ou, ainda, que comprovem que, na mencionada data, encontravam-se litigando em juízo pela posse de suas terras. Ora, como podem povos indígenas comprovar que em 5 de outubro de 1988 já possuíam suas terras, se vêm sendo expulsos delas desde 1500? Como poderiam demonstrar que na mesma data se encontravam em juízo litigando por suas terras, se até aquela data viviam sob o regime de tutela? Nossa percepção é de que o STF deverá confirmar a inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023. (Pereira, 2024, p. 29).

Com a promulgação da lei, foram ajuizadas ações questionando a sua constitucionalidade. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, em decisão conjunta das ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86, em 22 de abril de 2024, o Ministro Gilmar Mendes decidiu pela suspensão, em todo o país, dos processos judiciais que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (Lei nº 14.701/2023) até que a Corte decida definitivamente sobre o tema ou até eventual decisão em sentido contrário. (Brasil, 2024).

Em sua fundamentação o ministro admitiu reconheceu a existência de aparente conflito entre possíveis interpretações da Lei nº 14.701/2023 e as balizas fixadas pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, o que poderia ocasionar grave insegurança jurídica. Diante disso, decidiu pela referida suspensão e explicou que a decisão objetiva impedir decisões judiciais conflitantes que possam causar graves prejuízos às partes envolvidas (comunidades indígenas, entes federativos ou particulares), além da relevância da matéria debatida nas ações postuladas (Brasil, 2024).

Por fim, o ministro privilegiou os métodos autocompositivos de solução de conflitos, e alerta que não devem mais ser considerados como alternativos, devendo haver uma mudança de cultura do litígio constitucional. Assim, determinou a criação de uma comissão especial para que apresente propostas para a solução da lide (Brasil, 2024).

O Conselho Indigenista Missionário (2024) se manifestou por meio de nota oficial, repudiando a Lei nº 14.701/23 e suplicando ao Supremo Tribunal Federal que declare definitivamente a sua inconstitucionalidade. Segundo o Conselho, não só afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal, além de afrontar cláusulas pétreas e obstaculizar o adequado cumprimento das normas administrativas de demarcação das terras indígenas. A medida legislativa ataca direitos originários, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

Além disso, conforme já mencionado, a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outras associações indígenas entregaram em 29 de maio de 2024 entregaram para a relatora de direitos ambientais da ONU, Astrid Puentes Riaño, um relatório sobre mudanças

climáticas e ressaltando a importância da demarcação de terras indígenas (Associação dos Povos Indígenas do Brasil, 2024).

Diante dos conflitos jurídicos e legislativos internos, a observância dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a questão é necessária, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica. A decisão específica da Corte, relativa à violação dos direitos povos indígenas brasileiros será tratada no próximo tópico.

5.3.5.4 O Caso Povo Indígena Xukuru Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Brasil teve tardia vinculação, como Estado – Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e desde 1998 submete-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sua adesão somente ocorreu com o fim do regime ditatorial, e num cenário em que o mundo se voltava para o fim da Guerra Fria.

Nesse contexto, após o ano de 1985, o Brasil passa a se reestruturar, iniciando sua re inserção no sistema global e aderindo a importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, dentre eles o Pacto San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) (Piovesan, 2008).

Com isso, o Brasil, como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos submete-se a ele, reconhecendo a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, de modo que deve cumprir as sentenças da aludida Corte espontânea, imediata e integralmente.

Ao longo dos anos, no que se refere aos indígenas, as decisões da Corte têm resgatado uma realidade que existia antes da colonização do continente americano, como interesses legítimos e interesses históricos dos habitantes primitivos da América e seus sucessores, no sentido da teoria do Indigenato.

Pegorari (2017), afirma que foi no século XXI que a Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe grandes contribuições para as causas envolvendo as terras indígenas, não obstante a Convenção não possuir artigo específico sobre o tema. Dessa forma, a Corte utiliza-se de uma análise interpretativa evolutiva o artigo 29, b, da Convenção Americana, 31 da Convenção de Viena, aceitando a incidência de outros tratados internacionais que reconhecem este direito, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT, que em seu artigo 14.125, para

reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (Lins Junior; Lacerda, 2017).

Assim, as culturas jurídicas indígenas e seus sistemas de propriedade ancestrais, independem do reconhecimento do Estado, porque esse direito encontra-se também no sistema consuetudinário de posse da terra que tradicionalmente existia entre as comunidades (Rinaldi, 2012). Nesse sentido,

O costume é o critério fundamental para determinar o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas. O princípio que rege esta afirmação é “o princípio da inerência dos direitos indígenas. Isso quer dizer que os povos indígenas, em virtude de sua pré-existência originária, e de sua continuidade social e cultural nos Estados contemporâneos, possuem uma situação especial, uma condição inerente que é a base jurídica dos direitos”. E entre os direitos em que esta situação especial é mais claramente observada está o direito de propriedade, que não seria considerado uma mera concessão do Estado. (Cinelli, 2006, p. 63-64, tradução livre).⁸³

Sales, Lima e Alencar (2020) alertam que a Corte, em suas decisões, tem entendido que este direito de propriedade não é absoluto. Este encontra óbices previstos no próprio artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que a impossibilitam desde que de restrição esteja previamente estabelecida em lei; que esta seja necessária e proporcional; e que tenha por finalidade alcançar um objetivo legítimo para a sociedade democrática. Por outro lado, a Corte adverte que os Estados devem garantir à essas comunidades o acesso à justiça, seja pela via administrativa ou judicial para proteção sobre os direitos ao seu território e acesso aos recursos naturais:

Sistematicamente, a Corte Interamericana tem defendido que os Estados devem garantir canais administrativos e judiciais adequados para que as comunidades indígenas e tribais possam apresentar petições e, eventualmente, obter o reconhecimento dos direitos territoriais e dos recursos naturais que reivindicam. Este recurso deve ser eficaz e permitir a resolução da petição dentro de um prazo razoável, caso contrário considerar-se-ia que o Estado não cumpriu a sua obrigação de garantir o devido processo legal e o princípio da proteção judicial efetiva. (Fernandèz, 2018, tradução livre).⁸⁴

⁸³ Do original: La costumbre es el criterio fundamental para determinar el derecho a la propiedad colectiva de los pueblos indígenas. El principio que rige esta afirmación es “el principio de la inherencia de los derechos indígenas. Es decir que los pueblos indígenas, en virtud de su preexistencia originaria, y de su continuidad social y cultural en los Estados contemporáneos, poseen una situación especial, una condición inherente que es fundamento jurídico de derechos”. Y entre los derechos en los que se observa con más claridad esta situación especial se encuentra el derecho de propiedad, que no sería así considerado como una mera concesión del Estado.

⁸⁴ Do original: En forma sistemática, la CorteIDH ha sostenido que los Estados deben garantizar vías administrativas y judiciales adecuadas para que las comunidades indígenas y tribales peticionen y eventualmente obtengan el reconocimiento de los derechos territoriales y sobre recursos naturales, que reclaman. Este recurso debe ser efectivo y permitir la resolución de la petición en un plazo razonable, pues de

Para Toledo (2023), a Corte, em seus entendimentos, reconhece que a ocupação ancestral das terras pelos povos indígenas possui a mesma importância que um documento de propriedade emitido pelo governo. Isso quer dizer que esses direitos são válidos mesmo sem o reconhecimento estatal. A ausência de um título não invalida o direito à posse coletiva, uma vez que as comunidades antigas estabeleceram uma conexão profunda com suas terras muito antes da criação do Estado.

Com relação ao Brasil, em 2018, foi julgado e condenado pela CIDH no caso envolvendo o Povo Indígena Xucuru.

Sobre o Povo Indígena Xucuru, existem documentos históricos com relatos do século XVI ao XVIII, de sua ocupação no estado de Pernambuco. Esse povo é formado por aproximadamente 2.354 famílias, habitando 2.265 casas, totalizando dentro da terra indígena Xucuru cerca de 7.726 indígenas, distribuídos dentro de um território de cerca 27.555 hectares, na Serra de Orubá no município de Pesqueira, em Pernambuco. Além disso, aproximadamente 4.000 indígenas habitam fora da terra indígena na cidade de Pesqueira (Hoffmann; Freitas, 2020).

Internamente, eles têm sua própria organização, com estruturas políticas e de poder, como uma Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Ororubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do povo) (Hoffmann; Freitas, 2020).

No que se refere à denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ela alega, em suma, morosidade no processo de demarcação, e violação aos direitos da coletividade. Naquela época o processo demarcatório de terras indígenas não estava regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, sendo determinado pelo Decreto No. 94.945, de 1987. O processo de titulação, demarcação e delimitação das terras ancestrais Xucuru teve início no ano de 1989, com a criação do Grupo Técnico para proceder à identificação e delimitação do território, por meio da Portaria n. 218 da Funai/1989. O Grupo Técnico emitiu o Relatório de Identificação, em 6 de setembro de 1989, comprovando que os Xucuru tinham direito à uma área medindo 26.980 hectares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

otro modo se consideraría incumplido por el Estado su obligación de garantizar el debido proceso legal y el principio de tutela judicial efectiva.

Em 23 de março de 1992 o relatório técnico foi aprovado pelo presidente da Fundação Nacional do Índio, e, em 28 de maio do mesmo ano, o ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra ao povo indígena Xucuru, em conformidade com a Portaria nº 259/MJ/9254. Todavia, no ano de 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, reconhecendo uma área de 27.555,0583 hectares, realizando-se, posteriormente, a demarcação física do território. Ocorre que em 1996, o Presidente da República promulgou o Decreto n. 775/96, que estabeleceu mudanças no processo administrativo de demarcação. No referido decreto presidencial houve o reconhecimento do direito de terceiros interessados no território efetuarem a impugnação do processo de demarcação e interpor ações judiciais por seu direito à propriedade, além de solicitar indenizações (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Diante disso, os terceiros interessados apresentaram 270 objeções contra o processo demarcatório, inclusive pessoas jurídicas, a exemplo do município de Pesqueira. Apesar do Ministro da Justiça ter declarado todas essas objeções improcedentes, por meio do Despacho No. 32, os terceiros impetraram um Mandado de Segurança ao Superior Tribunal de Justiça, e obtiveram uma decisão favorável, concedendo novo prazo para objeções administrativas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

As objeções foram novamente recusadas pelo Ministro da Justiça que reiterou a necessidade da continuidade da demarcação. Finalmente, em 30 de abril de 2001, o presidente da república expediu o decreto presidencial homologando a demarcação do território indígena Xucuru, com uma área de 27.555,0583 hectares. Após a homologação demarcatória do território Xucuru, a Fundação Nacional do Índio solicitou o registro do território junto ao cartório de registro de imóveis da municipalidade de Pesqueira, em 17 de maio de 2001. E, em 2005, procedeu-se à titulação do território indígena Xucuru, ante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do povo indígena Xucuru (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Ocorre que o processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru aconteceu em um contexto de insegurança e ameaças, com a morte de vários líderes indígenas da comunidade, haja vista inúmeras disputas agrárias com não indígenas. A exemplo disso, o Cacique Xicão, chefe do povo Xucuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. Posteriormente, o filho e sucessor do cacique, o cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do povo indígena

Xucuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Nesse cenário, a comunidade indígena do povo Xucuru decidiu buscar proteção internacional. Em 16 de outubro de 2002 foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma demanda pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI), sendo-lhe atribuído como caso o número 12.728. No dia 29 de outubro de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 98/09 e em 28 de julho de 2015, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 44/15, formulando várias recomendações ao Estado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Na denúncia, foi alegado violações sobre o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xucuru. Essa violação ocorreu em razão da demora de mais de 16 anos (1989-2005) de duração no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais. O processo de demarcação foi marcado por conflitos entre particulares e os Xucurus (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

O caso do Povo Indígena Xucuru se trata concretamente da violência estrutural suportada pelos povos indígenas brasileiros, cuja sobrevivência se deu graças aos atos de resistência em meio à luta pelo reconhecimento de seus territórios tradicionais e direitos socioculturais, em um processo historicamente marcado por conflitos e violações de direitos individuais e coletivos. O Caso que significou a primeira condenação do Brasil na Corte IDH relativa à questões indígenas, traz à reflexão da impreterível necessidade de efetivação dos direitos dos povos tradicionais (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Em sua decisão a CIDH firmou o entendimento de que o reconhecimento da propriedade indígena não se fundamenta na certificação e validação oficial do Estado. Assim, o referido reconhecimento se funda na comprovação do tradicional uso e posse das terras e recursos, sendo o ato de demarcação utilizado apenas para segurança jurídica da propriedade comunal e afirmou a responsabilidade internacional brasileira pela demora. Diante desta fundamentação, a CIDH determinou que o Estado brasileiro garantisse o exercício imediato e efetivo do direito coletivo de propriedade do povo Xucuru, executando a retirada dos não indígenas das terras, mediante o pagamento de indenizações pendentes aos particulares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

No corpo da sentença a Corte se atentou em preservar o mínimo existencial à sobrevivência dos indígenas Xucuru, intimamente ligado ao direito às terras que tradicionalmente ocupam, para a perpetuação de seus costumes e tradições, direitos fundamentais dos povos indígenas (Menezes; Hebron; Silva, 2024).

Além disso, impôs o pagamento de indenizações por danos causados ao povo Xucuru pela demora em demarcar terras, fixada em 1 milhão, depositado em um fundo comunitário, que deveria ser criado, em um prazo não superior a 18 meses a partir da notificação da Sentença, que será usado como um complemento aos outros benefícios presentes ou futuros que caibam aos povos indígenas em relação aos deveres gerais do Estado de dólares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

Para Teixeira, Pinto e Ribeiro (2023), na decisão em questão, verifica-se no processo uma argumentação criativa dos juízes da Corte, na medida em que perfilham uma interpretação evolutiva dos direitos humanos, ao concederem à Convenção Americana o status de instrumento vivo, propiciando a construção gradativa pelo diálogo com outros mecanismos internacionais e com as jurisdições nacionais (Teixeira; Pinto; Ribeiro, 2023).

Recentemente, foi criada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) uma unidade semelhante à Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF), integrante da estrutura do Conselho Nacional de Justiça. O TRF5 criou a unidade para que seja efetivado o cumprimento da decisão e centraliza ações na esfera judicial para garantir o direito à propriedade dos indígenas Xucuru (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, ao se pronunciar sobre a sentença do Povo Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta a importância do diálogo entre cortes para solução eficaz dos conflitos. Segundo o Conselho, de acordo com o que consta na sentença prolatada no caso do Povo Xucuru, é essencial a promoção de um diálogo frutífero entre os Tribunais nacionais e a Corte IDH, uma vez que a decisão consigna pilares interamericanos de direitos humanos apontados para a solução de outros processos internos,

Assim é que o diálogo entre as Cortes deverá concorrer para que o Poder Judiciário nacional cumpra com o seu compromisso de delinear políticas judiciárias que promovam a garantia efetiva dos deveres constitucionais e convencionais de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas. Esse compromisso mostra-se alinhado com o fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e com as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (Resolução CNJ n. 364/2021), estrutura do CNJ cujo objetivo principal é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para o cumprimento das sentenças, medidas

provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 11)

No próximo tópico será analisada a primeira denúncia levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos povos indígenas brasileiros, no ano de 1980. Trata-se de violações aos povos Yanomamis, comunidade indígena que vive isolada no norte da Amazônia.

5.3.5.5 A Comunidade Yanomami e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A terra indígena yanomami é a maior em extensão territorial nacional, alcançando 9,5 milhões de hectares. A terra tem reconhecimento como de ocupação tradicional, demarcada e homologada por um decreto presidencial em 15 de novembro de 1991 e homologada em 25 de maio de 1992 pelo então presidente Fernando Collor de Mello (Sousa *et al.*, 2024; Brasil 1992).

A área é formada por uma floresta tropical contínua, rica em minério e biodiversidade. Os Yanomami tratam a terra como uma entidade viva que liga os humanos ao não-humanos, e não como um espaço sem vida que serve apenas para exploração econômica. Eles caracterizam-se por serem caçadores – agricultores e possuem um conjunto cultural e linguístico composto de, pelo menos, seis subgrupos de línguas da mesma família, designados como: Yanomam, Yanomami, Sanõma, Ninam, Yãroamë e Yãnoma (Basta, 2023).

Todavia, esses povos sofrem ao longo da história com a crise humanitária que em decorrência da invasão de garimpeiros ilegais em suas terras. O cenário atual é fruto de uma sequência de eventos e atores que, interagindo, convertem-se em um conflito iminente ou deflagrado ao longo de décadas (Rodrigues, 2024).

Nos próximos tópicos serão aprofundados casos importantes submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

5.3.5.5.1. O Caso 7615 – A primeira denúncia de violação aos povos indígenas apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Conforme já analisado nessa pesquisa, no decurso da ditadura militar brasileira (1964-1985), o Estado trabalhou objetivando uma política de assimilação e integração forçada dos povos indígenas. Além disso, na região amazônica, iniciou-se um projeto de expansão, com a inserção de políticas desenvolvimentistas de infraestrutura e megaobras, combinados com pressões de missões religiosas e frentes de expansão agropecuária e mineradora (Bernardi; Roriz, 2023).

Nesse contexto, em 15 de dezembro de 1980, foi interposta junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Governo do Brasil. A denúncia foi feita por Tim Coulter (Diretor Executivo, Centro de Recursos Legais dos Índios); Edward J. Lehman (Diretor Executivo, Associação Antropológica Americana); Barbara Bentley (Diretor, Sobrevivência Internacional); Shelton H. Davis (Diretor, Centro de Recursos de Antropologia); George Krumbhaar (Diretor Interino, Sobrevivência Internacional, EUA) e outras pessoas (Bernardi; Roriz, 2023).

Os autores denunciavam violações dos direitos humanos reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, citando especialmente os artigos I (Direito à Vida, à Liberdade, à Segurança e Integridade da Pessoa); II (Direito de Igualdade perante a Lei); III (Direito de Liberdade Religiosa e de Culto); XI (Direito à Preservação da Saúde e ao Bem-Estar); XII (Direito à Educação); XVII (Direito de Reconhecimento da Personalidade Jurídica e dos Direitos Civis); e XXIII (Direito à Propriedade), no que se refere aos índios Yanomami (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1985) (Bernardi; Roriz, 2023). Para Piovesan (2019), trata-se de um caso diferente dos demais uma vez que seria o primeiro caso movido por ONGs internacionais contra o governo brasileiro.

Concretamente, os denunciantes afirmaram que à época, uma população de 10.000 a 12.000 Yanomami habitava os estados do Amazonas e Roraima. A Constituição em vigor na época, assegurava aos indígenas o direito ao território em caráter permanente e inalienável, além do direito ao usufruto exclusivo das riquezas minerais nele existentes. Todavia, segundo os peticionantes o com o plano do Governo Brasileiro na década de 1960 para o desenvolvimento da Amazonia e posteriormente, em 1973 com a construção da rodovia BR-210, atingindo grande parte do território Yanomami, esses povos compulsoriamente abandonaram seu habitat buscando refúgio em outros locais. A situação ficou mais grave em razão da descoberta à época de reservas ricas em minerais no território desses povos, atraindo garimpeiros e mineradores para a região (Piovesan, 2019).

Diante disso, iniciou medidas pelo governo brasileiro para delimitar os limites do território Yanomami entre 1979 e 1984, especialmente porque começou a sofrer pressões internacionais. Assim em 1982, o Brasil proibiu atividades econômicas em um território de Roraima e Amazonas que habitavam os Yanomamis e em 1984, foi editado um decreto que previa a definição do chamado “Parque Yanomami”, que seria reconhecido como seu território. Entretanto, a proposta não foi não foi implementada (Piovesan, 2019).

Apesar da denúncia, havia quem acreditasse que a denúncia seria uma perseguição internacional ao governo brasileiro, com intenções escusas na região amazônica, seu “propósito velado”: a internacionalização da Amazônia – ou seja, a “criação de áreas de interesse da humanidade, cujo controle político seria por países do Primeiro Mundo”. Nesse sentido, Barreto (1995), no livro “a farsa Ianomâmi”,

[...]. Pois, se todos sabem que por trás da máscara de imperativo universal de sobrevivência está a ambição do Primeiro Mundo, seria de esperar-se maior solidariedade dos subdesenvolvidos à nossa causa. O silêncio deles é então sinal de terem sucumbido à propaganda da mídia dos países ricos. E também indica que nada mais impede a temida internacionalização, agora condicionada apenas ao número adequado de participantes da quadrilha em via de formação para assaltar-nos sob a égide das Nações Unidas. [...] A questão dos índios não chega a ser levada a sério, a não ser por roqueiros excitados e atrizes brasileiras com a mente feita pelas campanhas ecológicas suscitadas por grupos cristãos europeus que difundem a crença de que o Brasil é incapaz de gerir o pulmão do mundo. Reunidas todas as tribos, os índios brasileiros somam menos gente do que a metade da população da Rocinha, no Rio, e ocupam uma área 20 vezes maior do que a reservada pelos Estados Unidos para suas tribos que escaparam ao genocídio dos séculos anteriores. (Barreto, 1995, p. 135-139).

Toledo, Di Benedetto e Bizawu, (2023) esclarece que o caso brasileiro o que realmente ocorreu foi uma inefetividade da norma. Isso porque não havia conflito positivo ou negativo entre a norma nacional o direito internacional dos direitos humanos. Cabia ao Brasil demarcar a terra e realizar a desintrusão, todavia, concretamente, isso não estava acontecendo. Segundo os petionários a não implementação corresponderia à violação dos direitos fundamentais dos índios Yanomami.

Toda a situação vivenciada por esses povos, causou inúmeros problemas de toda sorte, como crise sanitária, demandas criminais e ambientais, físicas e psicológicas, doenças e mortes, além da ocorrência de desaparecimento de centenas de pessoas, mobilizando a opinião pública, no Brasil e no exterior, em defesa dos Yanomami (Toledo; Di Benedetto; Bizawu, 2023; Piovesan, 2019).

Bernardi e Roriz (2023) afirmam que o caso reverberou e causou apreensão no governo brasileiro e também na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que reuniu ativistas em forma de rede para auxiliar no caso. O caso teve duração de seis anos, com a troca de informações entre petionários, CIDH e Brasil, assim como entre Ministério das Relações Exteriores (MRE) e outros órgãos governamentais, movimentações diplomáticas.

Também se mobilizou a alta cúpula do processo decisório da política externa brasileira, verificando-se conversas e assinaturas de documentos por autoridades à época como o presidente João Figueiredo, seu chanceler Ramiro Saraiva Guerreiro e os chefes da

representação do Brasil na OEA, Alarico Silveira Junior (1978-1982) e Dário Moreira de Castro Alves (1983-1989). Assinou também parte dos documentos o ministro de segunda classe Marco César Meira Naslausky que serviu na OEA de 1978 a 1984. Além deles, o ministro de segunda classe Marco César Meira Naslausky que serviu na OEA de 1978 a 1984. Ainda do lado brasileiro, participaram do caso o ministro do interior Mário Andreazza e a burocracia da Funai, que preparou os documentos técnicos (Bernardi; Roriz, 2023).

Pela Comissão, estavam como comissários, Edmundo Vargas Carreño, secretário-executivo da Comissão, como relatores, Tom Farer e César Sepúlveda, além dos brasileiros Carlos A. Dunshee de Abranches e sua substituta, Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano, ambos defensores e colaboradores da ditadura (Bernardi; Roriz, 2023).

Dentro desse cenário, a Comissão entendeu que pelos documentos dos autos existiam evidências suficientes comprovando a falha do Governo do Brasil em adotar medidas oportunas e eficazes para resguardar os índios Yanomami. Segundo a Comissão, há uma violação dos seguintes direitos reconhecidos pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem quanto ao povo Yanomami: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à alimentação, o direito à alimentação e o direito à alimentação, à liberdade e à segurança (art. I), o direito de residência e trânsito (art. VIII) e o direito à preservação da saúde e do bem-estar (art. XI) (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1985).

Apesar das recomendações e da grande repercussão do caso, os indígenas Yanomami continuaram a sofrer, ao longo dos anos, toda sorte de violações. No próximo tópico será analisada a Resolução 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

5.3.5.5.2 Da Resolução nº 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Povos indígenas Yanomami e Ye'kwana

No ano de 2020, em meio à crise sanitária mundial em decorrência da pandemia do COVID-19, os povos indígenas encontravam-se em grave situação por problemas a exemplo de saúde, sanitários, violência agrária e em verdadeiro abandono social e institucional. Afirma o relatório do Conselho Indigenista Missionário (2021), como dados de 2020 que nem a pandemia impediu que grileiros, garimpeiros, madeireiros e outros invasores intensificassem ainda mais suas investidas sobre as terras indígenas. No território Yanomami, à época estimava-se a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros, destruindo os territórios, provocando conflitos violentos e propagando o coronavírus. Quanto ao meio ambiente, os invasores

desmatam, queima, escavam e aniquilam, especialmente pelos madeireiros e garimpeiros que também poluem o ar, as águas e comprometem a qualidade de vida.

Nesse cenário, em 16 de junho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a solicitação de medidas cautelares a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. A solicitação foi feita pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos requerendo que o Brasil adote as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal dos Yanomamis, tendo em vista sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

À época, os solicitantes expuseram que a Terra Indígena Yanomami (TIY) está localizada na região do interflúvio Orinoco-Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro), onde habitam os povos Yanomami e Ye'kwana com uma população total de quase 26.000 pessoas, espalhadas entre 321 aldeias (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Foi solicitado ao Brasil informações, ocasião em que ele informou sobre as medidas adotadas para proceder à reabertura das Bases Etnoambientais de Proteção, além de informações sobre o apoio para preservação da segurança alimentar e à saúde, bem como os esforços para a proteção territorial das terras indígenas no Brasil (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Diante do grave contexto narrado, a Comissão entendeu que a solicitação reunia os requisitos para a recomendação, solicitando ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; procedesse às medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e relatasse as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Apesar das recomendações a situação de gravidade dos Yanomamis se perpetuou. No início do ano de 2023 o mundo assistiu a imagens terríveis vindas das terras ocupadas por esses povos, demonstrando que a “crise humanitária” perdurava. Segundo Pereira (2024), em 2022

morreram 343 yanomamis, em 2023 o número de vítimas alcançou 363; representado um aumento de 5,8%.

Nesse cenário, em 20 de janeiro de 2023, o Governo Federal publicou o Decreto 11.384/23, que instituiu o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami. No mesmo dia, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria GM/MS nº 28, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), diante da necessidade de combate à desassistência sanitária dos povos que vivem no território Yanomami (Brasil, 2023).

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (2024), um ano após o decreto, o povo yanomami continua com grave situação de saúde e o garimpo ilegal persiste degradando as terras por ele ocupadas. Segundo o Conselho Indigenista, as medidas governamentais adotadas foram insuficientes e pouco efetivas, além de não terem o apoio, a articulação e o empenho necessários de todas as instâncias do governo.

A situação dos povos indígenas no mundo envolve um histórico de lutas e dificuldades para sobrevivência e preservação de sua cultura. Para Cunha (2020) quando se trata de proteção dos direitos territoriais indígenas, o Brasil encontra-se bem afastado da liderança. A autora destaca o Canadá que em dezembro de 1991 criou um território semiautônomo esquimó (Inuits) medindo aproximadamente 2.000.000 km², correspondendo a cerca de 20% do território canadense, e, em área contínua. A área equivale aos territórios dos estados do Amazonas, Amapá, Acre e Roraima, considerados juntos, com 17.500 habitantes. Neste território, na parcela de 1/6 os Inuits detêm controle absoluto das riquezas naturais e nos outros 5/6 recebem a parcela de 5% daquilo que é explorado a título de riquezas naturais.

No próximo tópico será analisado os povos indígenas na Suécia desde aspectos históricos até os dias atuais.

5.5 Povos indígenas na União Europeia – O povo Sami

O Povo Sami é a única minoria indígena da Europa e está localizado na parte norte da Escandinávia (Faccio, 2018), especificamente na parte norte, desde o centro da Noruega e o centro da Suécia, passando pela parte norte da Finlândia até a Península de Kola, na Rússia (Laiti; Frangou, 2019).

Ao longo dos anos até os dias atuais, os Sami lutam pelos seus territórios e pela preservação de sua cultura em detrimento daqueles que os almejam para desenvolver atividades

econômicas. A seguir será analisado os aspectos históricos desses povos, desde a colonização até a atualidade.

5.5.1 Povos indígenas europeus e aspectos históricos

O povo Sami, é assim conhecido por habitar tradicionalmente um território conhecido como Sápmi, constituído regiões norte da Noruega, Suécia, Finlândia e a península russa de Kola (Akhtar, 2022). Anteriormente, eram denominados “Lapps”, mas atualmente o termo é considerado pejorativo. Eles têm a sua própria língua com muitas variações, identidade étnica e cultural, usos, costumes e tradições (Santilli, 2008).

Os meios de subsistência dos Sami sofrem distinções de acordo com o ambiente em que estão assentados. Algumas comunidades que estão localizadas nas zonas costeiras na Noruega sobrevivem da Pesca e de outros recursos “marinhos”, como por exemplo focas e baleias encalhadas (Fishing, Coastal or Sea Sami). Outras comunidades, com um estilo de vida semi-nômade sobrevivem especialmente da criação de renas, e, dependendo da época, deslocam as suas renas entre zonas montanhosas e costeiras (Mountain Sami). De outro modo, na Suécia, os Sami desenvolvem a criação de renas em zonas florestais como principal meio de subsistência (Forest Sami). Há ainda comunidades que sobrevivem da agricultura, enquanto outras combinam todos os meios acima descritos (Faccio, 2018).

Segundo a autora supracitada, o que se refere à criação de renas, o Povo Sami não as utiliza apenas para atividades econômicas. Geralmente eles as domesticam e as utilizam como meio de transporte e meio de subsistência complementar. Também são empregadas para a produção de carne, que faz parte de seus costumes.

O povo Sami tem íntima ligação com o meio ambiente natural. Todavia, com a colonização foram compelidos a adaptarem suas condições sociais, econômicas e culturais. Eles são organizados em siidas, que são unidades territoriais ou aldeias habitadas por núcleos familiares (Faccio, 2018).

Segundo os costumes dos povos indígenas Sami, existe a percepção de que a terra, as águas e os recursos naturais são propriedade da coletividade. Neste sentido, não existem barreiras territoriais muito claras entre as siidas, sendo sua ocupação estabelecida por rotatividade intergeracional. No que se refere aos direitos, são estabelecidos de forma oral, o direito consuetudinário não está escrito ou formalizado, mas baseado em homens sábios e com boa memória.

Nesse contexto, em caso de disputas, em que é necessária a tomada de decisões, há a formação de um conselho colegiado da *siida*, liderado geralmente pelo homem mais sábio, detentor de experiências passadas, que tem autoridade para decidir as questões, invocando o direito consuetudinário. A esse conselho dá-se o nome de “*norraz*”. No entanto, no território Sami finlandês, não existe o *norraz*. Neles, existem o *sobbar* e *kärreg*, que são órgãos colegiados com funções políticas e jurídicas, compostos de pessoas da família mais velhas (Faccio, 2018)

A história da colonização Sápmi é, em geral, pouco reconhecida e também pouco conhecida entre o público na Suécia (Spangen *et al.*, 2015). Entretanto, nas últimas décadas houve uma ascensão dos debates a respeito da colonização nórdica. Apesar das divergências, alguns representantes têm se esforçado para se reconciliar com o passado e construir melhores relações. Neste cenário, o primeiro pedido oficial de desculpas aos Sami nos países nórdicos foi feito pelo rei Harald V da Noruega na abertura do Parlamento Sami norueguês em 1997.

Alguns historiadores entendem, no que se refere à colonização dos Sami, uma inadequação e até imoral interpretar políticas passadas sob a perspectiva atual, vez que a suposta política colonialista era um “produto de seu tempo. Para esses historiadores, os Sami não foram subjugados ou tratados como um grupo distinto, mas sim com igualdade (Lehtola, 2015). Afirmam Höglund e Burnett (2019) que a ideia de que os países nórdicos praticavam colonialismos como projetos essencialmente benevolentes e masculinos perpetuaram na historiografia nórdica até o século XX.

No entanto, alguns pesquisadores começaram a contestar as referidas versões, sob a fundamentação que os conceitos de dominação e igualdade necessitavam de uma abordagem mais complexa (Pääkkönen *et al.*, 2008).

Levando em consideração que o colonialismo tem como princípio a decisão de um governo local, fundamentada pela sua superioridade sobre os colonizados, os Sami sofreram sim com a colonização. Isso porque os territórios originariamente ocupados pelos Sami foram transferidos para a posse dos Países nórdicos como resultado de uma longa intervenção do século XVI ao XVIII, com a finalidade de exploração e manutenção desses territórios. A dominação era realizada por meio de três frentes estratégicas: pela catequese, com as missões cristãs, controle social e a colonização que garantia a posse das terras indígenas, com a administração nórdica dominando o povoado (Hansen; Olsen, 2013).

Em sua origem, os Sami descendem de povos nômades que ocuparam o norte da Escandinávia durante milhares de anos. Ainda, com a invasão dos finlandeses na Finlândia, por volta de 100 DC, os assentamentos Sami espalhados por todo aquele país; hoje estão

restritos à sua extremidade norte. Na Suécia e na Noruega, foram também empurrados para norte (Britanica, 2024).

Nesse cenário, segundo Keskinen (2019), os Sami eram considerados inferiores em relação à raça nórdica, haja vista sua alegada primitividade e estilo de vida nômade. Com relação ao território, Sápmi foi e continua a ser afetada pelas ações Estatais que tem por finalidade a exploração de seus recursos naturais e invalidando os direitos culturais do povo Sámi (Keskinen 2019).

Ravna (2014) afirma que por décadas os Sami lutaram, pelos seus direitos, dentre eles a cultura, língua e meios de subsistência, alimentando-se conforme sua tradicionalidade, uso da água e da terra.

A partir do ano de 1670, o povo Sami enfrentou fortes abusos dos colonizadores suecos, ocasião em que tiveram sua estrutura cultural e econômica alterada. Esses indígenas sobreviviam da pesca, da caça e da criação de renas, e com a colonização houve a extinção de determinadas espécies, acarretando fome e doenças às suas comunidades (Instituto Humanitas Unisinos, 2021).

Durante o século XVII e início do século XVIII, concomitantemente ao estabelecimento das colônias ultramarinas, a Suécia reforçou seu domínio sobre as terras Sami por meio de decretos. Com isso, toda a vida desses povos fora profundamente afetada, com a instituição de fronteiras nacionais, dividindo suas terras em vários estados e impedindo-os de transitar livremente sobre suas terras, alterando, inclusive no seu modo de subsistência (Keskinen 2019). Posteriormente, em 1751, o reino da Suécia criou a Lapônia, concedendo aos Sami, o direito de caça (Instituto Humanitas Unisinos, 2021):

A partir do início do século XVII, o estado sueco estabeleceu igrejas nas áreas de Sâmi, e missionários e clérigos fizeram campanha contra as crenças e práticas religiosas não cristãs dos Sâmi [...]. No início do século XVII, também foram estabelecidos mercados nas áreas do interior de Sâmi, regulando o comércio em Sâpmi. Ao mesmo tempo, foram iniciados programas para a exploração de recursos naturais em Sâpmi, como prata e cobre. No século XVII, a primeira descrição mais sistemática das terras, da cultura e da religião Sâmi também apareceu na monografia *Lapponia*, de Johannes Schefferus, professor em Uppsala, publicada pela primeira vez em latim em 1673, e que se baseou parcialmente em relatórios de missionários e clérigos que trabalhavam em Sâpmi. A Lapônia teve um grande impacto sobre as noções dos Sâmi, sua cultura e religião nos anos seguintes. (Ojala; Nordin, 2015, p. 11, tradução livre).⁸⁵

⁸⁵ Do original: From the early 17th century onwards, the Swedish state established churches in the Sâmi areas, and missionaries and clergymen campaigned against Sâmi non-Christian religious beliefs and practices [...] In the early 17th century, market places were also established in the inland Sâmi areas, regulating trade in Sâpmi. At the same time, programs for the exploitation of natural resources in Sâpmi, such as silver and copper, were initiated. In the 17th century, the first more systematic description of the Sâmi lands, culture, and religion also

No século XIX, as políticas anti-indigenistas da Finlândia continuaram com a administração dos territórios Sami pelo governo. Na Finlândia o governo administrava as cooperativas de pastoreio de renas e na Suécia e na Noruega os Sami poderiam administrá-las. Quanto à educação, orientou-se pelo sistema escolar assimilatório, sendo que anteriormente, professores conhecedores da língua Sami se deslocavam até as aldeias. Todavia, esse sistema foi modificado pelo internato, e então as crianças Sami se separavam das famílias, aprendendo a língua e valores dos colonizadores (Keskinen, 2019).

Em razão de sua abrangência em diferentes países é que o reconhecimento e a implementação dos direitos dos Sami encontram muitos obstáculos. Apesar dos países nórdicos terem evoluído com a implementação de leis e a assinatura de tratados, na Rússia a situação é mais desafiadora. E, atualmente tendo em vista a guerra contra a Ucrânia, não existe um cenário favorável para isso (Ravna, 2024).

A exemplo disso, verifica-se que a Noruega reconheceu os Sami como povo indígena ao ratificar a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, relativo Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Esse reconhecimento foi inclusive confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no caso Selbu⁸⁶ (Ravna, 2014).

Na Noruega, o país foi fundado no território de dois povos, e, tendo que assegurar a proteção da língua Sámi, a sua cultura, modo de vida e principalmente o território, ela promulgou a emenda constitucional no ano de 1988 (Ravna, 2013).

Já na Suécia e Finlândia, somente em 2017 com a promulgação da Nordisk Samekonvensjon⁸⁷, houve o reconhecimento dos Sami como povo como indígena. Anteriormente, o Povo Sami sendo era considerado como grupo de minoria étnica dependendo

appeared in the monograph *Laponia* by Johannes Schefferus, professor in Uppsala, which was first published in Latin in 1673, and which partly built on reports from missionaries and clergymen working in Sápmi. Laponia had a great impact on notions of the Sámi and their culture and religion in the follow.

⁸⁶ O processo foi ajuizado por particulares contra o Estado para resolver se os pastores Sami/Saami tinham o direito de pastorear renas em terras privadas não demarcadas. O Supremo Tribunal da Noruega decidiu a favor dos pastores Sami, concluindo que estes utilizavam grandes áreas de terra desde “tempos imemoriais”. O Tribunal fez uma série de pronunciamentos importantes ao reconhecer os direitos de pastoreio dos Sami: 1) os direitos tradicionais de uso/pastagem da terra não podem ser avaliados em comparação com as práticas agrícolas modernas; 2) os Sami são nômades e, portanto, não teriam deixado muitos vestígios permanentes do uso da terra; 3). É importante considerar relatos orais sobre o uso da terra porque os Sami não tinham grande necessidade de usar a linguagem escrita (Environmental Law Alliance World Wilde, 2001).

⁸⁷ A Nordisk Samekonvensjon (Convenção Nórdica Sámi) promulgada em 13 de janeiro de 2017, dispõe no artigo 4º, que considera-se Sámi todo aquele que reside na Noruega, Suécia ou Finlândia e assim se identifique. Além disso, deve cumprir com seguintes requisitos: usar a língua Sámi de forma doméstica ou possuir um dos pais ou avós que assim a utilize; ter o direito de criação de renas Sámi; preencher os requisitos para votar nas eleições do parlamento Sámi; ou, por fim, ser filho de uma pessoa que se encaixe nos itens citados.

de proteção, em níveis variáveis, de sua língua, cultura e costumes, mas não possuíam o reconhecimento e as proteções como se considerados indígena. (Bento, 2024).

As mudanças políticas relativas aos povos indígenas na Noruega começaram a sofrer alterações na década de 1970 e se aceleraram a partir da década de 1980, haja vista os debates de alto nível no ano de 1979, colocando os direitos dos Sami na agenda política. Em 1988, a Constituição do país sofreu alterações concedendo ao Povo Sami o direito à língua, à cultura e à vida social. No mesmo ano foi aprovada a Lei Sami, conferindo direitos políticos e culturais a esse grupo indígena (Uzelac, 2017).

Com a Finnmark Act de 2005, houve importantes avanços para os direitos de terras indígenas aplicando-se à maior área no norte dominada pela cultura Sami. Com a incorporação da Convenção 169 da OIT, a Lei Finnmark transferiu o direito de administrar áreas de terra anteriormente consideradas como propriedade estatal para o parlamento Sami e para o Conselho Provincial de Finnmark, que agora preserva 96% da área (Uzelac, 2017).

Nos últimos anos, ocorreram decisões do Supremo Tribunal, da legislação e até do Estado, favoráveis a favor do Povo Sami no que diz respeito ao uso tradicional das terras e dos recursos. Apesar disso, há evidente falta de proteção desses povos no que se refere às intervenções nas suas terras para desenvolver atividades econômicas, como o extrativismo, indústria e energia eólica (Ravna, 2024).

Em complementação deste item, será discutido também as principais disputas relativas às terras e usos de recursos naturais pelos povos Sami.

5.5.2 Povos indígenas Sami e disputas agrárias pelo uso de recursos

Conforme já mencionado, tradicionalmente o Povo Sami sobrevive da caça, pesca, criação de renas, agricultura e artesanato. Entretanto, com o impacto de atividades econômicas como mineração, desmatamento e construção de hidrelétricas, apenas parte desses povos indígenas consegue viver exclusivamente de suas atividades tradicionais (Santilli, 2008).

Na Suécia, onde esses indígenas sobrevivem da criação de renas, a maior parte das terras exploradas por eles pertence a particulares. Assim, concretamente verifica-se que existem direitos de propriedade concomitantes sobre a mesma terra, ou seja, o direito dos Sámi de usar a terra e os dos proprietários de terras, que incluem seus direitos de explorar, o que tem gerado conflitos cada vez mais crescentes.

A complexidade da relação jurídica que regem os direitos de cada parte gera embaraçosos impasses ao Estado tendo em vista que de um lado estão os interesses ligados ao

desenvolvimento econômico pela exploração dos recursos naturais e minerais, que beneficiam a toda sociedade e de outro a proteção dos direitos à terra dos povos indígenas Sami. Com isso, o sistema político até o momento atual não se posicionou para fortalecer os direitos dos Sami à terra, apesar das críticas das instituições internacionais de direitos humanos (Brännström, 2024).

A Nordisk Samekonvensjon (2017), positivou no seu artigo 34, aspectos protetivos, como a preservação do uso tradicional das terras e das águas na mesma extensão de antes mesmo que o uso do território seja coletivo, seja para criação de renas, caça, pesca ou outra forma de atividade. Além disso, a Convenção dispõe expressamente sobre a salvaguarda especial para os pastores de rena.

Além disso, a Convenção reconhece e determina o resguardo dos recursos naturais das áreas ocupadas pelos indígenas, haja vista a fundamentalidade para a expressão da cultura da comunidade. No entanto, ocorrendo um conflito de interesse de exploração de minerais pelas autoridades públicas amparada na legislação nacional, ou qualquer concernente a utilização de qualquer recurso natural, é necessária deliberação com os Sámis que serão impactados, bem como com o parlamento. (Nordisk Samekonvensjon, 2017).

Mesmo havendo todos os instrumentos protetivos para o povo e a seus costumes, as intervenções nesses territórios são frequentes para o desenvolvimento de atividades econômicas, gerando degradação ambiental e prejuízos aos indígenas.

Apesar da Noruega ter sido o primeiro país a ratificar a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 da OIT sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, com afirmações governamentais de estaria na vanguarda dos direitos dos povos indígenas, o país tem enfrentado conflitos no desenvolvimento da energia eólica nas terras de pastoreio de renas Saami. Neste contexto, o grau de confiança dos cidadãos no governo tem sido colocado à prova, quanto aos processos democráticos no país. Os processos de licenciamento ambiental têm sido extremamente difíceis (Fjellheim, 2023).

As intervenções no meio ambiente, e, às pressões e o afastamento dos Sami às terras para o desenvolvimento de atividades econômicas como a mineração, industrialização trouxeram alterações no clima. Com isso, fenômenos como um aumento na formação de neve e gelo, tornando difícil para as renas encontrarem alimentos e a construção de estradas, minas e parques eólicos também fragmentou a natureza, habitat, dificultando a movimentação dos animais e a localização de novos pastos, impactando nos modos de vida e identidade cultural desses povos indígenas (Allard, 2024).

Um estudo recente que mapeia as pressões cumulativas e as alterações climáticas no Norte (Noruega, a Suécia e a Finlândia) indicou que 60% das terras antes utilizadas para pastoreio de renas sofreram impacto por múltiplas pressões de uso da terra, sendo que apenas 15% desta vasta área permanece intacta. Os impactos ambientais foram causados pela competição terrestre humana para o desenvolvimento de atividades econômicas. As pressões no uso da terra se referem à realização de atividades como a silvicultura intensiva, a instalação de empreendimentos industriais (por exemplo, energia eólica, minas), redes rodoviárias e ferroviárias (incluindo outros tipos de infra-estruturas humanas), turismo ao ar livre. Com isso, observou-se as mudanças com a atração de predadores, fragmentação da paisagem e alterações de temperatura da região. No que se refere aos costumes tradicionais dos indígenas, houve mudanças no seu modo tradicional de vida, ou seja, as renas que antes andavam pelo território, atualmente são obrigadas a serem transportadas em caminhões e ainda se observou a diminuição das pastagens (Allard, 2024).

Nesse contexto, é importante citar os casos e as jurisprudências nacionais e internacionais, em relação aos direitos dos povos Sami.

5.5.3 Análise de casos e jurisprudência

O Povo Sami enfrentou, ao longo dos anos, muitas disputas judiciais. Nos próximos itens serão analisadas algumas decisões nacionais e internacionais, o que demonstrará uma evolução jurisprudencial na proteção desses indígenas.

5.5.3.1 Disputas judiciais nos tribunais internos:

A luta dos indígenas Sami pela proteção de suas terras e costumes não é recente. A Corte Superior, anteriormente, havia decidido em desfavor ao Povo Sami, nos casos do Supremo Tribunal Dergafjell e Marsfjell de 1931 e 1955, respectivamente. Em ambos os casos, foi estabelecido que o uso da terra pelo Povo Sámi não poderia conduzir a quaisquer direitos que comprometessem o proprietário da terra, ou que o Estado norueguês não pudesse anular por lei (Ravna, 2021).

No ano de 1968 o Governo da Noruega planejou a construção de uma central hidroelétrica em Altaälven (rio Alta), acompanhado de uma barragem medindo 110 metros de altura. Ocorre que a referida construção eliminaria a aldeia Sami de Masi, que vive às margens do rio. A situação gerou protestos massivos de 1970 a 1982, pois as terras seriam inundadas,

além de prejudicar a agricultura e a pesca de salmão (Global Atlas of Environmental Justice, 2021).⁸⁸

A demanda foi levada aos tribunais do país, mas a construção não foi impedida. Todavia, a terra Sami não foi impactada pela construção (Global Atlas of Environmental Justice, 2021).

Todavia, recentemente os indígenas tiveram uma vitória na Suprema Corte. O caso diz respeito aos interesses do governo norueguês para a redução de emissões de carbono e produção de energia renovável, mas que, entretanto, afetam os interesses dos povos indígenas Sami (Riseth; Kårtveit, 2022).

Em resposta ao dado o contexto, o atual presidente do Parlamento Saami, Ailo Keskitalo, chamou o desenvolvimento da energia eólica norueguesa de um “colonialismo verde”, relacionando as recentes tendências de avanço das energias renováveis com processos históricos de despossessão e subjogação infligidos contra a comunidade indígena (Normann, 2020).

O caso foi levado à justiça da Noruega, e 11 de outubro de 2021 o Supremo Tribunal norueguês, em sua decisão histórica favorável ao Povo Sami, consignou que a construção dos dois dos projetos de Fosen Vind, Storheia e Roan, transgride os direitos dos indígenas Sami criadores de renas no território em Fovsen Njaarke, localizado no condado de Trøndelag.

A decisão acima fundamenta-se num estudo comprovando que haveria impactos negativos da infraestrutura de energia eólica nas atividades de pastoreio ancestral de renas Saami durante a construção e operação. Segundo a pesquisa, as turbinas, a construção de 131 km de estradas de ligação, além da instalação de linhas elétricas seriam capazes de aniquilar as pastagens de inverno e rotas de migração cruciais para manter a criação sustentável de renas na área. A decisão amparou-se no art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

É evidente que o povo Sami é uma minoria na acepção do artigo 27.º e que a criação de renas é uma forma de prática cultural protegida. [...]

É também um fator de avaliação que a cultura Sami do Sul é particularmente vulnerável. A criação tradicional de renas é o que carrega esta cultura e a língua Sami do Sul. A interferência não implica uma negação total do direito dos pastores de renas de desfrutarem da sua própria cultura em Fosen. A minha opinião é, no entanto, após uma avaliação global, que o desenvolvimento da energia eólica terá um efeito negativo substancial na sua possibilidade de desfrutar desta cultura (Supreme Court of Norway, 2021, p. 18, tradução livre).⁸⁹

⁸⁸O Global Atlas of Environmental é uma plataforma que documenta dados referentes a conflitos ambientais em todo o mundo.

⁸⁹Do original: It is clear that the Sami people is a minority within the meaning of Article 27, and that reindeer husbandry is a form of protected cultural practice. [...] It is also a factor in the assessment that the South-Sami culture is particularly vulnerable. Traditional reindeer husbandry is what carries this culture and the South-Sami

A referida decisão ainda rebateu a alegação de que haveria colisão entre direitos básicos e que seria relevante a construção de parques eólicos como uma “mudança verde”, o que seria benéfico para a sociedade. Segundo a Corte, a alegação não teria amparo, e nem foi demonstrada a alegada colisão uma vez que poderia -se utilizar de outros métodos para a preservação do meio ambiente que também protegesse a cultura Sami:

O direito a um ambiente bom e saudável pode ser relevante nesse contexto. No entanto, nenhuma colisão entre direitos básicos foi demonstrada no caso em questão. Destaco, em particular, o facto de a Direcção Norueguesa de Recursos Hídricos e Energia [...] ter considerado uma série de projectos de energia eólica em Fosen e em Namdal em 2009. Apesar do destaque constante das consequências negativas para a criação de renas, a escolha recaiu em Roan e Storheia, entre outros. Fosen Vind não contestou que o progresso do planeamento de cada parque eólico foi um factor chave na selecção. Dado que o caso foi apresentado ao Supremo Tribunal, devo assumir que a “mudança verde” também poderia ter sido tida em conta através da escolha de outras alternativas de desenvolvimento – e menos intrusivas para os pastores de renas. Então, a consideração do ambiente não pode ser significativa ao avaliar se o artigo 27.º foi violado neste caso (Supreme Court of Norway, 2021, p. 23, tradução livre).⁹⁰

Verifica-se que a decisão privilegiou a cultura e a proteção dos métodos tradicionais de subsistência dos Sami. A decisão representa um avanço aos direitos dos povos Sami, tendo em vista as decisões anteriores.

O direito de propriedade é um tema de vital importância para o povo Sami, por isso analisar-se-á juntamente a preservação dos métodos tradicionais de subsistência deles.

5.5.3.2 O Povo Sami na Corte Europeia de Direitos Humanos

Os conflitos que envolvem os direitos indígenas do Povo Sami também já foram submetidos à apreciação da Corte Europeia dos Direitos Humanos. A decisão foi proferida em

language. The interference does not imply a total denial of the reindeer herders’ right to enjoy their own culture on Fosen. My view is nonetheless after an overall assessment that the wind power development will have a substantive negative effect on their possibility to enjoy this culture.

⁹⁰ Do original: [...] The right to a good and healthy environment may be relevant in such a context. However, no collision between basic rights has been demonstrated in the case at hand. I point in particular to the fact that the Norwegian Water Resources and Energy [...] Directorate considered a number of wind power projects on Fosen and in Namdal in 2009. Despite the constant highlighting of the negative consequences for reindeer husbandry, the choice fell on Roan and Storheia, among others. Fosen Vind has not disputed that the progress of the planning of each windfarm was a key factor in the selection. As the case has been presented to the Supreme Court, I must assume that “the green shift” could also have been taken into account by choosing other – and for the reindeer herders less intrusive – development alternatives. Then, the consideration of the environment cannot be significant when assessing whether Article 27 has been violated in this case.

30 de março de 2010, pela Terceira Secção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), reunido em Câmara, no caso *Handölsdalen Sami Village e outros v. Suécia*.

O caso em questão se refere ao uso de propriedades privadas pelos Sami para o pastoreio de renas e remonta à década de 90 em que particulares ingressaram com um processo contra cinco aldeias Sami requerendo que fosse declarado a impossibilidade dos Sami realizarem o pastoreio das renas sem um contrato celebrado entre os particulares proprietários das terras e os Sami. Em defesa os indígenas alegaram que a eles tinham o direito de usar a terra para pastoreio no inverno com base em prescrição desde tempos imemoriais (*urminnes hävd*); a legislação interna aplicável à criação de renas, os costumes, e por fim invocaram o art. 27 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, além da violação ao artigo (Zimmermann, 2010).

Além disso, alegaram, no que se refere à Convenção, que as limitações relativas aos direitos das aldeias Sami ao pastoreio de inverno não cumpriam com o requisito do Art. 1 Protocolo nº 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O protocolo preceitua que ninguém será privado dos seus bens, exceto no interesse público e sujeito às condições previstas na lei; que as restrições impostas não eram proporcionais ao objetivo pretendido (infringindo o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos); que os custos para ajuizar procedimento impedem o acesso das aldeias a pleitearem os seus direitos por meio procedimentos judiciais (violação do Art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos); e, por fim, a demora de resposta do judiciário foi injustificada e violando o art. 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Á época, o tribunal distrital consignou que não houve, entre o século XVI e o final do século XIX, atividade pastoreira de Inverno que garantisse direito existente dos Sami nas propriedades privadas sob a alegação de prescrição desde tempos imemoriais já que tal prescrição requer pelo menos 90 anos de uso. Além disso, a invocada legislação interna não trazia guarida ao pedido e por fim, que o direito à propriedade privada imobiliária não poderia ser estabelecido com base nos costumes e que por fim, não haveria amparo pelo art. 27 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos. Em grau de recurso ao tribunal de recurso (*Hovrätten över Nedre Norrland*), a decisão foi mantida. Submetida à Suprema Corte (*Högsta Domstolen*), houve a autorização de recurso (Zimmermann, 2010).

Posteriormente, quatro aldeias Sami (*Handölsdalen, Mittådalen, Tåssåsen and Ruvhten Sijte*) ingressaram junto à Corte Europeia de Direitos Humanos. Na decisão de admissibilidade, a Corte admitiu o recurso e decidiu sobre direitos imemoriais e

demarcação de terras indígenas, no sentido de o direito a prescrição do tempo imemorial deveria ser analisado em conjunto com a ocupação (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010). Nesse sentido, a Corte Europeia decidiu que

O direito de pastorear renas baseia-se numa prescrição desde tempos imemoriais. Isto foi especificado na Lei da Criação de Renas através de uma alteração de 1993, na sequência da conclusão do Supremo Tribunal no “Caso das Montanhas Tributadas” de que o direito a certas áreas montanhosas no norte da Suécia poderia basear-se numa prescrição desde tempos imemoriais em combinação com a ocupação. As disposições sobre propriedade e outros direitos mais limitados à terra baseados em prescrição desde tempos imemoriais são encontradas principalmente no antigo Código de Terras de 1734. Para que surja um direito de propriedade ou usufruto baseado em tal prescrição, a terra tinha que ter sido ocupada ou usado por tanto tempo que ninguém sabia ou tinha ouvido falar que a situação já havia sido diferente (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010, p. 09, tradução livre).⁹¹

Por sua vez, o período de ocupação, segundo a legislação interna, seria de 90 anos, sendo que a lei interna não poderia intervir em direitos imemoriais adquiridos antes da implementação dela. O tribunal consigna que com relação aos Sami não houve a demarcação das terras antes da entrada em vigor da legislação interna, devendo, portanto, ser decidida pelos tribunais com base em provas apresentadas. Segundo a Corte:

O período de qualificação exigido é estimado em aproximadamente 90 anos (ver Bengtsson, Samerätt, 2004, p. 79, com referências). A Secção 6 da Lei de Implementação do novo Código de Terras (Lagen om införande av nya jordabalken; 1970:995) estipula que as disposições do novo Código de Terras não devem interferir com quaisquer direitos à terra baseados em prescrição desde tempos imemoriais que tenham surgido antes da entrada em vigor do novo Código de Terras (1 de Janeiro de 1972). Isto implica que qualquer disposição histórica que pudesse ter dado a uma pessoa ou entidade direitos sobre determinada terra antes dessa data ainda é válida. No que se refere mais especificamente ao direito dos Sami ao pastoreio de inverno com base numa prescrição desde tempos imemoriais, a área não foi demarcada geograficamente na Lei da Criação de Renas. Se houver uma disputa sobre se um determinado pedaço de terra tem sido tradicionalmente usado para pastoreio durante certas épocas do ano – e, portanto, pode ser usado para pastagens de inverno – a questão será decidida pelos tribunais com base nas provas apresentadas (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010, p. 09, tradução livre).⁹²

⁹¹ [...] the reindeer herding right is based on prescription from time immemorial. This was specified in the Reindeer Husbandry Act through a 1993 amendment, following the Supreme Court's conclusion in the “Taxed Mountains Case” that the right to certain mountain areas in northern Sweden could be based on prescription from time immemorial in combination with occupation. Provisions on ownership and other, more limited, rights to land based on prescription from time immemorial are mainly found in the old Land Code of 1734. For a right of ownership or usufruct based on such prescription to arise, the land had to have been occupied or used for such a long time that nobody knew or had heard that the situation had ever been different.

⁹² The qualification period required is estimated to be approximately 90 years (see Bengtsson, Samerätt, 2004, p. 79, with references). Section 6 of the Act on Implementing the new Land Code (Lagen om införande av nya jordabalken; 1970:995) stipulates that the provisions of the new Land Code are not to interfere with any rights to land based on prescription from time immemorial that have arisen before the new Land Code came into force (1 January 1972). This implies that any historical provision that could have given a person or entity rights to certain land before that date is still valid. As more specifically regards the Sami right to winter grazing based

Apesar da vitória no tribunal, atualmente o povo Sami enfrenta continuamente disputas pela proteção do território e de seus costumes. Territórios de pastoreio perdem espaço para empreendimentos econômicos como a indústria, construção de estradas, redes elétricas, energia eólica. Na visão dos Sami a implementação destas atividades seria um colonialismo verde, uma vez que ocorrem por meio de grilagem de terras e extração de recursos, impulsionando as mudanças climáticas. Entretanto, as autoridades norueguesas, são favoráveis aos empreendimentos (Fjellheim, 2024).

Também importante para entender o povo Sami é descrever como eles se defendem contra atividades impactantes, no Comitê de Direitos Humanos.

5.5.3.3 O Povo Sami no Comitê de Direitos Humanos da ONU

O Comitê de Direitos Humanos recebeu denúncias sobre o impacto das atividades minerárias nas terras dedicadas à criação de renas pelo Povo Sami, invocando o artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No caso *Ilmari Lämsman e outros v. Finlândia*, (Comunicação No. 511/1992), sentenciado em 1994, os indígenas Sami denunciaram uma decisão do Conselho Florestal Central Finlandês que concedeu uma licença com a empresa privada Arctic Stone Company, em 1989, a permitindo a extração de rochas numa área de dez hectares na montanha Etela-Riutusvaara (ONU, 1994).⁹³

O empreendimento, segundo os denunciantes, interferia nos meios de subsistência tradicionais e, portanto, nos direitos culturais. Segundo os Sami, o local é a única área da Finlândia que restou com uma população uniforme e sólida da sua etnia. Assim, a atividade de extração de pedras prejudicaria a criação das renas e destruiria as cercas construídas de acordo com as condições naturais da região para conduzir os animais para as áreas de pastoreio. Com isso solicitaram a declaração de ilegalidade do contrato com fundamento no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, segundo o direito de manifestação cultural das minorias (Biazatti, 2015).

O Comitê reconheceu que os denunciantes pertenciam às minorias, conforme o já mencionado artigo 27, e por essa razão teriam direito de usufruir de sua cultura, que no caso,

on prescription from time immemorial, the area has not been geographically demarcated in the Reindeer Husbandry Act. If there is a dispute about whether a particular piece of land has traditionally been used for herding during certain times of the year – and thus may be used for winter grazing – the issue is to be decided by the courts on the basis of the evidence presented.

⁹³ A Montanha Etelä-Riutusvaara, localizada na Finlândia é considerado um local sagrado para a antiga religião sami. Na antiguidade, nesse local as renas do Povo Sami eram nela abatidas de forma tradicional

seria a criação de renas. Portanto, mesmo que tenha havido a modernização da atividade, ela encontra proteção legal (ONU, 1994). Quanto ao desenvolvimento de atividades econômicas, o Estado pode incentivá-las, mesmo nas terras tradicionais. Para o Comitê não haveria afronta ao artigo 27 do Pacto porque as atividades podem ser desenvolvidas e para cumprir com o dispositivo do Pacto, como por exemplo a participação dos membros das comunidades minoritárias nas decisões que lhes afetarem. Apesar de o Comitê ter concluído que o direito à cultura dos petionários não havia sido violado, foi recomendado que o estado demandado tomasse medidas para minimizar os impactos da mineração ao meio ambiente (Fonseca, 2010). Segundo o Comitê:

A questão que se coloca neste caso é se o impacto da extracção no Monte Riutusvaara é tão substancial que nega efectivamente aos autores o direito de usufruir dos seus direitos culturais naquela região. O Comité recorda o parágrafo 7 do seu Comentário Geral sobre o artigo 27, segundo o qual as minorias ou grupos indígenas têm direito à protecção de actividades tradicionais como a caça, a pesca ou, como no caso em apreço, a criação de renas, e que as medidas devem ser tomadas "para garantir a participação efectiva dos membros das comunidades minoritárias nas decisões que os afectam". Neste contexto, o Comité conclui que a extracção nas encostas do Monte Riutusvaara, na quantidade que já ocorreu, não constitui uma negação do direito dos autores, nos termos do artigo 27, de desfrutarem da sua própria cultura, particularmente que os interesses do Comité de Pastores Muntkatunturi e dos autores (ONU, 1994, p.23, tradução livre).⁹⁴

O Comitê constatou no caso que os samis foram consultados sobre a extração de rochas na região antes da assinatura do contrato do Estado com a empresa Arctic Stone Company. Além disso, verificou que o pastoreio e criação de renas não foi impedido e nem seria impactado no futuro com a continuidade do empreendimento, razão pela qual o contrato foi considerado internacionalmente lícito (ONU, 1994).

Cambou (2024) afirma que a decisão do Comitê, na década de 90, deu-se sob a ótica da sustentabilidade. Assim, para a avaliação de empreendimentos e os impactos das terras indígenas, deve ser considerado o passado, o presente e os efeitos futuros. Com isso, se avaliaria a magnitude da interferência nos Sami. Assim, mesmos empreendimentos com impactos menores, podem violar o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, vez

⁹⁴ Do original: The question that therefore arises in this case is whether the impact of the quarrying on Mount Riutusvaara is so substantial that it does effectively deny to the authors the right to enjoy their cultural rights in that region. The Committee recalls paragraph 7 of its General Comment on article 27, according to which minorities or indigenous groups have a right to the protection of traditional activities such as hunting, fishing or, as in the instant case, reindeer husbandry, and that measures must be taken "to ensure the effective participation of members of minority communities in decisions which affect them". Against this background, the Committee concludes that quarrying on the slopes of Mt. Riutusvaara, in the amount that has already taken place, does not constitute a denial of the authors' right, under article 27, to enjoy their own culture. It notes in particular that the interests of the Muntkatunturi Herdsmen's Committee and of the authors.

que se considerados ao longo do tempo, podem gerar grandes impactos, haja vista seu efeito cumulativo, ainda mais se considerados com outros projetos. Segundo a autora a partir desse entendimento as autoridades se beneficiam dada a margem de discricionariedade para a tomada de decisões, todavia pondera que se trata de uma difícil decisão porque se trata de interesses antagônicos, com avaliações desafiadoras.

5.6 Povos Indígenas na África

A África é o segundo maior continente em termos de população global, apresentando uma grande diversidade de culturas, línguas e comunidades. Dividido entre a África Islâmica e a África Subsaariana, encontra-se cercado por três oceanos e caracteriza-se por climas predominantemente tropicais, semiáridos e úmidos em certas áreas. Em sua maioria, trata-se de um continente rural, no qual predominam atividades agrícolas e a exploração de recursos minerais voltada para a exportação, principalmente para nações europeias (Campos Filho; Deus; Santos, 2021).

No que se refere à sua colonização, a partilha da África foi o processo em que potências europeias dividiram e colonizaram o continente africano, entre os séculos XIX e XX, visando explorar recursos e ampliar influência global.

Os interesses econômicos, políticos e nacionalistas europeus foram as principais motivações para a colonização da África. As potências competiram pela busca de matérias-primas, mercados, prestígio e poder. Na Conferência de Berlim, realizada entre 1884-1885, as potências europeias negociaram e estabeleceram suas áreas de influência no continente africano, sem levar em consideração as fronteiras étnicas, impondo divisões arbitrárias. A França e o Reino Unido foram os principais envolvidos, seguidos pela Itália, Bélgica, Alemanha, Portugal, Espanha e, em menor grau, os Estados Unidos, que tiveram um papel na formação da Libéria (Pires; Forgy, 2014).

Sob o ponto de vista econômico, a busca por recursos para atender às necessidades das indústrias capitalistas em crescimento levou à colonização sistemática. Até então, poucas regiões estavam sob domínio colonial, concentrando-se principalmente em algumas ilhas e áreas costeiras, como a região atual do Senegal, Nigéria, Angola e Moçambique, além de algumas regiões do interior, como na África do Sul atual. Aproximadamente 80% do território ainda estava sob controle das populações nativas, com diferentes formas de organização política e social. No entanto, o domínio europeu não se consolidou apenas no século XIX, mas foi se desenvolvendo ao longo dos séculos com a criação de protetorados que depois se tornariam

colônias. Até então, muitos impérios europeus não tinham grande interesse em estabelecer um controle direto, pois conseguiam alcançar seus objetivos de forma indireta (Cunha, 2022).

Contudo, esse processo de invasão e expropriação das riquezas dessas nações africanas não ocorreu sem que houvesse uma resistência a essa dominação colonial opressiva. Em toda a África, uma série de conflitos, rebeliões e guerras tribais levaram as populações locais a enfrentarem os colonizadores europeus. Houve décadas de combates no Mali, em Moçambique, no Sudão, na República Democrática do Congo, no Quênia, entre outros países onde seus habitantes decidiram confrontar os invasores (Campos Filho; Deus; Santos, 2021).

Os países colonizadores detinham maior armamento, levando à devastação e a morte de muitos africanos. Durante as três primeiras décadas do período colonial, cerca de metade dos habitantes do Congo Belga (atual República Democrática do Congo) foram assassinados pelos colonizadores ou vieram a óbito devido ao trabalho escravo imposto. A descolonização ocorreu somente após a segunda guerra mundial (Campos Filho; Deus; Santos, 2021)

Por outro lado, a descolonização da África, ocorrida no final do século XIX, foi um processo considerado rápido e complexo, com influências externas, na política internacional. As causas para isso estão parcialmente fora da África, devido à relação de forças políticas internacionais e também às mudanças estruturais nas demandas do capital, que agora tinham menos interesse em acumular riqueza. Internamente, as pressões também estavam fortes por parte da população (Mendonça, 2019).

Com o aumento dos conflitos, além da necessidade de direcionar os investimentos para a reconstrução europeia, na década de 50, os líderes metropolitanos perceberam que não era mais vantajoso ignorar as demandas por independência, com a repressão do movimento nacionalista, especialmente considerando que os objetivos iniciais para a construção dos impérios coloniais já haviam sido alcançados. Assim, os especialistas franceses passaram a enxergar as colônias como complementos para os setores industriais mais dinâmicos. Em 1957, os líderes britânicos concluíram que a independência das colônias teria pouco impacto. Muitos empresários concordaram, priorizando boas relações com quem estivesse no poder (Mendonça, 2019).

No que se refere aos povos indígenas no continente africano, assim como os latino-americanos, sua história remete à acontecimentos de violência e dominação. Segundo Crawhall (2007), houve, inclusive, a tentativa de extermínio de grupos inteiros.

Na África, os povos indígenas desenvolvem diversas atividades, como caçadores-coletores, criadores e pastores, além de alguns pequenos agricultores. Tais grupos culturais

distintos possuem instituições sociais variadas e aderem a sistemas religiosos diversos. São considerados como indígenas os Pigmeus habitantes da Região dos Grandes Lagos que são florestas tropicais; os San do sul de África, os Hadzabe da Tanzânia e os Ogiek, Sengwer do Quênia, que são comunidades de indígenas caçadores coletores. Além deles, os criadores de gado como os Pokot do Quênia e Uganda, os Barabaig da Tanzânia, os Maasai do Quênia e Tanzânia, os Samburu, Turkana, Rendille, Endorois e Borana do Quênia, os Karamojong do Uganda, os Himba da Namíbia e os Tuareg, Fulani e Toubou do Mali, Burkina Faso e Nigéria, e, por fim, os Amazigh habitantes no Norte de África (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2007).

Pondera Vazquez (2018) que a definição de povos indígenas na África é uma questão complexa. Isso porque o conceito de indígena é frequentemente mal interpretado, em parte devido à crença de que "a maioria dos africanos é indígena do continente".⁹⁵ O significado do termo para os indígenas difere da América, Nova Zelândia e Austrália, ressaltando a singularidade e especificidade da realidade africana, que deve ser compreendida com cuidado, sem que a influência de uma perspectiva ou cultura ocidental perturbe sua essência. Todavia, o conceito é esclarecido por Crawhall (2007):

O termo "povos indígenas" pode parecer estranho no contexto africano, mas surgiu como um importante ponto de encontro para comunidades rurais altamente marginalizadas. O debate sobre se "povos indígenas" são úteis como conceito político trouxe novos tipos de análise para compreender a governação, a cidadania e os meios de subsistência sustentáveis. A maioria dos grupos africanos que se definem como indígenas vivem da caça e da coleta ou de atividades nômades/ pastoreio transumante, ou viviam recentemente através destas práticas económicas especializadas de subsistência modos. A sua mobilização é uma resposta direta às ameaças colocadas aos recursos naturais e ecossistemas que os sustentaram até agora. As novas ameaças representadas globalização do capitalismo na África rural estão a desencadear uma crise que se expressa como um novo movimento social. (Crawhall, 2007, p. 3, tradução livre).⁹⁶

⁹⁵ Segundo Saugestad (2012) muitos políticos afirmam que ou todos os africanos são indígenas ou que esta distinção não tem aplicação no continente africano, uma vez que o território seria composto apenas de povos que originariamente lá nasceram.

⁹⁶ Do original: The term 'indigenous peoples' may appear strange in the African context, yet it has emerged as an important rallying point for highly marginalised rural communities. The debate about whether 'indigenous peoples' is useful as a policy concept has brought new types of analysis to understanding governance, citizenship and sustainable livelihoods. Most of the African groups that are defining themselves as indigenous are living by hunting and gathering or by nomadic / transhumant herding, or were recently living by these specialised economic subsistence modes. Their mobilisation is a direct response to the threats posed to the natural resources and ecosystems which have sustained them up until now. The new threats posed by globalisation of capitalism into rural Africa are triggering a crisis which is expressing itself as a new social movement.

Segundo o Grupo de Especialistas da Comissão Africana sobre Populações/Comunidades Indígenas⁹⁷, é importante priorizar a autoidentificação como indígena em vez de apenas a ancestralidade, destacando a distinção em relação a outros grupos. Um aspecto crucial é o vínculo especial com as terras de seus antepassados, essencial para garantir a sobrevivência física e cultural de suas comunidades, juntamente com a vivência de opressão, marginalização, expropriação, exclusão ou discriminação devido a suas formas de vida únicas (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2024).

Para o Segundo o Comité de Coordenação dos Povos Indígenas de África (IPACC)⁹⁸, ser indígena na África envolve a marginalização política e económica resultante do colonialismo, discriminação por parte dos povos agrícolas no sistema estatal, características culturais, identitárias, económicas e territoriais que os conectam aos seus ambientes naturais, e formas específicas de discriminação baseadas em diferenças físicas. A definição de povos indígenas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) também destaca que suas culturas e modos de vida correm risco de extinção, sua sobrevivência depende do acesso às terras tradicionais e recursos naturais, e são frequentemente menosprezados e considerados menos desenvolvidos em comparação a outros segmentos da sociedade.

Na África, as demandas em relação ao reconhecimento dos povos originários são principalmente lideradas por grupos de caçadores-coletores e pastores nômades (que se deslocam sazonalmente) cujas formas de sobrevivência ocorrem parcial ou totalmente fora do sistema capitalista introduzido pelo colonialismo. As reivindicações têm origem ao modo como o Estado foi estabelecido durante a colonização na África e à exclusão atual desses povos dos processos governamentais e de tomada de decisões. Outros grupos afetados são aqueles cujas culturas, línguas ou identidades foram colocadas em risco por comunidades étnicas mais recentes que assumiram o controle do Estado moderno (Crawhall, 2007).

⁹⁷ A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão foi inaugurada em 2 de novembro de 1987 em Adis Abeba, Etiópia. O Secretariado da Comissão foi posteriormente localizado em Banjul, Gâmbia. Além de outras atribuições a Comissão está oficialmente incumbida de três funções principais: a proteção dos direitos humanos e dos povos, a promoção dos direitos humanos e dos povos, a interpretação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Para mais informações: <https://achpr.au.int/index.php/en/about>.

⁹⁸ O Comité de Coordenação dos Povos Indígenas de África (IPACC) é uma rede de 135 organizações de povos indígenas em 20 países africanos. É uma organização associativa. Os membros elegem um Comité Executivo que representa seis regiões geográficas e culturais de África, incluindo um representante regional especial das mulheres indígenas. Qualquer organização legítima dirigida por povos indígenas africanos para a promoção dos direitos e do bem-estar dos povos indígenas pode solicitar a adesão. Outras associações que trabalham no desenvolvimento, nos direitos humanos ou indígenas podem solicitar a adesão associada (sem direito a voto). O IPACC foi fundado para abordar as questões mais urgentes que os povos indígenas enfrentam em África, como a violação dos direitos humanos; discriminação jurídica e social sistemática; e a exclusão da tomada de decisões e da economia política.

Quando a Europa colonizou a África, o continente já possuía civilizações complexas. Os impérios africanos, assim como em outras regiões do mundo, se expandiram e se contraíram ao longo do tempo, dependendo das condições climáticas e econômicas. Os povos indígenas pastores e caçadores viviam nas margens desses impérios, reinos e estados africanos, sendo protegidos por barreiras naturais que impediam a expansão das sociedades agrícolas. Foi comum ocorrer uma significativa mistura genética entre os povos originais e os agricultores que fundaram os primeiros estados ou proto-estados⁹⁹ (Crawhall, 2007).

Porém, atualmente, esses povos continuam ameaçados no que se refere à sua cultura, modo de vida e territórios. O Tribunal Africano de Direitos Humanos tem recebido casos relativos à violação de direitos dos povos indígenas, o que será tratado no próximo capítulo.

5.6.1 Povos indígenas no Tribunal Africano de Direitos Humanos - Povo Indígena Ogiek (African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya, 2017).

O Tribunal Africano julgou seu primeiro caso a respeito da violação de direitos indígenas conforme a Carta Africana de Direitos Humanos em 2017, no Caso Ogiek vs. Quênia. Nessa ocasião, a Corte constatou uma grave violação em larga escala dos direitos reconhecidos na Carta Africana de 1981, cometida pelo Quênia contra a comunidade Ogiek. Foi garantida a posse das terras ancestrais haja vista a sua importância espiritual (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017).

O povo Ogiek é uma comunidade nativa que reside na Floresta Mau, dedicando-se à caça e coleta de mel. Ao longo dos séculos, sua população diminuiu devido a diferentes motivos, como a assimilação a formas de vida mais modernas e o desalojamento de suas terras, em razão de disputas agrárias para o desenvolvimento de atividades econômicas. Em razão disso, foram obrigados a deixar as terras na Floresta de Mau e seus modos de vida originários (Vázquez, 2018).

A demanda foi apresentada em 12 de julho de 2012, pela Comissão Africana de Direitos Humanos e Direitos dos Povos, alegando que o Povo Ogiek, uma comunidade étnica minoritária indígena no país do Quênia, havia recebido uma notificação de despejo de trinta (30) dias, emitida pelo Serviço Florestal do Quênia, para deixar a Floresta Mau (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017).

⁹⁹ O proto – estado é uma entidade política que não representa um estado soberano totalmente institucionalizado ou autônomo (Hahn, 2002).

A Comissão havia recebido a denúncia em 14 de novembro de 2009 pelo Centro para os Direitos das Minorias Desenvolvimento e Grupo Internacional de Direitos das Minorias, ambos agindo em nome dos Ogiek da Floresta Mau. Segundo a petição da Comissão o pedido de despejo não em consideração a importância da Floresta Mau para a subsistência dos Ogiek (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017).

Historicamente, antes do período colonial, as florestas do atual Quênia eram administradas pelas comunidades locais. Sejam elas voltadas para a utilidade prática ou baseadas em elementos sagrados e tabus, essas comunidades possuíam seus próprios sistemas tradicionais que permitiam o uso coletivo dos recursos. Em muitos casos, tais regras eram estabelecidas pelo conselho de anciãos, demonstrando uma organização eficaz e uma gestão florestal bem estruturada. Durante esse período, as terras do Complexo Florestal de Mau eram mantidas coletivamente por diversas linhagens da comunidade Ogiek, que seguiam de perto as regras e regulamentos do grupo. Não há evidências de que os Ogiek tenham vindo de outro lugar: habitando as altas altitudes da Floresta por gerações e, apesar de interagirem com os agricultores locais, eram consideradas os habitantes originais do Mau (Takácsová, 2022).

Desde o início do século passado, durante o período de domínio britânico, os habitantes locais já começavam a pleitear direitos sobre suas terras de origem. A Comissão de Terras do Quênia de 1933, conhecida como Comissão Carter, não reconheceu essas reivindicações. A situação então, ocorria desde a época da colônia até após a independência do Quênia (Villalobos, 2022). A percepção do grupo em relação à natureza e ao uso dos recursos naturais difere totalmente da sociedade comum, com um comportamento respeitoso com o meio ambiente. Para Takácsová (2022):

[...] os Ogiek são pessoas com afinidade e cuidado com o Animais florestais e selvagens, praticando caça sustentável de espécies predominantemente com grandes populações. Eles são resilientes e artesãos que conhecem os detalhes da criação de arcos e armadilhas, e que são apicultores habilidosos que colocam suas colmeias nas alturas de árvores (muitas vezes sem galhos) enquanto seguem estrategicamente os fluxos de néctar. Historicamente, os Ogiek utilizaram uma estrutura própria de divisão do território da Floresta, cabendo a cada clã uma parte atribuída para evitar a superexploração de seu meio ambiente e manter seu frágil ecossistema. A sua estreita ligação com o Complexo não se baseia apenas na subsistência – constitui também uma ligação espiritual e cultural (Takácsová, 2022, p.24, tradução livre).¹⁰⁰

¹⁰⁰ [...] the Ogiek are people with affinity and care for the Forest and wild animals, practising sustainable hunting of predominantly species with large populations. They are resilient and craftspersons who know the details of bow and trap creation, and who are skilled beekeepers placing their hives in the heights of (often branchless) trees while strategically following the flows of néctar. Historically, the Ogiek used their own structure dividing the territory of the Forest, with each clan having an assigned part in order to prevent the overexploitation of their environment and maintained its fragile ecosystem. Their close link to the Complex is not only based on livelihood – it also constitutes a spiritual and cultural.

Segundo a Comissão a comunidade Ogiek é um grupo étnico minoritário indígena do Quênia, composto por cerca de quinze mil indígenas habitantes da floresta, ocupando aproximadamente quatrocentos mil hectares de terras alcançam diferentes distritos da República. Ocorre que a Floresta Mau fazia parte das terras pertencentes ao governo, e na ocasião da notificação para desocupação foi desconsiderado a necessidade dela para a sobrevivência do povo Ogiek (Villalobos, 2023).

O caminho pela justiça dos Ogiek foi complexo e desfavorável, em relação aos resultados alcançados até a decisão da Corte. O primeiro processo foi iniciado em 1997, alegando que a comunidade Ogiek vinha sofrendo um processo de desapropriação gradual desde 1900. O caso foi levado ao Supremo Tribunal do Quênia, que decidiu em 25 de outubro de 1997 que o Estado deveria se abster de transferir tais terras a terceiros até que fossem devidamente ouvidas e demarcadas, se necessário (Vázquez, 2018).

Apesar dessas tentativas, houve poucos resultados práticos, uma vez que a ordem judicial não foi cumprida. No entanto, isso serviu como um estímulo para futuras ações individuais, baseadas nos mesmos princípios. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal do Quênia, em 23 de março de 2000, fundamentou sua decisão afirmando que a abordagem moderna adotada não está alinhada com a preservação do meio ambiente, o que enfraquece o argumento da terra como um meio essencial de subsistência e expressão cultural (Vázquez, 2018).

Diante desse cenário, a Comissão levou o caso para a Corte solicitando formalmente que a República do Quênia seja obrigada a interromper o despejo do Povo Ogiek, bem como evitar qualquer forma de hostilidade, intimidação ou interferência nas atividades e meios de subsistência da comunidade tradicional. Ademais, foi requerido o reconhecimento da terra ancestral dos Ogiek e a emissão de títulos legais formalizando essa condição, incluindo sua demarcação apropriada e a participação tanto do governo quanto da comunidade (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017).

Além disso, a Comissão requereu o ressarcimento pelos danos causados no território e pela violação à liberdade de praticar suas crenças e tradições culturais, amparado no reconhecimento da violação da Carta Africana de Direitos Humanos e Povos pelo governo. Segundo a Comissão, a floresta Mau é historicamente o lar ancestral do povo Ogiek, essencial para sua subsistência e prática cultural, religiosa e tradicional. Diante disso, a ocupação foi sustentável e não resultou na destruição da floresta. Ela solicitou ainda o reconhecimento de que a concessão de direitos como títulos de propriedade e concessões na floresta de Mau a

peças de fora da comunidade pelo Estado contribuiu para a destruição da floresta e não beneficiou o povo Ogiek (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017).

Em sua análise, a Corte constatou que, apesar de serem divididos em clãs com características distintas, os Ogiek possuem sua própria língua, falada por poucos atualmente, e mantêm normas sociais e modos de subsistência que os diferenciam de outras tribos vizinhas, com as quais interagem. Além disso, foi evidenciado que a comunidade Ogiek foi marginalizada e desapropriada de suas terras ancestrais, devido à falta de reconhecimento de seu status como tribo. Sendo assim, o tribunal reconheceu os Ogiek como uma população indígena no Quênia, merecendo proteção especial devido à sua vulnerabilidade (Villalobos, 2023).

O Tribunal também reconheceu a importância do Povo Ogiek para a preservação dos ecossistemas, e que toda a degradação ocorrida se deu por invasão das terras da Floresta Mau por outros grupos, razão pela qual os direitos desses indígenas foram violados. Segundo a Corte, de fato, não há impedimento aos direitos de outros povos, como o direito ao progresso, o direito à paz e segurança, a um ambiente sadio que são reconhecidos, se apropriados, especificamente para os grupos étnicos e comunidades que formam a população de um Estado. O Tribunal lembra que já reconheceu os direitos dos Ogiek sobre suas terras ancestrais, incluindo o direito de uso e o direito de desfrutar dos produtos da terra, o que implica o direito de acesso e ocupação da terra. Considerando que esses direitos foram desrespeitados pelo Estado, ele também infringiu o artigo 21 da Carta, já que a comunidade indígena foi privada do direito de desfrutar e se beneficiar livremente da abundância de alimentos produzidos em suas terras ancestrais, determinando, portanto, a sua demarcação. Segundo o Tribunal:

O Tribunal também considerou que, ao determinar a aplicabilidade do artigo 14.º da Carta aos povos indígenas, era aplicável o direito internacional comparável, como a UNDRIP. Tal como o Tribunal decidiu ainda, os direitos que podem ser reconhecidos aos povos indígenas nas suas terras ancestrais são variáveis. Tendo em conta tudo o que precede, o Tribunal reitera a sua posição de que os Ogiek têm direito às terras que ocuparam e utilizaram ao longo dos anos no Complexo Florestal de Mau. Contudo, para tornar significativa a proteção do direito dos Ogiek à terra, deve haver mais do que um reconhecimento abstrato ou jurídico do direito à propriedade. É por esta razão que o delineamento físico, a demarcação e a titulação são importantes. Esta delimitação, demarcação e titulação deve basear-se, entre outros, na Lei de Terras Comunitárias do Estado Respondente, de 2016, e na Lei de Conservação e Gestão Florestal, de 2016, sem prejudicar qualquer uma das proteções concedidas aos povos indígenas pelo direito internacional aplicável. (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017, tradução livre).¹⁰¹

¹⁰¹ Do original: The Court also held that in determining the applicability of Article 14 of the Charter to indigenous peoples, comparable international law, such as the UNDRIP¹⁰¹, was applicable. As the Court further held, rights that can be recognised for indigenous peoples on their ancestral lands are variable. Given all of the above the

Muito embora tenha sido uma decisão histórica, não somente o continente africano, mas todo o mundo deve unir esforços para a proteção dos povos indígenas, como protetores do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em razão da violência histórica sofrida, como já demonstrado ao longo dessa pesquisa

6 DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS: A INTERAMERICANIZAÇÃO, EUROPERIZAÇÃO E AFRICANIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS.

As mudanças de paradigmas pós-guerra conscientizaram boa parte de comunidade internacional sobre a necessidade de proteção de direitos humanos. Além disso, cada vez mais, observa-se que com a globalização, haveria a necessidade de condutas cooperativas entre os Estados, inclusive no direito internacional, para garantir a efetivação, o cumprimento desses direitos.

Nesse cenário, observa-se uma preocupação dos tribunais na troca de experiências. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), em razão da repercussão das questões de direito ambiental no judiciário de todo o mundo, os tribunais têm de promover ações para aprimorar as decisões judiciais, a exemplo de oferta de treinamento aos juízes em matéria de direito ambiental até o uso de ferramentas tecnológicas que propiciam o diagnóstico de áreas protegidas e o curso do desmatamento.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (2022) em parceria com o Fórum Europeu de Juízes para o Meio Ambiente (EUFJE) promoveu um Webinário “O Estado de Direito Ambiental”, para troca de experiências entre os magistrados, contribuindo para o enfrentamento dos desafios ambientais mundiais.

No contexto internacional, Piovesan (2019) citando Dankwa (2002) aborda a importância do intercâmbio e troca de experiências, uma vez que os integrantes da Comissão Africana realizaram visitas à Comissão Interamericana e acompanharam suas reuniões, buscando inspiração para suas atividades no continente africano. Workshops promovidos pela

Court reiterates its position that the Ogiek have a right to the land that they have occupied and used over the years in the Mau Forest Complex. However, in order to make the protection of the Ogiek’s right to land meaningful, there must be more than an abstract or juridical recognition of the right to property. It is for this reason that physical delineation, demarcation and titling is important. This delineation, demarcation and titling must be premised on, among others, the Respondent State’s Community Land Act, 2016, and the Forest Conservation and Management Act, 2016, without undermining any of the protections accorded to indigenous people by the applicable international law.

Comissão Africana têm sido enriquecidos com a participação de integrantes de outras organizações regionais.

Aprofundando, o diálogo entre tribunais regionais tem sido uma importante ferramenta de proteção dos direitos humanos. A abertura do Direito para o diálogo entre diferentes jurisdições permite trocas e uma abordagem interdisciplinar que enriquece o diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento, além de diversos atores sociais, gerando uma nova interpretação da experiência jurídica, fazendo valer a humanização do Direito Internacional e a internacionalização dos direitos humanos. Portanto, a interpretação jurídica ocorre pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos (Piovesan, 2012).

Para adentrar no tema problema, importa contextualizar as realidades de cada tribunal regional. Ao contrário do modelo regional europeu, que se baseou nos princípios do Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema interamericano teve sua origem em um contexto autoritário, o que dificultava a conexão direta entre esses três pilares. Além disso, os direitos humanos eram vistos como uma oposição ao Estado. Enquanto o sistema europeu surgiu a partir da integração europeia e fortaleceu esse processo, o sistema interamericano estava em um estágio inicial de integração regional (Piovesan, 2012). Na África, no mesmo sentido, o país viveu uma descolonização tardia, com a criação de um sistema protetivo de direitos humanos também extemporâneo, e assim como na América Latina, mesmo que em diferentes proporções, um cenário de desigualdades e exclusão social.

Percebe-se que os tribunais regionais, em cenários de violações diferentes, cumprem a missão de proteger os direitos humanos em situações de falhas e omissões estatais. Todavia, essas diferenças contextuais, têm sido enriquecedoras para a construção e proteção dos direitos humanos. No âmbito das Cortes Regionais de proteção dos direitos humanos apura-se a existência desses diálogos para alcançar os referidos objetivos. Na visão de Piovesan (2019) o diálogo entre tribunais regionais impulsiona interconexões e trocas de experiências, referências e influências recíprocas, que possibilitam progredir na defesa de questões fundamentais da pauta de direitos humanos. Para Piovesan, o empréstimo de jurisprudências, diálogos e trocas de experiências entre os sistemas jurídicos, é possível aprimorar argumentos, interpretações e princípios com o objetivo de garantir a dignidade humana. Isso contribui para a evolução dos sistemas jurídicos através da criação de novas jurisprudências e do fortalecimento da capacidade de lidar com desafios relacionados a violações de direitos, proporcionando uma proteção mais eficaz às vítimas.

Assim, a Corte Europeia reúne casos em que decidiu incorporando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo as temáticas de casos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas; casos envolvendo a observância do *due process of law* no julgamento de graves violações de direitos humanos; casos envolvendo o dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos, adotando *due diligences*; e casos envolvendo a proteção de direitos sociais (Piovesan, 2019).

Ainda no sentido protetivo, o controle de convencionalidade é técnica concretizadora de direitos humanos, na medida em que se impõe a aplicação do princípio *pro omine*, fazendo valer a norma mais protetiva de direitos humanos, ainda que não prevista no sistema jurídico interno de um Estado – Parte.

Exemplificando, conforme denomina Piovesan (2019) a interamericanização do sistema europeu, no caso *Al-Skeini and Others vs. United Kingdom*, nº 55721/07, julgado pela Corte Europeia em 7 de julho de 2011. No referido caso, Al-Skeini e outros diziam respeito à morte de seis civis iraquianos em Basra em 2003, quando o país estava sob ocupação militar do Reino Unido. Os requerentes alegaram que houve violação do direito à vida, conforme disposto no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos razão da falha do Reino Unido em realizar investigações. Em sua decisão, a Corte Europeia de Direitos Humanos utilizou do entendimento da Corte Interamericana no Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia, para enriquecer o seu fundamento.

No Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia, a Corte Interamericana, mesmo tendo conhecimento das delicadas questões em relação à Colômbia e seus esforços para a pacificação, o Estado falhou por não investigar o massacre de civis cometido por grupos paramilitares. A Corte Interamericana enfatiza que tal situação não isenta o Estado de sua obrigação jurídica de cumprir suas responsabilidades internacionais de acordo com a Convenção Americana. De acordo com a Corte, quando o Estado permite a realização de execuções sumárias e extrajudiciais, sem uma investigação adequada e sem punição aos responsáveis, está violando os direitos estabelecidos na Convenção e perpetuando a impunidade que favorece tais práticas. A obrigação dos Estados, conforme o artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, persiste mesmo em contextos complicados, como é o caso do conflito armado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005). Conforme consta na sentença do Tribunal Regional Europeu,

94. Em seu julgamento no Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia , de 15 de setembro de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, em relação

à falha do Estado requerido em investigar plenamente o massacre de civis perpetrado por um grupo paramilitar com a suposta assistência das autoridades do Estado: A este respeito, o Tribunal reconhece as difíceis circunstâncias da Colômbia, onde a sua população e as suas instituições se esforçam por alcançar a paz. Contudo, as condições do país, por mais difíceis que sejam, não exoneram um Estado Parte da Convenção Americana das obrigações estabelecidas neste tratado, que continuam especificamente em casos como o presente. A Corte argumentou que quando o Estado conduz ou tolera ações que levam a execuções extrajudiciais, não as investigando adequadamente e não punindo os responsáveis, conforme o caso, viola os deveres de respeitar os direitos estabelecidos na Convenção e de garantir sua liberdade e exercício pleno [...]. (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2011).

Diante dos casos apresentados nesta tese, percebe-se a possibilidade do diálogo entre tribunais para o auxílio das questões indígenas. De acordo com as decisões já analisadas nesta tese percebe-se a utilização do controle de convencionalidade e do diálogo entre tribunais, conforme o quadro a seguir:

DIÁLOGO DE CORTES ENTRE OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS EM CAUSAS INDÍGENAS				
	CASO	ANO	HOUVE DIÁLOGO entre Cortes?	Qual?
 Corte IDH	Povo Xucuru x Brasil	2018	Sim com o TEDH	Caso Vincic e outros x Sérvia (2009)
 Corte ADHP	Povo Ogiek x República do Quênia	2017	Sim com a Corte IDH	Sawhoyamaxa x Equador (2006)
 TEDH	Povo Sami x Suécia	2010	Não	Não

Fonte: Dados da pesquisa

No caso do Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, (sentença de 5 de fevereiro de 2018). Percebe-se, que em suas considerações, a Corte, ao se pronunciar sobre o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica, faz menções à casos já decididos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como os casos TEDH. Caso Vinčić e outros Vs. Sérvia, No. 44698/06 e outros. Sentença de 1o de dezembro de 2009, TEDH. Caso Beian Vs. Romênia (No. 1), No. 30658/05; e Caso Brumărescu Vs. Romênia [Grande Sala], No. 28342/95. Sentença de 10 de novembro de 1999, par. 61; Caso Nejdet Şahin e Perihan Şahin Vs. Turquia, No. 13279/05.

No caso do Povo Ogiek vs. Quênia, a Corte também invoca o caso da Fábrica de Chorzów, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (sucedido pela Corte

Internacional de Justiça em 1946), sentença de 13 de setembro de 1928, no sentido de que a garantia de indenização pela violação dos direitos humanos é um princípio essencial do direito internacional. Assim, um país que comete uma infração deve compensar totalmente os danos causados (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022).

Especificamente sobre a fixação da indenização pecuniária devida ao Povo Ogiek, o Tribunal Africano dialoga com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, trazendo na fundamentação o Caso do Povo Saramaka vs. Suriname em que houve a condenação do réu a pagar uma quantia para um fundo de desenvolvimento em benefício dos indígenas, no importe de US\$ 75.000 (Setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelo material prejuízo sofrido pelos recorrentes, especialmente em razão da exploração ilegal de suas terras e recursos naturais (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2024).

O Tribunal Africano inclui também o Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku versus Equador, em que a Corte Interamericana determinou que a quantia de US\$ 90.000 (noventa mil dólares) foi uma compensação justa em dinheiro pela perda financeira enfrentada pelos indígenas. Nesse caso, o Tribunal levou em consideração que os Sarayaku tiveram gastos para iniciar procedimentos internos visando proteger seus direitos, que seu território e recursos naturais foram prejudicados e que sua situação econômica sofreu impactos quando suas atividades produtivas foram suspensas por períodos determinados (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022).

Contudo, o Tribunal Africano admite que há diferenças entre os casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso do Povo Ogiek tendo em vista que as violações dos direitos dos Ogiek se estenderam por um longo período, durante o qual o Estado o Estado falhou/negligenciou a implementação de medidas destinadas a salvaguardar seus direitos (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022).

No que se refere ao pagamento de indenizações por danos morais, o Tribunal Africano utiliza como parâmetro para quantificar a pena pelo número de vítimas os casos já decididos pela Corte Interamericana, quais sejam o Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v Equador (2012), atingindo 1200 vítimas, sendo a indenização concedida US\$ 1.250.000; o Caso da Comunidade Indígena Xakmok Kasek v Paraguai (2010), com 268 vítimas, indenização outorgada de US\$ 700.000; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v Paraguai (2006), com 407 vítimas, indenização e a outorgada de US\$ 1.000.000; e o Caso da Comunidade

Indígena Yakye Axa v Paraguai (2005), afetando 319 vítimas, indenização outorgada de US\$ 950.000 (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022).

No que se refere à restituição dos territórios ao Povo Ogiek, o Tribunal afirma a importância da demarcação e proteção dos territórios ancestrais, sob o fundamento consignado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos do Povo Moiwana vs. Suriname, Mayagna (Sumo) Awa Tingni vs Nicaragua e Yakye Axa Indigenous Community vs Paraguai. Nesse sentido, a Corte africana sedimenta o seu posicionamento a favor da restituição aos Ogiek da terra que ocuparam e usaram ao longo dos anos na Floresta Mau. Além disso, a Corte reitera que o reconhecimento do território deve ser muito maior que um reconhecimento abstrato, reforçando a importância da demarcação e titulação das terras (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022).

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos estabeleceu um diálogo entre juízes de caráter horizontal uma vez que utilizou dentro da *ratio decidendi* um diálogo entre cortes ao utilizar critérios relevantes da jurisprudência clássica sobre povos indígenas da Corte IDH em sua decisão (Cavallo, 2018), a exemplo do caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador, bem como o Caso dos Saramaka x Suriname também envolvendo uma comunidade indígena, reportando aos seus critérios de fixação para pagamento de indenização por compensação de danos (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981).

Outro ponto referente ao diálogo entre os tribunais regionais é no que diz respeito ao entendimento da Corte de que outros povos poderiam utilizar a Floresta Mau, mesmo com a ocupação dos Ogiek que segundo Vázquez, (2018), a decisão, neste ponto, ocorreu à semelhança do sentenciado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso do Povo Sami. Apesar de o Tribunal não mencionar diretamente, em que uma comunidade indígena poderia utilizar métodos modernos para pastorear renas, sem que isso tenha prejudicado sua consideração pelos povos nativos. O Tribunal também afirmou que foram oferecidas terras alternativas a eles e que poderiam viver em qualquer parte do país, portanto não houve discriminação.

Em relação à Corte Europeia de Direitos Humanos e o julgamento do Povo Sami (Sami Village e outros v. Suécia, 2010), observa-se que não houve a utilização de julgados de outras cortes regionais, mas apenas de decisões da própria corte europeia em outros casos envolvendo direitos humanos, mas não especificamente dos povos indígenas¹⁰². Assim, todo o acervo já

¹⁰² A CEDH no julgado em questão citou o caso Vilho Eskelinen & Ors v Finlândia TEDH 63235/00 (19 de abril de 2007) referente a alguns funcionários públicos finlandeses, que em 1990, após a fusão do seu distrito com outro, perderam complementos salariais individuais. Os requerentes alegaram que o Comando Provincial da Polícia prometeu em 1990 que as suas perdas seriam compensadas, mas nunca o foram. Houve uma demora

construído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos seria importante para fundamentar as decisões (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010). De toda forma, a sentença europeia consigna a importância do desenvolvimento sustentável, na medida em que viabiliza o desenvolvimento econômico e a ocupação das terras pelos povos indígenas.

Nesse cenário, Piovesan (2017) afirma que o sistema interamericano tem se empoderado gradativamente por meio de diálogos para viabilizar o fortalecimento dos direitos humanos. O sistema interamericano demonstra flexibilidade e disposição para conversar através das diretrizes de interpretação do artigo 29 da Convenção Americana, principalmente aquelas que garantem a primazia da norma mais favorável, benéfica e protetora para a vítima.

Diante de toda a pesquisa, verifica-se que por meio de mecanismos de cooperação, diálogo e esforços conjuntos é possível o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito, diminuindo desigualdades mundiais, fortalecendo os direitos humanos. Os sistemas regionais têm papel importante, na medida em que possuem um acervo protetivo, que dialogando com os outros tribunais enriquecem as decisões e fixam parâmetros protetivos mínimos.

A pesquisa finaliza respondendo à pergunta proposta: é possível o diálogo entre tribunais regionais de direitos humanos para a solução de problemas relativos aos direitos dos povos indígenas, de maneira efetiva, para solucionar os impasses relativos aos direitos indígenas.

muito grande para as decisões no âmbito interno, ponto que foi salientado pela Corte. Além desse, foi também o Caso *Kopecný v. Slovakia* de 2003, em que

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos padrões adotados pós-guerra alteraram os valores dos países, que decidiram por se empenhar para salvaguardar e concretizar padrões mínimos protetivos de direitos humanos. Diante dessa postura internacional cooperativa, com a elaboração de acordos internacionais, coloca-se em dúvida a questão de soberania, diante de um conceito tradicional já construído. Todavia, os novos paradigmas remodelaram o conceito soberania na medida em que se compreende que apenas os países soberanos tinham o poder supremo de impor a si mesmas obrigações decorrentes de acordos feitos com outras nações soberanas, ou seja, podiam estabelecer direitos e deveres para si próprios.

Nesse cenário de pós-guerra, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) como uma iniciativa global em resposta aos tristes eventos da Segunda Guerra Mundial. Desta forma, a ONU foi estabelecida com o objetivo de se tornar uma instituição política de abrangência global, dedicada a proteger a dignidade humana e promover a resolução pacífica de disputas entre nações, formando o sistema global de proteção de direitos humanos. Posteriormente, se formaram os sistemas regionais, diante da expansão da internacionalização dos direitos humanos na comunidade global, formando os sistemas Interamericano, Europeu e Africano de Direitos Humanos.

Cada sistema regional tem seu modo de funcionamento e regimento próprios. No que se refere aos direitos indígenas, observa-se que todos eles possuem em seu acervo decisões envolvendo os povos indígenas, com análises profundas e pormenorizadas dos casos. Assim, há a viabilidade do entrelaçamento dessas decisões sobre direitos humanos. Esses sistemas regionais têm ampliado significativamente as respostas aos casos que incluem infrações aos direitos humanos estabelecidos nos principais tratados internacionais. A possibilidade de buscar a justiça internacional, através da habilidade de apresentar casos perante tribunais internacionais, tem se tornado cada vez mais comum nos sistemas regionais, permitindo que as comissões tenham acesso às informações sobre os casos.

Dentro do contexto dos direitos dos povos indígenas, verifica-se que desde a colonização eles vêm sofrendo violências, gerando conflitos até os dias atuais. A situação vem impulsionada pelos interesses econômicos nos territórios em que esses povos habitam, pela abundância em recursos naturais necessários ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos. Não se trata de um fenômeno restrito ao Brasil ou à América Latina, as disputas estão presentes em outros continentes e tem alcançado os tribunais internacionais.

O reconhecimento desses povos na esfera internacional foi moroso. Contudo, nos últimos quarenta anos, foi possível observar que as comunidades indígenas têm liderado um movimento social transnacional focado na diversidade, estabelecendo uma identidade jurídica global única com base nos direitos humanos. Isso tem resultado em um papel significativo dos povos indígenas na governança mundial, sobretudo na criação de legislações internacionais e no seu reconhecimento.

No que se refere aos territórios indígenas, merecem proteção especial. Isso porque eles são formados ao longo de diversas gerações e que estão intimamente ligados à própria identidade dessas comunidades, refletindo sua essência e sendo parte fundamental de suas crenças. Na ótica dos povos indígenas, o território simboliza um modo de vida e uma compreensão profunda sobre a natureza humana e o mundo ao seu redor. Ele representa sistemas de conhecimentos específicos, carregando consigo uma dimensão lógica e cognitiva. Além de garantir a subsistência dos povos indígenas, o espaço geográfico serve de alicerce para a transmissão e preservação dos conhecimentos ancestrais.

No Brasil, conhecido por ser um país com matriz no agronegócio, historicamente, adotou a abordagem exploratória dos recursos naturais, com o objetivo de expandir a agricultura e manter o controle do território, em uma perspectiva em que o meio ambiente seria menos valorizado em comparação com os lucros. Desde os tempos da colonização, as atividades econômicas brasileiras foram centradas no agronegócio, sendo atualmente um dos principais fatores em conflitos nas terras indígenas. Além disso, observa-se uma falta de suporte institucional, com a inexistência de políticas públicas adequadas para esses povos.

A demarcação de terras reservadas aos povos indígenas feita pelo Estado é essencial para a política de organização fundiária tanto do Governo Federal como dos Estados e Municípios, visando evitar conflitos territoriais e garantir o cumprimento das obrigações constitucionais para com as comunidades indígenas. Esse processo consiste em uma declaração oficial emitida pelo Estado, reconhecendo o direito originário dos povos indígenas sobre as terras. Dessa forma, a delimitação é um ato administrativo que estabelece legalmente as fronteiras do território indígena, cabendo ao Poder Executivo sua responsabilidade. Todo o procedimento é realizado por meio de uma série de etapas consecutivas.

O Brasil passa por um cenário de disputas políticas e judiciais no que se refere ao marco temporal. No julgamento do Recurso Extraordinário 1017365, o Supremo Tribunal Federal decidiu contrariamente à tese do marco temporal, e, afirmou que a proteção prevista na Constituição para os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas não está

condicionada à existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou à comprovação de esbulho persistente, seja por meio de conflito físico ou controvérsia judicial à época da promulgação da Constituição.

Todavia, logo após a referida decisão, no dia 28 de dezembro de 2023, durante o recesso legislativo, o Senado Federal converteu e promulgou a Lei 14.701/23. Nesse cenário, em que diversas ações impetradas discutem a constitucionalidade da referida lei, o país vive um cenário de disputa entre os poderes.

O país também enfrentou um processo junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do Povo Indígena Xukuru. Na sua decisão, a CIDH estabeleceu que o reconhecimento da propriedade indígena não depende da aprovação oficial do Estado. Assim, esse reconhecimento é baseado na demonstração do uso tradicional e da posse das terras e recursos, enquanto a demarcação serve apenas para garantir a segurança jurídica da propriedade comunitária. Além disso, a CIDH destacou a responsabilidade internacional do Brasil pelo atraso nesse processo. Com base nesses argumentos, a CIDH ordenou que o governo brasileiro assegurasse imediatamente o exercício efetivo do direito coletivo de propriedade do povo Xukuru, removendo os não indígenas das terras e pagando indenizações pendentes aos particulares.

Outro problema há pouco levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi a situação do Povo Yanomami em razão da grave crise humanitária em que tem vivido. Com isso, a Comissão reconheceu a falha governamental, e emitiu recomendações. Após, no ano de 2020, em que o mundo enfrentava uma grave crise sanitária em razão do COVID-19, a Comissão emitiu a Recomendação 35/2020 pedindo ao Brasil que implementasse as ações adequadas para garantir os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos integrantes das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana. É necessário adotar medidas preventivas contra a propagação da COVID-19 de forma culturalmente sensível, além de garantir acesso a cuidados médicos apropriados respeitando a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

Na Escandinávia, habita o Povo Sami, que obteve um reconhecimento tardio como indígena. No que se refere aos Sami, algumas comunidades localizadas ao longo das regiões costeiras da Noruega dependem da pesca e de recursos marinhos, como focas e baleias encalhadas, outras, com um estilo de vida seminômade, subsistem principalmente da criação de renas, movendo-as entre regiões montanhosas e costeiras conforme a estação do ano. E, na Suécia, os Sami se dedicam à criação de renas em áreas florestais como forma predominante de

sobrevivência. Além disso, há comunidades que dependem da agricultura, enquanto outras combinam todas as formas de subsistência acima mencionadas.

Desde a colonização os Sami têm enfrentado disputas relativas à ocupação de suas terras e modo de sobrevivência tradicionais. Nos tribunais internos, os Sami têm conquistado importantes vitórias para preservação das terras tradicionais em detrimento de empreendimentos econômicos com potencial capacidade para degradação ambiental. As disputas também foram submetidas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos que à época decidiu pelo uso sustentável da terra imemorial, no caso *Handölsdalen Sami Village e outros vs. Suécia*.

Na África, o país enfrenta desafios também herdados da colonização. Assim, os Estados africanos continuam lidando com problemas relacionados aos direitos humanos até os dias de hoje. Mesmo após a ratificação dos principais tratados de direitos humanos internacionais e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, além das normas internas, ainda é possível observar violações recorrentes dos direitos humanos.

No que se refere aos povos indígenas, eles realizam uma variedade de atividades, como caça, coleta, criação de animais e agricultura de pequena escala. Esses grupos étnicos diferentes possuem estruturas sociais diversas e seguem distintos sistemas religiosos.

Na África, a luta pelo reconhecimento dos povos indígenas é liderada principalmente por grupos nômades de caçadores-coletores e pastores que migram sazonalmente, cujas formas de vida ocorrem parcial ou inteiramente fora do sistema capitalista trazido pelo colonialismo. Essas reivindicações remontam à forma como o Estado foi estabelecido durante a colonização na África e à exclusão atual desses povos dos processos de governo e tomada de decisões. Além disso, outros grupos afetados são aqueles cujas culturas, línguas ou identidades estão ameaçadas por comunidades étnicas mais recentes que assumiram o controle do Estado moderno.

Em 2017, o Tribunal Africano de Direitos Humanos proferiu sua primeira decisão a respeito da violação dos direitos dos povos indígenas de acordo com a Carta Africana de Direitos Humanos no caso *Ogiek vs. Quênia*. Durante esse julgamento, a Corte identificou uma séria violação em larga escala dos direitos previstos na Carta Africana de 1981, praticada pelo Quênia contra a comunidade *Ogiek*. A propriedade das terras ancestrais foi assegurada devido à sua relevância espiritual.

Assim, percebe-se que no Brasil, na Escandinávia, no Canadá, na África as demandas guardam certa similitude, seja pelos direitos violados, seja pela ineficácia dos tribunais internos e do Estado para a solução dos impasses. Ao chegarem nos tribunais regionais internacionais,

eles têm reconhecido os direitos originários dos indígenas. Todavia, percebe-se que o tribunal regional europeu, apesar de avançado no acesso à justiça, pouco avançou no entrelaçamento e no diálogo com outros tribunais para decidir sobre as questões indígenas, apesar da existência de um amplo acervo no sistema interamericano.

A intenção dos diálogos entre tribunais é promover soluções para as disputas internacionais relacionadas às questões indígenas, visando garantir um nível avançado de proteção a serem seguidos mundialmente. Por sua vez, no caso das comissões, tendo em vista suas competências estabelecidas, suas decisões e resoluções servem de fundamentação para os tribunais constitucionais.

Assim, tanto a Corte como as comissões prestam papéis importantes na proteção dos direitos humanos, e, no caso dessa tese, de proteção aos povos indígenas. A título de exemplo, por meio de sua autoridade para tomar decisões e fornecer pareceres, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ajudou a desenvolver um conjunto de precedentes jurídicos robustos sobre a interpretação de diversas cláusulas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, em colaboração com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ela se estabeleceu como uma entidade institucional na qual as violações cometidas pelos Estados são expostas à comunidade internacional, com o objetivo de pressioná-los a explicar suas ações e mudar seu comportamento.

Uma das características mais importantes das cortes internacionais é a sua autonomia em relação aos governos, evitando assim a interferência do poder e influência política que muitas vezes acontecem nos países, principalmente em locais onde o Estado de Direito é frágil, algo comum na América Latina. Além disso, a distância cultural e social dos casos apresentados permite uma análise imparcial, sem ser influenciada pelas práticas culturais de certos países, garantindo uma avaliação mais objetiva em relação a possíveis violações dos direitos humanos, estabelecendo critérios de decisão internacionais que favorecem, sobretudo, a proteção de minorias.

Dessa forma, os sistemas regionais de direitos humanos, ao realizar o diálogo entre tribunais, bem como o controle de convencionalidade, poderão promover benefícios para a interpretação das normas relativas aos direitos dos indígenas formando um acervo protetivo. Tendo em vista que esses direitos abordam temas presentes em diversas áreas normativas, mas comuns aos tribunais e países envolvidos, surge a importância de considerá-los como um patrimônio compartilhado pela humanidade, baseado em uma cultura jurídica global de proteção aos mesmos.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James A. The colonial origins of comparative development: an empirical investigation. **American Economic Review**, v. 91, n. 5, p. 1369-1401, 2001. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/aer.91.5.1369>. Acesso em: 16 mar. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Relatório de Gestão 2021**. Brasília: ANM, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/relatorio-gestao/relatorio-de-gestao-2021.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

ÅHRÉN, Mattias. **Indigenous peoples' status in the international legal system**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

AKHTAR, Zia. Sami peoples land claims in Norway, finnmark act and proving legal title. **The Indigenous Peoples' Journal of Law, Culture, & Resistance**, v. 7, p. 115-138, 2022. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/48682919>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ALBUQUERQUE, Luís. **O Tratado de Tordesilhas e dificuldades técnicas da sua aplicação rigorosa**. Junta de Investigações do Ultramar, 1973.

ALEXANDRE VI, Papa. **Bula *Inter Caetera***. 3 de maio de 1493. Disponível em: <https://cprepmauss.com.br/site/wp-content/uploads/2018/10/bulaintercoetera74956.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024

ALLARD, Christina. Sámi rights in the sustainable transition—concluding remarks. In: CAMBOU, Dorothée; RAVNA, Oyvind (Ed.). **The significance of sámi rights**. Sweden: Routledge, 2024. p. 183-202. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/79405/9781003810773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012. <https://doi.org/10.20949/rhhj.v1i2.39>. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/39>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ANCHIETA, José de. **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio:anchieta-1933-cartas/anchieta_1933_cartas_mindlin.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 1, p. 75-89, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6120242>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ARAGÓN, Luis Eduardo. A dimensão internacional da Amazônia: um aporte para sua interpretação/The international dimension of the Amazon: a contribution for its interpretation. **Revista Nera**, n. 42, p. 14-33, 2018. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/5676>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. A constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista? In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2006.

ARBUET-VIGNALI, Heber. Un concepto entre brumas la construcción de la soberanía en las ciencias jurídicas. **Revista de Derecho Público**, n. 43, p. 9-32, 2013. Disponível em: <https://www.revistaderechopublico.com.uy/revistas/43/archivos/Arbuet.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL **Movimento indígena alerta a ONU sobre a negociação dos direitos indígenas, em Manaus**. Brasília: APIB. 2024a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/05/31/movimento-indigena-alerta-a-onu-sobre-a-negociacao-dos-direitos-indigenas-em-manaus>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Articulação dos povos e organizações indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo**: conselho popular de terena coordenação das organizações indígenas da Amazônia brasileira. Ofício n° ____/2024 A la Comisaria Astrid Puentes Riaño Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre el derecho humano a un ambiente limpio, sano y sostenible. Brasil, 2024b. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/05/31/movimento-indigena-alerta-a-onu-sobre-a-negociacao-dos-direitos-indigenas-em-manaus/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ATIQUE, Henry; NEME, Eliana Franco. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 95-106, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1230/1033>. Acesso em: 09 jun. 2024.

AYALA, Patryck de Araujo; SENN, Adriana V. Pommer. Cooperação internacional em Matéria Ambiental: Elementos do Direito Brasileiro e do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito GV**, v. 8, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee0b86d2e127f776>. Acesso em: 07 jun. 2024.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1959.

BADIN, Luiz Armando. Sobre o conceito constitucional de terra indígena. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, Ano 51, n. 190, p. 127-141, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r21410.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BAINES, Stephen G. Organizações indígenas e legislações indigenistas no Brasil, na Austrália e no Canadá. **Arquivos do Museu Nacional**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 115-128, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/amn/article/view/48666/26336>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral de soberania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 63/64, p. 7-137, jul. 1986.

BARBOSA, Marco Antônio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 1, n. 2, p. 1-14, 2007. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384/292>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BARRETO, Carlos Alberto Lima Menna. **A farsa ianomâmi**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1995.

BARROS, José Sidiney *et al.* **Projeto Geoparques: Serra da Capivara (PI): proposta**. CPRM, 2011. Disponível em: http://dspace.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/14608/1/rli_geoparque%20serra_capivara.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

BASTA, Paulo César. Garimpo de ouro na Amazônia: a origem da crise sanitária Yanomami. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 12, p. 1-6, 2023. <http://doi.org/10.1590/0102-311XPT111823>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/JDwXXTYwsWLctRkBV4vghXR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BECKER, Bertha K. **Amazônia: desenvolvimento e soberania**. Rio de Janeiro: IPEA, 2005. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3058?locale=pt_BR. Acesso em: 05 jun. 2024.

BENS, Edelberto. **Igreja sueca pede desculpas por abusos cometidos contra o povo Sami**. IHU, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/615113-igreja-sueca-pede-desculpas-por-abusos-cometidos-contra-o-povo-sami>. Acesso em: 02 jun. 2024

BENTLEY, Derrek, *et al.* British colonialism: perpetuating structural violence through perceptual misunderstandings in Canada. **Peace Research**, v. 49, n. 2, 2017, p. 61-78, 2017. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/44779907>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BENTO XIV, Papa. **Immensa Pastorum Principis de SS. Benedicto XIV**. Roma: Vaticano, 1741.

BENTO, Matheus Lira. Direitos Indígenas: A experiência dos Sámis na Noruega, Suécia e Finlândia. **Revista Partes**, ago. 2024. Disponível em: <https://www.partes.com.br/2019/01/07/direitos-indigenas-a-experiencia-dos-samis-na-noruega-suecia-e-finlandia/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BERNARDI, Bruno Boti; RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 40, p. 1-35, 2023. <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.262918>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/RmZGhZJQsfHgbwm6ccyW6WK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1921.

BLAZATTI, Bruno de Oliveira. Conflitos normativos entre direitos humanos e regras do direito comercial internacional: repercussões práticas do princípio pro homine. **Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais**, v. 2, n. 1, p. 133-166, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/38884715/28-81-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Tribunal Penal Internacional e sustentabilidade: avanços e desafios do Direito Internacional na Era de Conflitos e de Mudanças Ambientais nos Grandes Lagos**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONILLA, Haideer Miranda. Tensiones y conflictos entre las Cortes, Salas, Tribunales Constitucionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Ciencias Jurídicas**, n. 160, p. 1-33, 2023. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/download/53824/54432/232681>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti; BISPO, Fábio. Lei do marco temporal e violência contra povos indígenas na Amazônia. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 09, p. 366-392, 2024. <http://doi.org/10.55689/rcpjm.2024.09.015>. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/276/225>. Acesso em: 29 maio 2024.

BOURASSA, Carrie. Colonization, racism and the health of Indian people. **Prairie Forum**. v. 29, n. 2, p. 207-224, 2004. Disponível em: [https://iportal.usask.ca/docs/Prairie%20Forum/Colonization,%20Racism%20and%20the%20Health%20of%20Indian%20\(v29no2_2004_pg207-223\).pdf](https://iportal.usask.ca/docs/Prairie%20Forum/Colonization,%20Racism%20and%20the%20Health%20of%20Indian%20(v29no2_2004_pg207-223).pdf). Acesso em: 29 maio 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; MARTINS, Lais Nardon. Reflexões sobre a justiça criminal dos povos indígenas no Brasil e nos Estados Unidos da América à luz do pluralismo jurídico. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.14, n. 2, p. 1282-1309, 2023. <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/71320>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7gS6Sckk4cbp9GVTMxTh8Xr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRÄNNSTRÖM, Malin. The implementation of Sámi land rights in the Swedish Forestry Act. In: CAMBOU, Dorothée; RAVNA, Oyvind (Ed.). **The significance of sámi rights**. Sweden: Routledge, 2024. p. 101-115. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/79405/9781003810773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jan. 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 out. 1988.

BRASIL. Decreto de 25 de maio de 1992. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio 1992.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1996.

BRASIL. Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023. Institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 fev. 1991.

BRASIL. Decreto nº 5.484 de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 14 jul. 1928,

BRASIL. Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1976.

BRASIL. Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 fev. 1983.

BRASIL. Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 1987.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 2 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o estatuto do índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Projeto Rondon**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/projeto-rondon>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003. Susta os efeitos da Portaria nº 1.128 de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da Terra Indígena Ibirama La-Klanô ou Duque de Caxias, nos Municípios de Vitor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 2003.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 1001973-17.2020.4.01.4200**. Brasília: MPF, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Manual de comunicação da Secom**: estilo indígena/etnia. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio#:~:text=Para%20designar%20o%20indiv%C3%ADduo%2C%20use,Ind%C3%ADgenas%20\(com%20iniciais%20mai%C3%BAsculas\)](https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio#:~:text=Para%20designar%20o%20indiv%C3%ADduo%2C%20use,Ind%C3%ADgenas%20(com%20iniciais%20mai%C3%BAsculas)). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto combate uso abusivo de instrumentos jurídicos para prejudicar a economia**. Brasília: Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/28/projeto-combate-uso-abusivo-de-instrumentos-juridicos-para-prejudicar-a-economia>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87: Decisão conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366397536&ext=.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. Ministro relator Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.193, relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 16 dez.2014d. **Diário de Justiça**, Brasília, 16 dez. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797879>. Acesso em: 12 set.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3388. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 19/03/2009. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 mar. 2009.. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 183.188, relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 14 fev.1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=227169>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 709. Relator: min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça**, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 650. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região - AI: 10159108420204010000, Relator: Des. Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 03/07/2020. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 jul. 2020.

BRITANNICA. Sami: People. In: ENCYCLOPAEDIA Britannica. 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Sami>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRITO, Adam Luiz Claudino de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. A gestão ambiental das terras indígenas e de seus recursos naturais: fundamentos jurídicos, limites e desafios. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 97-123, 2016. <https://doi.org/10.18623/rvd.v12i24.544>. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/544/456>. Acesso em: 16 fev, 2024.

BUENO, João Vitor; SILVEIRA Mariana Ozorio da. A eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua postura frente a grandes potências internacionais. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 110–124, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/issue/view/414/295>. Acesso em: 16 fev, 2024.

CAMBOU, Dorothée. The significance of the Fosen decision for protecting the cultural rights of the Sámi Indigenous people in the green transition. In: CAMBOU, Dorothée; RAVNA, Oyvind (Ed.). **The significance of sámi rights**. Sweden: Routledge, 2024. p. 52-71. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/79405/9781003810773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Petrópolis: Vozes, 2019.

CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa; DEUS, Natália Müller; SANTOS, Maria Angélica de Souza. Territórios africanos: colonização ímpia, descolonização cruel e globalização perversa. **Confins: Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 50, 2021. <https://doi.org/10.4000/confins.37649>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/37649>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAMPOS, Kátia Maria Nunes. **Elo da história demográfica de Minas Gerais: reconstituição e análise inicial dos registros paroquiais da freguesia de N. S^a da Conceição do Antônio Dias, 1763-1773**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Cedeplar. Belo Horizonte, MG. 2007.

CANADÁ. Department of Justice. **Consolidation of the Constitution Acts, 1967 to 1982**. 1989. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21363-21364-1-PB.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides; TRIANA, Nathalia; LAZCANO, Alfonso Jaime Martinez. El control de convencionalidad (CCV): retos y pugnas, una explicación taxonómica. **Revista Academia & Derecho**, Ano 6, n. 11, p. 53-94, 201. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3439095>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID3439095_code3652060.pdf?abstractid=3439095&mirid=1. Acesso em: 15 mar. 2024.

CARDIM, Fernão. **Do princípio e origem dos índios do Brasil e de seus costumes, adoração e cerimônias**. Rio de Janeiro: Typographia da Gazeta de Notícias, 1881.

CARROUÉ, Laurent. **Géographie de la mondialisation. crises et basculements du monde**. 4. ed. Armand Colin, 2019.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e seus desafios para a efetiva proteção do meio ambiente. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p. 855-881, 2019. <https://doi.org/10.14210/nej.v24n3.p855-881>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/15493>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CASTELO BRANCO, Tales; ROSA, Hilário. Direitos dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira (gênese do indigenato). **Revista do Instituto do Advogados de São Paulo**, São Paulo, Ano 11, n. 21, p. 179-181, jan./jun. 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Povos indígenas do Brasil: quem são?** ISA, 2005. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o. Acesso em: 1 jun. 2024

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**, São Paulo, v.35, n.75, p. 1-22, 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: fev. 2024.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada. **Estudos avançados**, v. 32, n. 94, p. 373-390, 2018. <https://doi.org/10.1590/s0103-40142018.3294.0024>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n4YBVGZKLB4TBF86zDGnSjj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CINELLI, Claudia. La dimensión colectiva del derecho a la propiedad de la tierra: breve recensión sobre la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Cuadernos Electrónicos**, n. 3, p. 58-80, 2006. Disponível em: <https://pradpi.es/wp-content/uploads/2017/04/Derecho-a-la-Propiedad-de-la-Tierra.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

COATES, Ken S. **How far we've come: indigenous engagement with the Canadian energy economy**. Macdonald-Laurier Institute, 2020.

COATES, Ken. **#IdleNoMore: and the remaking of Canada**. University of Regina Press, 2015.

COBO, Jose R. Martinez. **Study of the problem of discrimination against indigenous populations**. Washington: ONU, 1986.

COLOMBO, Silvana. Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 5, 2007. <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v0i7.262>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/262>. Acesso em: 05 jun. 2024.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Nairóbi, Quênia: ACHPR, 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Povos indígenas em África: povos esquecidos?** Trabalho da Comissão Africana sobre os povos indígenas em África. Copenhaga: ACHPR, 2007. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0253_AfricanCommissionSummaryversionPOR.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da comunidade indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai**. 2006. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/11108.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Coulter et al. v. Brazil - Caso Yanomami**. Resolução nº 12/85, Caso nº. 7615, 5 de mar. 1985. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/OCD00007.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá**. CIDH, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mujeres-indigenas-BC-Canada-es.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH. Washington: OEA**, 2024. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia e direitos humanos nas Américas**. Resolução 1/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 74/03**. Admissibilidade. Petição 790/01. Gran Cacique Michael Mitchell. Washington: CIDH, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Canada790.01.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Report nº 61/08**. Case 12.435. Merits. Grand Chief Michael Mitchell. Washington, CIDH, 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008eng/Canada12435eng.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n° 35/2020:** Medida Cautelar No. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2022**. Goiânia, CPT, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso em: 18 maio 2024.

COMPARATO, Bruno Konder. **Introdução e fundamentos filosóficos e históricos dos direitos humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: UNIFESP, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstreams/f3a720bc-af3f-4116-90e4-e128e929dcb6/download>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo entre Cortes e o controle de convencionalidade: algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Ed.). **Diálogo entre cortes: A jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: OAB, 2015. p. 117-148. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Di%C3%A1logo_entre_cortes.pdf#page=117. Acesso em: 14 jun. 2024.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Excomunhão e reintegração na Igreja**. Brasília: CNBB, 2009. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/excomunhao-e-reintegracao-na-igreja/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSELHO EUROPEU. **O Conselho da Europa em resumo**. Strasbourg: CE, 2024a. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CONSELHO EUROPEU. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Strasbourg: CE, 2024b. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos#Funcionamento>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Em 2022, intensificação da violência contra povos indígenas refletiu ciclo de violações sistemáticas e ataques a direitos**. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povos indígenas só terão paz em seus territórios quando Lei 14.701 for tornada inconstitucional**. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/04/nota-cimi-inconstitucional/>. Acesso em: 24 maio 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2018**. Brasília: CIMI, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Um ano após o decreto de emergência, povo Yanomami continua em estado crítico de saúde e a persistência do garimpo em seu território.** Brasília: CIMI, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/02/um-ano-apos-o-decreto-de-emergencia-povo-yanomami-continua-em-estado-critico-de-saude-e-a-persistencia-do-garimpo-em-seu-territorio/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil.** Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do povo indígena xukuru e seus membros vs. Brasil:** sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 8 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cooperação internacional entre juízes amplia ações de defesa do meio ambiente.** Brasil: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-internacional-entre-juizes-amplia-acoes-de-defesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte IDH: TRF5 se engaja no cumprimento da decisão sobre terra indígena xukuru,** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-engajamento-do-trf5-no-cumprimento-da-decisao-da-corte-idh-sobre-xukurus/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,Terra%20Ind%C3%ADgena%20Xukuru%2C%20em%20Pernambuco>. Acesso em: 8 maio 2024.

CORMIER, Paul Nicolas. British colonialism and indigenous peoples: the law of resistance—response—change. **Peace Research**, v. 49, n. 2, p. 39-60, 2017. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/44779906>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CORREA MUÑOZ, Mario Enrique; SALDARRIAGA GRISALES, Dora Cecília. O epistemicídio indígena latino-americano: algumas reflexões do pensamento crítico decolonial. **Revista CES Derecho**, v. 5, n. 2, p. 154-164, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/cesd/v5n2/v5n2a04.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024

CORREIA, Italo Schelive; ROCHA, Ana Laís Prudêncio. A relação entre o índio e a terra e sua relação com o direito da personalidade: o caso dos Akroá e Xacriabá na atual região de Dianópolis—TO. **Jamaxi**, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4280>. Acesso em: 02 maio 2024.

CORREIA, Julliana Santos; CARVALHO, Cláudio Oliveira de. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 25, p. 52-78, 2023. <https://doi.org/10.22409/rcj.v10i25.51803>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/51803/34396>. Acesso em: 15 maio 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Al-Skeini and other v. The United Kingdom.** (Application no 55721/07). Estrasburgo, 7 jul. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-105606%22%7D>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Decision as to the admissibility of Application no. 39013/04 by Handölsdalen Sami Village and others against Sweden.** Estrasburgo, 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-91655&filename=001-91655.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Myrna Mack Chang v. Guatemala.** 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 35/2020.** Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas. Da política nacional o meio ambiente ao cadastro ambiental rural como mecanismo de proteção ambiental da Amazônia. In: GUERRA *et al.* (Coord.). **Política nacional do meio ambiente: 40 anos da Lei 6938/81.** Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. O desenvolvimento sustentável e a Amazônia: um estudo sobre a realidade regional e seus impactos no acordo de Associação União Europeia-Mercosul. **Derecho y Economía de la Integración**, n. 9, p. 149-169, 2022. Disponível em: <https://revistaderechoyeconomiadelaintegracion.colex.es/wp-content/uploads/2023/10/9.-Derecho-y-Economia-de-la-Integracion-n.-9-enero-2022.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

COSTA, Marcos. **A história do Brasil para quem tem pressa.** Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

COSTA, Marta Nunes da. Direito, Soberania e Estado: Bodin e Althusius em perspectiva. **Intelligere, Revista de História Intelectual**, n. 8, p. 20-39, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistaintelligere/article/download/166743/159400/392793>. Acesso em: 30 nov. 2019.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da *et al.* Conhecimentos tradicionais: direito à proteção e proteção aos direitos. In: HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. **Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**. São Paulo: Liber Ars, 2020.

COX, Maria Inês P. A hora e a vez do espanhol. **Revista de Educação Pública**, v. 6, n. 10, p. 175-187, 1997. Disponível em: https://www.ufmt.br/revista/arquivo/rev10/a_hora_e_a_vez_do_espanhol.html. Acesso em: 30 de novembro de 2019.

CRAWHALL, N. (Ed.). **An introduction to integrating african indigenous & traditional knowledge**. Cape Town: IPACC, 2016. Disponível em: https://ipacc.org.za/wp-content/uploads/2020/02/indigenous_knowledge.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

CRAWHALL, Nigel. **Indigenous Peoples' in Africa**. Norwegian Church Aid, 2007.

CRESTON, Helena Tuler. Luta indígena e decolonialidade no Brasil: identidade como tática, multiplicidade como devir. **Redobra**, n. 15, ano 6, p. 231-242, 2020. Disponível em: http://www.redobra.ufba.br/wp-content/uploads/2020/15/13-REDOBRA_15-Experiencias_Helena_Tuler_Creston.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CUNHA, Belinda Pereira da; RANGEL, Ana Celecina Lucena da Costa Rangel. A crise contida em outras crises: perspectivas históricas e político-sociais da crise ambiental atual. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). **A crise ambiental**. Curitiba: Appris, 2016. p. 13-32.

CUNHA, Brunno Victor Freitas. Divide et Impera: uma análise sobre a colonização da África e suas consequências. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 180-202, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/download/27932/20713>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Terra indígena: história da doutrina e da legislação. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 281-317.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. **Populações indígenas, povos tradicionais e preservação na Amazônia**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUNHA, Tais Macedo de Brito. Em busca de maior efetividade: o que o sistema interamericano de direitos humanos pode aprender com o sistema europeu? **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 1, p. 8678-8699, 2024.

<https://doi.org/10.55905/revconv.17n.1-524>. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4917/3185>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CUPSINSKI, Adelar et. al. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal**. Brasília: CIMI, 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/01/39202/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CURI, Melissa Volpato. Os direitos indígenas e a Constituição Federal. **Consilium: Revista Eletrônica de Direito, Brasília**, v. 1, n. 4, p. 1-17, 2010. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANKWA, Victor. The promotional role of the African commission on human and people's rights. In: EVANS, Malcolm; MURRAY, Rachel (Ed.). **The African charter on human and peoples' rights: the system in practice - 1986-2000**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

DÁVALOS, María Elena Pompa. Derechos humanos de First Nations, Inuit y Metis: una tarea pendiente en la política canadiense. **Anuario Mexicano de Asuntos Globales**, v. 1, n. 1, p. 463-480, 2023. Disponível em: <https://anuarioasuntosglobalesumar.com/ojs/index.php/AMAG/article/view/27/26>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DIALLO, Alfa Oumar. Integração Africana: da organização da unidade africana a união africana. **Espaço Jurídico**, v. 6, n. 1, p. 7-20, 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/99069357/235125492.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

DORSCH, Laura Lou Peres. **A objectificação da cultura Sámi: adaptabilidade no tempo e reconhecimento da identidade no norte da Sápmi norueguesa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2017.

DOYLE, Cathal M. **Indigenous peoples, title to territory, rights and resources: the transformative role of free prior and informed consent**. Routledge, 2014.

DUPRAT, Deborah. **Terras indígenas e o judiciário**, 1997. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

EMIRI, Loretta. **Leituras yãnomamè**. Roraima: Biblioteca Digital Curt Nimuendajú, 1982. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aemiri-1982-leituras/Emiri_1982_LeiturasYanomame.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

ENVIROMENTAL LAW ALLIANCE WORLD WILDE. **Jon Inge Sirum contra Esslan Reindeer Pasturing District, N° 4B/2001 (21 de junio de 2001) (caso "Selbu"/derechos de pastoreo de los sami)**. ELAW, 2001. Disponível em: <https://elaw.org/es/resource/norway-jon-inge-sirum-v-esslan-reindeer-pasturing-district-no-4b2001-21-june-2001-selbu-case>. Acesso em: 03 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of handölsdalen sami village and others v. Sweden**. Application no. 39013/04. Judgment. 30 March 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-97993%22%5D%7D>. Acesso em: 04 jun. 2024.

FACCIO, Irene de. **Indigenous rights: legal status of Sami in Scandinavia**. Tesi di Laurea. Università degli Studi di Padova, 2018. Disponível em: https://thesis.unipd.it/bitstream/20.500.12608/26386/1/Irene_De_Faccio_2018.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FEIR, Donn; JONES, Maggie; GILLEZEAU, Rob. **Colonization through treaties: evidence from Canada**. SSRN, 2023. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4579329>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4579329. Acesso em: 16 mar. 2024.

FERNÁNDEZ, Juan Carlos. La propiedad comunitaria indígena como un bien colectivo. In: CURSO DEL CICLO DE CURSOS DE POSGRADO SOBRE DERECHO AGRARIO Y AMBIENTAL INTERNACIONAL Y JORNADA INTERNACIONAL CUIA-UNLP, 4, 2018, La Plata. **Anales [...]**. La Plata: Universidade Nacional de La Plata, 2018. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/68635>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 1, p. 689-699, 2004. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/92/91>. Acesso em: 26 set. 2020.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **Controle de convencionalidade**. Brasília: CNJ, 2016. p. 19-40. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FJELLHEIM, Eva Maria. Wind energy on trial in saepmie: epistemic controversies and strategic ignorance in Norway's green energy transition. **Art Review on Law and Politics**, v. 14, p. 140-168, 2023. <https://doi.org/10.23865/arctic.v14.5586>.

FLORES, Bernardo M. *et al.* Critical transitions in the Amazon forest system. **Nature**, v. 626, n. 7999, p. 555-564, 2024. <https://www.nature.com/articles/s41586-023-06970-0>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-023-06970-0>. Acesso em: 17 fev 2024.

FORLATI, Serena. **The International Court of Justice: an arbitral tribunal or a judicial body?**. Cham: Springer, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/cartografias-da-violencia-na-amazonia-2a-edicao/. Acesso em: 15 fev. 2024.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si': sobre el cuidado de la casa común.** Roma: Vaticano, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 15 fev. 2024.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental.** 2010. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2010.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção.** 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** Rio de Janeiro: Global, 2019.

FUNAI. Demarcação de terras indígenas. Brasília: FUNAI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 10 mar. 2024.

GADELHA, Regina Maria A. Fonseca. Conquista e ocupação da Amazônia: a fronteira Norte do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 63-80, ago. 2002. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/tJZSwwSYKNrtVLJ9Wp4JQvH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2024.

GAKRAN, Nanblá. **Estudo da morfossintaxe da língua Laklãnõ (Xokleng) Jê.** 2005. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Soberania e poder limitado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 43, n. 170, p. 25-40, abr./jun. 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/43/170/ri_l_v43_n170_p25.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

GAUDÊNCIO, Jéssica da Silva. Niède Guidon: a cientista brasileira responsável pelo tesouro arqueológico nacional. **História da Ciência e Ensino**, v. 18, p. 76-87, 2018. <http://dx.doi.org/10.23925/2178-2911.2018v18i1p76-87>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/36809/26731>. Acesso em: 16 mar. 2024.

GILENO, Carlos Henrique. A legislação indígena: ambigüidades na formação do Estado-nação no Brasil. **Caderno CRH**, v. 20, n. 49, p. 123-133, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792007000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/JY6MYsNtyVLL4h7kPwmG4Sz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GLOBAL ATLAS OF ENVIROMENTAL JUSTICE. **Alta river hydro power plant, Norway.** 2021. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/alta-river-hydro-power-plant-norway>. Acesso em: 03 jun. 2024.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares.** Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GÓMEZ GAMBOA, David. El rol de Canadá frente a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el contexto de la OEA. **Cuestiones Jurídicas**, v. 6, n. 1, p. 33-97, ene./jun. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=127523423003>. Acesso em: 01 jun. 2024.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. Matrioska Editora, 2021.

GRAHAM, Simon *et al.* First nations, inuit and métis peoples living in urban areas of Canada and their access to healthcare: a systematic review. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 20, n. 11, p. 5956, 2023. <https://doi.org/10.3390/ijerph20115956>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/20/11/5956>. Acesso em: 14 mar. 2024.

GREAVES, Wilfrid. Damaging environments: land, settler colonialism, and security for indigenous peoples. **Environment and Society**, v. 9, p. 107-124, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26879581>. Acesso em: 14 mar. 2024.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. Índios: passado, presente e futuro. In: BRASIL. Secretaria de Educação a Distância. **Índios no Brasil**. Brasília: MEC, 2001. p. 07-36.

GUERRERO, Natalia Ribas; TORRES, Mauricio. Políticas agrárias e ambientais: conflitos. In: CUNHA; Manuela Carneiro da *et al.* **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para biodiversidade, política e ameaças**. São Paulo: SBPC, 2022.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HAHN, Gordon. **Russia's revolution from above, 1985-2000: reform, transition, and revolution in the fall of the soviet communist regime**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2002).

HANSEN, Lars Ivar; OLSEN, Bjornar. **Hunters in transition: an outline of early sámi history**. Brillhante, 2013.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2004.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; FREITAS, Higor Neves de. A demarcação das terras indígenas: uma análise da decisão do caso “povo indígena xucuru e seus membros vs. Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp**, v. 16, p. 178-183, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Gregora+Beatriz+Hoffmann.pdf/3f76ec7e-975d-7bb3-ffd1-a3553023ef4a>. Acesso em: 30 maio 2024.

HÖGLUND, Johan; BURNETT, Linda Andersson. Introduction: Nordic colonialisms and Scandinavian studies. **Scandinavian Studies**, v. 91, n. 12, p. 1-12, 2019. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/34/article/730265/summary>. Acesso em: 03 jun. 2024.

HÜNEMEIER, Tábita. **América: os genes que fizeram a diferença**. São Paulo: Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Brasília: IPAM, 2006. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/9___a_grilagem_de_terras_publicas_na_amaznia_brasileira_225.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

INSTITUTO HUMANITA UNISINOS. **O que é um breve pontifício?** IHU, 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/170-noticias-2014/528329-o-que-e-um-breve-pontificio>. Acesso em: 14 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Estimativa de desmatamento na Amazônia Legal para 2023 é de 9.001 km²**. Brasília: INPE, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2023-e-de-9-001-km2/2023_1020_Nota_tecnica_Estimativa_Taxa_2023_SEI.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Cicatrizes na floresta**: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020. São Paulo: ISA, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00610.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Nota técnica: atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária. São Paulo: ISA, 2024b. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil**: localização e extensão das TIs. São Paulo: ISA, 2005. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs#:~:text=A%20maior%20parte%20das%20TIs,Grosso%20do%20Sul%20e%20Goi%C3%A1s. Acesso em: 30 maio 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Somos o ISA, Instituto Socioambiental**. São Paulo: ISA, 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/index.php/sobre>. Acesso em: 30 maio 2024.

JANZEN, Melanie. Dando vida ao reconhecimento territorial. **Roteiro**, v. 46, p. 1-12, jan./dez. 2021. <https://doi.org/10.18593/r.v46i.26813>. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/roteiro/v46/2177-6059-roteiro-46-e26813.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

JAYME, Fernando Gonzaga. A relação entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito interno. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, p. 79-102, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/78/74/0>. Acesso em: 14 mar. 2024.

JOHNSON, Daniel Morley. From the tomahawk chop to the road block: discourses of savagism in whitestream media. **American Indian Quarterly**, v. 35, n. 1, p. 104-134, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5250/0095182x.35.1.104>. Acesso em: 17 mar. 2024.

JUSTI, Pedro Luis Locks; PREVE, Daniel Ribeiro. O processo de demarcação das terras tradicionais indígenas na região sul do Brasil: uma análise dos obstáculos jurídicos e políticos. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 1, 2020. <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7786>. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7786>. Acesso 26 set. 2020.

KABUNDA, Mbuyi. O Tribunal Penal Internacional em África: o sistema normativo africano de direitos humanos. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 45-54, jun. 2017. <https://doi.org/10.23906/ri2017.54a04>. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg04_MK.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

KAMPHUIS, Charis. **The transnational mining justice social movement: indigenous right to consultation & right to remedy law reform activism in Canada and Latin America From 1999-2019**. 2020. Dissertations (Phd) – York University, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/phd/64/> Acesso em: 09 jun. 2024.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

KESKINEN, Suvi. Intra-Nordic differences, colonial/racial histories, and national narratives: rewriting finnish history. **Scandinavian Studies**, v. 91, n. 1-2, p. 163-181, 2019. <https://doi.org/10.5406/scanstud.91.1-2.0163>.

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, v. 20, n. 1, p. 141-177, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

LAITI, Outi Kaarina; FRANGOU, Satu-Maarit. Social aspects of learning: Sámi people in the circumpolar north. **International Journal of Multicultural Education**, v. 21, n. 1, p. 5-21, 2019. Disponível em: <https://ijme-journal.org/index.php/ijme/article/view/1728/1239>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LANGA, Ercílio Neves Brandão; RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre o sistema de justiça tradicional em África, direitos humanos, controle de constitucionalidade e convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 83, p. 161-182, 2023. <http://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2023v83p161>. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2628/2093>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Obra indigenista**. Madrid: Alianza Editorial, 1985.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitutionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de normas protetoras aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisdição do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 666-686, ago. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7783/pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

LEÃO, Hannah De Gregorio; PRATA, Lucimar. O tribunal africano dos direitos humanos e dos povos em 5 reflexões. **Cosmopolita: Direito Internacional, Direitos Humanos, Democracia**, out. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-tribunal-africano-dos-direitos-humanos-e-dos-povos-em-5-reflex%C3%B5es>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LEHTOLA, Veli-Pekka, Sámi histories, colonialism, and Finland. **Arctic Anthropology**, v. 52, n. 2, p. 22-36, 2015. <https://doi.org/10.3368/aa.52.2.22>. Disponível em: <https://www.veli-pekkalehtola.fi/UserFiles/files/ArcticAnthropology%20Lehtola%281%29.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LEON, Arcelino; SILVA, Layde Lana Borges da; NANTES, Rosalina Alves. O sistema regional africano de direitos humanos e dos povos: entre limites e competências. In: MONTEIRO, Susana Sardinha; CEBOLA, Cátia Marques; VEIGA, Fábio da Silva (Coord.). **Direitos humanos, cidadania global e desenvolvimento sustentável**. Porto: IBEROJUR, 2023. p. 62-76. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Breogan-Rioboo-Lois/publication/374690295_O_papel_do_Servico_Social_na_acessibilidade_dos_Direitos_Humanos_das_pessoas_com_deficiencia/links/65293b9c06bdd619c48bf111/O-papel-do-Servico-Social-na-acessibilidade-dos-Direitos-Humanos-das-pessoas-com-deficiencia.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e soberania: algumas reflexões. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 92, p. 231-242, 1997. Acesso em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67362>. Acesso em: 05 jun. 2024.

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; LACERDA, Danilo Moura. O direito de propriedade na Convenção Americana de Direitos Humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo STF no caso “Raposa Serra do Sol”. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 37, p. 253-272, 2017. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/728/356>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

LOPES, Ana Maria D’Avila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 221-234, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2024.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. O reconhecimento pela corte interamericana de direitos humanos das vítimas coletivas como sujeitos do direito internacional: análise da evolução jurisprudencial em casos de reclamos territoriais dos povos indígenas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 12, n. 12, p. 383-399, 2012. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/download/224/224/734>. Acesso em: 02 maio 2024.

LUCIANO, Gersem dos Santos *et al.* **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Unesco, 2006. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154565>. Acesso em: 02 maio 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 28. ed. Salvador: JusPodium, 2019.

MACKLEM, Patrick. **What is international human rights law?** Three applications of a distributive account. Toronto: University of Toronto, 2007. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.986713>.

MAGNOLI, Demétrio. O Estado em busca do seu território. **Terra Brasilis: Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, n. 4-5, p. 1-10, 2003. <https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.343>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/pdf/343>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; SOUZA JUNIOR, Gilberto Romeiro de Mariátegui. A crise ambiental e a demarcação de terras indígenas no Brasil. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). **A crise ambiental**. Curitiba, Appris, 2016. p. 33-46.

MANZOLLI, Bruno *et al.* **Legalidade da produção de ouro no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021.

MAPBIOMAS. **Perda de vegetação nativa no Brasil acelerou na última década**. São Paulo: Mapbiomas, 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/2023/09/territorios-indigenas-sao-os-mais-preservados-do-pais#:~:text=Levantamento%20do%20MapBiomass%20mostrou%20que,para%20chegar%20a%20tal%20constata%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MARGADANT S., Guillermo Floris. En camino hacia la Declaración Universal de los Derechos Indígenas. *Crítica Jurídica: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, México, n. 11, p. 145-182, 1992. Disponível em: https://www.criticajuridica.org/index.php/critica_juridica/article/view/242/242. Acesso em: 10 mar. 2024.

MARQUES, Pâmela Marconatto. O direito internacional dos povos indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 12, n. 98, p. 515-539, 2011. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2011v12e98-187>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/187/176>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP**, n. 74, p. 107-123, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da oit no brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 1, n. 1, p. 218-251, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8747/5954>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 1, n. 13, p. 32-58, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2684/2255>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan./jun. 2012. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24004/22759>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MCILWRAITH, T. F. The Indians of Canada. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 253, 164-168, 1947. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1025977>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MEERVELD, Drew. **Assessing value: a comprehensive study of impact benefit agreements on indigenous communities of Canada**. Ottawa: Université Canadiense, 2016. Disponível em: <https://ruor.uottawa.ca/server/api/core/bitstreams/804ccac6-b5b6-409b-b895-6b3b813b4c5b/content>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de. **Território e gestão ambiental na Amazônia: terras públicas e os dilemas do Estado**. São Paulo: Annablume, 2011.

MELTZER, David J. Por que não sabemos quando as primeiras pessoas vieram para a América do Norte? **Antiguidade Americana**, v. 54, n. 3, pág. 471-490, 1989.

MENDES JÚNIOR, J. **Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. A descolonização da África: nacionalismo e socialismo. **Sankofa: Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 117-140, maio 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.1983-6023.sank.2019.158261>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/sankofa/article/view/158261/153444>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MENEZES, Glenda Grando de Meira; HEBRON, Samuel; SILVA, Túlio Macedo Rosa. Caso xucuru e a primeira condenação internacional do Brasil por violar direitos indígenas: uma análise sob a perspectiva do mínimo existencial. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 285, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/8715/5062>. Acesso em: 31 maio 2024.

MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni. In: BLOOD, Renata Luciane Polsaque Young (Org.). **Fenômenos sociais e direito 3**. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018.

MIRANDA, Lillian Aponte. Indigenous people as international lawmakers. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 32, n. 1, p. 203-263, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=jil>. Acesso em: 31 maio 2024.

MOLINA, Luíza Pontes (Org.). **Terra rasgada**: como avança o garimpo na Amazônia brasileira. Brasília: Aliança em Defesa dos Territórios, 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/o3100008.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

MOREIRA, Adriano. Tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494. **Revista Nação e Defesa**, Ano 19, n. 70, p. 9-24, abr./jun. 1994. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD070/NeD70.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

MOREIRA, Felipe Kern. Tratados com povos indígenas no Canadá: um ensaio não tão sério. **InterAção**, v. 10, n. 2, p. 180, 2019. <https://doi.org/10.5902/2357797540895>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/47470/pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

MOREIRA, Felipe. Regime Internacional dos Povos Indígenas: referências teórico-descritivas. **InterAção**, v. 9, n. 1, p. 44-70, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57306962/33951-163719-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MURRAY, Rachel. **The African charter on human and peoples' rights**: a commentary. Oxford: Oxford University Press, 2019.

NATIONAL INQUIRY INTO MISSING AND MURDERED INDIGENOUS WOMEN AND GIRLS (CANADA). **Reclaiming power and place**: the final report of the national inquiry into missing and murdered indigenous women and girls. National Inquiry into Missing and Murdered Indigenous Women and Girls, 2019. Disponível em: https://www.mmiwg-ffada.ca/wp-content/uploads/2019/06/Final_Report_Vol_1a-1.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

NEVES, Eduardo Góes. Índios antes de Cabral: arqueologia e história indígena no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes; GRUPIONI, Donizete. **Temática indígena na escola**. São Paulo: UNESCO, 1995. p. 171-196. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7208390/mod_resource/content/1/neves%20roteiro.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politeia: História e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 111-139, 2001. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3969/3268>. Acesso em: 06 abr. 2024.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 201-232, 2014a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIEZEN, Ronald. **The origins of indigenism: human rights and the politics of identity**. Berkeley: University of California Press, 2003.

NORDISK SAMEKONVENSIJON. 13 de janeiro de 2017. Disponível em: https://www.regjeringen.no/globalassets/upload/aid/temadokumenter/sami/sami_samekonv_engelsk.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

NORMANN, Susanne. Green colonialism in the Nordic context: exploring Southern Saami representations of wind energy development. **Journal of Community Psychology**, v. 49, n. 1, p. 77-94, 2020. <https://doi.org/10.1002/jcop.22422>.

OEA. **A CIDH inicia visita promocional ao Canadá**. Washington: OEA, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/285.asp>. Acesso em: 01 jun 2024.

OEA. **Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas**. Washington: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

OIT. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. OIT, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Co%20nven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Co%20nven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 17 jun. 2024.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

OJALA, Carl-Gösta; NORDIN, Jonas M. Mining sápmi: colonial histories, sámi archaeology, and the exploitation of natural resources in Northern Sweden. **Arctic Anthropology**, v. 52, n. 2, p. 6-21, 2015.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. UNESCO, 2006.

OLIVEIRA, Ana Luísa Araújo; BRUGNARA, Emanuelle. Cadastro Ambiental Rural: um instrumento para evidenciar conflitos ambientais em terras indígenas? **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 46, p. 197-210, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/56773/35990>. Acesso em: 25 mai 2024

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, p. 153-173, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587/r146-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66716-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**, Washington: ONU, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt. Acesso em: 12 mar. 2024.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Washington: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

ONU. **Ilmari Lansman e outros v. Finlândia**. Human Rights Committee, 1996. Communication no. 511/1992, Final Decisions, 74, CCPR/C/57/1.

ONU. **Pacto internacional de direitos civis e políticos**. Washington: ONU, 1966b. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ONU. **Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais**. Washington: ONU, 1966a. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

ONU. **Sobre nós**. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ONU. **The concept of indigenous peoples: workshop on data collection and disaggregation for indigenous peoples**. New York: ONU, 2004.

OUGUERGOUZ, Fatsah. **The African charter on human and peoples' rights: a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa**. Unesco, 2003.

OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. **As florestas precisam das pessoas**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OVIEDO, Antônio; AUGUSTO, Cicero; LIMA, William Augusto. **Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo de terras em áreas protegidas e florestas públicas**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/conexoes-entre-o-car-desmatamento-e-o-roubo-de-terras-em-areas-protegidas-e>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ØYVIND, Ravna. The legal Protection of the rights and culture of indigenous sámi people in Norway. **Humanities & Social Science**, v. 11, n. 6, p. 1575-1591, 2013. Disponível em: <https://cyberleninka.ru/article/n/the-legal-protection-of-the-rights-and-culture-of-indigenous-s-mi-people-in-norway/viewer>. Acesso em: 03 jun. 2024.

PÄÄKKÖNEN, Erkki *et al.* **Saamelainen etnisyys ja pohjoinen paikallisuus: saamelaisten etninen mobilisaatio ja paikallisperustainen vastaliike**. Universidade da Lapônia |, 2008. Disponível em: https://lauda.ulapland.fi/bitstream/handle/10024/61749/Erkki_P%c3%a4%c3%a4kk%c3%b6nen_v%c3%a4it%c3%b6skirja.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 mar. 2024.

PARROTT, Zach *et al.* First Nations in Canada. **The Canadian Encyclopedia**. 2023. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/first-nations>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. Cambridge University Press, 2003.

PATTE, Abraão Kpvi *et al.* **Aldeias da terra indígena Laktlânõ**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://licenciatura.indigena.paginas.ufsc.br/files/2017/08/Xokleng.2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

PAULO III, Papa. **Bula Veritas IPSA**. 1537. Disponível em: <https://cleofas.com.br/bula-veritas-ipsa/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PAULO III, Papa. **Sublimis Deus**. (Paulo III: 02.06.1537). Veritatis Splendor, 2020. Disponível em: <https://www.veritatis.com.br/sublimis-deus-paulo-iii-02-06-1537/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PEARCEY, Nancy. **Verdade absoluta: libertando o cristianismo do seu cativo cultural**. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ: Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144/79>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Povos indígenas do Brasil e seu direito à existência: uma luta de toda a sociedade brasileira. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 378, p. 28-30, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1098/392. Acesso em: 24 maio 2024.

PEREIRA, Luzia Estevão; DA SILVA, Nilce. Diálogo entre Brasil e Canadá: colonização, identidade e aprendizado das línguas oficiais na instituição escolar. **Interfaces Brasil/Canadá**, v. 7, n. 1, p. 195-212, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/interfaces/article/view/6945>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 2.ed. Madrid: Technos, 1986.

PERIPATO, Bruna Cristina. Conflitos territoriais em terras indígenas durante o governo de Bolsonaro. **Geografia**, Rio Claro, v. 48, n. 1, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/ageteo/article/view/17787/12938>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. O mito do bom francês: imagens positivas das relações entre colonizadores franceses e povos ameríndios no Brasil e no Canadá. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, p. 14-24, 1996. Disponível em: <http://200.144.254.127:8080/textos/perronemoisesbomfrances.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 95, 107-120, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 13 fev. 2024

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 95, p. 107-120, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PERRY, Richard John. **From time immemorial: indigenous peoples and state systems**. Austin: University of Texas Press, 2001.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Os nômades, Etnohistória Kaingang e seu contexto**. São Paulo 1850 a 1912. 1992. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Letras. Unesp, Assis, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Caderno de Direito Constitucional**, v. 1, p. 5-26, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/download/44254385/1030802_PIOVESAN__Flavia._Direitos_hu manos_-_desafios_da_ordem_internacional_contemporanea.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do TT**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 07 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Ano 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Implementación de las decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**: propuestas y perspectivas. Buenos Aires: Center for Justice and International Law, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. In: MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). **O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo, Saraiva, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

PIRES, Ana Paula; FOGARTY, Richard S. África e a primeira guerra mundial. **Ler História**, n. 66, p. 57-77, 2014. <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.721>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/721>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. In: CECENA, Ana Esther; SADER, Emir (Org.). **La guerra infinita**: hegemonía y terror mundial. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. Disponível em: <https://biblioteca.virtual.clacso.org.ar/ar/libros/cecena/porto.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PORTUGAL. **Carta Régia de 10 de setembro de 1611**. Lisboa: Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1611. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/07_andrade_silva/1603_1612/309.jpg. Acesso em: 03 jun. 2024.

PORTUGAL. **Carta Régia de 9 de março de 1718**. Sobre o resgate de índios. Lisboa: Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1718.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano e os Estados “em cima do muro”. **Carta Internacional**, v. 12, n. 2, p. 150-173, 2017. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/618/356>. Acesso em: 01 jun. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Controle de convencionalidade**: origem, conceito e desdobramentos. Brasília: Ministério Pública da União, 2024.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756/385>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RAVNA, Øyvind. Norwegian courts and Sámi law. **Arctic Review on Law and Politics**, v. 12, p. 179-185, 2021. Disponível em: <https://arcticreview.no/index.php/arctic/article/view/3417/5737>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RAVNA, Øyvind. Sámi law and rights in Norway—with a focus on recent developments. In: KOLVUROVA, Timo *et al.* (Ed.). **Routledge handbook of Indigenous peoples in the Arctic**. London: Routledge, 2020. p. 143-158. Disponível em: <https://munin.uit.no/bitstream/handle/10037/20112/article.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RAVNA, Øyvind. The fulfilment of Norway's International Legal obligations to the sámi—assessed by the protection of rights to lands, waters and natural resources. **International Journal on Minority and Group Rights**, v. 21, n. 3, p. 297-329, 2014. Disponível em: https://brill.com/view/journals/ijgr/21/3/article-p297_1.xml. Acesso em: 02 jun. 2024.

RAVNA, Øyvind. The legal protection of the rights and culture of indigenous Sámi people in Norway. **Humanities & Social Sciences**, v. 11, n. 6, p. 1575-1591, 2013.

REICH, David *et al.* Reconstructing native American population history. **Nature** v. 488, n. 7411, pág. 370-374, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nature11258>. Acesso em: 04 jun. 2024.

RESENDE, Augusto Cesar Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 226-236, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/71776/executividade_sentencas_corte_resende.pdf Acesso em: 04 jun. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. Rio de Janeiro: Global Editora, 2017.

RIBEIRO, Heidi Michalski; URT, João Nackle. Direito indigenista nas constituições de Brasil e Canadá: um estudo comparado. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, p. 182-202, 2017. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69963>. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69963/44458>. Acesso em: 14 mar. 2024.

RICARDO, Fany Pantaleoni; GONGORA, Majoí Fávero. **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2021.

RINALDI, Karine. Casos pueblo Saramaka y pueblo indígena Kichwa de Sarayaku: ¿un paso atrás en cuanto al fundamento de los derechos de las sociedades tradicionales? **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 12, n. 12, p. 243-256, 2012. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/216/216>. Acesso em: 03 de maio 2024.

RISETH, Jan Åge; KÅRTVEIT, Bård. Norway must stop violating Indigenous rights. **Al Jazeera**, 5 fev. 2022. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2022/2/5/norways-must-stop-violating-indigenous-rights>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. La Corte Internacional de Justicia y Brasil: una reconciliación necesaria. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 9, p. 51-80, 2016. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/4492/3222>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ROCHA, Rafael da Silva; BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc. Grilagem e delitos associados: a experiência da força-tarefa Amazônia do Ministério Público Federal. In: GRAÇA, Cristina Seixas (org.). **Combate aos crimes ambientais: orientações para atuação do Ministério Público na Amazônia legal**. Belo Horizonte: Abrampa, 2022.

RODRIGUES, Lucas Barreto. Sobre a dinâmica de atores não-estatais violentos: um estudo de caso da crise nas Terras Yanomamis. **Conjuntura Austral**, v. 15, n. 69, p. 48-63, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/132363>. Acesso em: 31 maio 2024.

SAGÜES, Nestor Pedro. El ‘control de convencionalidad’ en el sistema interamericano, y sus antecipos em el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias com el sistema europeo. In: BOGDANDY, Armin Von *et al.* (Org.). **Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales. hacia un ius constitucionale commune em América Latina**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso 15 jun. 2024.

SALES, Ana Paula Correa de; LIMA, Mágnã Suyanne; ALENCAR, Wladimir Cerveira de. O ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente adequado: uma via reflexa e indireta. **Revista Digital Simonsen**, Rio de Janeiro, Ano 5, n. 13, p. 8-26, nov. 2020. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2020/12/EDI%C3%87%C3%83O-131.pdf#page=8>. Acesso em: 02 maio 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Corte Internacional de Justiça e a proteção do meio ambiente global: uma guardiã ainda adormecida? **Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, p. 198-220, 2017. <https://doi.org/10.22409/rcj.v4i8.210>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44728/28809>. Acesso em: 02 maio 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; COSTA, Beatriz Souza. As complicadas inter-relações entre os sistemas internos e internacionais de proteção do direito ao meio ambiente sadio. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 12, n. 2, p. 785-803, 2015. <http://doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3748>. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99569/complicadas_inter_relacoes_sampaio.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

SANTA BRÍGIDA, Yasmim Salgado; PINHEIRO, Victor Sales; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. Soberania, jus gentium e o fundamento ético dos princípios jurídicos do direito internacional público em Francisco de Vitória. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 1, p. 118-148, 2022. <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.54994>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/54994/41419>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SANTILLI, Juliana. As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais (europeu e interamericano) de proteção dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, p. 137-151, jun. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22444-22446-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SANTOS, André Luiz Campelo dos. **Paleomigrações na América: uma abordagem arqueogenética**. 2020. Tese (Doutorado em Arqueologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa, 1998. **La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: IISA, 2024. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La_globalizacion_del_derecho_Los_nuevos_caminos_de_la_regulacion_y_la_emancipacion.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

SANTOS, Carolina Costa. A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 107, n. 2, p. 276-295, 2016. <https://doi.org/10.22477/rdj.v107i2.32>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/32/22>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SANTOS, Fábio Henrique Ângelo; GARCIA, Elaini Luizari. Indígenas brasileiros: um povo apropriado do respeito e do direito à vida: a questão jurídica em destaque. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, 11ª Edição. 2017. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/J8VHu6UrsQ7TljW_2019-2-28-16-57-1.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

SANTOS, José Aparecido dos. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 35-57. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/ToDosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

SANTOS, Roberto de Souza. Estado, políticas públicas e agronegócio na Amazônia Legal: uma análise a partir dos conflitos sócio – territoriais. **Ciência Geográfica**, Bauru, v. 24, n. 3, p. 1398-1417, jan./dez. 2020. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXIV_3/agb_xxiv_3_web/agb_xxiv_3-25.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des) demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Sandro Schmitz dos. Declaração Universal dos Povos Indígenas e os novos desafios ao Direito Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, v. 19, n. 6, p. 64-76, 2007. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79072033.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Os índios Xokleng: memória visual**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1997.

SARTRE, Jean- Paul. Prefácio. In: SARTRE, Jean-Paul. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 5.

SCHOLTEN, Jordan; MELO, Emma de; BRUNET, Nicolas D. Mining, climate change and Indigenous Peoples in Ontario, Canada: Intersecting impacts and the role of corporate social responsibility. In: BRUNET, Nicolas D.; LONGBOAT, Sheri (Ed.). **Local communities and the mining industry**. London: Routledge, 2023. p. 158-176.

SEGARRA, Núria Reguart. **Los pueblos indígenas de Canadá y la defensa de sus territorios sagrados: análisis sociológico y jurisprudencial**. Bilbo: Universidad de Deusto, 2021.

SEKI, Lucy. A linguística indígena no Brasil. **Delta**, v. 15, n. espec., p. 257-290, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0102-44501999000300011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/5GfsKZSJxXQhXNWFV6vWN8j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVA, Bianca Guimarães; OLIVEIRA, Carina Costa de; TONETTO, Fernanda Figueira. A atuação vanguardista da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria ambiental (2017-2020). **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 23, n. 2, p. 213-237, 2022. <https://doi.org/10.18593/ejil.30909>. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30909/18299>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVA, Gustavo; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal. **Revista NUPEM**, v. 11, n. 22, p. 43-53, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/download/5590/3614/15181>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2002

SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade: a política nacional de povos e comunidades tradicionais. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1596/1802>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Amazônia globalizada: da fronteira agrícola ao território do agronegócio – o exemplo de Rondônia. **Confins: Revista franco brasileira de Geografia**, v. 23, p. 1-30, 2015. Disponível em: <http://confins.revues.org/9949>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 118, p. 173-186, nov./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89844>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZETI, Eliane Moreira. Resolução de conflitos ambientais internacionais: soberania, jurisdição internacional e ingerência ecológica. **Scientia Iuris**, v. 12, p. 155-175, 2008. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4160/3612>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SIMÕES, Bruna M. Machado. **A formação territorial dos povos indígenas no Brasil Império: uma discussão sobre ausência de direitos**. São Paulo: Dialética, 2021.

SINGLE, Richard M. *et al.* Demographic history and selection at HLA loci in Native Americans. **PLoS One**, v. 11, p. 1-24, nov. 2020. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0241282>. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0241282&type=printable>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Leonardo Barros *et al.* Fatores explicativos das demarcações de terras indígenas: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 96, p. 1-24, ago. 2021. <https://doi.org/10.17666/bib9601/2021>. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/13787>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SOUSA, Leonardo Teixeira *et al.* Mapeamento dos conflitos socioambientais na Terra Indígena Yanomami: experiências da V Olimpíada Brasileira de Cartografia. **Revista Brasileira de Sensoriamento Remoto**, v. 5, n. 1, p. 103-114, 2024. Disponível em: <https://www.rbsr.com.br/index.php/RBSR/article/download/151/72>. Acesso em: 31 maio 2024.

SOUZA, Pedro Daniel dos Santos; LOBO, Tânia. Da aplicação do Diretório Pombalino ao Estado do Brasil: povos indígenas e políticas linguísticas no século XVIII. **A Cor das Letras**, v. 17, n. 1, p. 46-59, 2016. <https://doi.org/10.13102/cl.v17i1.1445>. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/1445/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SPANGEN, Marte *et al.* Mining Sápmi: Colonial histories, Sámi archaeology, and the exploitation of natural resources in northern Sweden. **Arctic Anthropology**, v. 52, n. 2, p. 6-21, 2015. <https://doi.org/10.3368/aa.52.2.6>. Disponível em: <https://aa.uwpress.org/content/52/2/6.short>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SPANGEN, Marte *et al.* Sámi histories, colonialism, and Finland. **Arctic Anthropology**, v. 52, n. 2, p. 22-36, 2015. Disponível em: <https://aa.uwpress.org/content/52/2/22.short>. Acesso em: 02 jun. 2024.

STROUD, Melissa. **The origin and genetic background of the Sámi**. Texas: University of Texas, 2024. Disponível em: <https://www.laits.utexas.edu/sami/dieda/hist/genetic.htm>. Acesso em: 03 mar. 2024

SUPREME COURT OF NORWAY. **HR-2021–1975-S. (case no. 20-143891SIV-HRET), (case no. 20-143892SIV-HRET) and (case no. 20-143893SIV-HRET)**. 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.domstol.no/globalassets/upload/hret/decisions-in-english-translation/hr-2021-1975-s.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TAKÁCSOVÁ, Diana. **Sweet Are the waters: ogiek rights to land and development and the African Court on Human and Peoples' Rights Court Ruling**. 2022. Thesis (Master's) - University of Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/147765/2/607546.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

TEIXEIRA, Carla Noura; PINTO, Amanda Correa; RIBEIRO, Marcelo Bezerra. A receptividade do processo estrutural pelo sistema interamericano de direitos humanos: reflexões a partir do caso do povo indígena xucuru e seus membros vs. Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 221-243, 2023. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2264>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2264>. Acesso em: 31 maio 2024.

THISTLETHWAITE, Jason *et al.* Indigenous reserve lands in Canada face high flood risk. **Policy Brief**, n. 159, p. 1-12, Apr. 2020. <http://www.jstor.org/stable/resrep24941>. Acesso em: 17 mar. 2024.

TOLEDO, André de Paiva. Indigenous Communal property right: The contribution of the inter-american court of human rights. In: COSTA, Beatriz Souza; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (Org.). **Rights to traditional lands of the Amazon indigenous people as a human right**. 2 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 36, p. 91-122, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1669>. Acesso 18 mar. 2024.

TOLEDO, Andre de Paiva; DI BENEDETTO, Saverio; BIZAWU, Kiwonghi. Yanomami Indigenous people in Brazil: internal order and the inter-american human rights system as humanitarian crisis indication. **Veredas do Direito**, v. 20, 2023. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2529>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/KsXc8kWh45pDwyz7w9wwqJN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2024.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: reflexões iniciais**. TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Universitária, 2005. p. 18-46.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Conselho da Europa, 2024. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Estrasburgo, 1 de janeiro de 2020. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRI/2020.03.01_Regulamento%20TEDH_vclean.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A consciência sobre a vontade: os Tribunais Internacionais e a Humanização do Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte. 73, p. 825-872, jul./dez. 2018. 10.12818/P.0304-2340.2018v73p827. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1935/1828>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do direito internacional. **Derecho Internacional Contemporâneo**, p. 89-109, 2006. Disponível em: https://www.anuariocdi.org/contemporaneo/1_3_a%20contribuicao.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do direito internacional. In: CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL, 32, 2005, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro: Comissão Jurídica Interamericana da OEA, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio**, v. 1, p. 15-43, 1998. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7%C3%A3o-egotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/124/116>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TULLY, James. The struggles of Indigenous peoples for and of freedom. In: TULLY, James. **Public philosophy in a new key: ideas in context**. Cambridge University Press; 2008. p. 257-288.

UNIÃO AFRICANA. **Agenda 2063: a África que queremos**. Niamey, Níger: União Africana, 2015. Disponível em https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063_popular_version_po.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos direitos do homem e liberdades fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 04 jun. 2024.

UNITED NATIONS. Secretariat of the Permanent Forum on Indigenous Issues. **The concept of indigenous people**. New York, UN, 2004. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/workshop_data_background.doc. Acesso em: 16 mar. 2024.

UZELAC, Alan. Direito processual e pluralismo. Grupos desfavorecidos de pessoas e uma abordagem ao processo judicial derivado do esbulho possessório e do deslocamento forçado. Como resolver disputas privadas (que não envolvem o estado) sobre a terra que envolvem membro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 2, 2017. <https://doi.org/10.12957/redp.2017.30022>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30022>. Acesso em: 03 jun. 2024.

VADE MECUM Saraiva. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

VÁZQUEZ, María Del Ángel Iglesias. El asunto Ogieky la Corte Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos: reforzando los derechos de las comunidades indígenas en África. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 29, n. 2, p. 83-114, 2018. <http://dx.doi.org/10.15359/rldh.29-2.4>. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/11161/14698>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VESPÚCIO, Américo. **Novo mundo**: as cartas que batizaram a América. Planeta do Brasil, 2003.

VILLALOBOS, Óscar Rodríguez. Caso de la Comunidad Ogiek vs. Kenia, ante la Corte Africana de Derechos Humanos. **Revista de Ciencias Jurídicas**, n. 160, p. 1-33, 2023. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/download/53827/54438/232692>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do índio**: Lei nº 6.001/1973. Salvador: Editora Jus Podium, 2018.

VITORIA, Francisco de. **Relectio de Indis**: carta magna de los Indios; 450 aniversario 1539-1989. Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1989.

WAGNER, Daize Fernanda; FARIAS, Aline Suzana Figueira de. A demarcação de terras indígenas e a segurança jurídica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 375-404, 2020. <https://doi.org/10.18623/rvd.v17i38.1780>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1780>. Acesso em: 01 de fev. de 2024.

WALDRAM, James Burgess; HERRING, Ann; YOUNG, T. Kue. **Aboriginal health in Canada**: historical, cultural, and epidemiological perspectives. Toronto: University of Toronto Press, 2006.

WALDRAM, James; AL-ISSA, I.; TOUSIGNANT, M. The aboriginal peoples of Canada. In Al-Issa, I., & Tousignant, M. (Ed.). **Ethnicity, immigration and psychopathology**, Plenum Press, 1987. p. 169-187.

WLOCH, Fabrício. VIZZOTTO, Juliana Nunes. Globalização e superação da soberania moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 82-98, ago. 2016. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.62191>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/62191>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ZERBINI, Olivia; PINHO, Patrícia. **Cenários possíveis para a Amazônia no contexto das eleições brasileiras de 2022**. Brasília: IPAM, 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/cenarios-possiveis-para-a-amazonia-no-contexto-das-eleicoes-brasileiras-de-2022/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ZIMMERMANN, Dominik. Better Protection of national minorities and minority languages in Sweden? **International Law Observer**, 16 Feb. 2010. Disponível em: <http://www.internationallawobserver.eu/2010/02/16/better-protection-of-national-minoritiesand-minority-languages-in-sweden>. Acesso em: 05 jun. 2024.